

## 1 DOUTRINA

### FLEXIBILIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

#### AS NOVIDADES NA LEGISLAÇÃO

Dárcio Guimarães de Andrade  
Juiz Presidente do TRT – 3ª Região

No âmbito do Direito do Trabalho vêm surgindo propostas de alteração da CLT e de toda a intensa legislação estatal tradicionalmente paternalista. O Governo, cada vez mais, vem acabando com o sistema de proteção da Era Vargas.

Aprovada em 01/05/1943, a CLT trouxe, em um só texto, todas as normas de proteção dos trabalhadores por esta abrangidos. Hoje, quase 60 anos depois, ela não é capaz de atender aos reclamos de um novo tempo.

Defende-se a flexibilização dos direitos sociais do trabalhador como solução para a redução do desemprego. Mas a causa direta da falta de ocupação dos trabalhadores é a recessiva política do governo, que só não atinge proporções maiores porque ainda existem direitos sociais constitucionalmente garantidos. Mas a intenção do governo, pelo que se tem visto, é de “modernizar” as leis trabalhistas, acabando, por completo, com todas as garantias obreira.

FLEXIBILIZAR, no Direito do Trabalho, significa tornar menos rígidas determinadas normas de agir impostas pela lei; significa possibilitar meios para que as empresas possam se planejar de forma a se adequarem à exigências de um mercado globalizado.

Defende-se o total afastamento do Estado nas relações de trabalho, como a Lei 9.958/2000, que criou as Comissões de Conciliação Prévia, buscando tirar do Judiciário a resolução dos conflitos trabalhistas.

Uma questão é pacífica: o Direito do Trabalho, como tradicionalmente se encontra, não é capaz de enfrentar as rápidas transformações de um mundo capitalista e de uma economia globalizada cercada pelos constantes avanços da tecnologia.

Não se quer, aqui, negar a realidade que é a globalização, mas impõe-se assegurar proteção àquele que não tem condições de fazer valer as regras de trabalho. O trabalhador não pode arcar com todos os ônus e nem pode o empregador utilizar o instrumento da flexibilização a seu bel prazer.

Mas o que tem sido feito? O Direito do Trabalho clássico tinha preferência pelos contratos de duração indeterminada e pela garantia de emprego por meio da estabilidade, cujo declínio começou com a Lei do FGTS, em 1967, sendo fulminada de vez pela Constituição Federal de 1988. Acabou-se, assim, a estabilidade no emprego, bem maior do empregado, instituindo-se o direito potestativo de despedida.

A preferência pelos contratos indeterminados já não é mais realidade, trazendo insegurança ao trabalhador. Anteriormente, as únicas previsões de admissão temporária no Direito do Trabalho eram: a) o contrato temporário da Lei 6.019/74, cuja duração não poderia exceder 3 meses; b) o contrato a termo, por obra certa e de safra, regulados pelo art. 443, parágrafo 1º, da CLT, com duração máxima de 2 anos; c) o contrato de experiência, regulado pelo parágrafo 2º, letra “c”, do art. 443, da CLT, que não pode exceder a 90 dias.

Em janeiro de 1998, foi admitida nova forma de contratação temporária pela Lei 9.601, regulamentada pelo Decreto 2.490/98: a que resulta de um acordo ou convenção coletiva de trabalho, surgida com a finalidade de aumentar a contratação nas empresas. Segundo dispôs o decreto, o tempo máximo é de 2 anos, permitindo-se, dentro deste período, sucessivas prorrogações, sem acarretar o efeito previsto no art. 451, da CLT e só podendo ser sucedido por outro contrato por prazo indeterminado. Os benefícios da lei foram a redução, por 18 meses, no percentual de 50%, das alíquotas de contribuição social destinadas ao SESI, SESC, SEST, SENAI, SENAC, SENAT, SEBRAE e INCRA e, para 2%, a alíquota da contribuição para o FGTS.

Essa lei também possibilitou a instituição do denominado “banco de horas”, onde o excesso de horas em um dia é compensado pela correspondente diminuição em outro dia. O objetivo do legislador foi facilitar ao empregador a utilização da força de trabalho sem pagamento de horas extras, com alteração do parágrafo 2º, do art. 59, da CLT.

Posteriormente, através da Medida Provisória nº 1709/98, que vem sendo mensalmente reeditada, foi consagrado o contrato de trabalho em regime de tempo parcial, definido como aquele cuja duração não exceda a 25 horas semanais. O salário é proporcional à jornada e o trabalhador deve manifestar sua opção perante a empresa.

A MP 1709/98, hoje sob o número 1952-22 (publicada em 30 de março de 2000), instituiu também o “lay off”, ou seja, a suspensão temporária do contrato com o intuito de possibilitar ao empregado a participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, mediante previsão em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho e aquiescência formal do empregado. Há, pois, a louvável preocupação com a qualificação profissional do empregado, pois a mão-de-obra desqualificada não encontra mais guarida no momento histórico atual.

Mas não é só.

A indenização por despedida injusta foi substituída pelo FGTS; a cessão de moradia pelo empregador não integra mais o salário do rural; o salário mínimo, em flagrante ofensa à disposição constitucional do artigo 7º, inciso IV, perdeu seu poder de compra. O salário, diz o inciso VI, é irredutível, e a duração normal do trabalho é de 8 horas (inciso XIII), mas uma negociação coletiva pode diminuir tais direitos.

Os principais direitos dos trabalhadores, consagrados no art. 7º, da Constituição Federal, estão sendo alvo de propostas de mudança. Tais direitos sociais fundamentais seriam submetidos à negociação direta entre sindicatos patronais e dos trabalhadores, como já prevêem os incisos VI e XII, podendo, pois, serem reduzidos. Também está em estudo a instituição de regime jurídico diferenciado para empregados de pequenas e micro empresas.

O Direito do Trabalho no Brasil sempre adotou uma postura rígida, com uma acentuada intervenção estatal, extensa regulamentação e pouca liberdade das partes de estipular as condições de trabalho. Hoje o contrato individual de trabalho vem perdendo sua importância, ao mesmo tempo em que as negociações coletivas ganham evidência e são cada vez mais privilegiadas.

Mas não são todas as categorias de trabalhadores que possuem um sindicato hábil a exercer uma tutela eficaz em substituição à lei e ao Estado. Uma previsão de negociação coletiva para tão elementares direitos sociais necessita da existência de sindicatos fortes, caso contrário, sob o manto da flexibilização passa a ocorrer a desregulamentação completa dos direitos do trabalhador.

Também reflexo dos novos tempos é o fenômeno da terceirização, onde os setores da empresa não ligados à sua atividade-fim podem ser entregues a outras empresas.

Mas os abusos devem ser reprimidos e o Enunciado 331, ditado pelo TST, visa combater as fraudes existentes. Com a terceirização, a empresa reduz não só o quadro de pessoal, os salários e encargos trabalhistas, mas também os custos operacionais, com mudança na própria estrutura da organização, que passa a concentrar suas atividades na atividade-fim. Funções não essenciais como segurança, transporte, limpeza, alimentação, processamento de dados, serviços médicos, etc., podem ser terceirizados.

Cite-se ainda, principalmente no meio rural, o trabalho prestado por intermédio de Cooperativas, que vêm alcançando grandes resultados. Numa época em que domina a economia informal ou clandestina, com baixos salários e más condições de trabalho, o trabalho através de cooperativa pode trazer inestimáveis benefícios para o trabalhador.

É importante a busca de alternativas visando solução do problema do desemprego. O contrato por prazo determinado não é a melhor contribuição para a segurança dos trabalhadores. Não é a solução ideal, pois resolve apenas o problemas das empresas. Reduz direitos do empregado e obrigações do empregador, mas, necessariamente, não gera emprego.

O perfil das novas relações de trabalho e, pois, de natureza coletiva e está intimamente ligado ao cenário econômico, ou seja, é flexível. O trabalhador quer emprego e remuneração digna, e o empregador quer o lucro.

Como já disse, a globalização é realidade, em que pese entender, com carrada de razão, que só beneficia as nações ricas na venda de seus produtos. O mundo, pelas características hodiernas, passa por violentas transformações, mormente com a máquina substituindo o homem, gerando o terrível desemprego.

Aqui está se transformando na terra dos sem emprego, assim como já existem os sem-teto e sem-terra. As autoridades, em silêncio tumular, permanecem como se tudo fosse normal, esquecidos de que o homem, sem emprego, é abandonado pela família, pelos amigos e pela sociedade, voltando-se para a criminalidade, porquanto dele não se pode exigir conduta ilibada ou franciscana.

A flexibilização, voltada só contra o empregado, se apresenta injusta, pois o obreiro não é o responsável pela caótica situação do país. Pelo contrário, é VÍTIMA.

Flexibilizar, na minha ótica, é voltar para os lados do capital e do trabalho, alternativamente, e não somente contra o derradeiro. Assim, “*verbi gratia*”, a participação nos resultados, prevista na Carta Política de 1988, deveria ser convolada em lei, deixando de constar de intermináveis Medidas Provisórias, hoje desacreditadas por não terem natureza de urgência, como exige o artigo 62 da Lei Maior.

Os riscos não podem, de modo algum, serem invertidos para o trabalho. Aliás, o homem marca sua passagem pelo orbe através do zelo desenvolvido no trabalho, fator gerador de riquezas.

O desemprego grassa a níveis insuportáveis, com sanções violentas para o trabalhador. A economia informal prospera a passos geométricos, não gerando tributos, nem segurança para os camelôs, que assim atuam em manifesto estado de necessidade. A paciência tem limites, como a história assinala.

E o pior: com o desemprego, inexistem sindicatos fortes para negociar. A Lei 9958/2000, que instituiu as Comissões de Conciliação Prévia, talvez nem pegue, assim como ocorreu com a mencionada Lei 9.601/98, ainda mais se a escolha dos membros acontecer nos mesmos moldes dos cipeiros. Retirar a força estatal e transferir os direitos para ampla negociação, na atual conjuntura, não é a melhor solução. Vamos incentivar o turismo e o emprego e diminuir os tributos que são criados, dia a dia, aos empresários, já

bastante sacrificados pela violenta carga de impostos existentes e pela impiedosa fiscalização.

O cooperativismo sadio, insculpido no parágrafo único do art. 442/CLT, merece incrementação e divulgação, pois, na minha concepção, se apresenta como notável solução para o desemprego. Infelizmente, o governo, com sua permanente idéia de arrecadar, tem impedido o nascimento de cooperativas de trabalho, sacrificando-as com tributos demais, aliás, em bitributação, além de contradição de raciocínio. As autoridades devem assimilar, após lógicos estudos, as cooperativas, proporcionando-lhes meios de sobrevivência, porque ajudarão o governo a solucionar crucial problema.

Quero, pois, como Juiz, professor e cidadão, dar minha colaboração para manter os atuais contratos de emprego e gerar outros.

## **2. LEGISLAÇÃO**

### **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 24, DE 09.12.1999**

Altera dispositivos da Constituição Federal pertinente à representação classista na Justiça do Trabalho.

DOU 10.12.1999, P. 01

### **LEI Nº 9.842, DE 07.10.1999**

Revoga os arts. 723, 724 e 725 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

DOU 08.10.1999, p. 01

### **LEI Nº 9.845, DE 20.10.1999**

Altera dispositivos da Lei nº 8.432, de 11 de junho de 1992, determina a transferência de Sede de Junta de Conciliação e Julgamento, define jurisdição e dá outras providências.

DOU 21.10.1999, p. 01

### **LEI Nº 9.849, DE 26.10.1999**

Altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

DOU 27.10.1999, p. 04/05

### **LEI Nº 9.851, DE 27.10.1999**

Dá nova redação ao § 1º do art. 651 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452.

DOU 28.10.1999, p. 01

### **LEI Nº 9.853, DE 27.10.1999**

Acrescenta inciso ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, permitindo ao empregado faltar ao serviço, na hipótese que especifica.

DOU 28.10.1999, P.01

**LEI N° 9854, DE 27.10.1999**

Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regula o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

DOU 28.10.1999, p.01

**LEI N° 9867, DE 10.11.1999**

Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme especifica.

DOU 11.11.1999, p. 01

**LEI N° 9868, DE 10.11.1999**

Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de Constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

DOU 11.11.1999, p. 01/03

**LEI N° 9.873, DE 23.11.1999**

Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

DOU 24.11.1999, p. 3, edição extra

**LEI N° 9.876, DE 26.11.1999**

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

DOU 29.11.1999, p.01/04, Edição extra

**LEI N° 9.882, DE 03.12.1999**

Dispõe sobre o processo e julgamento da argüição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal.

DOU 06.12.1999, p. 02

**DECRETO N° 3189, DE 04.10.1999**

Fixa diretrizes para o exercício da atividade de Agente Comunitário de Saúde (ACS), e dá outras providências.

DOU 05.10.1999, p. 01

**DECRETO N° 3197, DE 05.10.1999**

Promulga a Convenção n° 132 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre férias anuais remuneradas (revista em 1970), concluída em Genebra, em 24 de junho de 1970.

DOU 06.10.1999, p. 13/15

**DECRETO N° 3217, DE 22.10.1999**

Altera dispositivos do Decreto n° 3.112, de 06 de julho de 1999.

DOU 25.10.1999, P. 36/37

**DECRETO N° 3255, DE 19.11.1999**

Dispõe sobre o custeio de auxílio-moradia para dirigente de empresas estatais federais.

DOU 22.11.1999, P. 01

**DECRETO N° 3277, DE 07.12.1999**

Dispõe sobre a dissolução, liquidação e extinção da Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA.

DOU 08.12.1999, p. 13

**DECRETO N° 3319, DE 30.12.1999**

Dispõe sobre a suspensão, até 31 de dezembro de 2.000, de cessão de servidores da Administração Federal Direta, Autárquica e Fundacional para outras esferas de governo e outros poderes.

DOU 31.12.1999. p. 12

**DECRETO N° 3320, DE 30.12.1999**

Modifica o prazo de validade dos restos a pagar de 1998, relativos ao cumprimento de sentenças judiciais.

DOU 31.12.1999, p. 12

**DECRETO N° 3251, DE 17.11.1999**

Promulga a Convenção n° 134, da Organização Internacional do Trabalho, sobre a prevenção de acidentes de trabalho dos marítimos, concluída em Genebra, em 30 de outubro de 1970.

DOU 18.11.1999, p. 08/09

**DECRETO N° 3265, DE 29.11.1999**

Altera o regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n° 06 de maio de 1999, e dá outras providências.

DOU 30.11.1999, p. 68/73

**DECRETO N° 3298, DE 20.12.1999**

Regulamenta a Lei n° 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

DOU 21.12.1999, p. 10/15

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1879-17, DE 23.11.1999**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis n°s 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

DOU 24.11.1999, P. 10/12

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.986, DE 13.12.1999**

Acresce dispositivos à Lei 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, para facultar o acesso ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e ao seguro-desemprego.

DOU 14.12.1999, p. 05/06

**PORTARIA N° 1.964, DE 1º.12.1999 – MTb/GM**

Estabelece orientação aos Auditores-Fiscais do Trabalho quanto à fiscalização em

propriedades rurais em que haja prestação de trabalho subordinado a um "Condomínio de Empregadores" (ou "Pluralidade de Empregadores Rurais", ou "Registro de Empregadores em Nome Coletivo de Empregadores" ou "Consórcio de Empregadores Rurais."

DOU 02.12.1999, p. 26

#### **PORTARIA Nº 6.196, DE 08.12.1999 – MPAS/GM**

Autoriza o empregador doméstico a recolher a contribuição de novembro de 1999 juntamente com a do 13º salário até 20 de dezembro.

DOU 10.12.1999, p. 23

### **3.1 EMENTÁRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL**

#### **1 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**1.1 SERVIDOR PÚBLICO - MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DO TRT/6ª-RECIFE, QUE DETERMINA O PAGAMENTO INTEGRAL PELA SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO OU CHEFIA E OCUPANTE DE CARGO DE NATUREZA ESPECIAL, SEGUNDO A REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 38 DA LEI Nº 8.112/90, DESCONSIDERANDO A NOVA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522, DE 11.10.96, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.573-8, DE 03.06.97, QUE DETERMINA O PAGAMENTO APENAS PELO PERÍODO QUE EXCEDER A TRINTA DIAS, COM FUNDAMENTO NA PERDA DA EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS A PARTIR DE TRINTA DIAS DA SUA EDIÇÃO. 1. Alteração do art. 38 da Lei nº 8.112/90 pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.522, de 11.10.96, reeditada pelas Medidas Provisórias nas. 1.522-1, de 12.11.96, 1.522-2, de 12.12.96, 1.522-3, de 09.01.97, 1.522-4, de 05.02.97, 1.522-5, de 06.03.97, 1.522-6, de 03.04.97, 1.573-7, de 02.05.97, e 1.573-8, de 03.06.97, no sentido de que as referidas substituições serão pagas na proporção dos dias de efetiva substituição que excederem a trinta dias. 2. A Resolução impugnada, ao determinar o pagamento de acordo com a redação original do art. 38 da Lei nº 8.112/90, nega força de lei às sucessivas Medidas Provisórias editadas, além de usurpar a competência do Congresso Nacional de disciplinar as relações jurídicas decorrentes da sua não conversão em lei no prazo de trinta dias, a teor do que dispõe o art. 62 e seu parágrafo único da Constituição. Medida cautelar deferida para suspender a eficácia da Resolução Administrativa tomada na Sessão de 30.04.97 pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/Recife-PR, com efeito *ex-nunc*. (ADIN/1616-4 (medida liminar) - PE – Tribunal Pleno - Rel. Ministro Maurício Corrêa - D.J. 10.12.1999 - P. 02).

**1.2 TEMPO DE SERVIÇO** - Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei nº 6.677, de 26/09/1994, do Estado da Bahia, art. 119, inciso VI, que estabeleceu tempo de serviço em atividade privada, para efeito de aposentadoria e disponibilidade. 3. Inexistência de

previsão na norma maior, art. 201, § 9º, da Constituição Federal, na redação da EC nº 20/98, de qualquer limite quanto ao número de anos de contribuição na administração pública e na atividade privada, para os efeitos da compensação financeira entre os sistemas. 4. Relevantes os fundamentos da ação e conveniente a suspensão da vigência da lei local, em conflito com a Constituição. 5. Medida liminar deferida, para suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia do inciso VI do art. 119 da Lei nº 6.677, de 26/09/1994, do Estado da Bahia (Estatuto dos servidores públicos civis do Estado da Bahia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais). (ADIN/1798-6 (medida liminar) - BA – Tribunal Pleno - Rel. Ministro Néri da Silveira - D.J. 29.10.1999 - P. 02).

## **2 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

**BASE DE CÁLCULO** - Agravo regimental contra despacho que afastou a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo e determinou a baixa dos autos ao TRT para que ali se decida qual critério legal substitutivo do adotado é aplicável. I - Improcedência da alegação de julgamento *extra petita*: a decisão agravada se limitou a afastar a vinculação ao salário mínimo, nos termos do pedido formulado no RE; seja como for, o direito ao adicional de insalubridade - reconhecido pelas instâncias ordinárias e não contestado pelo empregador - não pode ser inviabilizado pela proibição de vinculação ao salário mínimo. II - Impossibilidade da fixação de parâmetros a serem observados pelas instâncias ordinárias na substituição do critério afastado, para evitar possível *reformatio in pejus*: não deve o STF prevenir a ocorrência de evento futuro, incerto e inteiramente situado no plano da legislação ordinária, escancarando para as partes a via expressa da reclamação. III - Improcedência da alegação de que os autos deveriam retornar à primeira instância: a questão é de mérito, e não de validade das decisões ordinárias. Segue-se que, ao negar provimento ao recurso ordinário, o acórdão do TRT substituiu a sentença de primeiro grau: se, fazendo-o indevidamente a manteve e contrariou a Constituição, esse o *error in iudicando* a corrigir.

(ARG/AI/233271-7 - MG – 1ª Turma - Rel. Ministro Sepúlveda Pertence - D.J. 29.10.1999 - P. 05).

## **3 CONCURSO PÚBLICO**

**PROVA DE ESFORÇO FÍSICO** - CONCURSO PÚBLICO - PROVA DE ESFORÇO FÍSICO - FORÇA MAIOR - REFAZIMENTO - PRINCÍPIO ISONÔMICO. Longe fica de implicar ofensa ao princípio isonômico decisão em que se reconhece, na via do mandado de segurança, o direito de o candidato refazer a prova de esforço, em face de motivo de força maior que lhe alcançou a higidez física no dia designado, dela participando sem as condições normais de saúde.

(REX/179500-0 - RS – 2ª Turma - Rel. Ministro Marco Aurélio - D.J. 15.10.1999 - P. 22).

## **4 CRIME**

**FALSO TESTEMUNHO - HABEAS-CORPUS. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO EM PROCESSO TRABALHISTA. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, ILEGITIMIDADE DE PARTE E ATIPICIDADE DA CONDUTA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.** I - Preliminar: legitimidade das pessoas jurídicas para impetrar *habeas-corpus* em favor de pessoas físicas, seja, sobretudo, pelos fins a que se destina o *writ* (artigo 5º LXVIII, da Constituição), seja porque tais pessoas estão expressamente autorizadas a fazê-lo (artigos 654 do Código de Processo Penal e 189, I, do Regimento). II - Mérito: *Habeas-corpus* não conhecido quanto às questões que não foram objeto de exame pela decisão impugnada. 1. A denúncia é clara ao afirmar que o paciente mentiu perante o juízo trabalhista sobre o trabalho em horário extraordinário, em detrimento do reclamante e em benefício do reclamado, seu empregador. Como o réu deve se defender dos fatos que lhe são imputados, e não do tipo penal mencionado na denúncia, nenhum prejuízo existe ao direito à ampla defesa, inclusive quanto à tipificação do crime, tendo em vista a possibilidade de *emendatio* ou de *mutatio libelli* no momento processual oportuno (CPP, artigos 383 e 384). 2. A existência de fato típico e de indícios da autoria afastam, em princípio, a possibilidade de acolhimento da alegação de inépcia da denúncia, até porque, em tal situação, deve ser dada às partes a oportunidade de produzirem as provas que entenderem necessárias, cuja sede própria é a instrução criminal, e não o *habeas-corpus*. 3. A potencialidade danosa do fato não é relevante para a tipificação do crime de falso. 4. *Habeas-corpus* conhecido, em parte, e, nesta parte, indeferido. (HC/79535-8 - MS – 2ª Turma - Rel. Ministro Maurício Corrêa - D.J. 10.12.1999 - P. 03).

## 5 CUMULAÇÃO

**CARGO – FUNÇÃO - EMPREGO PÚBLICO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO QUE INDEFERIU PRETENSÃO DE TER-SE RECONHECIDA A CONSTITUCIONALIDADE DA ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS DE ODONTÓLOGO.** A exceção feita pelo art. 37, XVI, c, da Constituição Federal à acumulação de cargos refere-se tão-somente aos cargos privativos de médico, não se podendo estender a norma aos ocupantes de cargos exclusivos de profissionais de saúde (ADI 281). Recurso não conhecido. (REX/222423-5 - RJ – 1ª Turma - Rel. Ministro Ilmar Galvão - D.J. 29.10.1999 - P. 20).

## 6 ESTABILIDADE

**SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - Agravo regimental.** - Está correto o despacho agravado que assim afasta as alegações dos ora agravantes: "*1. Inexistem as alegadas ofensas à Constituição. Com efeito, tratando-se de empregado de sociedade de economia mista, não se aplica a ele o disposto no artigo 41 da Constituição Federal que somente disciplina a estabilidade dos servidores públicos civis. Por outro lado, por negar, corretamente, essa estabilidade a empregado de sociedade de economia mista, e por entender que o regulamento interno de pessoal do Banco em causa não confere estabilidade em favor de seus empregados, não ofendeu o acórdão recorrido o artigo 37, II, da Constituição, que diz respeito a investidura por concurso público, nem o "caput" desse mesmo artigo por haver aplicado, também corretamente, as normas de dispensa*

*trabalhista que se aplicam aos empregados de pessoas jurídicas de direito privado, em consonância, aliás, com o que preceitua o artigo 173, § 1º, da Carta Magna. 2. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo". Agravo a que se nega provimento. (ARG/AI/245235-9 - PE – 1ª Turma - Rel. Ministro Moreira Alves - D.J. 12.11.1999 - P. 101).*

## 7 RECURSO

**MULTA - RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA À PARTE RECORRENTE (CPC, ART. 557, § 2º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9756/98) PRÉVIO DEPÓSITO DO VALOR DA MULTA COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE NOVOS RECURSOS - VALOR DA MULTA NÃO DEPOSITADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. MULTA E ABUSO DO DIREITO DE RECORRER.** - A possibilidade de imposição de multa, quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, encontra fundamento em razões de caráter ético-jurídico, pois, além de privilegiar o postulado da lealdade processual, busca imprimir maior celeridade ao processo de administração da justiça, atribuindo-lhe um coeficiente de maior racionalidade, em ordem a conferir efetividade à resposta jurisdicional do Estado. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC, possui inquestionável função inibitória, eis que visa a impedir, nas hipóteses referidas nesse preceito legal, o exercício irresponsável do direito de recorrer, neutralizando, dessa maneira, a atuação processual do improbus litigator. **O EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER E A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** - O ordenamento jurídico brasileiro repele práticas incompatíveis com o postulado ético-jurídico da lealdade processual. O processo não pode ser manipulado para viabilizar o abuso de direito, pois essa é uma idéia que se revela frontalmente contrária ao dever de probidade que se impõe à observância das partes. O litigante de má-fé - trate-se de parte pública ou de parte privada - deve ter sua conduta sumariamente repelida pela atuação jurisdicional dos juízes e dos tribunais, que não podem tolerar o abuso processual como prática descaracterizadora da essência ética do processo. **O DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA CONSTITUI PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE DE NOVOS RECURSOS.** - O agravante - quando condenado pelo Tribunal a pagar, à parte contrária, a multa a que se refere o § 2º do art. 557 do CPC - somente poderá interpor "qualquer outro recurso", se efetuar o depósito prévio do valor correspondente à sanção pecuniária que lhe foi imposta. - A ausência de comprovado recolhimento do valor da multa importará em não-conhecimento do recurso interposto, eis que a efetivação desse depósito prévio atua como pressuposto objetivo de recorribilidade. **Doutrina.** - A exigência pertinente ao depósito prévio do valor da multa, longe de inviabilizar o acesso à tutela jurisdicional do Estado, visa a conferir real efetividade ao postulado da lealdade processual, em ordem a impedir que o processo judicial se transforme em instrumento de ilícita manipulação pela parte que atua em desconformidade com os padrões e critérios normativos que repelem atos atentatórios à dignidade da justiça (CPC, art. 600) e que repudiam comportamentos caracterizadores de litigância maliciosa, como aqueles que se traduzem na interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório (CPC, art. 17, VII). A norma inscrita no art. 557, § 2º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 9756/98, especialmente quando

analisada na perspectiva dos recursos manifestados perante o Supremo Tribunal Federal, **não importa** em frustração do direito de acesso ao Poder Judiciário, mesmo porque a exigência de depósito prévio tem por única finalidade **coibir** os **excessos**, os **abusos** e os **desvios** de caráter ético-jurídico nos quais incidiu o **improbis litigator**.

(ED/ARG/REX/246564-0 - RS - 2ª Turma - Rel. Ministro Celso de Mello - D.J. 26.11.1999 - P. 132).

## **8 SERVIDOR PÚBLICO**

**8.1 DEMISSÃO** - Servidor público: demissão: motivação do ato administrativo. Nada impede a autoridade competente para a prática de um ato de motivá-lo mediante remissão aos fundamentos do parecer ou relatório conclusivo elaborado, como na espécie, por autoridade de menor hierarquia.

(ARG/AI/237639-5 - SP - 1ª Turma - Rel. Ministro Sepúlveda Pertence - D.J. 19.11.1999 - P. 58).

**8.2 FÉRIAS** - SERVIDOR. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS. ACRÉSCIMO DE 1/3. C.F. ART. 7º, XVII. Ao conceder a servidor que se aposentou antes do implemento do tempo alusivo à aquisição do direito às férias a indenização de férias proporcionais, o acórdão recorrido não afrontou o artigo 5º, II, da Constituição Federal, posto que se baseou na analogia que constitui um dos instrumentos eficazes ao preenchimento da aparente lacuna do sistema jurídico (art. 4º da LICC). Precedentes do Supremo Tribunal Federal: Recursos Extraordinários nºs 196569 e 202626 (Sessão de 09.09.98). Recurso extraordinário não conhecido.

(REX/205575-1 - DF - 1ª Turma - Rel. Ministro Ilmar Galvão - D.J. 05.11.1999 - P. 36).

**8.3 MILITAR - PENSÃO** - MANDADO DE SEGURANÇA: PENSÃO MILITAR: UNIÃO "MORE UXORIA" E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PENSÃO EM FAVOR DA COMPANHEIRA DE MILITAR CASADO: INVIABILIDADE LEGAL. ENTIDADE FAMILIAR. DIREITO DOS COMPANHEIROS (LEI Nº 8971/94). 1. Padece de amparo legal a concessão de pensão em favor da companheira que não comprova a continuidade da união "more uxoria" e conseqüente dependência econômica até a data do óbito do militar. 2. Não faz jus a pensão a companheira do militar que, ao falecer, mantinha o estado civil de casado. 3. A Constituição Federal de 1988, art. 226, § 3º, ao reconhecer a entidade familiar para efeito de proteção do Estado, prevê que a lei deva facilitar sua conversão em casamento. 4. A Lei nº 8971, de 29.12.94, não contempla os que mantêm relação estável assemelhada ao casamento, quando um dos companheiros é casado, ainda que separado de fato do seu cônjuge. 5. Mandado de Segurança indeferido.

(MS/21607-7 - BA - Tribunal Pleno - Rel. Ministro Maurício Corrêa - D.J. 10.12.1999 - P. 04).

**8.4 VENCIMENTOS - IRREDUTIBILIDADE** - ADMINISTRATIVO. ESTADO DE MINAS GERAIS. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONVERSÃO COMPULSÓRIA DO REGIME CONTRATUAL EM ESTATUTÁRIO. REDUÇÃO VERIFICADA NA REMUNERAÇÃO. ART. 7º, VI, C/C ART. 39, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. Situação incompatível com o princípio da irredutibilidade que protegia os salários e protege os

vencimentos do servidor, exurgindo, como solução razoável para o impasse, o enquadramento do servidor do nível mais alto da categoria funcional que veio a integrar, convertido, ainda, eventual excesso remuneratório verificado em vantagem pessoal a ser absorvida em futuras concessões de aumento real ou específico. Recurso conhecido e provido.

(REX/212131-2 - MG – 1ª Turma - Rel. Ministro Ilmar Galvão - D.J. 29.10.1999 - P. 19).

### **3.2. SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

#### **SÚMULA Nº 227**

A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

DJU 20.10.1999

#### **SÚMULA Nº 228**

É inadmissível o interdito proibitório para a proteção do direito autoral.

DJU 20.10.1999

#### **SÚMULA Nº 229**

O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.

DJU 20.10.1999

#### **SÚMULA Nº 230**

Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação movida por trabalhador avulso portuário, em que se impugna ato do órgão gestor de mão-de-obra de que resulte óbice ao exercício de sua profissão.

DJU 20.10.1999

#### **SÚMULA Nº 231**

A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

DJU 19.10.1999

#### **SÚMULA Nº 232**

A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito.

DJU 07.12.1999, P. 127

### **3.2.1 EMENTÁRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

#### **1 AÇÃO RESCISÓRIA**

**DOCUMENTO NOVO - PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, VII, DO CPC. DOCUMENTO NOVO. TRABALHADOR RURAL.** - Documentação acostada aos autos que comprova a filiação da autora ao sindicato dos trabalhadores Rurais de Pereira Barreto entre 1988 e 1992. - Esta Seção, considerando as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando a solução pro misero, entendeu que a prova, ainda que preexistente à propositura da ação, deve ser considerada para efeitos do art. 485, VII, do CPC. - Precedentes. - Ação rescisória procedente. (AR/792 - SP – 3ª SEÇÃO - Rel. Ministro Félix Fischer - D.J. 29.11.1999 - P. 119).

#### **2 ACIDENTE DO TRABALHO**

##### **2.1 CONTRIBUIÇÃO - ATIVIDADE PREPONDERANTE**

**PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A ACIDENTE DO TRABALHO - ATIVIDADE PREPONDERANTE - PESSOAL DE ESCRITÓRIO - DECRETO Nº 83.081/79.** Sendo a atividade preponderante da empresa a construção civil, sujeita-se às contribuições o pessoal que trabalha no seu escritório de engenharia. Recurso provido. (RE/171526 - MG – 1ª Turma - Rel. Ministro Garcia Vieira - D.J. 29.11.1999 - P. 124).

##### **2.2 INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente no trabalho. Indenização.**

A morte do marido e pai dos autores causa dor que deve ser indenizada, não se exigindo para isso a prova do sofrimento, o que decorre da experiência comum e somente pode ser afastada se houver prova em sentido contrário, o que não ocorre. A perda das duas pernas, por uma das vítimas do acidente, justifica o deferimento de indenização a título de dano moral. A pensão mensal devida aos operários que ficaram incapacitados para o trabalho deve ser paga enquanto viverem. Honorários fixados sobre as prestações vencidas e um ano das vincendas, de acordo com a orientação desta Turma. Recurso conhecido em parte e provido.

(RE/220084 - SP – 4ª Turma - Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar - D.J. 17.12.1999 - P. 378).

### **3 ADVOGADO**

**VISTA DOS AUTOS - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VISTAS DOS AUTOS E CÓPIAS DE PEÇAS PROCESSUAIS. PODER LEGÍTIMO DO ADVOGADO. LEI Nº 8906/94.** 1. Mandado de segurança impetrado no intuito de determinar que a autoridade coatora conceda vistas imediatamente dos autos de Processo Administrativo Disciplinar instituído pela Portaria Ministerial nº 612/98 às advogadas legalmente constituídas pelo Impetrante, bem como o fornecimento de cópia do Relatório Final e demais peças dos aludidos autos. 2. A Lei nº 8.906/94 dispõe que: "Art. 7º - São direitos do advogado: I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional; (...); XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da administração pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos; (...); XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais". 3. Comprovado o desrespeito do direito garantido ao advogado da parte pela Lei nº 8.906/94, impõe-se o deferimento de mandado de segurança, assegurando-lhe o poder legítimo de tomar conhecimento dos autos processuais já praticados no Processo Administrativo em questão e obter cópias das peças que entender. 4. Segurança concedida.

(MS/6356 - DF – 1ª Seção - Rel. Ministro José Delgado - D.J. 17.12.1999 - P. 312).

### **4 BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**

**4.1 CÁLCULO - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO LEGAL DE COEFICIENTES PARA O CÁLCULO DO BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 53, I E II. CONSTITUCIONALIDADE.** 1. Constitucional a regra prevista na Lei 8.213/91, Art. 53, e incisos, que estabeleceu o coeficiente mínimo de 70% do salário-de-benefício para o cálculo da aposentadoria do trabalhador que tivesse completado 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, mais tantas cotas de 6% por ano trabalhado, até o máximo de 100%. 2. Recurso não conhecido.

(RE/211353 - SP - 5ª Turma - Rel. Ministro Edson Vidigal - D.J. 18.10.1999 - P. 267).

**4.2 CONCESSÃO - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. AGRAVAMENTO PELO TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.** 1. É devida a Aposentadoria por Invalidez ao segurado considerado total e permanentemente incapacitado para qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. 2. Sendo tal incapacidade oriunda de moléstia adquirida na infância, é ainda imperiosa a concessão do benefício quando sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A análise dessa circunstância não é possível no Recurso Especial - Súmula 07/STJ. Recurso não conhecido.

(RE/196821 - SP - 5ª Turma - Rel. Ministro Edson Vidigal - D.J. 18.10.1999 - P. 260).

**4.3 REAJUSTE - PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INTERESSE DE AGIR** - O fato do segurado ser filiado à entidade de previdência privada, e ter percebido complementos desta, não isenta o INSS da incumbência de efetuar o pagamento dos reajustes dos benefícios de sua competência, em razão de lei. - A afirmativa que as diferenças decorrentes de eventual condenação reverterão à PREVI-BANERJ, não abala o direito do segurado em recebê-las do INSS. - Recurso conhecido, mas desprovido.

(RE/221438 - RJ - 5ª Turma - Rel. Ministro Felix Fischer - D.J. 18.10.1999 - P. 274).

**4.4 REVISÃO - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - LEGITIMIDADE DE PARTES.** 1. O INSS é parte legítima para responder a ação de revisão de benefício previdenciário, ainda que o segurado tenha percebido complementos pagos pela FEPASA, em razão de sua condição de funcionário aposentado, já que o fato não libera a Previdência Social do vínculo contratual. 2. Recurso não conhecido.

(RE/186625 - SP - 6ª Turma - Rel. Ministro Fernando Gonçalves - D.J. 16.11.1999 - P. 235).

## **5. COMPETÊNCIA**

**JUSTIÇA DO TRABALHO - MATÉRIA TRABALHISTA - PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EMPREGADO APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO QUE REIVINDICA ASSISTÊNCIA DE ENTIDADE BENEFICENTE VINCULADA À EMPRESA EX-EMPREGADORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONTRATO CÍVEL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SUPOSTO DIREITO INDIRETAMENTE DERIVADO DO PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA OBREIRA.** I. Tratando-se de ação que reivindica direitos assistenciais prestados por instituição beneficente vinculada à ex-empregadora, sem que exista, na espécie, qualquer contrato civil remunerado de previdência complementar firmado entre a fundação ré e o autor-aposentado, a controvérsia, por ser indiretamente derivada do pacto laboral extinto, deve ser dirimida perante a Justiça do Trabalho. II. Recurso especial não conhecido.

(RE/121513 - SP - 4ª Região - Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior - D.J. 25.10.1999 - P. 85).

## **6 CONCURSO PÚBLICO**

**POSSE - MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. REPROVAÇÃO NO EXAME PSICOTÉCNICO. PARTICIPAÇÃO, COM ÊXITO, NAS DEMAIS FASES, MEDIANTE CONCESSÃO DE LIMINAR. CONCLUSÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO. PRETENDIDAS NOMEAÇÃO E POSSE INVIÁVEIS. NÃO SE DÁ A QUEBRA DA ORDEM CLASSIFICATÓRIA COMPARANDO-SE COM OUTROS CANDIDATOS QUE PASSARAM REGULARMENTE.** Reprovado no exame psicotécnico, socorreu-se o impetrante de uma decisão liminar para participar das demais fases do referido certame,

tendo obtido êxito em todas, inclusive no Curso de Formação. A simples conclusão deste, como fato isolado, não gera direito, muito menos líquido e certo, à nomeação e posse, não sendo o caso de se aplicar, *in casu*, o enunciado da Súmula 15/STF, pois o candidato encontra-se em situação de aprovação *sub judice*, não podendo ser comparado aos que foram regularmente classificados. O impetrante não obteve, ainda, decisão final na ação por ele movida, que culminou com a concessão da liminar para participar de todas as fases. Precedente semelhante (MS 6215/DF, Rel. Min. Félix Fischer). Indefiro a impetração, ressalvadas as vias ordinárias.

(MS/6433 - DF – 3ª Seção - Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca - D.J. 22.11.1999 - P. 144).

## **7 CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

**7.1 JUSTIÇA DO TRABALHO - COMUM ESTADUAL PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. MÉTODO DE PRODUÇÃO GRÁFICA INVENTADO POR EMPREGADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA CONTRA A EX-EMPREGADORA. NATUREZA TRABALHISTA NÃO CONFIGURADA. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA. I .** Compete à Justiça Estadual julgar ação indenizatória movida por ex-empregado à antiga empregadora, pelo uso de método de produção gráfica por ele inventado. II. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito suscitado, da 2ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa, São Paulo, SP.

(CC/16767 - SP – 2ª Seção - Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior - D.J. 22.11.1999 - P. 143).

**7.1.1 PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA POR EMPREGADO EM FACE DE ATO ILÍCITO DO EMPREGADOR, AO ATRIBUIR, QUANDO DA DESPEDIDA, PROCEDIMENTO CRIMINOSO AO EMPREGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I. O** Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 238737-4-SP (1ª, Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJU de 05.02.99), firmou o entendimento de que a ação de indenização por ato ilícito da ex-empregadora, consubstanciado por imputação criminosa a empregado, cabe ser processada e julgada pela Justiça do Trabalho. II. Orientação acolhida, subsequente, pelo Superior Tribunal de Justiça. III. Situação diversa da indenização civil de cunho acidentário. IV. Conflito conhecido, para declarar competente a 33ª JCI de São Paulo, SP.

(CC/21569 - SC – 2ª Seção - Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior - D.J. 22.11.1999 - P. 143).

**7.1.2 Conflito de competência. Ação de indenização. Paralisação de empregados. 1. A** Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação de responsabilidade civil proposta por empregador contra ex-empregados em decorrência de abusos e de ilícitos civis praticados durante paralisações no serviço. Precedente do STF (RE n 238737-4/SP, 1ª Turma). 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça do Trabalho.

(CC/22327 -DF – 2ª Seção - Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - D.J. 29.11.1999 - P. 118).

**7.1.3** COMPETÊNCIA. CONFLITO POSITIVO. JUÍZO ESTADUAL E DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO TRABALHISTA. DAÇÃO DE BENS EM PAGAMENTO. INDISPONIBILIDADE DE BENS ANTERIORMENTE DECRETADA PELA JUSTIÇA ESTADUAL QUEBRA DA EMPRESA NÃO DECRETADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUTAR SEUS JULGADOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA DECIDIR SOBRE A INDISPONIBILIDADE DOS BENS. CONFLITO INSTAURADO EM FACE DA DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO QUE DETERMINOU A ENTREGA DOS BENS AOS CREDORES. I - A determinação dos juízos trabalhistas, no sentido de ser arrombado o estabelecimento lacrado por ordem da Juíza de Direito, a fim de serem entregues aos credores trabalhistas os bens dados em pagamento em acordo homologado pelas Juntas, importa em conflito positivo de competência, em face da existência de dois juízos afirmando a sua competência para a prática do mesmo ato processual. II - A solicitação da entrega dos bens perante o Juízo de Direito que determinara a sua indisponibilidade foi negada aos credores trabalhistas por decisão que transitou em julgado e somente mediante a interposição do recurso próprio poderiam eles haver logrado a modificação dessa determinação. III - Aos juízos trabalhistas compete promover a execução forçada dos seus julgados, - sentenças homologatórias dos acordos, mediante a penhora de bens da devedora bastantes para a satisfação do débito e posterior alienação judicial.

(CC/23185 - PR – 2ª Seção - Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - D.J. 17.12.1999 - P. 315).

**7.1.4** Conflito de competência. Ação de "*condenação em dinheiro*". Cheque sem assinatura de pessoa física. Vínculo empregatício com pessoa jurídica. 1. Compete à Justiça Comum processar e julgar ação de "*condenação em dinheiro*" relativa a cheque não assinado, de propriedade de pessoa física em relação à qual não há vínculo empregatício. 2. A causa de pedir e o pedido, no caso, definem a competência a favor da Justiça Comum. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito.

(CC/25200 - SP – 2ª Seção - Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - D.J. 29.11.1999 - P. 118).

**7.1.5** COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. JUÍZO FALIMENTAR E JUSTIÇA DO TRABALHO. Decretada a falência, a execução dos julgados, mesmo os trabalhistas, terão prosseguimento no Juízo Falimentar. Precedentes. – Execuções movidas contra uma terceira empresa, criada em decorrência de cisão parcial da falida, permanecem em trâmite perante a Justiça especializada.

(CC/22093 – ES – 2ª Seção – Rel. Ministro Barros Monteiro – D.J. 17.12.1999 – P. 314).

**7.2 JUSTIÇA FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO - PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MOVIDA POR EX-EMPREGADORA PARA OBTER RESTITUIÇÃO DE VERBAS TRABALHISTAS PAGAS INDEVIDAMENTE AO EMPREGADO. JUSTIÇA OBRERA. COMPETÊNCIA. I. A ação movida por empregador com o fim de obter a restituição de verbas salariais indevidamente pagas a ex-empregado, em razão de erro de cálculo na confecção dos contra-cheques, tem natureza trabalhista, cabendo o exame e julgamento à Justiça obreira. II. Conflito conhecido, para declarar competente a 44ª JCJ,**

suscitada.

(CC/21837 - RJ - 2ª SEÇÃO - Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior - D.J. 06.12.1999 - P. 63).

## **8 EXECUÇÃO**

**FISCAL - AVALIAÇÃO DE BEM - PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÃO. AVALIAÇÃO ANTIGA.** Sendo antiga a avaliação dos bens penhorados, o leilão deve ser precedido de reavaliação; não sendo a providência determinada ex officio, o devedor - desde que dele intimado - deve requerê-la antes do leilão, nada podendo reclamar depois, por ter concorrido para a prática do ato. Recurso especial não conhecido. (RE/48478 - SP - 2ª Turma - Rel. Ministro Ari Pargendler - D.J. 04.10.1999 - P. 47).

## **9 IMPOSTO DE RENDA**

**ISENÇÃO** - Tributário. Administrativo. Aposentadoria Voluntária. Moléstia Grave. Retificação do Ato. Isenção do Imposto de Renda. CTN, art. 111 - Lei 4.506/64 (art. 17, III). Decreto 85.450/80 (art. 22, IX e XI). Decreto 1041/94 (art. 40, inc. XXVII). 1. Comprovada a moléstia grave, mesmo que a doença seja diagnosticada após o ato de aposentadoria voluntária, os proventos estão sob a aura da isenção do Imposto de Renda (efeito **ex tunc**). Deverás, o objetivo da isenção decorre da necessidade de não sacrificar demasiadamente os proventos com os dispendiosos gastos com o tratamento da enfermidade grave. 2. Multifários precedentes. 3. Recurso sem provimento. (RE/141509 - RS - 1ª Turma - Rel. Ministro Milton Luiz Pereira - D.J. 17.12.1999 - P. 326).

## **10 LER**

**DOENÇA - NATUREZA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÕES NO MEMBRO SUPERIOR DIREITO POR ESFORÇOS REPETITIVOS - L.E.REGIÃO NEXO CAUSAL E REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADOS. REVERSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA NA HIPÓTESE.** 1. A concessão do auxílio-acidente tem caráter indenizatório e exige a demonstração do nexo etiológico entre a moléstia e o labor, e a presença de seqüelas que impliquem na redução permanente da capacidade para o trabalho habitual. 2. Comprovado nos autos que a obreira é portadora de tenossinovite incapacitante, estando inapta para a atividade que exerceu durante anos, não se pode afastar a natureza permanente das lesões pela simples alegação de reversibilidade da incapacidade, através de tratamentos médicos e cirúrgicos. 3. Recurso conhecido e provido. (RE/204869 - SP - 5ª Turma - Rel. Ministro Edson Vidigal - D.J. 18.10.1999 - P. 263).

## **11 LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

**MULTA AGRAVO REGIMENTAL. REITERAÇÃO DE EXPEDIENTES**

MANIFESTAMENTE INCABÍVEIS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INTELIGÊNCIA DO ART. 18, § 2º, DO CPC. IMPOSIÇÃO DE MULTA. I) A persistência na utilização de procedimentos tendentes a aviventar questão preclusa é incompatível com a boa-fé processual. II) Configurada a litigância de má-fé, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 18, § 2º, do Código de Processo Civil. III) Condenação do agravante à multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa e à verba honorária de 5% (cinco por cento). IV) Agravo não conhecido. (ARG/PET/837 - SP – Corte Especial - Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - D.J. 18.10.1999 - P. 197).

## **12 MAGISTRADO**

**VENCIMENTOS - IRREDUTIBILIDADE** - Mandado de Segurança. Constitucional. Administrativo. Contribuição Previdenciária, Magistrado Estadual. Legalidade da Exigência. Constituição Federal, artigos 95 e 149, Parágrafo Único. Lei Complementar nº 35/79, Constituição de Minas Gerais, artigo 100, III. Lei Estadual nº 12.328/96. 1. O desconto mensal compulsório de contribuição previdenciária para custeio de aposentadoria dos Magistrados não ofende a garantia da irredutibilidade de vencimentos. Viandante, o ato administrativo ordenatório não contém a mácula da ilegalidade. 2. Recurso sem provimento. (RO/MS/9648 - MG - 1ª Turma - Rel. Ministro Milton Luiz Pereira - D.J. 16.11.1999 - P. 184).

## **13 PENHORA**

**13.1 BENS IMPENHORÁVEIS** - Bem de família. Lei nº 8.009/90. De acordo com precedentes da 2ª Seção do STJ, incluem-se entre os bens impenhoráveis televisor, videocassete e máquina de lavar roupa. Do mesmo modo, e levando em conta peculiaridades do caso em exame, a antena parabólica. Recurso especial conhecido e provido. (RE/126479 - MS - 3ª Região - Rel. Ministro Nilson Naves - D.J. 25.10.1999 - P. 77).

**13.1.1 PROCESSUAL CIVIL. LEI 8.009/90. BEM DE FAMÍLIA. HERMENÊUTICA. FREEZER, MÁQUINA DE LAVAR E SECAR ROUPAS E MICROONDAS: IMPENHORABILIDADE. TECLADO MUSICAL. ESCOPOS POLÍTICO E SOCIAL DO PROCESSO. HERMENÊUTICA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.** I - Não obstante noticiem os autos não ser ele utilizado como atividade profissional, mas apenas como instrumento de aprendizagem de uma das filhas do executado, parece-me mais razoável que, em uma sociedade marcadamente violenta como a atual, seja valorizada a conduta dos que se dedicam aos instrumentos musicais, sobretudo quando sem o objetivo do lucro, por tudo que a música representa, notadamente em um lar e na formação dos filhos, a dispensar maiores considerações. Ademais, não seria um mero teclado musical que iria contribuir para o equilíbrio das finanças de um banco. O processo, como cediço, não tem escopo apenas jurídico, mas também político (no seu sentido mais alto) e social. II - A Lei 8.009/90, ao dispor que são impenhoráveis os equipamentos que guarnecem a

residência, inclusive móveis, não abarca tão-somente os indispensáveis à moradia, mas também aqueles que usualmente a integram e que não se qualificam como objetos de luxo ou adorno. III - Ao juiz, em sua função de intérprete e aplicador da lei, em atenção aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, como admiravelmente adverte o art. 5º, LICC, incumbe dar exegese construtiva e valorativa, que se afeição aos seus fins teleológicos, sabido que ela deve refletir não só os valores que a inspiraram mas também as transformações culturais e sócio-políticas da sociedade a que se destina.

(RE/218882 - SP - 4ª Região - Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - D.J. 25.10.1999 - P. 92).

**13.1.2 Imóvel residencial. Impenhorabilidade.** Para que o imóvel não se exponha a penhora, necessário que sirva de residência para o executado. Não basta seja o único de que proprietário, se o dá em locação, em lugar de nele residir.

(RE/200212 - SP - 3ª Turma - Rel. Ministro Eduardo Ribeiro - D.J. 17.12.1999 - P. 357).

## **14 PENSÃO**

**CONCESSÃO - PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA À MÃE DE TRABALHADOR FALECIDO. CONDIÇÃO DE SEGURADO MANTIDA APÓS O SEU AFASTAMENTO DO TRABALHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.** 1. Comprovado nos autos que o filho falecido da recorrida era portador de moléstia grave - síndrome da imuno-deficiência adquirida, e que somente deixou de trabalhar por estar totalmente incapacitado para o trabalho, deveria o INSS conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, independentemente de carência, e não renda mensal vitalícia. 2. A jurisprudência deste STJ pacificou o entendimento de que não perde a qualidade de segurado, o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a 12 (doze) meses, se tal interrupção decorreu de enfermidade. 3. Sendo, dessa forma, considerado segurado obrigatório da Previdência, e demonstrado ser arrimo de família, é de ser concedida a pensão por morte à sua mãe, na ausência das pessoas enumeradas na Lei 8213/91, Art. 16, I. 4. Recurso não conhecido.

(RE/210862 - SP - 5ª Turma - Rel. Ministro Edson Vidigal - D.J. 18.10.1999 - P. 266).

## **15 PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**TRABALHO EXTERIOR - PREVIDÊNCIA SOCIAL - FILIAÇÃO - AUXILIAR LOCAL EM EXERCÍCIO PERANTE A UNESCO/PARIS - POSSIBILIDADE DE CONTRIBUIR PARA A PREVIDÊNCIA BRASILEIRA.** A Lei nº 7.501/86 determina que o auxiliar local será regido pela legislação brasileira e a Lei nº 8.213/91 estabelece que são segurados obrigatórios da Previdência Social do Brasil os brasileiros que trabalham para a União, no exterior, em organismos internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio. A Lei nº 8745/93 assegurou aos auxiliares locais brasileiros o direito de opção para permanecerem como contribuintes da Previdência Social Brasileira. Feito o requerimento em tempo hábil (90 dias contados da publicação do Decreto) não pode ser ele indeferido. A legislação previdenciária francesa pode obrigar os franceses, não os

brasileiros. Segurança concedida.  
(MS/5346 - DF - 1ª Seção - Rel. Ministro Garcia Vieira - D.J. 11.10.1999 - P. 34).

## **16 SERVENTUÁRIO**

**ADICIONAL ASSIDUIDADE - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVENTUÁRIA DE CARTÓRIO APOSENTADA - ADICIONAL POR ASSIDUIDADE - IMPOSSIBILIDADE. - APLICAÇÃO DA SÚMULA 339 DO STF.** 1 - Nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 197227/1/ES, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, o serventuário de cartório aposentado não tem direito a adicional por assiduidade, porquanto não se pode estender benefício que não tenha sido especificadamente criado para aquela categoria (serventias extrajudiciais), a título de isonomia. Inteligência ao art. 37 da Constituição do Estado do Espírito Santo e Leis Estaduais nºs 3.200/78 e 3526/82. 2 - Aplicação da Súmula 339 daquela Corte, que veda ao Poder Judiciário, que não possui função legislativa, aumentar vencimentos de "servidores públicos" sob fundamento da isonomia. 3 - Recurso que se nega provimento.  
(RO/MS/9916 - ES - 5ª Turma - Rel. Ministro Jorge Scartezini - D.J. 03.11.1999 - P. 121).

## **17 SERVIDOR PÚBLICO**

**17.1 DEMISSÃO - RMS - ADMINISTRATIVO - ESCRIVÃO DE POLÍCIA - EXONERAÇÃO - SERVIDOR ACOBERTADO POR LICENÇA MÉDICA EXPIRADA - IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO PELA DEFLAGRAÇÃO DE GREVE DOS MÉDICOS OFICIAIS - LICENÇA MÉDICA PRORROGADA, À POSTERIORI, COM DATA RETROATIVA AO ATO EXONERATÓRIO - CONVALIDAÇÃO DA LICENÇA - OFENSA AO ART. 113 DA LEI Nº 3.400/81 - ILEGALIDADE ADMINISTRATIVA CARACTERIZADA.** 1- Resta configurada a ilegalidade em ato exoneratório de servidor que se encontrava impossibilitado de prorrogar licença médica por conta da instalação de greve dos médicos oficiais. 2- Convalida-se, assim, a renovação da licença médica, à posteriori, do ato exoneratório, desde que comprovada a permanência da moléstia e a impossibilidade de sua concessão à época oportuna. 3- Trata-se de fato superveniente, de força maior, ocasionador da convalidação da licença médica de efeitos pretéritos ao ato exoneratório. 4- Ilegalidade caracterizada, patente ofensa ao artigo 113 da Lei nº 3.400/81. 5- Recurso conhecido e provido.  
(RO/MS/7657 - ES - 5ª Turma - Rel. Ministro Gilson Dipp - D.J. 18.10.1999 - P. 238).

**17.1.1 SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DE MINAS GERAIS. CONTRATAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO. REPROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CIRCULAR 01/96 DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. COMISSÁRIO DE MENORES III.** 1. Reveste-se de legalidade o ato de dispensa de servidor contratado precariamente e reprovado em concurso público após a vigência da CF/88. 2. Recurso não provido.  
(RO/MS/9649 -MG - 5ª Turma - Rel. Ministro Edson Vidigal - D.J. 11.10.1999 - P. 78).

**17.2 ESTABILIDADE** - RMS - ADMINISTRATIVO - EMPREGADOS DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO - POSTERIOR DESIGNAÇÃO COMO SERVIDOR PÚBLICO - ATO PRECÁRIO - INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - SUPERVENIÊNCIA - REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DISPENSA - REINTEGRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI Nº 10.254/90 - PRECEDENTES. 1 - A conquista da estabilidade, por determinação constitucional, deve ser precedida de necessário concurso público, ratificado pela aprovação em estágio probatório. 2 - Inexistindo os dois requisitos, trata-se de forma precária de ingresso no serviço público podendo o ato de nomeação ser desconstituído, a qualquer tempo. 3- Os servidores contratados por empresa privada, regidos sob o regime da CLT, a fim de prestar serviços junto aos órgãos do Executivo Estadual, podem ser dispensados, independentemente da implementação de Regime Jurídico Único Estadual, que transformou seus empregos em funções públicas, desde que caracterizada a inexistência dos requisitos ensejadores da estabilidade. 4 - Recurso desprovido. (RO/MS/10360 - MG - 5ª Turma - Rel. Ministro Gilson Dipp - D.J. 22.11.1999 - P. 171).

**17.3 REINTEGRAÇÃO** - RMS - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - DEMISSÃO - ABANDONO DE EMPREGO - LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO - VEREADOR - AUSÊNCIA DO ANIMUS ESPECÍFICO - REINTEGRAÇÃO. 1- Comprovando-se de modo inequívoco estar o servidor em gozo de licença para concorrer a cargo eletivo, inexistente o animus específico de abandono de emprego, impondo-se, assim, a sua reintegração. 2- Recurso conhecido e provido. (RO/MS/9029 - PB - 5ª Turma - Rel. Ministro Gilson Dipp - D.J. 08.11.1999 - P. 81).

**17.4 PROGRAMA DEMISSÃO VOLUNTÁRIA** - ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.917/99. PORTARIA Nº 1.266/99. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ADESÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. 1. Mandado de segurança impetrado no intuito de que seja determinada a anulação da Portaria nº 1.266 de 19 de agosto de 1999, editada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação, em relação aos impetrantes, ordenando a inclusão destes no Programa de Desligamento Voluntário - PDV, em face de indeferimento do pedido de adesão ao referido Programa. 2. O PDV encontra-se assentado no entendimento conjuntural de que o número total de servidores públicos da administração federal pode ser reduzido. Contudo, encontrando-se o quadro de servidores federais muito defasado, em particular, no que se refere a cargos da área de saúde, em razão do aumento da demanda de serviços assistenciais nos hospitais universitários, como é o caso da Universidade Federal de Uberlândia, cabe à Administração traçar novos limites ao referido Programa. 3. A Portaria nº 1.266/99, com o fulcro nos §§ 1º e 2º, da Medida Provisória nº 1.917/99, não teve o condão de ferir os princípios constitucionais e as normas legais apontadas pelos impetrantes. Ao invés, apenas implementou, na área de saúde, a aplicação da legislação pertinente, com o interesse de não agravar a situação na Universidade Federal de Uberlândia quanto à redução do Quadro de Pessoal do Hospital Universitário. 4. Precedente desta corte Superior (ROMS nº 9862/GO, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª Turma, DJ de 13/09/99, pág. 83). 5. Segurança denegada. (MS/6550 - DF - 1ª Seção - Rel. Ministro José Delgado - D.J. 17.12.1999 - P. 313).

**17.5 TEMPO DE SERVIÇO - ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA.** 1 - Aos servidores contratados sob o regime da CLT que foram alçados à condição de estatutários, é assegurada a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais. Precedente do STF (RE 209899/RN). 2 - Recurso especial não conhecido.

(RE/224403 - CE – 6ª Turma - Rel. Ministro Fernando Gonçalves - D.J. 16.11.1999 - P. 246).

**17.5.1 ADMINISTRATIVO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO. IBGE. FUNDAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. DECRETO-LEI Nº 161/67. POSSIBILIDADE. ART. 76 DA LEI ESTADUAL Nº 10261/68. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 318/83.** 1 - Sendo o IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, fundação de natureza pública, instituída pelo Decreto-Lei 161/67, integrante, portanto, da Administração Indireta, espécie do gênero autarquia, correta a determinação da contagem, no serviço público estadual, para todos os fins, do tempo de serviço prestado, nos termos do art. 76 da Lei Estadual nº 10.261/68, com a redação alterada pela Lei Complementar Estadual nº 318/83, e da Lei Complementar nº 437/85. Precedentes. 2 - Recurso não conhecido.

(RE/37355 -SP – 6ª Turma - Rel. Ministro Fernando Gonçalves - D.J. 16.11.1999 - P. 234).

**17.6 TRANSFERÊNCIA - MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA PELO TEMPO - TRANSFERÊNCIA DE UNIVERSIDADE PARTICULAR PARA PÚBLICA POR FORÇA DE NOMEAÇÃO PARA EXERCER CARGO EM COMISSÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** 1. *Indemonstrada situação fática consolidada pelo tempo, suficiente para entender que houve perda do objeto do processo.* 2. A teoria do fato consumado não é aplicável ao caso, eis que a sentença concessiva de segurança foi cassada pelo Tribunal Apelarório e a decisão liminar indeferida não inviabiliza o retorno do estudante à faculdade de origem, caso ele tenha sucesso nos recursos derradeiros. 3. *O direito à transferência não alcança os ocupantes de cargos em comissão demissíveis ad nutum, especialmente se tais cargos não estão inseridos no quadro funcional do Órgão de origem onde já estejam trabalhando.* 4. Observando-se o princípio da igualdade de acesso ao ensino superior, aquele que estuda em universidade particular e se enquadra nas hipóteses da lei, faz jus, apenas, à transferência para instituição de ensino de natureza privada. 5. *Ausência do fumus boni iuris e do periculum in mora.* 6. Precedentes do STJ (REsp nº 143.006/CE, REsp nº 203.015/RJ, REsp nº 155.418/RN, REsp nº 186.133/RN) 7. Agravo Regimental improvido.

(ARG/MC/1863 - MG - 2ª Turma - Rel. Ministra Eliana Calmon - D.J. 25.10.1999 - P. 70).

**17.7 VENCIMENTOS - PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OMISSÃO. RECONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** 1. Não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos a norma que alterou a base de cálculo da gratificação de periculosidade, para adequá-la à CF, Art. 37, XIV, que proíbe a superposição de acréscimos pecuniários. 2. Embargos rejeitados.

(ED/RMS/7109 – SE - 5ª Turma - Rel. Ministro Edson Vidigal - D.J. 04.10.1999 - P. 62).

**17.7.1 CONVERSÃO URV - ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEI Nº**

8.880/94. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV'S. PERCENTUAL DE 11,98%. 1 - Aos membros do Poder Judiciário, como é o caso vertente, como também aos seus funcionários, porque não recebem no último dia do mês, mas têm como data base do efetivo pagamento o dia 20, assiste o direito de perceberem a diferença de 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais em URV's, conclusão a que se chega, em virtude de interpretação sistêmica das Medidas Provisórias que regularam o assunto e da Lei 8.880/94. 2 - Recurso especial não conhecido. (RE/222201 - DF - 6ª Turma - Rel. Ministro Fernando Gonçalves - D.J. 16.11.1999 - P. 243).

## **18 TEMPO DE SERVIÇO**

**18.1 ALUNO-APRENDIZ - PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA PÚBLICA PROFISSIONAL -** O tempo de estudos do aluno-aprendiz realizado em escola pública profissional, sob as expensas do Poder Público, é contado como tempo de serviço para efeito de aposentadoria previdenciária, ex vi do art. 58, XXI, do Decreto nº 611/92, que regulamentou a Lei nº 8.213/91. - Recurso especial não conhecido. (RE/192244 - SE - 6ª Turma - Rel. Ministro Vicente Leal - D.J. 04.10.1999 - P. 119).

**18.1.1 PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. ART. 58, INCISO XXI, DO DECRETO Nº 611/92.** O período como operário-aluno da Escola Técnica Agrotécnica de São Cristovão/Sergipe - instituto destinado à preparação profissional -, nos termos do art. 58, inciso XXI do Decreto nº 611/92 e Decreto-Lei nº 4.073/42, pode ser computado para fins previdenciários, e o principal traço que permite essa exegese é a remuneração, paga pela União à título de auxílio-educando, ao aluno-aprendiz. - Recurso não conhecido. (RE/222236 - SE - 5ª Turma - Rel. Ministro Felix Fischer - D.J. 18.10.1999 - P. 276).

**18.2 CONTAGEM - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 202, § 2º DA CF. ART. 55, § 2º DA LEI .213/91. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/96. ADIN 1664/UF. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DOS COMPROVANTES DE CONTRIBUIÇÃO.** Segundo precedente do Supremo Tribunal Federal "a aposentadoria na atividade urbana mediante junção do tempo de serviço rural somente é devida a partir de 5 de abril de 1991, isto por força do disposto no artigo 145 da Lei 8.213/91, e na Lei 8.212/91, no que implicaram a modificação, estritamente legal, do quadro decorrente da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89312/84." Inexiste certeza e liquidez do direito alegado se os recorrentes não juntaram aos autos os comprovantes da contribuição, ou seja, a prova pré-constituída. Recurso conhecido, mas desprovido. (RO/MS/10605 - SC - 5ª Turma - Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca - D.J. 08.11.1999 - P. 85).

**18.2.1 PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. CF, ART. 202, § 2º. LEI 8.213/91, ART. 55 § 2º,**

ALTERADO PELA MP 1.523/96. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ORDINÁRIO. 1. Para fins de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural ou urbana. Regra contida na CF, Art. 202, § 2º. 2. O STF, apreciando a ADIN 1664/UF, deferiu medida cautelar para suspender a eficácia da expressão 'exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo', contida na Lei 8.213/91, Art. 55, § 2º, com a redação dada pela MP 1.523/96, mantendo a parte final do dispositivo que veda a utilização do tempo de serviço rural anterior à data mencionada para efeito de contagem recíproca, sem a comprovação das respectivas contribuições. 3. Não comprovadas as contribuições previdenciárias devidas no período que se pretende averbar como de efetivo serviço rural, inexistente violação a direito líquido e certo, a ser amparado pelo Mandado de Segurança. 4. Recurso não provido. (RO/MS/10953 - SC - 5ª Turma - Rel. Ministro Edson Vidigal - D.J. 03.11.1999 - P. 122).

**18.3 INVENTARIANTE - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO INVENTARIANTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS JUNTO AO INSS.** 1. Comprovada nos autos a efetiva gerência e administração da empresa de seu falecido marido, na condição de inventariante, bem como o regular recolhimento de suas contribuições previdenciárias junto ao INSS no mesmo período, é de reconhecer tal tempo como de efetivo labor. 2. A Lei 8.213/91, Art. 11, dispõe ser segurado obrigatório da Previdência Social, como empresário, o titular de firma individual urbana, qualidade esta estendida à pessoa que administra o espólio. Recurso conhecido e não provido. (RE/176097 -SP - 5ª Turma - Rel. Ministro Edson Vidigal - D.J. 11.10.1999 - P. 81).

## **19 TRABALHADOR RURAL**

**ATIVIDADE – PROVA - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.** I - Havendo prova documental, compondo o material cognitivo, cai por terra a tese sustentada no recurso, dada a diversidade de pressupostos. II - Início razoável de prova material hábil (cópia do título de eleitor do recorrido onde este é qualificado como lavrador inclusive, para efeitos de comprovação de **período trabalhado** como rurícola. III - Precedentes. - Agravo regimental desprovido. (ARG/RE/165806 - SP - 5ª Turma - Rel. Ministro Felix Fischer - D.J. 16.11.1999 - P. 219).

## **20 TUTELA ANTECIPADA**

**CONCESSÃO - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO APLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 01/99 DESTE STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS ESSENCIAIS COMPROVADOS. DEFERIMENTO.** 1. Demonstrada a necessidade de julgamento do Recurso Especial interposto em Agravo de Instrumento, não deve permanecer retido. Não aplicabilidade à hipótese da Resolução nº 01/99 - STJ. 2. Não se conhece do Recurso Especial quanto à impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra ato do Poder Público se não

houve efetiva deliberação da questão pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 3. Comprovados os requisitos essenciais do CPC, Art. 273, é de se deferir a antecipação dos efeitos da tutela definitiva para que o segurado tenha restabelecido o tempo de serviço rural já averbado em sua CTPS, mas cancelado arbitrariamente pelo INSS. 4. Recurso parcialmente conhecido, e nessa parte, não provido. (RE/208401 - RS - 5ª Turma - Rel. Ministro Edson Vidigal - D.J. 18.10.1999 - P. 264).

### **3.3 PROVIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR DA TRABALHO**

#### **PROVIMENTO Nº 05, DE 18.11.1999**

Suspende a eficácia de nomeação, posse ou exercício ocorrido a partir de 11.11.1999, de juiz classista de primeira instância.

DJU 24.11.1999, p.01

### **3.3.1 EMENTÁRIO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

#### **1 AÇÃO RESCISÓRIA**

**TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA NA CAUSA. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. ART. 512 DO CPC.** 1. Rescindível será somente aquela decisão que por último entregou a prestação jurisdicional da lide de mérito, pois, dada a teoria da substituição da sentença, expressamente prevista no art. 512 do CPC, o julgamento pelo TRT substitui o decisório de mérito recorrido. Assim, a decisão que produz coisa julgada material é a última decisão de mérito proferida na causa. Verificando que a parte, na inicial, indica erroneamente a sentença como decisão rescindenda, tendo esta sido substituída por acórdão proferido pelo Regional, deve ser declarada a extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a impossibilidade jurídica do pedido formulado, e em face da impossibilidade do juiz emendar o pedido do Autor, dada a natureza excepcional da ação rescisória. 2. Recurso ordinário e remessa oficial em ação rescisória desprovidos. (RXOF/ROAR/356399/97.3 – TRT 1ª Região - SDI - Rel. Ministro Francisco Fausto - D.J. 17.12.1999 - P. 143).

#### **2 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

**2.1 BASE DE CÁLCULO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO** - O adicional de insalubridade possui natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário-mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, inciso IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas sim impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, revela-se perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário-mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária e também porque ambos possuem idêntica natureza, ou seja, são verbas salariais. Embargos não conhecidos. (E/RR/397902/97.5 – TRT 17ª Região - SDI - Ministro Milton de Moura França - D.J. 08.10.1999 - P. 61).

**2.2 ÓLEOS MINERAIS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÓLEOS MINERAIS. CONTATO E MANIPULAÇÃO.** A discussão semântica acerca do sentido da expressão "manipulação de óleos minerais", contida na NR-15 do Anexo 13 da Portaria nº 3214/78, é estéril. A abordagem jurídica deve ser feita tendo em conta a real exposição do obreiro aos efeitos maléficos dos óleos minerais, que, inclusive, criam a possibilidade de desenvolvimento de câncer. O manuseio do óleo mineral, quer no preparo, quer na aplicação, tem o mesmo resultado quanto à saúde do trabalhador, gerando o direito à percepção do adicional de insalubridade. Recurso de Revista conhecido e desprovido. (RR/331139/96.8 – TRT 3ª Região – 2ª Turma - Ministro José Alberto Rossi - D.J. 15.10.1999 - P. 157).

### **3 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

**3.1 INFLAMÁVEIS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO - INFLAMÁVEIS - HABITUALIDADE - AUSÊNCIA.** Segundo o artigo 193 da CLT, a configuração do risco ensejador da percepção do adicional de periculosidade pressupõe o contato permanente com inflamáveis ou explosivos e que este contato se dê em condições de risco acentuado. Interpretando a locução "contato permanente", esta corte fixou orientação jurisprudencial no sentido de que, para sua caracterização, basta o contato habitual (comum, freqüente), ainda que este se dê por breves momentos no curso da jornada (intermitente, não contínuo). Nesse contexto, se o reclamante se dirigia ao depósito de inflamáveis da Reclamada somente aos sábados, lá permanecendo por cinco minutos apenas, não há como se ter por caracterizada seja a habitualidade, seja a intermitência legalmente exigidas, ante a manifesta excepcionalidade no contato com o agente perigoso, cuja configuração afasta, também, o risco acentuado, dada a pouca probabilidade de se verificar o infortúnio naquele breve espaço de tempo. Entender-se o contrário seria dar margem à ilações absurdas. O direito, entretanto, conforme leciona Carlos Maximiliano, deve ser interpretado inteligentemente, pautando-se em um mínimo de razoabilidade e buscando sempre extrair da norma o sentido que mais se harmonize com os ditames da vida real. Embargos não conhecidos. (E/RR/309058/96.4 - TRT 3ª Região - SDI - Red. Ministro Milton de Moura França - D.J. 26.11.1999 - P. 48).

**3.2 PAGAMENTO - PAGAMENTO DE PARCELAS VINCENDAS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO - OBRIGAÇÃO DEVIDA.** A inclusão em folha de pagamento do adicional de periculosidade é consequência lógico-legal, e decorrente, como é óbvio, do fato de que todo e qualquer pagamento salarial deve ser objeto de documentação para fins trabalhistas, fiscais e previdenciários. O fato de o adicional tornar-se indevido no futuro, quando afastada sua causa geradora, mediante eliminação da periculosidade, por certo que será motivo para excluir o título da folha de pagamento, mas não impedir sua inclusão enquanto não ocorrer o fato extintivo do direito. Embargos providos. (E/RR/346451/97.4 – TRT 4ª Região - SDI - Red. Ministro Milton de Moura França - D.J. 17.12.1999 - P. 70)

**3.3 PERÍCIA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE PERÍCIA.**

ART. 195 DA CLT. A interpretação mais razoável do § 2º do art. 195 da CLT é a de que, para a caracterização da periculosidade na atividade laboral, imprescindível é a realização de perícia técnica, não se tratando de faculdade conferida ao julgador que pretende ser auxiliado na formação de seu convencimento, mas de norma cogente dirigida ao juiz que não tem opção, quando argüida a periculosidade, senão a de determinar a realização de perícia para apuração das condições laborais, ainda que não haja solicitação pelas partes. Recurso de Revista conhecido e provido.

(RR/331363/96.4 – TRT 8ª Região – 2ª Turma - Rel. Ministro Valdir Righetto - D.J. 17.12.1999 - P. 195).

#### **4 AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**4.1 FORMAÇÃO - TRASLADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇA OBRIGATÓRIA - ACÓRDÃO REGIONAL - CÓPIA SEM ASSINATURA - INADMISSIBILIDADE.** Inadmissível como peça formadora do Agravo de Instrumento, ainda que autenticada, cópia de acórdão regional da qual não constam as assinaturas do Juiz Presidente, do Juiz Relator e do Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que o vício técnico-formal de conteúdo inviabiliza a verificação, pela Corte a quo; isso porque, enquanto a autenticação da cópia apresentada em juízo apenas informa que essa se encontra em conformidade com documento original, é o conteúdo da cópia que indica se o original de onde foi extraída refere-se aos autos principais. Agravo Regimental desprovido.

(AG/E/AIRR/496285/98 - TRT 1ª Região - SDI - Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito - D.J. 05.11.1999 - P. 41).

**4.1.1 AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. CERTIDÃO GENÉRICA.** Certidão de autenticação de folhas que expressamente não diz quais as peças estão sendo chanceladas não serve para atender aos requisitos da Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal Superior do Trabalho, especialmente em seu item X. Registre-se que nos termos da norma uniformizadora antes referida, a responsabilidade pela formação do instrumento (aí logicamente incluída a fiscalização) é da parte, sequer comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir irregularidades (item XI). Embargos não conhecidos.

(E/AIRR/434421/98.6 - TRT 1ª Região - SDI - Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos - D.J. 05.11.1999 - P. 34).

**4.2 PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTA. VIOLAÇÃO. PRECEITO CONSTITUCIONAL.** Considerando que agravo de instrumento não se apresenta como sucedâneo de recurso de revista, descabe apreciar violação de preceito constitucional somente levada a efeito na minuta do agravo. Para o efetivo debate o tema em nível constitucional, necessário que o preceito seja invocado pelo Empregador desde a contestação, sob pena de preclusão consumativa dos atos processuais. Inteligência da lei transposta para a Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AIRR/476552/98.0 - TRT 6ª Região - 1ª Turma - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - D.J. 12.11.1999 - P. 70).

## **5 ANISTIA**

**5.1 DECRETO 1.499/95 - ANISTIA. INTELIGÊNCIA DO DECRETO 1.499/95 À LUZ DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO. PERDA MOMENTÂNEA DO INTERESSE DE AGIR - CARÊNCIA DE AÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO -** Indiferente ao fato incontroverso de o servidor ter sido contemplado com a anistia prevista na lei nº 8.878/94, em função da qual a comissão então criada deferira sua readmissão ao serviço público, é imprescindível assinalar a legalidade do Decreto nº 1.499/95, que suspendera as readmissões então acolhidas e determinara fossem reexaminadas por outra comissão, em razão dele ter sido baixado para preservação dos princípios insculpidos no art. 37, caput da Constituição. Com isso, pode-se concluir que, sem embargo do direito de acesso incondicional ao Judiciário, mesmo porque o Direito Brasileiro não previu o contencioso administrativo, a normatização inerente ao Decreto nº 1.499/95 equivale, na verdade, à perda momentânea do interesse de agir do art. 3º, do CPC, indutora da extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, daquele Código. Essa decisão, por sua vez, identifica-se por seu conteúdo meramente processual, em condições de permitir ao recorrido intentar de novo a ação, no caso de a decisão da nova Comissão lhe for desfavorável.

(RR/334810/96.3 – TRT 11ª Região – 4ª Turma - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - D.J. 17.12.1999 - P. 343).

**5.2 LEI 8.878/94 - Anistia. Reintegração. Lei 8.878/94.** Razão não assiste à Reclamada ao sustentar que a Lei 8.878/94, que confere direito do Reclamante à reintegração, é inconstitucional. Ocorre que esta referida norma não visa a contratação ou a investidura dos Reclamantes em emprego público permanente. Esta lei veio, sim, buscar uma retratação política dos efeitos da reforma administrativa perpetrada pelo Governo Collor. Neste diapasão, criou-se uma nova situação jurídica para os Reclamantes que foram demitidos pela citada reforma administrativa, na medida em que a Lei 8.878/94 restaurou os empregos permanentes para processar seu retorno à atividade, ou seja, não se fala em criação de novos empregos públicos, mas sim, do retorno dos demitidos às vagas anteriormente ocupadas. Por isso, aqui também não se fala que a norma em epígrafe fere o artigo 37, inciso II, da Carta Magna de 1988. Revista a que se nega provimento.

(RR/317193/96.0 - TRT 8ª Região - 1ª Turma - Rel. Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves - D.J. 26.11.1999 - P. 108).

## **6 APOSENTADORIA**

**COMPLEMENTAÇÃO – PRESCRIÇÃO - PRESCRIÇÃO TOTAL – DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – PARCELA NÃO INTEGRADA NA COMPLEMENTAÇÃO –** O Enunciado nº 327/TST, ao dispor que a prescrição aplicável é a parcial, em se tratando de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, pressupõe que a referida verba esteja sendo percebida com todas as parcelas que a compõem, girando a controvérsia em torno apenas de uma ou alguma delas que por ventura estejam sendo pagas a menor. Nessa hipótese,

portanto, inequivocamente a prescrição é a parcial, porquanto não se discute o núcleo do direito à parcela, que já se encontra devidamente integrada, mas, apenas, eventuais diferenças decorrentes de sua percepção em valores menores do que os efetivamente devidos. Diverso, entretanto, é o caso em que a parcela nunca integrou a complementação de proventos. Realmente, nessa hipótese, a prescrição é total, pois, para se concluir pela existência ou não das diferenças postuladas, faz-se necessário examinar a natureza jurídica das parcelas, bem como a configuração ou não dos diversos pressupostos legais e regulamentares relativos à sua integração, girando a lide, assim, em torno do núcleo do próprio direito postulado. Embargos providos.

(E/RR/208245/95.0 – 4ª Região – SBDI1 – Red. Ministro Milton de Moura França – D.J. 26.11.1999 – P. 46).

## **7 AUDIÊNCIA**

**ATRASO - COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA PELA PARTE. ATRASO.** O art. 815, parágrafo único, da CLT assegura às partes o direito de se retirarem do local da audiência após quinze minutos de atraso do juiz. As partes devem comparecer à audiência no horário marcado, pois não existe norma legal que autorize a tolerância, porque a discussão a esse respeito seria motivada por critérios meramente subjetivos. Não ficou, pois, demonstrada a ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna.

(RR/326036/96.8 - TRT 10ª Região – 1ª Turma - Rel. Ministro Ronaldo Lopes Leal - D.J. 03.12.1999 - P. 132).

## **8 CERCEAMENTO DE DEFESA**

**8.1 CARACTERIZAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA.** A aplicação de pena de confissão à reclamada, que deixou de comparecer à audiência de prosseguimento para a qual estava definitivamente cientificada, não configura cerceamento de defesa. A alegação de que a falta ocorreu por estar o preposto participando de uma outra audiência que se alongou além do previsto, não serve para afastar a aplicação da penalidade, porque acontecimento que pode ser considerado previsível e que poderia ser evitado com a indicação de outro empregado. Horas extras. Equiparação salarial. Mantida a condenação, pelo Regional, porque não elidida a presunção relativa, favorável ao empregado. Aplicação do Enunciado 221 do TST. Agravo não provido.

(AIRR/565797/99.0 - TRT 2ª Região - 4ª Turma- Rel. Ministro André Avelino Ribeiro Neto - D.J. 15.10.1999 - P. 306).

**8.2 DEPOIMENTO PESSOAL - CERCEAMENTO DE DEFESA. DEPOIMENTO PESSOAL. INTERROGATÓRIO.** No processo do trabalho encontra-se apenas a figura do interrogatório prevista no artigo 848 consolidado, sendo faculdade do julgador realizá-lo ou não, pois sobressai o princípio do livre convencimento. Se o Juiz, ou melhor, o colegiado, já se satisfaz com as provas produzidas e firmou seu convencimento, não só pode como deve, em respeito à celeridade processual, pela qual o processo do trabalho tem que pautar-se, dispensar quaisquer outras provas, que a seu talante nada acrescentarão. Recurso de Revista a que se nega provimento.

(RR/319239/96.4 - TRT 5ª Região - 1ª Turma - Rel. Ministro Maria de Fátima Montandon Gonçalves - D.J. 12.11.1999 - P. 102).

### **8.3 PROVA TESTEMUNHAL - TESTEMUNHAS - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO - COMPROMISSO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INCORRÊNCIA.**

Se o reclamado, na ata de audiência, comprometeu-se a trazer suas testemunhas, sem lançar qualquer protesto, não há como se ter por caracterizada qualquer nulidade por cerceamento de defesa na hipótese de o Juízo, frente ao não-comparecimento, indeferir a respectiva intimação. Com efeito, ausente a testemunha, presume-se que a parte tenha desistido de ouvi-la, já que com o compromisso expresso de trazê-la em Juízo, opera-se a preclusão do direito de invocar a norma prevista no parágrafo único do artigo 825 do CPC. Agravo Regimental não provido.

(AG/E/RR/513854/98.0 - TRT 3ª Região - SDI - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 03.12.1999 - P. 40).

## **9 COMPETÊNCIA**

**9.1 JUSTIÇA DO TRABALHO - CARTÓRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CARTÓRIO - REGIME JURÍDICO - ART. 236 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL-LEI FEDERAL Nº 8935/94 E LEI ESTADUAL Nº 3344/65, o caput do art. 236 da Carta Magna encerra norma auto-aplicável ou auto-executável quanto ao exercício privado dos serviços notariais e registrais, dispensando regulamentação via lei ordinária.** Assim, a remuneração dos empregados das serventias não oficializadas, como in casu, deve ser paga pelos seus titulares, únicos responsáveis pelas obrigações de caráter trabalhista. Ressalte-se que nem mesmo a intervenção da Justiça Estadual quando fiscaliza a serventia, somado ao fato de que a Autora foi contratada pela Lei Estadual nº 3344/65, são capazes a afastar o regime jurídico trabalhista que acoberta a Autora. Com efeito, a expressão "caráter privado" expressa no texto da Carta Mandamental revela a exclusão do Estado como empregador e não deixa dúvidas quanto à adoção do regime celetista, pelo titular do Cartório, quando contratava seus auxiliares e escreventes antes mesmo da vigência da Lei regulamentadora nº 8935/94. Ocorre que, como pessoa física que é, o titular do Cartório equipara-se ao empregador comum, ainda mais quando é notório que a entidade cartorial não é ente dotado de personalidade jurídica. Assim, no exercício de uma delegação do Estado porque executa serviços públicos, é o titular quem contrata, assalaria e dirige a prestação dos serviços cartoriais, como representante que é da serventia pública. Convém destacar que o titular desenvolve também uma atividade econômica porque aufera da renda decorrente da exploração do cartório. Via de consequência, competente apresenta-se esta Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente feito, nos termos do art. 114, da Carta Magna. Revista conhecida e provida.

(RR/549705/99.2 - TRT 3ª Região - 5ª Turma - Rel. Ministro Levi Ceregado - D.J. 26.11.1999 - P. 363).

**9.1.1 DEVOLUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. DEVOLUÇÃO.** Embora o egrégio Tribunal onde foi ajuizada a presente ação, tenha competência para processar e julgar os pedidos de declaração de nulidade de dispositivos inseridos no bojo de instrumentos normativos, porquanto o interesse defendido, com certeza, se relaciona com a

totalidade da categoria representada pelas Entidades convenionantes, não a tem para apreciar a pretendida devolução dos valores descontados dos empregados, com base nas cláusulas cuja nulidade foi ora declarada, uma vez que a providência jurisprudencial postulada é condenatória, envolvendo direitos concretos de índole individual, cuja competência originária para o seu exame pertence às Juntas de Conciliação e Julgamento. (ROAA/528628/99.6 – TRT 13ª Região - SDC - Ministro Antônio Fábio Ribeiro - D.J. 15.10.1999 - P. 19).

**9.1.2 REPARAÇÃO DE DANOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - DESTRUIÇÃO DE LAVOURAS DO EMPREGADO.** É da competência da Justiça do Trabalho o pedido de indenização por perdas e danos, decorrente da destruição da lavoura do empregado, tendo em vista que o benefício (concessão de área para plantio) era resultante do contrato de trabalho e estava previsto em CCT. Por outro lado, o art. 625 da CLT é categórico ao asseverar que as controvérsias resultantes da aplicação de convenção ou acordo celebrado serão dirimidas pela Justiça do Trabalho. Revista conhecida, porém não provida.

(RR/338014/97.0 - TRT 6ª Região - 5ª Turma - Rel. Ministro Levi Ceregado - D.J. 08.10.1999 - P. 407).

**9.1.3 SEGURANÇA BANCÁRIA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA - SEGURANÇA BANCÁRIA - LEI Nº 7102/83 E MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 753/94 E 818/95 -** É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia em torno de segurança bancária e de poder de polícia, uma vez que a Lei nº 7102/83 e as Medidas Provisórias nºs 753/94 e 818/95, delegam esses poderes ao Banco Central do Brasil e ao Ministério da Justiça. Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho acolhida para extinguir o processo sem julgamento do mérito, ex vi do artigo 267, inciso IV, do CPC.

(E/RR/402469/97.1 - TRT 17ª Região - SDI - Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos - D.J. 05.11.1999 - P. 33).

## **10 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

**RECURSO** - Decisão interlocutória - vínculo de emprego. A incidência do Enunciado nº 214 desta Corte não configura injustiça, pois a orientação firmada no referido Enunciado representa a incidência dos princípios do dinamismo e celeridade processuais, que tem o sentido de evitar a dilação processual, possibilitando a apreciação da controvérsia pela instância superior, somente quando esgotada a prestação jurisdicional devida pela inferior instância. Agravo a que se nega provimento.

(AIRR/539042/99.4 - TRT 5ª Região - 3ª Turma - Rel. Ministra Maria do Socorro Costa Miranda - D.J. 15.10.1999 - P. 211).

## **11 DEPÓSITO RECURSAL**

**11.1 DESERÇÃO - RECURSO DE REVISTA.** Depósito recursal. Instrução normativa nº 03/93. 1. A Instrução Normativa nº 03/93 deste Tribunal Superior do Trabalho explicitou

em seu item II, letras "a" e "b", duas possibilidades de como deve ser efetuado o depósito recursal: a primeira delas seria o da realização do depósito no valor total da condenação, quando nada mais seria exigido, desde, é óbvio, que não houvesse posterior majoração da condenação; a outra seria a do depósito do valor mínimo legal. Nesse caso, a interposição posterior de outro recurso exigiria do depositante as seguintes alternativas: ou uma vez o depósito obedecendo ao mínimo fixado em lei. Afora estas alternativas, qualquer outra medida adotada pelo Recorrente implica a deserção do apelo. 2. Recurso de revista não conhecido porque deserto.

(RR/394936/97.4 - TRT 3ª Região - Rel. Ministro Francisco Fausto - D.J. 08.10.1999 - P. 241).

**11.2 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DEPÓSITO RECURSAL - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.** Nos casos de substituição processual pelo sindicato de classe não é exigida a realização de depósito recursal na conta vinculada do FGTS porque, obviamente, o sindicato não a tem. Os depósitos, nestas hipóteses, devem ficar à disposição do juízo e recolhidos em qualquer banco da rede arrecadadora e pagadora do FGTS, ainda que em localidade diversa da sede do juízo. Embargos conhecidos e providos.

(E/RR/406750/97.6 - TRT 15ª Região - SDI - Rel. Ministro Vantuil Abdala - D.J. 26.11.1999 - P. 55).

## **12 DESCONTO FISCAL**

**INCIDÊNCIA - DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO.** Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Portanto, verifica-se que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. Por outro lado, a lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Embargos providos.

(E/RR/264952/96.4 - TRT 9ª Região - SDI - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 08.10.1999 - P.57 ).

## **13 DOENÇA PROFISSIONAL**

**PROVA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPROVAÇÃO DE DOENÇA PROFISSIONAL.** A comprovação de doença profissional adquirida no curso do contrato de trabalho demanda conhecimento de profissional especializado, cabendo ao empregado, ao instruir a inicial, juntar elementos concretos para corroborar suas alegações. A partir daí, o julgador examinará a viabilidade

de determinar-se prova pericial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.  
(AIRR/490268/98.7 - TRT 2ª Região – 1ª Turma - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - D.J.  
03.12.1999 - P. 88).

## **14 DOMÉSTICA**

**RESIDÊNCIA CONSULAR - EMPREGADA DOMÉSTICA - CONTRATAÇÃO - CÔNSUL - IMUNIDADES DE JURISDIÇÃO - AUSÊNCIA.** Segundo o artigo 43 da Convenção sobre as Relações Consulares, celebrada em Viena, em 1963, os cônsules e funcionários consulares gozam de imunidade de jurisdição apenas no tocante aos atos de ofício, dentre os quais não se inclui a contratação de empregada para prestar serviços domésticos na residência consular. Recurso ordinário não provido.

(ROMS/341103/97 - TRT 2ª Região - SDI - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J.  
12.11.1999 - P. 64).

## **15 EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

**PRAZO RECURSAL – SUSPENSÃO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - SUSPENSÃO DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - ART. 538 DO CPC - LEI Nº 5.925/73.** Somente a partir da Lei nº 8.950, de 13 de dezembro de 1994, e que teve vigência a partir de 13 de fevereiro de 1995, é que o art. 538 do CPC veio a estabelecer que os Embargos de Declaração interrompem o prazo para a interposição de outros Recursos, por qualquer das partes; ou seja, que o prazo recomeça a contar, por inteiro, a partir da intimação da sentença ou do acórdão. Opostos Embargos de Declaração na vigência da antiga redação do art. 538 do CPC, tem-se que o prazo recursal foi suspenso. O fato de os Declaratórios terem sido julgados quando em vigor a Lei nº 8.950/94, e o acórdão publicado já na eficácia da lei nova, não conduz à alteração retroativa dos efeitos do ato praticado anteriormente, em observância ao princípio tempus regit actum. Embargos desprovidos.

(E/RR/301798/96.6 – TRT 1ª Região - SDI - Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito - D.J.  
17.12.1999 - P. 86).

## **16 ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

**ACIDENTE DO TRABALHO - ESTABILIDADE - ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91 - PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - FATOR DETERMINANTE DO DIREITO.** A exigência de afastamento do empregado para percepção de auxílio-doença é fator determinante do direito à estabilidade, conclusão que emana de interpretação teleológica da norma. Sua razão está no fato de que, se o empregado precisou afastar-se do trabalho por período superior a 15 dias, o acidente foi de gravidade comprometedor de sua normal capacidade laborativa na empresa, daí fazer jus ao período de adaptação, com conseqüente restrição ao poder potestativo de seu empregador de rescindir o contrato. Embargos não providos.

(E/RR/313501/96.9 – TRT 2ª Região - SDI - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J.

17.12.1999 - P. 68).

## **17 EXECUÇÃO**

**17.1 PRECATÓRIO - RECURSO DA RECLAMADA. EXECUÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR** O Egrégio Supremo Tribunal Federal não deu interpretação ao § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, no sentido de que seria incabível a expedição de precatório complementar; o que a Suprema Corte não concebe, no caso, é a sucessão indefinida de liquidações e precatórios; admitindo, no entanto, numa mesma execução, dois requisitórios: o primitivo, expedido logo após a apuração do "quantum" da dívida exequenda; e o complementar, expedido após o pagamento do primitivo, e compreendendo apenas os acessórios vencidos entre o cálculo originário e a data do efetivo pagamento ao credor. É o que se depreende da afirmação no sentido de que o débito há que ser satisfeito pelo valor real, até o fim ao exercício seguinte. Recurso a que se nega provimento. **RECURSO DO RECLAMANTE. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR 10 OU MAIS ANOS. AFASTAMENTO DO CARGO DE CONFIANÇA SEM JUSTO MOTIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO.** Recurso a que se dá provimento parcial.

(RR/330188/96.0 - TRT 4ª Região - 1ª Turma - Rel. Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves - D.J. 26.11.1999 - P. 111).

**17.1.1 PRECATÓRIO - NÃO-INCLUSÃO NO ORÇAMENTO.** *"A não-inclusão, no orçamento, de crédito constante de precatório caracteriza, sem nenhuma dúvida, a situação de preterição justificadora do seqüestro (§ 2º do art. 100). É, aliás, a forma mais grave de preterição porque, além de inobservar a ordem de apresentação dos precatórios para o pagamento, revela o ânimo de não se liquidar um determinado débito, como se ao devedor fosse dado esse direito de escolha, não obstante a clareza das disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 100 da Carta Magna."* Remessa ex officio em mandado de segurança desprovida.

(RXOF/445965/98.0 - TRT 16ª Região - SDI - Rel. Ministro Francisco Fausto - D.J. 05.11.1999 - P. 75).

**17.1.2 EXECUÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.** O Egrégio Supremo Tribunal não deu interpretação ao § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, no sentido de que seria incabível a expedição de precatório complementar; o que a Suprema Corte não concebe, no caso, é a sucessão indefinida de liquidações e precatórios; admitindo, no entanto, numa mesma execução, dois requisitórios: o primitivo, expedido logo após a apuração do "quantum" da dívida exequenda; e o complementar, expedido após o pagamento do primitivo, e compreendendo apenas os acessórios vencidos entre o cálculo originário e a data do efetivo pagamento ao credor. É o que se depreende da afirmação no sentido de que o débito há que ser satisfeito pelo valor real, até o fim do exercício seguinte. Recurso a que se dá provimento.

(RR/321711/96.6 - TRT 8ª Região - 1ª Turma - Rel. Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves - D.J. 03.12.1999 - P. 131).

## **18 FGTS**

**18.1 PRESCRIÇÃO – FGTS - PRESCRIÇÃO - EDIÇÃO DO ENUNCIADO 362/TST.** Atendidos os pressupostos legais pertinentes ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência, previstos nos artigos 476 a 479 do CPC e 196 do RITST, deve este C. Tribunal pronunciar-se sobre a prescrição relativa ao FGTS, em face do disposto na Carta Magna de 1988. Levando-se em consideração que as divergências apresentadas a esta C. Corte são em torno da prescrição após a extinção do contrato de trabalho, e tendo em vista o caso concreto, cujo julgamento foi suspenso porque a decisão final era no sentido de aplicar a prescrição bienal, na hipótese de extinção do contrato de trabalho, o qual gerou o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, restou aprovada a proposta apresentada no sentido de manter o Enunciado 95, do TST, para o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, no curso do contrato de trabalho, e editar um novo enunciado com a seguinte redação: "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

(IUJ/E/RR/103655/94.5 – TRT 1ª Região – Órgão Especial – Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito - D.J. 08.10.1999 - P. 10).

**18.1.1 FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL.** Tratando-se do pagamento de diferenças da contribuição para o FGTS, o prazo prescricional é de cinco anos, porque estando o citado encargo previsto no art. 217, do Código Tributário Nacional, sujeita-se ao que estabelece o art. 174 desse diploma. - A prescrição trintenária, de que trata o enunciado 95/TST, só se aplica nos casos em que nunca foi efetuado o pagamento de qualquer parcela daquele encargo.

(RR/155876/95.1 - TRT 4ª Região – 1ª Turma - Rel. Ministro Ursulino Santos - D.J. 10.12.1999 - P. 86).

## **19 GRATIFICAÇÃO NATALINA**

**19.1 ACORDO COLETIVO - ACORDO COLETIVO - GRATIFICAÇÃO NATALINA.** Conforme se verifica, a questão está em sabermos se a dilação do prazo para o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário, em inobservância ao período fixado na Lei 4.749/65, pode realmente ser pactuada em instrumentos coletivos ou os critérios fixados na norma supramencionada são tão indispensáveis ao ponto de não permitir a possibilidade de as partes acordarem de forma diversa. Primeiramente, deve ser ressaltada a real condição geradora de tal disposição, ou seja, a necessidade de uma medida temporária, de caráter excepcional e emergencial, a fim de se contornar uma crise financeira que poria em risco interesses comuns das partes acordantes. Desta forma, ao transacionarem, assistidos pelo seu Sindicato, o pagamento da gratificação natalina, os trabalhadores, evidentemente, tinham conhecimento de que, ao fornecerem a condição temporal necessária para a Empresa saldar suas obrigações, estavam fazendo uma concessão, mas que tão-somente ela lhes proporcionaria, embora fora do prazo legal, o recebimento da totalidade dos seus direitos, sem terem que, para tanto, acionar a via judicial ou agravar ainda mais a difícil situação econômica da empregadora, com a adição das respectivas sanções legais pelo seu inadimplemento, contribuindo com a manutenção dos próprios empregos. Por outro lado,

também estavam cientes de que o fato de não optarem por essa solução, também não lhes traria o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário dentro do período fixado na Lei nº 4.749/65. O ora acordado, além de ser o mais vantajoso para as partes envolvidas, dentro das circunstâncias fáticas atuais, encontra-se dentro dos limites permitidos pela Constituição da República, que legitima a autonomia negocial coletiva até mesmo para excepcionar o princípio da irredutibilidade salarial também por ela consagrado. (ROAA/549357/99.0 - TRT 8ª Região - SDC - Rel. Juiz Lucas Kontoyanis - D.J. 05.11.1999 - P. 16).

**19.2 ANTECIPAÇÃO - 13º SALÁRIO - CONVERSÃO PELA URV.** A URV (Unidade Real de Valor) foi introduzida pela Lei nº 8.880/94, a partir de 1º de março, vindo autorizar, como também determinar, a aplicação da correção monetária disposta, no seu art. 24, que na dedução da antecipação da parcela do 13º salário deverá ser considerado o valor da antecipação, em URV, da data do efetivo pagamento, e não aquela de quando foi efetuado o adiantamento. Dessa forma, tendo a Reclamada pago antecipadamente a metade do salário entre os meses de fevereiro a novembro, em dezembro deve ao empregado apenas a outra metade, cujo pagamento deve guardar estrita observância à legislação da época, qual seja, deve ser efetuado tomando-se a conversão da moeda na data do efetivo pagamento, considerando os valores em número de URV'S e não o valor convertido. Revista conhecida mas desprovida.

(RR/339636/97.6 - TRT 16ª Região - 5ª Turma - Rel. Ministro Levi Ceregado - D.J. 26.11.1999 - P. 360).

**19.2.1 ANTECIPAÇÃO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - CONVERSÃO PARA URV - COMPENSAÇÃO.** Mesmo em tendo sido a antecipação do 13º salário do ano de 1994 efetuada anteriormente à edição da Medida Provisória nº 434, de 1º.3.94, convertida na Lei nº 8.880/94, a conversão da parcela antecipada, considerando a URV da data do pagamento da antecipação, se impunha, dado que a compensação se efetivaria já na vigência da nova lei e, especialmente, porque o anexo daquela norma, que dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional e instituiu a Unidade Real de Valor, cuidou de estabelecer o comportamento da URV e sua cotação em reais, desde o mês de janeiro de 1993, viabilizando, plenamente, a conversão das parcelas antecipadas, mantida a correspondência e a proporção do valor adiantado com o real salário percebido, e assegurado o equilíbrio entre o ônus do empregador e o direito do empregado que, tendo percebido 50% do salário, faria jus, em dezembro, aos 50% restantes. Revista provida.

(RR/563334/99.7 - TRT 7ª Região - 4ª Turma - Ministro Milton de Moura França - D.J. 15.10.1999 - P. 327).

## **20 GREVE**

**20.1 DIAS PARADOS - COMPENSAÇÃO - GREVE - DIAS PARADOS - NÃO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - RELAÇÕES OBRIGACIONAIS - JUSTIÇA DO TRABALHO - FIXAÇÃO - INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 7º DA LEI DE GREVE.** A locução, contida no artigo 7º da Lei nº 7.783/89, de que as relações obrigacionais durante o período de greve devem ser regidas por acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da

Justiça do Trabalho deve ser interpretada no espírito em que editada a Lei de Greve, ou seja, as partes devem convencionar sobre os dias de paralisação, mormente porque nesses dias os contratos de trabalho encontram-se suspensos. Nesse passo, cabe aos dirigentes do sindicato e da empresa sentarem à mesa de discussão para ajustar uma forma de compensação quanto aos dias de paralisação; caso contrário, caberá à Justiça do Trabalho, no julgamento do dissídio coletivo, julgar o impasse coletivo, não olvidando que, na hipótese de greve, ainda que declarada não abusiva, os contratos de trabalho ficaram suspensos. O Judiciário Trabalhista, quando do exame do processo coletivo, normalmente arbitra uma forma de compensação de horas, estabelecendo uma hora a mais na jornada semanal, até que se complete a efetiva compensação dos dias parados, de sorte a dar cumprimento ao artigo 7º da mencionada lei de Greve. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

(ED/E/RR/383124/97.5 – TRT 4ª Região - SDI - Rel. Ministro Leonaldo Silva - D.J. 17.12.1999 - P. 65).

**20.2 EFEITOS - GREVE - DIAS PARADOS - PAGAMENTO.** A participação do empregado em movimento grevista importa na suspensão do contrato de trabalho e, nesta circunstância, autoriza o empregador a não efetuar o pagamento dos salários nos dias de paralisação. A lógica é uma só: sem prestação de serviço inexistente cogitar-se de pagamento do respectivo salário. Este é o ônus que deve suportar o empregado na oportunidade em que decide aderir ao movimento grevista. De outro lado, impõe-se observar que o fato de o empregador deixar de pagar o salário pelos dias de paralisação não implica a possibilidade de o empregado rescindir o seu contrato de trabalho por justa causa, nos termos preconizados pelo artigo 483, "d", da CLT, em face de a lei considerar suspenso o contrato de trabalho no respectivo período do exercício de greve, ainda quando considerado não abusivo o movimento. Recurso de Embargos conhecido e não provido.

(E/RR/383124/97.5 - TRT 4ª Região - SDI - Rel. Ministro Leonaldo Silva - D.J. 08.10.1999 - P. 52).

## **21 HORAS IN ITINERE**

**SALÁRIO POR TAREFA - HORAS IN ITINERE. ADICIONAL. SALÁRIO POR TAREFA.** Empregados contratados por tarefa têm direito ao recebimento de horas in itinere, acrescidas de adicional, porque durante o trajeto para o trabalho não produzem, não recebendo, portanto, a respectiva remuneração. Recurso de Revista a que se nega provimento.

(RR/582577/99.5 - TRT 9ª Região - 3ª Região - Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula - D.J. 05.11.1999 - P. 328).

## **22 JORNADA DE TRABALHO**

**22.1 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA DE SEIS HORAS - HORAS EXTRAS -**

**FLEXIBILIZAÇÃO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA.** Segundo o artigo 444 da CLT, "as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes". Vale dizer, de acordo com o dispositivo consolidado em questão, o princípio da autonomia da vontade, em se tratando de Direito do Trabalho, sofre severas limitações, mediante a fixação, pela lei, de condições mínimas de trabalho, cuja derogabilidade, em prejuízo do empregado, não se faz possível, ante o caráter de ordem pública de que se revestem. Com o advento da Constituição Federal de 1988, entretanto, verifica-se ter o legislador pátrio adotado, ainda que timidamente, o princípio da flexibilização nas relações de trabalho, que, segundo a cátedra do douto ARNALDO SÜSSEKIND (em Instituições de Direito do Trabalho, 15ª edição - São Paulo: LTr, 1995, p. 204/205), "tem por objetivo conciliar a fonte autônoma" - lei - com a heterônoma" - acordo ou convenção coletiva - "tendo por alvo a saúde da empresa e a continuidade do emprego", mediante a abertura de "uma fenda no princípio da inderrogabilidade das normas de ordem pública". Realmente, analisando-se o texto constitucional em vigor, constata-se ter o legislador permitido aos sindicatos e empregadores, mediante negociação coletiva, flexibilizar a rigidez inerente a alguns dos direitos sociais assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais, como, por exemplo, a irredutibilidade salarial, compensação de horários na semana e jornada de trabalho prestado em turnos ininterruptos de revezamento. De fato, quanto a este último, a Lei Maior é clara ao assegurar ao trabalhador, em seu artigo 7º, inciso XIV, a "jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva". Nesse contexto, a jurisprudência desta corte sedimentou-se no sentido de ser possível a fixação de jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, em limite superior às seis horas inicialmente estipuladas pelo texto constitucional, sem que daí decorra qualquer direito ao empregado à percepção de horas extras. Embargos providos com ressalva de entendimento pessoal em sentido contrário deste Relator.

(E/RR/274357/96.8 - TRT 3ª Região - SDI - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 22.10.1999 - P. 30).

**22.1.1 TRABALHO EM DOIS TURNOS - TÍPICO REVEZAMENTO - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ARTIGO 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Constatado que o trabalho não se desenvolve em três turnos, mas em dois, por certo que o trabalhador encontra-se em regime de revezamento, mas não em turno ininterrupto de revezamento, segundo a inteligência do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Recurso de Embargos parcialmente conhecido e provido.

(E/RR/178466/95.5 - TRT 9ª Região - SDI - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 12.11.1999 - P. 29).

**22.1.2 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE INEXISTÊNCIA MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE.** Com a modernização do direito do trabalho surgiu a necessária flexibilização nas relações de trabalho. Seguindo esta linha de pensamento moderno, o inciso III do art. 8º da Carta Magna de 1988 deu poderes aos Sindicatos para assumirem, efetivamente, os anseios da categoria e transigirem com os empregados benefícios e renúncias. Este direito social do trabalhador deve ser respeitado, a teor do art. 7º, XXVI, da Lei Maior. Assim, não há que se negar validade à cláusula que

estipulou a inexistência dos turnos ininterruptos de revezamento, se os empregados assim acordaram. Não é difícil inferir que houve, no acordo coletivo, a renúncia de possíveis horas extras, porém, presume-se que algum benefício foi concedido em troca, porque, na realidade é assim que se operam os acordos coletivos. Este atendimento é de suma importância para a evolução das relações de trabalho, sob pena de vivermos sob a égide de velhas fórmulas, que o mundo moderno já não aceita mais. Quitação. Validade - A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, alcança todas as parcelas nele discriminadas, por valor e título, sob pena de ser criado na lei solenidade inútil, o que parece inaceitável, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Inteligência do Enunciado nº 330 do TST. (RR/337960/97.1 – TRT 9ª Região – 3ª Turma - Rel. Ministro Lucas Kontoyanis - D.J. 17.12.1999 - P. 286).

## **23 JUIZ CLASSISTA**

**23.1 AFASTAMENTO DO CARGO – LEGALIDADE - JUIZ CLASSISTA.** AFASTAMENTO DO CARGO. ILEGALIDADE DO ATO. 1. Os Juízes Classistas são classificados como servidores públicos, regidos pela Lei nº 8.112/90, que prevê procedimento prévio específico para o afastamento de cargo público. O ajuizamento de ação criminal no Juízo competente não dispensa a instauração de processo administrativo. 2. É ilegal o ato de Presidente de Tribunal Regional que determina o afastamento do cargo de juiz classista, liminarmente, sem a adoção das medidas previstas na legislação vigente. (RXOF/430807/98.5 - TRT 13ª Região – Órgão Especial - Rel. Ministro Francisco Fausto - D.J. 12.11.1999 - P. 3).

**23.2 IMPUGNAÇÃO - LEGITIMIDADE - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS PARA A PROPOSITURA DE IMPUGNAÇÃO À INVESTIDURA DE JUIZ CLASSISTA - INTERPRETAÇÃO DO § 3º, DO ART. 662 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.** Qualquer interessado para contestar investidura de juiz classista a que se refere o § 3º do art. 662 da CLT, é aquele que tem o interesse de agir, é qualquer pessoa que tenha se apresentado na disputa e que se sinta preterido na nomeação e não qualquer pessoa do povo. A AMATRA não tem legitimidade para propor a impugnação prevista no § 3º do art. 662 da CLT, uma vez que não tem interesse, no sentido processual. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, interpretando o art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, manifestou-se no sentido de que as entidades associativas só têm legitimidade para representar seus filiados, judicialmente, se autorizadas, expressamente, pela assembléia geral. Recurso não provido. (ROIJC/525964/99.7 – TRT 2ª Região – Órgão Especial - Ministro Rider Nogueira de Brito - D.J. 15.10.1999 - P. 01).

**23.3 SERVIDOR PÚBLICO - REPRESENTAÇÃO CLASSISTA.** SERVIDOR PÚBLICO - Conforme se infere do artigo 114 da Constituição Federal, a função da Justiça do Trabalho é solucionar conflitos que surgem na relação entre trabalhadores e empregadores, e a do juiz classista de empregados é representar os interesses de toda a categoria obreira. Como a Justiça do Trabalho não tem jurisdição sobre os servidores

públicos, evidentemente, não poderá haver representação classista dessa categoria. Ressalte-se que a paridade constitucionalmente exigida para os órgãos judiciais trabalhistas (art. 116 da Constituição Federal) pressupõe que o classista esteja situado em um dos pólos da relação de emprego, isto é, que seja empregado ou empregador. Assim, o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso - SINJUSTMAT, entidade representativa da categoria, está inabilitado para indicar candidato ao cargo de Juiz Classista. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RO/AG/315651/96.4 - TRT 23ª Região - OE - Rel. Ministro Ronaldo Lopes Leal - D.J. 05.11.1999 - P. 3).

## **24 LITIGANTE DE MÁ-FÉ**

**MULTA JUDICIAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OPOSIÇÃO SUCESSIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A SANAR. PRÁTICA PROTELATÓRIA DA ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A imposição de multa à parte por litigância de má-fé, caracterizada pela oposição sucessiva de Embargos Declaratórios, sem que padeça de qualquer vício a decisão proferida pelo juízo, tem respaldo em dispositivos legais de hierarquia infraconstitucional - notadamente no art. 18 do CPC, cuja redação foi alterada pela Lei nº 9.668, de 23 de junho de 1998 - razão por que não há falar em ofensa ao disposto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 a tal propósito. Ao contrário, urge que se encontrem mecanismos capazes de repassar as responsabilidades decorrentes de tais práticas para os profissionais do Direito que eternizam o processo e litigam de modo a comprometer até mesmo os interesses de seus representados, contribuindo para o aumento da sobrecarga de processos e recursos nos Tribunais, sem que nem as partes, nem a opinião pública tenham conhecimento dessas ocorrências. Embargos Declaratórios rejeitados. (ED/AIRR/554411/99.1 - TRT 9ª Região - 5ª Turma - Rel. Ministro Planton Teixeira de Azevedo Filho - D.J. 10.12.1999 - P. 329).

## **25 MAGISTRADO**

**25.1 AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - MAGISTRADOS.** 1. A concessão do auxílio-alimentação aos magistrados da Justiça do Trabalho, mediante decisão administrativa, não se reveste de nulidade, considerando-se o princípio isonômico uma vez que tal vantagem é concedida a todos os juizes que compõem a Justiça Federal de 1º e 2º graus, de todas as regiões. 2. Recurso em matéria administrativa desprovido. (RMA/445059/98.0 - TRT 20ª Região - Órgão Especial - Rel. Ministro Francisco Fausto - D.J. 12.11.1999 - P. 3).

**25.2 FÉRIAS - JUIZ TOGADO. PARCELAMENTO DE FÉRIAS. LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL, ARTIGOS. 66 e 67. IMPOSSIBILIDADE.** Ao contrário do que consta registrado nos atos administrativos do Regional, o magistrado (entendido aqui o juiz togado) não é servidor público, não se lhe aplicando a Lei 8.112/90 e, via de consequência, a Lei 9.525/97, que acrescentou ao art. 77 daquela um § 3º, permitindo o parcelamento das férias em até 3 etapas. A magistratura de carreira tem regulamentação própria no ordenamento jurídico, regendo-se pelo disposto na LOMAN - Lei

Complementar nº 35/79 (Título IV, Capítulo II, arts. 66 e 67), já se encontrando, desta forma, perfeitamente regulamentada por lei, a qual não autoriza de forma alguma o parcelamento regulamentado pelo Regional na medida em que, explicitamente, determina que "as férias individuais", caso dos juízes do Regional, "não podem fracionar-se em períodos inferiores a trinta dias, somente podendo acumular-se por necessidade imperiosa de serviço e pelo máximo de dois meses." Recurso conhecido e provido.

(RMA/445040/98.3 - TRT 20ª Região – Órgão Especial - Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos - D.J. 10.12.1999 - P. 01).

**25.3 IMPEDIMENTO - IMPEDIMENTO DO JUIZ. ART. 134, INCISO III, DO CPC. CARACTERIZAÇÃO.** 1. Verificando-se que o juiz participou, sob qualquer condição, do julgamento de causa na qual já atuou anteriormente, tendo nesta praticado atos decisórios ou não, caracterizado restou o impedimento previsto no art. 134, III, do CPC. O veto em questão é dirigido ao juiz, o qual fica impedido de participar do julgamento da causa a qualquer título, ante o imperativo da lei, que não comporta espaço para interpretações excludentes. Não há que se perquirir portanto, para caracterização da nulidade do julgado, se o voto do juiz impedido foi ou não decisivo para deliberação do órgão colegiado, visto que a sua influência na formação do convencimento do tribunal, repudiada pelo ordenamento jurídico, pode se dar sob múltiplas formas, e o escopo último do legislador foi assegurar ao máximo a lisura e a imparcialidade do provimento jurisdicional fornecido à parte. 2. Recurso ordinário em ação rescisória a que se dá provimento.

(RO/AR/298499/96.1 - TRT 15ª Região - SDI - Rel. Ministro Francisco Fausto - D.J. 22.10.1999 - P. 36).

## **26 MANDADO DE SEGURANÇA**

**REINTEGRAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO. HIPÓTESE DE REINTEGRAÇÃO CONCEDIDA POR SENTENÇA DEFINITIVA PROFERIDA EM AUTOS DE MEDIDA CAUTELAR. ARTIGO 520, INCISO IV, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO *CONTRA LEGEM*. NÃO CABIMENTO.** 1. A antecipação da tutela jurisdicional, pelo deferimento de pedido de reintegração no emprego, procedida através de sentença definitiva de natureza satisfativa proferida nos autos de medida cautelar, não está sujeita à suspensão de sua eficácia, pela admissibilidade de recurso ordinário com efeito suspensivo, em face do disposto no art. 520, inciso IV, do CPC. 2. O mandado de segurança é incabível, quando seu objeto é imprimir efeito suspensivo a recuso ordinário interposto contra sentença que decidir processo cautelar, de forma a sustar ordem de reintegração expedida em obediência à determinação contida em sentença de natureza mandamental, que contém decretação de cumprimento imediato, mesmo que dela se recorra, porque impossível descaracterizar a cautelaridade, até o julgamento final do recurso interposto. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido.

(ROMS/471780/98.6 – TRT 7ª Região - SDI - Rel. Ministro Francisco Fausto - D.J. 17.12.1999 - P. 147).

## **27 MULTA**

**27.1 ART. 477/CLT - MULTA § 8º DO ART. 477, DA CLT.** A aplicação da multa de que trata o § 8º do art. 477, da CLT, possui três requisitos, a saber: 1) que a despedida tenha-se dado sem a configuração de justa causa, razão de ser da existência de verbas rescisórias; 2) que as verbas rescisórias então devidas não tenham sido quitadas nos prazos do § 6º e 3) que o empregado despedido injustamente não tenha dado causa à mora no pagamento das verbas rescisórias a que faz direito. A controvérsia acerca da existência de justa causa não exsurge, por conseguinte, como causa obstativa da configuração do direito à multa. Revista conhecida e desprovida.

(RR/331058/96.2 - TRT 3ª Região - 2ª Turma - Rel. Ministro José Alberto Rossi - D.J. 12.11.1999 - P. 147).

**27.1.1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - MULTA DO ART. 477 DA CLT. ÓRGÃO PÚBLICO.** Se a administração pública optou pela contratação de pessoal pelo regime da CLT, deve cumprir todas as suas disposições, e não pretender eximir-se do pagamento de pena prevista na mesma legislação, com o argumento de que não tem como cumprir prazo previsto para a iniciativa privada. Ainda que os poderes públicos devam obediência às regras orçamentárias e ao prévio empenho da despesa, isso não impede o pagamento das verbas da rescisão no prazo previsto em lei, desde que haja interesse em fazê-lo. Revista conhecida, e desprovida.

(RR/333989/96. - TRT 2ª Região - 5ª Turma - Rel. Ministro Levi Ceregado - D.J. 05.11.1999 - P. 499).

## **28 PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS**

**NATUREZA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - NATUREZA NÃO SALARIAL.** O cancelamento do Enunciado nº 251 da Súmula de Jurisprudência desta Corte não autoriza o entendimento de que o que ali estava disposto se inverteu na jurisprudência. Apenas demonstrou não ser mais a tese dominante nesta Corte Superior. O campo interpretativo foi reaberto e entendo que não se depreende da análise do inciso XI do artigo 7º da Constituição da República que a natureza do prêmio desempenho seja não salarial. Recurso de Revista provido.

(RR/484237/98.8 - TRT 20ª Região - 1ª Turma - Rel. Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves - D.J. 22.10.1999 - P. 65).

## **29 PERÍCIA**

**VALIDADE - PERÍCIA REALIZADA APÓS O TÉRMINO DA OBRA - POSSIBILIDADE -** A conclusão do perito não emana necessária e exclusivamente de um contato imediato e direto com o objeto de análise, pois o próprio ordenamento processual admite que ele se valha de outras fontes de informações (artigo 429 do CPC). Diante dessa premissa, é de se concluir que, mesmo terminada uma obra, é possível verificar-se aquilo que sucedeu durante sua realização, seja mediante a mera observação oriunda da visão acurada do "expert", seja mediante a coleta de elementos materiais ou de informações obtidas de pessoas ou extraídas de documentos. Negar eficácia ao laudo pericial só porque realizado após o término da obra equivale a negar a própria essência de toda a atividade

técnica desenvolvida. Revista não provida.

(RR/590141/99.2- TRT 19ª Região – 4ª Turma - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 03.12.1999 - P. 281).

### **30 PRECATÓRIO**

**ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXECUÇÃO - INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE ATRASO NO CUMPRIMENTO DO PRECATÓRIO** - O § 1º do artigo 100 da Constituição Federal não veda a aplicação de juros e correção monetária aos débitos a serem pagos por meio de precatórios. O preceito em exame, na verdade, destina suas disciplina às entidades de direito público, impondo-lhes a obrigação de atualizar, para fins de inclusão no seu orçamento, os valores correspondentes aos precatórios apresentados até o 1º de julho de cada ano. O dispositivo não vai além, ou seja, não regulamenta a sorte das diferenças remanescentes. Assim, não há como concluir-se que a incidência de juros e correção monetária, em decorrência de atraso no cumprimento da decisão judicial, pela mora do pagamento do débito mediante precatório, chegue a atingir, de forma direta, sua literalidade, conforme exige o atual § 2º do art. 896 da CLT (anterior § 4º do mesmo dispositivo celetista). Agravo Regimental não provido.

(AG/E/RR/305238/96 - TRT 3ª Região - SDI - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 08.10.1999 - P. 59).

### **31 PRESCRIÇÃO**

**31.1 EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - EXECUÇÃO TRABALHISTA.** Ante as peculiaridades do processo trabalhista onde a execução não é autônoma, mas fase complementar do processo de conhecimento, não há que se falar em ocorrência de prescrição; até porque a simples interpretação literal do artigo 878 da CLT, não deixa dúvidas de que, assim como "qualquer interessado", o "Juiz ou Presidente ou Tribunal" é competente para promover a execução do julgado. Embargos não conhecidos.

(E/RR/236034/95.9 - TRT 5ª Região - SDI - Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos - D.J. 10.12.1999 - P. 3).

**31.2 FLUÊNCIA - PRAZO - PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.** O instituto da prescrição não tem como alvo os direitos materiais em litígio, no caso específico, oriundos de relacionamento laboral existente entre as partes. Inversamente, a prescrição vem fulminar o direito subjetivo de ação e, neste sentido, relaciona-se diretamente com o ato provocatório da manifestação jurisdicional, ou seja, com o ajuizamento da respectiva ação. Referindo-se ao direito de ação, que é intentado contra o Estado, e não contra a parte contrária, independe de qualquer aspecto temporal subjacente relacionado com a vigência do contrato de trabalho. Opostamente, a temporariedade deve ser verificada de forma específica, a partir do momento da lesão ao direito, ou da reparação pretendida, ocorrendo o ato invocatório da tutela jurisdicional. A prescrição, como instituto de direito, sempre deve ser admitida como um direito do devedor, e não do credor, seja ele trabalhador ou não e independentemente de sua colocação no texto constitucional, visto afrontar à lógica a

interpretação de que uma forma de extinção de direitos trabalhistas possa ser benéfica aos obreiros. Recurso de Revista conhecido e não provido quanto ao tema.

(RR/332809/96.1 - TRT 9ª Região – 5ª Turma - Rel. Ministro Thaumaturgo Cortizo - D.J. 05.11.1999 - P. 498).

## **32 PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA**

**QUITAÇÃO - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.** quitação total. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a plano de demissão voluntária (PDV) implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Exegese do art. 477, § 2º, da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

(RR/482570/98.4 - TRT 12ª Região - 1ª Turma - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - D.J. 19.11.1999 - P. 105).

## **33 RECURSO**

**33.1 LEGITIMIDADE PROCESSUAL - REPRESENTAÇÃO - LEGITIMIDADE PARA RECORRER - REPRESENTANTE -** O principal objetivo da representação é "informar a Administração Pública da irregularidade, do desmando, do abuso, cuja correção ou retificação, se for o caso, caber-lhe-à segundo e como o que entende mais conveniente". Logo, depreende-se que ao representante não se pode atribuir a qualidade de parte no sentido estritamente processual da palavra. O seu papel cinge-se ao de um mero informante. Recurso em Matéria Administrativa não conhecido.

(RMA/521330/98.3 - TRT 16ª Região – Órgão Especial - Rel. Ministro Valdir Righetto - D.J. 10.12.1999 - P. 1).

**33.2 PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 297/TST - INTELIGÊNCIA.** Prequestionar a matéria não implica manifestação expressa acerca de determinado dispositivo ou enunciado. Segundo orientação adotada pela SDI, que se aplica aqui por analogia, visto tratar-se de matéria sumulada, ao prequestionamento basta que haja tese explícita acerca da referência expressa ao dispositivo legal. Assim, tendo sido o tema explicitamente apreciado, trata-se, certamente, de tema prequestionado, ainda que não se tenha mencionado, textualmente, a norma objeto da interpretação. Agravo Regimental não provido.

(AG/E/241049/96.9 - TRT 4ª Região - SDI - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 05.11.1999 - P. 35).

## **34 RECURSO DE REVISTA**

**SOBRESTAMENTO -** Se a Junta de Conciliação e Julgamento exclui alguns reclamantes e julga, de mérito, com relação aos demais, o recurso ordinário, se acolhido pelo Regional

no que tange à exclusão, torna inviável a apreciação do aspecto de mérito relativo aos demais, no recurso oposto pela reclamada. Todavia, se julga simultaneamente a questão de fundo, a parte sucumbente, sob pena de preclusão, devia recorrer, como o fez. Não obstante, o recurso de revista oposto deve ficar sobrestado, com a baixa dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento de origem para que aprecie a pretensão dos que haviam sido excluídos, como entender de direito.

(E/RR/276637/96.1 - TRT 9ª Região - SDI - Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos - D.J. 08.10.1999 - P. 49).

### **35 RELAÇÃO DE EMPREGO**

**PERUEIRO - RELAÇÃO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA - MOTORISTA AUTÔNOMO - "PERUEIRO".** Quando o motorista, denominado "PERUEIRO", presta serviços assumindo os riscos do negócio locando seu veículo, não há como concluir-se pela existência de relação empregatícia, porquanto não preenchidos os requisitos dos arts. 2º e 3º, consolidados. Revista conhecida e provida.

(RR/324233/96.2 - TRT 2ª Região - 5ª Turma - Ministro Levi Ceregado - D.J. 01.10.1999 - P. 332).

### **36 REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL**

**36.1 REGULARIDADE - EMBARGOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - PROCURAÇÃO - FOTOCÓPIA - AUTENTICAÇÃO - VERSO E ANVERSO.** Considerando a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo, e, de outra parte, o fato de que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, reputa-se válida a autenticação aposta apenas em uma das faces da cópia da procuração colacionada pela parte, não havendo, assim, que se falar em irregularidade de representação. Embargos conhecidos e providos.

(E/AIRR/442211/98.5 - TRT 2ª Região - SDI - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 12.11.1999 - P. 35).

**36.1.1 AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE NÃO AUTENTICADA NO ANVERSO.** O carimbo de autenticação apostado no anverso da folha não tem poder de conferir autenticidade às informações constantes no verso, visto que se refere, expressamente, à fotocópia em que foi apostado, sendo certo que o documento do anverso foi obtido por meio de outra fotocópia, diversa da anterior, até pela própria impossibilidade de se copiarem frente e verso de qualquer documento de uma só vez. Agravo não conhecido.

(AIRR/555384/99.5 - TRT 3ª Região - 5ª Turma - Rel. Ministra Maria de Assis Calsing - D.J. 05.11.1999 - P. 441).

## **37 RESPONSABILIDADE**

**SÓCIO - DÉBITO TRABALHISTA - 1) AÇÃO RESCISÓRIA - REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO** - O revolvimento do conjunto fático-probatório não se enquadra no escopo da ação rescisória, que tem apenas indicações nos estritos termos do ordenamento jurídico vigente. 2) **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - SÓCIO COTISTA - TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA** - Em sede de direito do trabalho, em que os créditos trabalhistas não podem ficar a descoberto, vem-se abrindo uma exceção ao princípio da responsabilidade limitada do sócio, ao se aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica (disregard of legal entity) para que o empregado possa, verificando a insuficiência do patrimônio societário, sujeitar à execução os bens dos sócios individualmente considerados, porém solidária e ilimitadamente, até o pagamento integral dos créditos dos empregados.

(ROAR/531680/99.7 - TRT 3ª Região - SDI - Rel. Ministro Ronaldo Lopes Leal - D.J. 03.12.1999 - P. 64).

## **38 REVELIA**

**38.1 ATESTADO MÉDICO - INDICAÇÃO DA HORA DO ATENDIMENTO - REVELIA - ATESTADO MÉDICO - HORA DO ATENDIMENTO - INDICAÇÃO - NECESSIDADE.** Segundo o artigo 843 da CLT, "na audiência de julgamento deverão estar presentes o Reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes...", sendo que, nos termos do artigo 844 consolidado, "... o não-comparecimento do reclamado, importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato". Depreende-se, portanto, que os dispositivos consolidados prevêm as consequências decorrentes do não comparecimento do reclamado à audiência, cuja incidência somente se afasta ante a configuração de motivo relevante (CLT, art. 844, parágrafo único). A jurisprudência desta Corte, ante a generalidade do comando legal em questão, fixou, por meio da edição do Enunciado nº 122/TST, entendimento no sentido de que "para elidir a revelia o atestado médico deve declarar expressamente a impossibilidade de locomoção do empregador ou seu preposto, no dia da audiência". Embora o mencionado verbete sumular seja genérico, não aludindo à necessidade de, no atestado apresentado pela parte, constar a hora em que se deu o atendimento médico, cumpre salientar que referida exigência mostra-se plenamente razoável. Com efeito, se a parte, ao ser notificada para comparecer em audiência, tem conhecimento prévio do dia e hora marcados pelo Juízo (CLT. art. 841), certo é que no atestado médico por ela apresentado devem constar também estas mesmas informações, até mesmo para que se tenha por comprovada a real extensão do infortúnio que impediu o seu comparecimento à audiência. Embargos não conhecidos.

(E/RR/300162/96.5 – TRT 1ª Região - SDI - Red. Ministro Milton de Moura França - D.J. 17.12.1999 - P. 68).

**38.1.1 VALIDADE - REVELIA - ATESTADO MÉDICO - ENUNCIADO Nº 122/TST - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.** Atestado médico que declara expressamente a impossibilidade de locomoção de preposto no dia da audiência, ainda que silente sobre a enfermidade, desde que não impugnado, quer sob o aspecto formal, quer quanto ao seu conteúdo material, constitui documento hábil a elidir a revelia, consoante

inteligência do Enunciado nº 122 do TST. Embargos providos. (E/RR/280204/96.5 - TRT 1ª Região - SDI - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 19.11.1999 - P. 19).

### **39 SALÁRIO UTILIDADE**

**AJUDA ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO.** O art. 468 da CLT determina, expressamente, que toda e qualquer alteração somente terá valor se existir mútuo consentimento das partes contratantes, mas desde que não acarrete prejuízo ao trabalhador. Assim, ainda que o empregado concorde com a modificação da condição contratual, a alteração ou supressão dela somente terá valor se não lhe trazer prejuízo. Logo, sendo a vantagem denominada "auxílio-alimentação" concedida pelo regulamento da empresa, ela se amalgama ao contrato de trabalho com ânimo definitivo, e o suprimento do pagamento da referida vantagem só poderá atingir os trabalhadores admitidos após a sua revogação, sob pena de violação aos arts. 468 da CLT e 5º, XXXVI, da CF/88. Ademais, não se pode dizer que o auxílio-alimentação tenha sido fornecido nos moldes do Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), pois a extensão do referido benefício aos aposentados, que ocorreu em fevereiro de 1975, antecedeu a Lei 6.321/76 do referido PAT, que foi regulamentada pelo Decreto nº 5, de 14/1/91. Logo, quando do advento do PAT, a vantagem já era concedida de forma habitual pela Empresa e havia-se integrado ao contrato de trabalho, não tendo que se falar em natureza indenizatória, conforme o entendimento consagrado no Verbete 241 do TST. Revista conhecida e provida.

(RR/582482/99.6 - TRT 3ª Região - 5ª Turma - Rel. Ministro Levi Ceregado - D.J. 26.11.1999 - P. 363).

### **40 SEGURO DESEMPREGO**

**INDENIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO SEGURO-DESEMPREGO.** Impossível condenar o empregador a pagar indenização por não ter concedido as guias para o recebimento do seguro-desemprego, quando há controvérsia a respeito da ocorrência ou não de justo motivo para a rescisão. Mesmo se advier decisão judicial que reconheça a rescisão sem justa causa, não pode ser apenado o empregador, o qual não desatendeu às exigências legais pertinentes ao momento do afastamento do empregado, pois controvertida a existência da motivação para a rescisão contratual. O mesmo posicionamento tem sido adotado por esta colenda Turma quando se discute questão afeta à multa do art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

(RR/342437/97.1 - TRT 13ª Região - 5ª Turma- Rel. Ministro Armando de Brito - D.J. 26.11.1999 - P. 361).

### **41 SENTENÇA**

**41.1 JULGAMENTO - EXTRA PETITA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - JULGAMENTO - "EXTRA PETITA".** Rege no nosso ordenamento jurídico, o Princípio da Adequação ou da Congruência da sentença que está no poder dispositivo das partes, que

tem a faculdade de estabelecer os limites objetivos da lide, ficando o juiz adstrito a tal pedido, sob pena de conceder decisão ultra, infra ou extra petita. O julgador, ao condenar a Empresa ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, em razão da base de cálculo, julgou extra petita, diante do que dispõe o Princípio da Adstrição da sentença, pois tal pedido não constava na exordial. Revista conhecida e provida.

(RR/553281/99.6 – TRT 4ª Região – 3ª Turma - Ministro Lucas Kontoyanis - D.J. 08.10.1999 - P. 243).

**41.2 NULIDADE - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FUNDAMENTAÇÃO.** Os artigos 93, inciso IX, da Constituição c/c o artigo 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Fundamentar, entretanto, não significa fazer alusão genérica "às questões debatidas nos autos", mas sim expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126/TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no Recurso de Revista ou de Embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no enunciado nº 297 deste Tribunal, que exige, com vistas à configuração do prequestionamento, a emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no Recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico em torno do qual gira a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos Embargos Declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Embargos conhecidos e providos.

(E/RR/274616/96.4 – TRT 1ª Região - SDI – Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 08.10.1999 - P. 57).

## **42 SERVIDOR PÚBLICO**

**42.1 ADMISSÃO - RESPONSABILIDADE - AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DIRETA DO AGENTE PÚBLICO PELO DANO CAUSADO A TERCEIRO. ILEGITIMIDADE.** 1. Hipótese em que a sentença rescindenda condenou o Prefeito Municipal ao pagamento das parcelas pleiteadas no processo trabalhista, reconhecendo-lhe responsabilidade direta e pessoal pela contratação irregular do Reclamante. 2. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra o princípio da responsabilidade objetiva da Administração aplicável nos casos de danos que o agente público, no desempenho de suas atribuições, causar a terceiros, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão, restando a esta o direito de voltar-se contra o servidor público culpado por meio de ação regressiva. 3. Procede, assim, o pedido de rescisão de julgado que impôs condenação pessoal ao Prefeito por contrato de emprego celebrado em nome do Município. 4. Recurso ordinário que se dá provimento. (ROAR/307876/96.9 - TRT 3ª Região - SDI - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - D.J. 05.11.1999 - P. 76).

**42.2 CELETISTA – APOSENTADORIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO - REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 8.213/91. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. MULTA DE 40% DO FGTS.** O delineamento jurisprudencial desta Corte acerca do tema vem se orientando no sentido de que a aposentadoria espontânea do empregado público, ainda que este permaneça em serviço, implica extinção do contrato de trabalho, operada nos moldes do art. 453 da CLT. A Lei nº 8.213/91, ao prever a possibilidade de concessão dos proventos de aposentadoria, havendo ou não o desligamento do trabalhador, somente tem repercussão no âmbito de projeção das regulações previdenciárias no que concerne à data a partir da qual se torna devido o benefício sem produzir efeitos sobre o contrato de trabalho. Consequentemente resulta imprópria a condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS sobre depósitos relativos a período anterior ao pedido de aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

(RR/484145/98.0 – TRT 18ª Região – 4ª Turma - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - D.J. 17.12.1999 - P. 351).

**42.2.1 TEMPO DE SERVIÇO - CONTAGEM - DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME DA CLT PRETÉRITO À LEI Nº 8.112/90, PARA FINS DE ANUÊNIO E DE LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE.** A dicção do Excelso Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Carta Magna, acerca do artigo 100 da Lei nº 8.112/90, frente ao artigo 7º da Lei nº 8.162/91, é de se reconhecer o direito adquirido dos servidores à contagem do tempo de serviço público federal prestado sob à égide da Consolidação das Leis de Trabalho, anterior à conversão do regime, para o cálculo de anuênio. Este Tribunal, reformulando entendimento seu sobre a matéria, também reconhece o direito aos Requerentes, atribuindo efeito normativo à decisão e estendendo-a para fins de licença-prêmio por assiduidade, observando-se a prescrição quinquenal.

(MA/506876/98.8 - TST – Órgão Especial - Rel. Ministro Armando de Brito - D.J. 19.11.1999 - P. 2)

**42.3 DEMISSÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - DEMISSÃO - SERVIDOR PÚBLICO -** Não há como se concluir pela reforma da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região, no sentido da aplicação da pena prevista no art. 132, VII, da Lei nº 8112/90, a servidor que adentra a sessão do Pleno daquela Corte e desfere tiros contra magistrado que, nos estritos limites da legalidade, o destitui de função de confiança. Recurso em matéria administrativa a que se nega provimento.

(ROMA/252951/96.2 - TRT 22ª Região – Órgão Especial - Rel. Ministro Valdir Righetto - D.J. 12.11.1999 - P. 2).

**42.4 PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL - PSSS. ALÍQUOTA DE 12%. MEDIDAS PROVISÓRIAS QUE AUMENTARAM A CONTRIBUIÇÃO ANTERIOR DE 6%. SUCESSIVAS REEDIÇÕES.** Segundo a orientação pacífica do STF, não perde a eficácia a Medida Provisória reeditada no prazo de 30 dias e não apreciada pelo Congresso Nacional. Assim, a decisão regional que negou vigência ao aumento da alíquota de contribuição do PSSS dos servidores de 6% para 12%, deve, com base na jurisprudência firmada quando da apreciação cautelar de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ser anulada.

(ROMS/424217/98.5 - TRT 13ª Região – Órgão Especial - Rel. Ministro Armando de Brito - D.J. 19.11.1999 - P. 3).

#### **43 SUCESSÃO TRABALHISTA**

**PROVA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - SUCESSÃO TRABALHISTA DO BANCO BANORTE PELO BANCO BANDEIRANTES: ASPECTO FÁTICO.** Se foi única a sucessão trabalhista envolvendo o Banco Bandeirantes e o Banco Banorte, cada processo também é único e, dependendo do conjunto fático-probatório e dos documentos apresentados em cada processo, nas diferentes regiões do país, também diferentes serão as conseqüências jurídicas para as partes envolvidas. O essencial, no caso, é que os Tribunais Regionais do Trabalho e o TST nem tudo podem, pois aqueles não podem extrair de provas diferentes idêntica conclusão fática; e a este não cabe uniformizar, à luz do art. 896 da CLT, as provas produzidas nos processos envolvendo as mesmas partes, ainda quando estas queiram ignorar a ética e o respeito aos mais elementares direitos dos trabalhadores. Aplicação do Enunciado nº 296/TST. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

(ED/AIRR/486631/98.0 – TRT 6ª Região – 3ª Turma - Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula - D.J. 17.12.1999 - P. 222).

#### **44 VALE TRANSPORTE**

**PROVA - MULTA DO ART. 477 DA CLT. APLICAÇÃO. ENTE PÚBLICO.** A pessoa jurídica de direito público ao contratar pessoal sob o regime celetista equipara-se ao empregador comum para todos os efeitos legais, inclusive quanto à multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, já que a isenção da referida penalidade não encontra amparo legal. **VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA.** 2. A Lei nº 7.418/87, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.619/89, regulamentada pelo Decreto nº 95.247/87, exige comunicação expressa do empregado, manifestando seu interesse ou não em receber o vale-transporte. Ora, se o requerimento é imposição legal de norma com força cogente, é do empregado o ônus de provar que cumpriu, junto ao seu empregador as formalidades exigidas para ter direito à vantagem. Isto, porque não se pode impor à empresa o ônus de fazer judicialmente prova negativa, para demonstrar que o empregado não requereu o vale-transporte. Não há como provar que um documento não foi recebido. Não se pode, também, obrigá-la a fiscalizar se o empregado cumpriu ou não a determinação legal, sem que haja prova de que o benefício foi requerido. 3. Recurso parcialmente provido.

(RR/333992/96.1 - 2ª Região - 3ª Turma - Rel. Ministro Francisco Fausto - D.J. 22.10.1999 - P. 202).

### **3.4. EMENTÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**

#### **1 AÇÃO ANULATÓRIA**

**LEGITIMIDADE - AÇÃO ANULATÓRIA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - LEGITIMIDADE** - Conforme arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e inciso IV do art. 83 da LC 75/93, o Ministério Público é legitimado para a ação, quanto às contribuições que beneficiam os cofres do sindicato profissional, uma vez que envolvem direitos individuais tuteláveis dos trabalhadores. A lei o autoriza expressamente a discutir e anular cláusulas que ofendam certos princípios e direitos da massa homogênea ou heterogênea atingida, como se fosse a voz, a razão e a reação dela. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. Mas no mérito, julga-se improcedente a ação, porque a cláusula não contém os vícios alegados.

(AA/2/99 – Seção Especializada - Rel. Juiz Paulo Araújo - M.G. 22.10.1999 - P. 01)

#### **2 AÇÃO RESCISÓRIA**

**LEGITIMIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - LEGITIMIDADE ATIVA TERCEIRO JURIDICAMENTE INTERESSADO** - Efetivamente, não há campo legal para credores múltiplos do mesmo devedor atacarem, via ação rescisória, decisões ou atos judiciais que beneficiem um dos credores do devedor

comum, ao único argumento e motivo de serem também credores e terem interesse ou expectativa em se garantir com o mesmo bem ou patrimônio alienado na ação rescindenda. A disputa pelos bens penhoráveis, fora dos casos de juízo universal ou coletivo, dá-se na forma da precedência das penhoras, não havendo como um terceiro intervir em processos alheios para impedir, inibir, atrasar ou alterar a ordem das coisas. Quando, no entanto, a alegação é de conluio entre o devedor e suposto credor preferencial, com uso indevido ou abusivo da ação judicial com fito de lesar terceiros, transferindo arditosamente patrimônio que garantiria legitimamente os lesados, o direito individual subjetivo de ação desses existe, inequívoco. O que me afigura ser o caso presente. Onde o art. 487 do CPC, ao ditar que tem legitimidade para propor a ação rescisória o "terceiro juridicamente interessado", não só já tem em si mesmo o alcance retro exposto - de reconhecer explicitamente ao terceiro que se suponha burlado por uma treta ou ardil, armados para lesá-lo, a titularidade de direito da ação específica para desfazer a trama - como vem sistematicamente envolvido na regra geral de direito da qual evoluiu para explicitar a regra particular Regra geral insculpida constitucionalmente nos incisos XXXIV e XXXV da Carta Magna, reconhecida a condição de direitos fundamentais de cidadania os de petição ao Poder Público e de acesso ao Judiciário para combater lesão ou ameaça a direito. E de novo repetida no art. 3º da lei dos ritos, reconhecendo-se o interesse - seja ele jurídico, econômico ou moral - como elemento bastante para autorizar as pessoas legitimadas a agirem na sua defesa ou de outros. Além do que, a notícia de fato com conotação de ofensa à dignidade judicial e de crime ou fraude contra terceiros, veiculada na petição inicial com argumentos escorados em análise razoável de fatos concretos, é suficiente para despertar no Estado o interesse e o dever de melhor apurar, para as providências que se fizerem necessárias e resguardo da moralidade e autoridade do Poder Patente, pois, a legitimidade dos agravantes em propor ação rescisória contra aquele termo de conciliação homologado no processo trabalhista. Há interesse jurídico, e não meramente econômico, na medida em que se alega que este processo trabalhista não teve outro objetivo senão o de fraudar a execução. Quanto mais sendo esta preexistente, em trâmite na Justiça Comum entre os agravantes e a primeira agravada. Agravo Regimental a que se dá provimento.

(ARG/278/99 – Seção Especializada - Rel. Juiz Paulo Araújo - M.G. 03.12.1999 - P. 06 ).

### **3 ACIDENTE DO TRABALHO**

**INDENIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO - PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS** Além da indenização acidentária, de encargo da previdência social, pode advir a responsabilidade civil da empregadora que incorre com dolo ou culpa para a ocorrência de acidente do trabalho a seu empregado (artigo 7º, XXVIII, da Carta Magna). Evidenciando os autos o nexo causal entre as atividades contratuais, executadas pela reclamante, no âmbito da reclamada, e a doença profissional, de que foi acometida, incorrendo a empregadora com culpa, oriunda da inobservância de normas técnicas de segurança e saúde da trabalhadora, torna-se devida a indenização pleiteada, sobretudo como forma de compensar a redução da capacidade laborativa sofrida e os danos correlatos causados à obreira. (Entendimento majoritário da d. Turma).

(RO/4935/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - M.G. 06.11.1999 - P. 18 ).

## **4 ACÓRDÃO**

**FUNDAMENTAÇÃO - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - CONTEÚDO.** Estando o juízo recursal de acordo com as teses jurídicas e com a análise da prova feita no grau de jurisdição anterior e tendo o recurso reafirmado a matéria expendida no primeiro grau, a decisão recorrida pode ser confirmada por seus próprios fundamentos, sendo desnecessário que se encontrem novos argumentos para se chegar à mesma conclusão. (RO/2638/99 - 3ª Turma - Rel. Juiz José Miguel de Campos - M.G. 12.10.1999 - P. 17).

## **5 ACORDO**

**5.1 INTERPRETAÇÃO - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO - DÚVIDA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA MULTA -** Regra elementar de interpretação dos contratos estabelece que, havendo dúvida, deve ser interpretado contra o estipulante. Ao estabelecer um percentual a título de multa sem precisar sua base de cálculo e sendo a redação do termo de acordo feita em papel timbrado do advogado do agravante, deixou este, por seu procurador, que fosse adotada a inteligência esposada pela r. sentença recorrida e que aqui é confirmada, vale dizer, que a multa nem incidiria sobre a totalidade do acordo e nem sobre o saldo residual, mas sobre a parcela em atraso. (AP/3502/99 – 3ª Turma - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - M.G. 23.11.1999 - P. 06 ).

**5.2 MULTA - ACORDO HOMOLOGADO - MULTA -** Não sendo o prejuízo o fundamento para a incidência da penalidade, na forma como consta do acordo homologado, só excepcionalmente poderá ela ser objeto de exame em seu "*quantum*" e, em hipótese alguma desconsiderada sob pena de afronta à coisa julgada. Verificado o suporte fático de incidência, juridiciza-se o fenômeno atingindo o termo final do ciclo do fato jurídico (o evento). Estipulada a multa para determinada situação que possa vir a ocorrer no mundo fático, verificada esta incide aquela. (AP/3053/99 – 3ª Turma - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - M.G. 23.11.1999 - P. 05 ).

## **6 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

**6.1 BASE DE CÁLCULO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE ACOLHIMENTO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS - BASE DE CÁLCULO -** Conforme inteligência do artigo 436, do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial. Contudo, sendo a perícia indispensável, para apuração da insalubridade, o julgador somente pode se afastar da conclusão técnica se houver outro elemento de convicção firme e insuperável em sentido contrário. Vindo aos autos convincente laudo pericial, comprovando a exposição da reclamante, de forma permanente e habitual, ao agente químico insalubre, em grau máximo, nos termos do Anexo 13, da NR 15, da Portaria nº 3.214/78, e restando improvada a eliminação ou neutralização dos efeitos deletérios, à obreira se faz devido o correlato adicional, em grau máximo, por imposição do artigo 192 da CLT. Por outro lado, na esteira do Precedente n. 2, da SDI/TST, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário

mínimo mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Assevere-se que o Enunciado n. 17, do C. TST, que determinava o cálculo desse adicional sobre o salário profissional, quando o empregado o percebesse, foi revogado, automaticamente, pelo posterior Enunciado 228, que estatui que "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho" (RO/8592/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - M.G. 27.11.1999 - P.19).

**6.1.1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.** De acordo com o precedente nº 02, da SDI, do Colendo TST, o salário mínimo continua a servir como base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988. (RO/4540/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - M.G. 09.10.1999 - P. 12).

**6.1.2 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO BÁSICO.** Após a Constituição Federal, o adicional de insalubridade é devido, tendo como base de cálculo o salário básico do empregado e não o salário mínimo, igualando-se ao adicional de periculosidade quanto ao tema, na esteira de recente decisão da Suprema Corte. (RO/22551/98 - 3ª Turma - Rel. Juiz José Miguel de Campos - M.G. 12.10.1999 - P. 15).

**6.1.3 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO -** Vinculação ao salário mínimo, estabelecida pelas instâncias ordinárias, que contraria o disposto no artigo 7º, IV, da Constituição (STF RE 236.396-5 (MG) - Ac. 1ª Turma, 02/11/98 - Rel. Ministro Sepúlveda Pertence - LTr 62-12/1621). A fixação do adicional de insalubridade em determinado percentual do salário mínimo contraria o disposto no artigo 7º, IV, da CF, que veda a sua vinculação para qualquer fim. Com base nesse entendimento, o Tribunal conheceu e deu provimento a recurso extraordinário - interposto contra decisão do TST que, confirmando condenação imposta à recorrente pelo TRT da 3a. Região, entendera que o artigo 7º, IV, da CF tem por finalidade impedir a aplicação do salário mínimo, como parâmetro indexador de reajustes de obrigações, não afastando a sua utilização como referência para cálculo do adicional de insalubridade - para afastar, a partir da promulgação da CF/88, a vinculação ao salário mínimo estabelecida pelas instâncias ordinárias, devendo o processo retornar ao TRT, a fim de que se decida qual critério legal substitutivo do adotado e aplicável ao caso. RE 236.936 - MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.10.98" (Informativo do STF). (RO/4680/99 - 3ª Turma - Rel. Juiz Maurício Dias Horta - M.G. 23.11.1999 - P. 08 ).

**6.2 HIDROCARBONETOS - INSALUBRIDADE - HIDROCARBONETO AROMÁTICO - MANIPULAÇÃO -** Em relação ao hidrocarboneto aromático, a insalubridade somente se caracteriza pela sua manipulação. O "aromático" que lhe qualifica situa-se na química "diz-se de uma substância cuja molécula contém um anel benzênico" e não se relaciona com o seu odor. Daí, não caracteriza a insalubridade quando o contato com o hidrocarboneto limita-se a sua fumaça e/ou seu cheiro sem que haja, no entanto, a sua manipulação. (RO/9124/99 - 2ª Turma - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - M.G. 01.12.1999 - P. 25).

**6.3 LIXO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE LIXO URBANO** - Faz jus ao adicional de insalubridade o empregado que atua na limpeza de áreas internas e externas de aeroporto, seus escritórios e banheiros, ocupando-se da coleta do lixo de todas essas áreas. Nessa condição, o empregado encontra-se em contato permanente com o lixo urbano, expondo-se a agentes biológicos que, nos termos do Anexo 14 da NR 15 da Portaria Ministerial nº 3214/78, gera-lhe o direito ao adicional de insalubridade em grau máximo. (RO/5381/99 - 1ª Turma - Rel. Juíza Denise Alves Horta - M.G. 19.11.1999 - P. 05 ).

**6.4 PEDREIRO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PEDREIRO** - Não se pode classificar as atividades de pedreiro como insalubres, pelo manuseio do agente químico "álcalis cáustico" na massa de cimento, porquanto a quantidade encontrada no cimento é pequena e, ainda, é misturada a outros elementos, não se enquadrando a atividade no Anexo 13, NR - 15, da Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho. Ademais, o escopo teleológico da norma é no sentido de que a insalubridade restringe-se ao processo de fabricação do agente químico e não ao simples emprego do cimento para sua aplicação em obras. (RO/3486/99 - 1ª Turma - Rel. Juíza Beatriz Nazareth Teixeira - M.G. 05.11.1999 - P. 17 ).

**6.5 TELEFONIA - INSALUBRIDADE.** Não há previsão de insalubridade para atividade funcional com telefonia, sendo indevido o adicional correspondente. Em matéria de insalubridade, a regulamentação (Portaria MTb 3.214/78) é exaustiva, não comportando digressões ou complementações de achegas doutrinárias, vez que as previsões cometidas pelo legislador constituem-se cada uma e todas - em tipo, e ausente a tipicidade não se chega à hipótese da norma. (RO/1897/99 - 2ª Turma - Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - M.G. 12.10.1999 - P. 08 ).

## **7 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

**ÁREA DE RISCO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO MOMENTÂNEA.** O art. 193/CLT instituiu como requisito para a percepção do adicional de periculosidade "...o contato permanente com inflamáveis ou explosivos". Doutrina e jurisprudência estenderam estes limites, e o **plus** salarial passou a beneficiar os trabalhadores que exercem atividades perigosas, ou dentro de uma área de risco, ainda que de maneira intermitente. No entanto, considerar que empregados que se sujeitem a uma exposição momentânea ao agente perigoso - **in casu**, troca de uniformes em vestiário localizado de uma área de risco - façam jus a tal acréscimo, é extrapolar os limites legais e atropelar as regras da boa Hermenêutica. (RO/22559/98 - 2ª Turma - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - M.G. 12.10.1999 - P. 08 ).

## **8 ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**

**CARGO DE CONFIANÇA - TRANSFERÊNCIA DO EMPREGADO. DEFINITIVIDADE DA SITUAÇÃO. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. IMPLICAÇÕES.** Sempre entendi que o adicional por transferência do empregado é devido

enquanto durar o deslocamento, pois é assim que está disposto na lei (CLT, art. 469, parágrafo 3º). A negativa do benefício, sob alegação de provisoriedade da transferência, é criação jurisprudencial respeitabilíssima, mas à qual não adiro, d. v., além de entender, ainda, que a circunstância de ser o empregado exercente de cargo de confiança não muda as coisas, pois se isto torna lícita a transferência, não exime o empregador do pagamento do adicional. Entretanto, com sacrifício deste convencimento, rendo-me à opinião majoritária na Eg. Turma, que considera indevida a vantagem quando definitiva a transferência (por ausente qualquer previsão de retorno) e exercer o postulante cargo de relevo na hierarquia do demandado.

(RO/7248/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Fernando Eustáquio Peixoto de Magalhães - M.G. 20.11.1999 - P. 15 ).

## **9 ADVOGADO**

**CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - ADVOGADO - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA EM CUSTAS** - Em caso de lide temerária, não há falar em condenação solidária do advogado em custas processuais, senão em ação própria, assegurado o devido processo legal.

(RO/9017/98 - 4ª Turma - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - M.G. 04.12.1999 - P. 14).

## **10 AJUDA DE MUDANÇA**

**NATUREZA JURÍDICA - AJUDA DE MUDANÇA - NATUREZA INDENIZATÓRIA.** A verba ajuda de mudança possui natureza indenizatória, eis que visa ressarcir os empregados transferidos de eventuais valores pagos para guardar seus móveis.

(RO/4004/99 - 1ª Turma - Rel. Juíza Beatriz Nazareth Teixeira de Souza - M.G. 19.11.1999 - P. 05 ).

## **11 APOSENTADORIA**

**11.1 EXTINÇÃO DO CONTRATO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA OU VOLUNTÁRIA. RESILIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE.** A aposentadoria espontânea ou voluntária do empregado é forma de resilição do contrato de trabalho, pouco importando que o obreiro permaneça trabalhando para o mesmo empregador. A continuidade da prestação de serviços, sem desligamento do emprego, neste caso, implica na formação de novo contrato, distinto do primeiro e que com ele não se comunica para qualquer efeito, a teor do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. Resulta daí que não há falar em soma dos dois contratos ou unicidade contratual para efeito de estabilidade. Demais disso, tratando-se de sociedade de economia mista, a manutenção do segundo contrato, sem prévio concurso de títulos e provas, fere o art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

(RO/2967/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - M.G. 09.10.1999 - P. 10)

**11.1.1 EXTINÇÃO DO CONTRATO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DE TRABALHO.** Estando a data de apostilamento do obreiro (08/08/1997), compreendida entre o período de vigência da Medida Provisória e a suspensão da eficácia do artigo 3º, da Lei no. 9.528/97 (14/10/1996 a 14/05/1998), tem-se que, no ordenamento jurídico da época, a aposentadoria espontânea era causa extintiva do contrato de trabalho.

(RO/3992/99 – 3ª Turma - Rel. Juiz José Miguel de Campos - M.G. 07.12.1999 - P. 14 ).

## **12 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**GRATUIDADE DA JUSTIÇA - JUSTIÇA GRATUITA VERSUS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** A **justiça gratuita** não se confunde com a assistência judiciária. A primeira diz respeito à isenção das despesas processuais àqueles que não podem arcar com o numerário necessário, sem prejuízo próprio ou de sua família. É assegurada para que não se exclua das classes sociais de baixo nível econômico o acesso ao Poder Judiciário e à tutela jurisdicional, em resposta ao Estado Democrático de Direito, onde os cidadãos dispõem da liberdade ampla, conferindo soberania ao Estado, em troca do compromisso de manutenção da ordem e garantias sociais. Já a segunda, **assistência judiciária**, está condicionada à representação sindical e se refere ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do Enunciado no. 219/TST.

(AI/290/99 - 3ª Turma - Rel. Juiz José Miguel de Campos - M.G. 12.10.1999 - P. 10).

## **13 BANCÁRIO**

**CONFIGURAÇÃO BANCÁRIO - EMPREGADO DE PRESTADORA DE SERVIÇOS - VANTAGENS -** Empregado de empresa prestadora de serviços, que atua junto a estabelecimento bancário como motoqueiro, recolhendo malotes em agência de outra cidade, transportando-os para agência da capital, não faz jus às vantagens ou benefícios previstos em instrumentos coletivos pertinentes à categoria dos bancários, se não prova que se subordinava, efetivamente, a ordens emanadas da gerência do banco, nem executava tarefas específicas de sua atividade-fim. Como mero condutor de malotes, subordinado à empresa que o contratou, pagando-lhe os salários e controlando-lhe a prestação de serviços e cumprimento de jornada, a ela se vinculou para todos os efeitos.

(RO/4368/99 – 5ª Turma - Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins - M.G. 27.10.1999 - P. 24 ).

## **14 CERTIDÃO**

**EMISSÃO -VALIDADE - CERTIDÃO EMITIDA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. VALIDADE.** A certidão elaborada por Oficial de Justiça, nomeando o representante legal da empresa-executada como fiel depositário do bem penhorado, goza de fé pública, só podendo ser desconstituída a presunção de veracidade de seu conteúdo por meio de declaração judicial, que só é possível mediante prova robusta no sentido de que o ato praticado pelo auxiliar do Juízo está inquinado de nulidade, não bastando, para tanto, meros indícios ou alegações. Agravo a que se nega provimento.

(AP/2628/99 – Seção Especializada - Rel. Juiz Wanderson Alves da Silva - M.G.

16.10.1999 - P. 05).

## **15 COMPETÊNCIA**

**15.1 JUSTIÇA TRABALHO - ACIDENTE TRABALHO ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO.** É competente a Justiça do Trabalho para apreciar pleito de indenização, em face de dano advindo de acidente do trabalho, formulado pelo espólio do falecido empregado e dirigido contra seu ex-empregador, posto tratar-se de direito trabalhista, insculpido no art. 7º, inciso XXVIII, da CF/88, embora deduzido de preceito inserto na lei civil, já que decorrente de ato culposo (art. 159 do CCB). O art. 114 da Magna Carta vigente não aponta exceção a respeito, diversamente do que se dava com o art. 142, parágrafo 2º da CF/69. O art. 109, I, da Novel Carta, afasta a competência da Justiça Federal para as ações sobre acidente do trabalho, quando envolvem obrigação a ser coberta pela autarquia previdenciária (INSS), que são distintas das que perseguem a indenização prevista no citado art. 7º, XXVIII, **in fine** da atual Carta Política. Admitido o trânsito da pretensão sob o manto da Justiça do Trabalho e, tratando-se de direito expressamente conferido ao trabalhador, a prescrição, **ipso facto**, é, igualmente, a prevista no mesmo preceito constitucional, em seu inciso XXIX, alínea **a**.

(RO/1028/99 - 5ª Turma - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - M.G. 20.11.1999 - P. 19 ).

**15.1.1 FORMULÁRIO DSS-8030 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FORNECIMENTO DA GUIA DSS 8030 (OU SB 40).** Por força do artigo 114, **caput**, da Constituição da República, compete a esta Justiça julgar pedido de emissão da guia DSS 8030 (antes denominada SB 40), para fins de instrução de requerimento de aposentadoria especial perante o INSS, uma vez que se trata de obrigação do empregador decorrente do contrato de trabalho. Assim, ainda que o fim seja a obtenção de benefício previdenciário, não restam dúvidas de que a Justiça do Trabalho tem competência para compelir o empregador a fornecer a guia de que necessita o empregado, embora não o tenha para decidir acerca do direito à aposentadoria especial.

(RO/2224/99 - 3ª Turma – Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - M.G. 05.10.1999 - P. 13).

## **16 CONTRATO DE SAFRA**

**CARACTERIZAÇÃO - SAFRISTA. DIAS DE CHUVA. ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO.** O fato de ter o empregado safrista sido utilizado em outras atividades, não atinentes propriamente ao trato do cafezal, em dias de chuva, não descaracteriza o contrato de safra.

(RO/7607/99 - 1ª Turma – Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - M.G. 03.12.1999 - P. 11 ).

## **17 CONTRATO DE TRABALHO**

**17.1 PRIMAZIA DA REALIDADE - IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE SOB A FORMA NO DIREITO DO TRABALHO - CONTRATO REALIDADE** - Ao julgador cabe examinar as controvérsias laborais que lhe são apresentadas privilegiando a atividade das partes, em desprestígio das formalidades adotadas. O contrato de trabalho deve basear-se na realidade dos fatos e não no que aparenta. O que importa é a função efetivamente exercida e não a denominação do cargo. (RO/10419/98 - 5ª Turma - Rel. Juiz Virgílio Selmi Dei Falci - M.G. 02.10.1999 - P. 21).

**17.2 TEMPORÁRIO – PRORROGAÇÃO - CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÃO. EFEITOS.** A prorrogação do contrato de trabalho temporário com a comunicação ao órgão do Ministério do Trabalho, na forma da legislação que regula a espécie, e em atenção ao prazo limite previsto em lei, não se configura desvirtuadora da aplicação das normas trabalhistas e nem em fraude à lei. A regra do artigo 451 consolidado tem lugar quando se pretende impedir a inserção do trabalhador na empresa, como sói acontecer nos contratos por prazo determinado. Todavia, quando não verificado abuso de direito, ao optar-se por mais de uma prorrogação para a manutenção do próprio emprego, dentro do limite legal, a formalidade, ainda que respaldada em presunção legal, cede lugar à realidade fática, à míngua de demonstração de desvio da finalidade da norma legal, motivo pelo qual não se há cogitar da indeterminação do contrato de trabalho. (RO/17293/98 - 5ª Turma - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - M.G. 06.11.1999 - P. 26 ).

## **18 CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIA**

**PRIVADA - NATUREZA - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA - NATUREZA JURÍDICA** - A contribuição devida pelo empregador à entidade de previdência privada, constituindo obrigação contratual entre eles ajustada, à qual é estranho o empregado beneficiário, não tem natureza salarial, não integrando à sua remuneração para qualquer efeito. (RO/4821/99 – 4ª Turma - Rel. Juiz Otávio Linhares Renault - M.G. 16.10.1999 - P. 13 ).

## **19 CRÉDITO TRABALHISTA**

**ORDEM DE PREFERÊNCIA - CRÉDITO TRABALHISTA - CRÉDITO HIPOTECÁRIO - PREFERÊNCIA - ART. 186 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO:** Na definição da preferência entre o crédito trabalhista e o hipotecário, importa não a questão cronológica, mas a qualidade do crédito, e o ordenamento jurídico garante-a ao trabalhista, nos termos do art. 186 do Código Tributário Nacional. (AP/1926/99 - 1ª Turma – Rel. Juíza Maria Stela Álvares da Silva Campos - M.G. 23.10.1999 - P. 07).

## **20 CTPS**

**20.1 ANOTAÇÃO - CONSEQUÊNCIAS - FALTA DE ANOTAÇÃO DA CTPS DA OBRERA - MORTE - IMPOSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO DE PENSÃO POR MORTE JUNTO AO INSS - INDENIZAÇÃO** - Quando o empregador não assina a CTPS da obreira e esta falece, deixando herdeiros que, em face da omissão empresária, ficam impedidos de postular pensão por morte junto ao INSS, deve, sem sombra de dúvidas, o patrão indenizar os herdeiros pelo prejuízo sofrido.  
(RO/6481/98 – 3ª Turma - Rel. Juiz Maurício Dias Horta - M.G. 23.11.1999 - P. 06 )

**20.1.1 PRESCRIÇÃO - IMPRESCRITIBILIDADE DA ANOTAÇÃO DA CTPS.** Não flui prazo prescricional para anotação da CTPS, pois se a referida anotação pode ser feita a qualquer tempo, a requerimento do trabalhador, é forçoso concluir que o enunciado da súmula 64/TST está superado por ser incompatível com a norma insculpida na alínea b, do § 2º, do art. 29 da CLT. Recurso do reclamado a que se nega provimento.  
(RO/22389/98 – 5ª Turma - Rel. Juiz Levi Fernandes Pinto - DJMG 06.11.1999 - P. 28 ).

## **21 CUSTAS**

**ISENÇÃO - ISENÇÃO DE CUSTAS** - A isenção de custas pode ser dada em qualquer momento do processo, sendo certo que a situação econômica pode ser alterada no curso da demanda, vindo, até mesmo, a inviabilizar o sustento próprio ou da família, acaso tenha a parte de arcar com as custas; conspira contra o livre acesso à Justiça a sua denegação.  
(ED/RO/4884/98 - 2ª Turma - Rel. Juiz Carlos Alves Pinto - M.G. 01.12.1999 - P. 17).

## **22 DANO**

**MORAL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO** - Constitui agressão à honra da empregada, com violação da sua dignidade moral, tratamento pelo empregador com violência e grosseria injustificáveis, em flagrante desrespeito aos mais comezinhos princípios éticos, de respeito e urbanidade que devem reger as relações não só entre pessoas civilizadas, mas, mormente, entre empregado e empregador, atraindo, portanto, o deferimento de indenização por dano moral.  
(RO/22795/98 - 1ª Turma – Rel. Juíza Denise Alves Horta - M.G. 04.12.1999 - P. 05).

## **23 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

**ALCANCE - TEORIA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ALCANCE** - A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, ao permitir seja retirado o manto protetor da pessoa jurídica para perquirir (diante de fatos que justifiquem o entendimento de extrapolação dos limites legais no desenvolvimento da atividade econômica) para onde distraído o patrimônio a garantir as obrigações assumidas, admite que assim se vá até mesmo a outras "pessoas jurídicas" então usadas para reduzir a aquela garantia. A superposição das pessoas jurídicas denuncia a sua real unicidade apenas formalmente duplicada.

(AP/3065/99 – 3ª Turma - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - M.G. 23.11.1999 - P. 05 ).

## **24 DESCONTO SALARIAL**

**SEGURO DE VIDA - RESTITUIÇÃO DE DESCONTO. SEGURO DE VIDA. DESCABIMENTO.** A parcela referente ao seguro de vida descontada em folha do empregado, propiciando-lhe efetiva e potencial proteção no curso do contrato de trabalho, não se revela abusiva, justamente em face do imperioso sinalagma que lhe é peculiar, daí por que não vulnera a norma do artigo 162 consolidado, sobretudo quando não se demonstra, ainda, vício de consentimento.

(RO/6536/99 - 5ª Turma - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - M.G. 20.11.1999 - P. 20 ).

## **25 DOMÉSTICO**

**25.1 JORNADA REDUZIDA – DOMÉSTICO. - JORNADA REDUZIDA. SALÁRIO PROPORCIONAL.** A legislação estabelece o salário por hora, dia ou mês, fixando o valor mínimo devido, inexistindo qualquer previsão legal no sentido de que a jornada reduzida para pagamento na proporção deva ser pactuada por escrito, ainda mais em se tratando de empregado doméstico, onde as regras são limitadas e não exige qualquer tipo de formalismo.

(RO/1348/99 - 3ª Turma - Rel. Juiz José Eustáquio de Vasconcelos Rocha - M.G. 12.10.1999 - P. 16).

**25.2 PRESCRIÇÃO DOMÉSTICA - PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 178, § DÉCIMO DO CÓDIGO CIVIL. ARTIGO 11 DA CLT E ART. 7º, XXIX, "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A prescrição do direito de ação trabalhista conferida aos domésticos regulava-se, antes do advento da Constituição Federal de 1988, pelo artigo 11 da CLT e hodiernamente pelo art. 7º, XXIX, "a" da Lex Legum. O art. 178, § décimo, do Código Civil, que se reporta ao direito de ação dos serviçais, operários e jornalheiros, pelo pagamento de seus salários, só tinha pertinência no período anterior à vigência da Consolidação das Leis do Trabalho, eis que ficou revogado com a superveniência do Estatuto Celetista. A ação trabalhista do doméstico deve ser aforada no prazo de dois anos da extinção do contrato, sob pena de ser acolhida a prescrição total, nos termos do artigo 269, IV, do CPC c/c o art. 769 consolidado.

(RO/4662/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - M.G. 09.10.1999 - P. 13).

**25.3 SOLIDARIEDADE - Empregada Doméstica - República de Estudantes - Responsabilidade Solidária.** Restando demonstrado que todos os membros da república usufruíram da prestação de serviços da obreira, a responsabilidade é solidária, podendo a empregada se voltar contra qualquer um dos obrigados.

(RO/2543/99 – 3ª Turma - Rel. Juiz José Eustáquio de Vasconcelos Rocha - M.G. 09.11.1999 - P. 11 ).

**25.4 SUCESSÃO TRABALHISTA - EMPREGADO DOMÉSTICO. SUCESSÃO TRABALHISTA.** A natureza das relações de trabalho doméstico exige elevada fidedignidade entre as partes, bem assim pessoalidade dos contratantes, restando, portanto, inviabilizada a indiscriminada aplicação da sucessão trabalhista.

(TRTRO/22504/98 – 2ª Turma - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - M.G. 12.10.1999 - P. 07 ).

## **26 EMBARGOS À ARREMATACÃO**

**ADMISSIBILIDADE - EMBARGOS À ARREMATACÃO.** Embora não haja uma uniformização da doutrina e da jurisprudência, tem-se inclinado a considerar os Embargos à Arrematação como plenamente aceitáveis no processo do trabalho, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 746 do CPC c/c o disposto no parágrafo primeiro, do artigo 739 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, conforme artigos 769 e 889 da CLT.

(AP/2592/98 - Seção Especializada - Rel. Juiz Wanderson Alves da Silva - M.G. 26.11.1999 - P. 03 ).

## **27 EMBARGOS À EXECUÇÃO**

**PRAZO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRAZO - PROCESSO TRABALHISTA - EXEGESE DO ARTIGO 884 DA CLT:** O prazo para apresentação de ação incidental de caráter constitutivo, conexa à execução, que é natureza jurídica dos Embargos à Execução, conta-se da ciência das partes do ato da constrição judicial levada a efeito ou do depósito, a teor do disposto no artigo 884 da CLT.

(AP/3270/99 – Seção Especializada - Rel. Juiz Gilberto Goulart Pessoa - M.G. 03.12.1999 - P. 03 ).

## **28 EMBARGOS DE TERCEIRO**

**28.1 CUSTAS - EMBARGOS DE TERCEIRO - CUSTAS NÃO RECOLHIDAS -** Os embargos de terceiro são ação com caráter incidental na execução trabalhista. Ora, no processo do trabalho, as disposições do art. 789/CLT não incidem sobre o processo de execução e nem sobre os incidentes da execução. Assim, onde a lei não prevê a cobrança de custas processuais no processo de execução, não cabe falar em pagamento de custas em embargos de terceiro.

(AP/1276/99 – Seção Especializada - Rel. Juiz Márcio Túlio Viana - M.G. 16.10.1999 - P. 03).

**28.1.1 EMBARGOS DE TERCEIRO. CUSTAS FIXADAS NA SENTENÇA. PRECLUSÃO LÓGICA. DESERÇÃO.** Embora alguns autores defendam a tese de que os embargos de terceiro, por se tratar de processo incidente de execução, o que foi adotado, inclusive, pelo parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, indubitavelmente, não estejam sujeitos à fixação de custas processuais, porque não há tais custos nesta fase da demanda, entende esta egrégia

Turma que, uma vez fixadas as custas, mesmo que a parte tenha oportunidade de se insurgir contra elas, o valor ali estipulado deve ser recolhido e o tema abordado no recurso próprio, sob pena de preclusão. Fixado o valor das custas na sentença proferida nos embargos, a parte não as quitou e nem mesmo se insurgiu contra a imposição judicial, havendo a preclusão lógica, não podendo, mesmo, ser conhecido o recurso, deserto que é. (AP/1350/99 – 2ª Turma - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - M.G. 27.10.1999 - P. 14 ).

## **29 EMPREITADA**

**29.1 RESPONSABILIDADE - DONO DA OBRA EMPREITADA. DONO DA OBRA.** O dono da obra que contrata empreiteiro para realizar obra, sem intuito de obtenção de lucro decorrente de sua comercialização, no geral, não responde pelos débitos trabalhistas do prestador de serviços.

(RO/3788/99 – 2ª Turma- Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - M.G. 20.10.1999 - P. 20 ).

**29.2 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPREITADA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO EMPREITEIRO PRINCIPAL.** O Direito Laboral Brasileiro contempla quatro situações de terceirização lícita: trabalho temporário nos moldes da Lei nº 6.019/74, serviço de vigilância disciplinado pela lei nº 7.102/83, atividades de conservação e limpeza (En. 331-III/TST) e serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador ou empresa cliente (331-III/TST, in fine), neste último gênero inserindo-se a empreitada. Tratando de hipótese exceptiva da clássica relação bilateral de emprego prevista nos artigos 2º e 3º da CLT, só se admite como lícita a terceirização dentro dos estreitos limites das situações jurídicas acima delineadas. Caso contrário, será considerada locação de mão-de-obra em fraude às leis trabalhistas ou falsa empreitada, aplicando-se o art. 9º da CLT. No caso do reclamante, o vínculo empregatício permanece com a subempreiteira tal como originalmente firmado, não se cogitando de ilicitude da relação trilateral que o liga às empreiteiras e o tomador. Todavia, se a subempreiteira empregadora não adimplir as obrigações trabalhistas, todas as outras empresas envolvidas na obra empreitada responderão subsidiariamente, nos termos do art. 455/CLT.

(RO/2279/99 – 2ª Turma – Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - M.G. 24.11.1999 - P. 19 ).

## **30 ENQUADRAMENTO**

**CASEIRA DE SÍTIO CASEIRA DE SÍTIO - ENQUADRAMENTO - EMPREGADA CELETISTA -** Provado nos autos que a reclamada explora atividade econômica, ex vi do disposto no art. 2º da CLT, porquanto o sítio de sua propriedade, no qual laborava a reclamante, era habitualmente alugado a terceiros com patente finalidade lucrativa, mister se faz o deferimento à mesma dos direitos previstos por aquele Estatuto Consolidado.

(RO/4549/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - M.G. 09.10.1999 - P. 12).

## **31 ESTABILIDADE**

**31.1 PROVISÓRIA – ACIDENTE DO TRABALHO -**  
ACIDENTE DO TRABALHO - ESTABILIDADE DA LEI 8213/1991 - O art. 118 da Lei 8213/91 garante manutenção do contrato de trabalho do empregado acometido de doença profissional detectada como acidente do trabalho, por doze meses, após a cessação do auxílio-doença acidentário. Entretanto, se o INSS não reconhece oficialmente a existência de acidente do trabalho ou doença ocupacional, à falta denexo entre a lesão havida e o trabalho exercido, e não concede, mediante perícia médica, o gozo do auxílio-doença acidentário, impossível juridicamente falar-se em estabilidade provisória do artigo 118 supracitado.

(RO/6619/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Fernando Procópio de Lima Netto - M.G. 04.12.1999 - P. 15).

**31.2 ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA -**  
DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL - A Constituição da República garantiu a estabilidade provisória ao dirigente sindical, à gestante e ao cipeiro, silenciando-se sobre os empregados investidos em cargos de direção ou representação de associação profissional, permitindo concluir que o Constituinte não recepcionou o § 3º, do art. 543, da CLT, conseqüentemente não estendeu a mencionada garantia aos referidos dirigentes de associação profissional. Isto porque, pelas novas regras que regem as relações sindicais, a associação profissional deixou de ser o embrião da entidade sindical, não se justificando a proteção que se outorgava até então aos dirigentes daquelas entidades profissionais. Não detendo estabilidade provisória o dirigente de associação profissional, improcedente o pedido de reintegração ao emprego e/ou de indenização do período estabilitário.

(RO/20661/98 – 4ª Turma - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - M.G. 02.10.1999 - P. 11 ).

**31.3 MEMBRO DA CIPA - DESATIVAÇÃO DE CIPA. ESTABILIDADE**  
PROVISÓRIA. A desativação da CIPA fulmina a estabilidade provisória de seus integrantes. O amparo insculpido na CLT art. 165, no ADCT art. 10, II, "a", e no Enunciado 339/TST, prestigia a segurança no trabalho, estimulando o interesse e a colaboração de todos os trabalhadores. Esta norma protetora visa, de fato, coibir dispensas como represálias por atuações naquele órgão, estimulando a participação dos demais empregados, sem intimidações, mas seu objetivo é preponderantemente social, com a garantia do pleno funcionamento da comissão. Não havendo mais CIPA, não se há falar também em manutenção de direitos a ela vinculados. Emerge, assim, a liberdade empresarial de dispensar seus empregados, no pleno exercício de seu direito potestativo, devendo, tão-somente, pagar-lhes corretamente as parcelas rescisórias.

(RO/1218/99 – 2ª Turma – Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - M.G. 10.11.1999 - P. 15 ).

**31.3.1 MEMBRO TITULAR DA CIPA - ESTABILIDADE**  
PROVISÓRIA/INDENIZAÇÃO - FECHAMENTO PARCIAL DO ESTABELECIMENTO. - O fechamento do setor onde laborava o cipista não autoriza, por si só, sua dispensa imotivada, em face das disposições constantes do artigo 10, inciso II, "a", do ADCT da Constituição Federal de 1988, que prevê a garantia de emprego para o empregado eleito para o cargo de direção de CIPA, desde o momento do registro de sua candidatura, até um ano após o final do mandato. Aliás, o artigo 165, da CLT, já previa a garantia em questão. O membro da CIPA atua no interesse de todos os empregados da

empresa, e não apenas daqueles do setor onde prestava serviços. Impunha-se, extinto o antigo setor, o seu reaproveitamento em outro, a fim de que prosseguisse no "munus" que lhe foi confiado pelos demais empregados. Dispensando-o injustamente, não há como se afastar a arbitrariedade com que agiu a empresa que deve, assim, arcar com o pagamento da indenização correspondente ao período da garantia constitucionalmente assegurada. (RO/2815/99 – 1ª Turma – Rel. Juíza Denise Alves Horta - M.G. 01.10.1999 - P. 10 ).

## 32 EXECUÇÃO

**32.1 ARREMATAÇÃO - ARREMATAÇÃO E ENTREGA DOS BENS PENHORADOS. ÔNUS DA LOCALIZAÇÃO DO DEPOSITÁRIO INFIEL. ARTIGO 878, "CAPUT", DA CLT.** Não cabe ao adquirente em hasta pública dos bens móveis penhorados em execução trabalhista, após a assinatura do auto de arrematação em seu favor, o ônus de localizar seu depositário comprovadamente desaparecido e com o qual nunca teve prévio contato, sob pena de "preclusão dos atos processuais de execução em face do Arrematante", como constou da r. decisão agravada. Se o artigo 878, "caput", da CLT atribui ao Juízo monocrático competência para promover de ofício a execução trabalhista, a este cabe exclusivamente tomar todas as medidas necessárias à localização do depositário infiel, na defesa da efetividade da jurisdição e para coibir os atos atentatórios à dignidade da justiça por este praticados, sem prejuízo do direito do arrematante à entrega daqueles bens, se e quando recuperados.

(AP/2744/99 – 1ª Turma - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - M.G. 06.11.1999 - P. 09 ).

**32.2 ARREMATAÇÃO - PREÇO - AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL.** Como se sabe, não existe um critério objetivo para se aferir se o lance ofertado é vil ou não, cabendo aos Juízes considerar as peculiaridades do caso concreto. A jurisprudência, no entanto, tem fixado um percentual mínimo de 20 a 25% da avaliação que o lance deve atingir para que não seja considerado vil. Se o veículo praceado foi arrematado por montante equivalente a 40% da avaliação, não há que se cogitar de preço vil. Agravo de petição a que se nega provimento.

(AP/3922/99 – Seção Especializada - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - M.G. 03.12.1999 - P. 05 ).

**32.3.DEVEDOR SUBSIDIÁRIO - AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO DA DEVEDORA SUBSIDIÁRIA - BENEFÍCIO DE ORDEM - INAPLICABILIDADE -** Para que a devedora subsidiária possa ser executada não é preciso que os bens da devedora principal e de seus sócios sejam executados primeiro. É que o Enunciado n. 331, IV, do TST, criou condição praticamente idêntica à prevista no art. 455 da CLT, vale dizer, **basta o inadimplemento da obrigação** pela devedora principal para se poder iniciar a execução contra a devedora subsidiária, não havendo que se falar em "**responsabilidade subsidiária em terceiro grau**", sob pena de se neutralizar ou, no mínimo, esmorecer o avanço consagrado jurisprudencialmente no referido enunciado, transferindo para o hipossuficiente ou para o Juízo da execução trabalhista o ônus de localizar os bens particulares dos sócios, providência muitas vezes inócua e que deságua na procrastinação desnecessária da satisfação do crédito de natureza alimentar do exequente. Agravo a que se nega

provimento.

(AP/2984/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - M.G. 20.11.1999 - P. 09 ).

### **33 FRAUDE**

**CONTRA CREDITORES - CONFIGURAÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO. FRAUDE CONTRA CREDITORES.** A fraude contra credores funda-se no duplo pressuposto do *eventus damni* e do *consilium fraudis*. "Aquele consiste no prejuízo suportado pela garantia dos credores, diante da insolvência do devedor, e este no elemento subjetivo, que vem a ser o conhecimento ou a consciência dos contratantes de que a alienação irá prejudicar os credores do transmitente, desfalcando o seu patrimônio dos bens que serviriam de suporte para a eventual execução" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: Processo de Execução e Processo Cautelar. Rio de Janeiro: Forense, v. II, 1992, p. 108). Na doutrina estrangeira, discute-se se seria necessário, para a caracterização da fraude, que o devedor tivesse a intenção de lesar credores ou se bastaria a consciência do prejuízo. No direito brasileiro, no entanto, essa discussão não existe, presumindo-se o *consilium fraudis* no comportamento do devedor que cria ou agrava a própria insolvência. Nesse contexto, entretanto, é importante distinguir se o ato fraudulento se deu a título gratuito ou oneroso. A revogação dos atos gratuitos do devedor não exige a má-fé do transmitente, tampouco a participação consciente do adquirente da lesão imposta aos credores; basta, na hipótese do artigo 106, do CC, que fique comprovada a insolvência do devedor alienante. Essa situação modifica-se quando a alienação do bem se faz em caráter oneroso. Nesse caso, o artigo 107 do CC exige a *sciencia fraudis* por parte do terceiro adquirente. Isso significa que o terceiro deverá ter conhecimento efetivo ou presumido da insolvência do devedor alienante. Se os elementos dos autos demonstram que o agravante conhecia o estado de insolvência da empresa reclamada quando adquiriu o imóvel de propriedade de seus sócios, caracterizada está a fraude, que autoriza a manutenção da penhora realizada. Agravo de petição a que se nega provimento.

(AP/3662/99 – Seção Especializada – Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - M.G. 03.12.1999 - P. 04 ).

### **34 GRATIFICAÇÃO NATALINA**

**ANTECIPAÇÃO - ANTECIPAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA - CRITÉRIO PARA COMPENSAÇÃO - APLICABILIDADE DO ARTIGO 24 DA LEI 8.880/94 - O artigo 24 da Lei 8.880/94 ao dispor que "Nas deduções de antecipações de férias ou de parcela do décimo terceiro salário ou da gratificação natalina, será considerado o valor da antecipação, em URV ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, ressalvado que o saldo a receber do décimo-terceiro salário ou gratificação natalina não poderá ser inferior à metade em URV", não cuida de correção monetária da parcela adiantada do 13º salário, mas sim de sua conversão em Real para possibilitar a compensação, traçando regra própria neste sentido, tanto que prescreve, textualmente, que o saldo a receber nunca poderá ser inferior à metade do valor em URV, neste passo. Assim, não cabe manter o desconto sem a devida conversão, sob argumento de aplicabilidade da Lei 4.749/65 que estabelece ser o adiantamento feito pelo seu valor nominal.**

(RO/7936/99 - 5ª Turma - Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins - M.G. 20.11.1999 - P. 22 ).

### **35 GRUPO ECONÔMICO**

**35.1 CONFIGURAÇÃO - GRUPO ECONÔMICO. INOCORRÊNCIA.** O simples fato de as empresas, cindida e cindendas, pertencerem a pessoas integrantes do mesmo núcleo familiar não caracteriza o grupo econômico. Para tanto, é de mister a participação ou ingerência de uma empresa na administração das congêneres, hipótese não verificada no caso dos autos.

(RO/6044/99 – 2ª Turma - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - M.G. 17.11.1999 - P. 11 ).

**35.1.1 GRUPO ECONÔMICO - SÓCIO EM COMUM -** O simples fato isolado de uma ou mais empresas possuírem um sócio em comum não autoriza o reconhecimento da existência de grupo econômico. Contudo, esta circunstância, somada a uma série de outros elementos sugestivos da colaboração mútua, do controle e da coordenação entre as empresas envolvidas, como o parentesco entre os sócios, a identidade de atividades-fins, de forma que o objeto social de uma se confunde o da outra, ou se servem reciprocamente, autoriza a configuração do grupo econômico, aplicando-se à espécie do § 2º do art. 2º da CLT.

(RO/6334/99 - 1ª Turma – Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - M.G. 19.11.1999 - P. 07 ).

### **36 HABEAS CORPUS**

**DEPOSITÁRIO PRISÃO - HABEAS CORPUS - DEPOSITÁRIO - INFIDELIDADE - NÃO CARACTERIZAÇÃO - DESFAZIMENTO DA PENHORA - EFEITOS - PRISÃO SEM MOTIVO - CONCESSÃO DA ORDEM -** Não há quebra do dever fiduciário pelo depositário se, após desligamento de terminais telefônicos, pelo juiz da execução, a concessionária utiliza as respectivas linhas - para fugir do prejuízo que a ociosidade forçada das assinaturas causava em seu faturamento - destinando-as a outro assinante, mas continuando a manter, escrituralmente, o direito de propriedade dela pelo respectivo titular e com obrigação de, imediatamente, atender qualquer ordem do juiz a respeito do bem. Tudo, à revelia do proprietário e depositário judicial. Ainda mais quando, na mesma decisão a Exma. Turma julgadora ratifica a declaração de revogação da penhora e do desligamento, retirando o bem da execução e mandando devolvê-lo ao proprietário, face a uma nova e melhor penhora já feita nos autos. Cessando o encargo de depósito e a responsabilidade do depositário. *Habeas corpus* concedido, revogado o decreto de prisão da paciente pelos fatos da impetração.

(HC/19/99 – Seção Especializada - Rel. Juiz Paulo Araújo - M.G. 16.10.1999 - P. 05).

### **37 HONORÁRIOS DE PERITO**

**ISENÇÃO DE PAGAMENTO - ISENÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - ATO ONEROSO -** O trabalho pericial é por excelência oneroso, motivo pelo qual não se deve

convolá-lo em ato gratuito, salvo se com isso anuir o *expert*. Do contrário, estar-se-ia subtraindo força de trabalho alheio e consolidando a justiça em práticas injustas, o que é um contra-senso.

(RO/7945/99 – 5ª Turma - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - M.G. 27.11.1999 - P. 25).

## **38 HORA EXTRA**

**38.1 CABIMENTO - HORAS EXTRAS. PERÍODO DESTINADO À PARTICIPAÇÃO EM CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.** Não convencendo a prova oral de que a participação nos cursos patrocinados pela empresa, após a jornada laboral, era obrigatória ou que os conhecimentos neles adquiridos eram imprescindíveis ao desempenho das atividades normais do empregado, e ao funcionamento empresarial, conclui-se que referida participação, na verdade, visava ao enriquecimento do "currículo do empregado, capacitando-o para bom desempenho da atividade, seja no Reclamado, seja em qualquer outro emprego - não podendo por essa razão ser considerado tempo à disposição da Ré para efeito de pagamento de horas extras" (MM. Juíza Flávia Cristina Rossi Dutra).

(RO/8276/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - M.G. 27.11.1999 - P. 19).

**38.2 COMISSIONISTA - COMISSIONISTA MISTO - HORA EXTRA - O** comissionista misto - aquele que recebe salário fixo e variável - já tem remuneradas de forma simples, através das comissões percebidas, as horas extras laboradas, sendo-lhe devido sobre a parcela variável de seu salário, apenas o adicional incidente sobre as horas extras. Desta forma, a remuneração das horas extras deve ser feita de duas formas: sobre o salário fixo - fazendo o empregado jus ao pagamento das horas extras com o respectivo adicional; sobre as comissões auferidas - recebendo apenas o adicional incidente sobre as horas extras com o respectivo adicional -; sobre as comissões auferidas - recebendo apenas o adicional incidente sobre as horas extras prestadas. Inteligência do Enunciado 340/TST.

(RO/9950/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - M.G. 04.12.1999 - P. 20).

**38.2.1 EMPREGADO VENDEDOR - COMISSIONISTA PURO - HORAS EXTRAS EM PERÍODOS FORA DAS VENDAS - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 340/TST** - Em que pese se trate de vendedor comissionista puro, se as horas extras, reconhecidas em Juízo, referem-se ao labor do reclamante em outras atividades quando, portanto, não auferia comissões, inaplica-se o disposto no Enunciado n. 340, do C. TST, fazendo jus o obreiro a receber o pagamento de tal labor suplementar, em sua totalidade (hora normal mais adicional) e não apenas na forma do adicional extraordinário.

(RO/8157/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - M.G. 27.11.1999 - P. 18).

**38.3 MINUTOS HORAS EXTRAS - MINUTOS EXCEDENTES - CAFÉ DA MANHÃ - CLÁUSULA CONVENCIONAL.** Reconhecendo o Autor, em depoimento, que chegava na obra antes do horário de trabalho para tomar café, o que está em consonância com a cláusula convencional que disciplina o fornecimento do café da manhã, impõe-se a

exclusão da condenação dos minutos anteriores à jornada contratual, por não estar o Obreiro à disposição da Reclamada, neste período. Vale lembrar, como acentua Segadas Vianna, que as convenções coletivas podem ser precursoras da doutrina e legislação pelo reconhecimento das situações de fato e de direito que ensejam. O seu cumprimento visa a segurança da relação jurídica mantida entre as partes. É de se entendê-la como um esforço de democratização do direito, daí a sua inserção no Texto Constitucional em seu artigo 7º, inciso XXXVI. Se há cláusula na Convenção Coletiva, que estabelece o fornecimento do café da manhã ao empregado mediante o seu comparecimento ao trabalho, antes do início de sua jornada, deve-se entendê-la com fruto de negociação entre as partes, a qual tem força de lei. Havendo comando para o fornecimento do café da manhã, o que sem sombra de dúvidas, vem beneficiar o trabalhador, que como se sabe, por vezes, inicia sua labuta diária sem alimentação alguma, não se pode, por outro lado, compelir a empresa a pagar estes minutos destinados à alimentação como excedentes à jornada, ou tal instrumento se transformaria em camisa de força para o empregador, inviabilizando a sua concessão. Neste sentido, há de se privilegiar o instrumento normativo, excluindo-se da condenação os minutos que antecedem a jornada e seus reflexos.

(RO/5691/99 - 1ª Turma – Rel. Juíza Beatriz Nazareth Teixeira de Souza - M.G. 27.11.1999 - P. 08).

**38.4 PARTICIPAÇÃO EM REUNIÃO - HORAS EXTRAS** - Reuniões de trabalho que aconteçam fora do expediente normal da empresa devem ter seu tempo de duração remunerado como horas extras.

(RO/5128/99 - 5ª Turma – Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - M.G. 13.11.1999 - P. 18).

**38.5 SOBREAVISO. TELEFONE CELULAR.** O parágrafo 2º do art. 244 da CLT, suporte jurídico da pretensão, analogicamente, considera de sobreaviso o empregado que permanecer em sua própria casa, aguardando o chamado a qualquer momento. Provado que o obreiro poderia se deslocar a seu bel-prazer, sendo eventualmente localizado pelo telefone celular, não há que se falar em sobreaviso. Aliás, o TST já se posicionou quanto à inexistência de direito a horas extras, quando o empregado é acionado pelo BIP (Precedente 49 da SDI). Igual sorte têm os empregados acionados por telefone.

(RO/3925/99 – 4ª Turma - Rel. Juiz Fernando Eustáquio Peixoto de Magalhães - M.G. 02.10.1999 - P. 16 ).

## **39 IMPOSTO DE RENDA**

**RETENÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO** - Somente quando o Exequente vier a receber o seu crédito é que cabe realizar a retenção do imposto de renda na fonte, observados os valores da tabela vigente à data do pagamento. Assim, cabe ao Executado, nas execuções provisórias, ao assegurar o juízo, em dinheiro, realizar o depósito de toda a dívida apurada, em decorrência da condenação. Quando de sua liberação, o Executado deverá ser intimado para indicar o valor do imposto de renda que deve ser retido naquela importância que depositou. Em seguida, o tributo retido será recolhido ao tesouro e, de imediato, juntará o Executado, aos autos, o documento fiscal necessário ao Exequente para o acerto fiscal, por época da declaração anual de renda.

(AP/2191/99 – Seção Especializada - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - M.G. 08.10.1999 - P. 04).

## **40 JORNADA DE TRABALHO**

**40.1 INTERVALO INTRAJORNADA - INOBSERVÂNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA. ENFERMEIROS QUE TRABALHAM EM PLANTÕES.** O tempo de trabalho não é medido apenas quando da sua efetiva realização. Também o período à disposição do empregador é contado como de labor, já que o empregado fica sujeito à sua subordinação e à apreensão por uma eventual convocação. Neste passo, o intervalo intrajornada visa a recomposição física e mental do trabalhador, sem a qual o segundo turno transcorre com maior dificuldade e menor produtividade. Sua concessão é de especial relevância quando se trata de enfermeiros que trabalham em plantões, já que os turnos são longos, e exigem grande concentração, esmero e vigilância.

(RO/3742/99 – 2ª Turma - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - M.G. 12.10.1999 - P. 10 ).

**40.1.1 INTERVALO INTRAJORNADA - REDUZIDO - AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO -** A autorização do Ministério do Trabalho prevista no art. 71, § 3o., da CLT, para redução do intervalo mínimo intrajornada é dirigida ao estabelecimento que atenda integralmente às condições pertinentes à organização dos refeitórios e quando não submetidos os empregados a trabalho em regime de sobrejornada, na suposição de que a essência das considerações de saúde e segurança laborais estará sendo preservada, cujo prazo de validade é de dois anos, podendo ser renovada por igual prazo, nos termos da Portaria MTb/GM 3.116/89. Ineficaz é a autorização para redução do intervalo intrajornada, em relação ao reclamante, seja porque já perdera sua eficácia naquela oportunidade, em face da extrapolação do prazo previsto na Portaria MTb/GM 3.116/89, seja porque dirigida a estabelecimento distinto daquele no qual o autor prestara os serviços. Inobservado o intervalo mínimo para refeição e descanso, mantém-se a v. sentença a quo que deferiu o adicional de horas extras sobre os minutos diários não concedidos.

(RO/6824/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - M.G. 13.11.1999 - P. 14 ).

**40.2 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO -** A adjetivação "turnos ininterruptos" e "turnos de revezamento", imprimida no inciso XIV, do art. 7º, da Constituição Federal, só pode ter tido o escopo de expressar a continuidade do sistema de turnos de revezamento a que se submete o trabalhador, independentemente do critério de concessão de intervalo intrajornada e do repouso em dia fixo ou alternado. Caso contrário, bastaria que o empregador se valesse da adoção do repouso em dia fixo, com suspensão ou não da atividade produtiva, ou do intervalo intraturno, para que fosse contornada a aplicação do preceito constitucional. De outra parte, não é o número de turnos que é decisivo na questão. O que importa é verificar quais os horários cumpridos pelos empregados e se o ciclo de 24 horas se fecha ou não, pois, para que o regime de trabalho possa ser tido como de turnos ininterruptos de revezamento, é preciso que, em função desse revezamento, o empregado cumpra um período de 24 horas, de modo a trabalhar em algumas semanas em horários

preponderantemente ora matutinos, ora vespertinos, ora noturnos, alternadamente.  
(RO/939/99 – 2ª Turma - Rel. Juiz Carlos Alves Pinto - M.G. 12.10.1999 - P. 08 ).

## **41 JUSTA CAUSA**

**41.1 CABIMENTO - DISPENSA COM JUSTA CAUSA - RIGOR EXCESSIVO** - Não há que se falar em justa causa pelo simples fato do reclamante não estar vestido com o uniforme completo, por um único dia, sendo que faltaram apenas algumas peças (credencial, cinto de guarnição e quepe). Houve rigor excessivo na aplicação da penalidade.  
(RO/22848/98 – 5ª Turma - Rel. Juiz Levi Fernandes Pinto - M.G. 16.10.1999 - P. 15 ).

**41.2 EMBRIAGUEZ - JUSTA MOTIVAÇÃO PARA A RUPTURA ABRUPTA DO CONTRATO DE TRABALHO - EMBRIAGUEZ EM SERVIÇO** - O empregado que se apresenta embriagado para o serviço, já no horário de início do expediente, com o intuito de trabalhar, terá sua falta classificada como embriaguez em serviço, não necessitando que o empregador aguarde que o empregado ébrio volte a cometer a mesma falta para romper o contrato de trabalho outrora entabulado, por justa motivação, mormente porque o empregado, nessas condições, não produz a contento, relaxa a disciplina interna e coloca em risco não só o bom nome da empresa como seus bens materiais, pois não é senhor de seus atos.  
(RO/4053/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Fernando Procópio de Lima Netto - M.G. 09.10.1999 - P. 11).

**41.3 IMEDIATIDADE - JUSTA CAUSA. IMEDIATIDADE.** - A aplicação da penalidade máxima ao empregado há de observar o requisito da imediatidade entre a falta e a punição. O interregno de trinta ou quarenta dias não é excessivo quando a empresa necessita fazer uma verificação preliminar para apurar a autoria ou as condições em que foi cometida a falta, mas se torna exacerbado quando nenhum procedimento é realizado, pouco importando, nesse último caso, que a empresa seja de grande porte.  
(RO/3751/98 – 1ª Turma - Rel. Juíza Denise Alves Horta - M.G. 03.12.1999 - P. 09 ).

**41.4 IMPROBIDADE - JUSTA CAUSA - ATO DE IMPROBIDADE** - Revelando o conjunto probatório dos autos que o autor procedeu a anotação fraudulenta em sua CTPS, no intuito de prorrogar a licença médica concedida pelo INSS, mister se faz o acolhimento da justa causa aplicada pela reclamada, mormente porque trata-se de ato de alta gravidade, caracterizando a improbidade prevista no art. 482, "a", da norma consolidada.  
(RO/4531/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - M.G. 09.10.1999 - P. 12).

**41.5 MAU PROCEDIMENTO - JUSTA CAUSA - MAU PROCEDIMENTO NÃO CARACTERIZADO** - Não é suficiente, para caracterizar o mau procedimento, a prisão do empregado, fora do local e horário do trabalho, quando não há nos autos prova de que a autoridade policial flagrou o reclamante na prática de furto, como alegado pela reclamada.  
(RO/2783/99 - 5ª Turma – Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - M.G. 02.10.1999 - P. 25).

**41.6 PROVA - JUSTA CAUSA - ÔNUS DA PROVA.** Em face do princípio da

continuidade da relação de emprego que rege o Direito do Trabalho, o ônus da prova quanto à causa ensejadora da ruptura arbitrária do pacto laboral é o empregador. Esse encargo processual se acentua, quando a falta imputada ao trabalhador é passível de macular-lhe o conceito profissional. Não tendo a empresa se desincumbido satisfatoriamente do ônus que lhe recaiu, afasta-se a justa causa cogitada, deferindo ao empregado as verbas rescisórias próprias da despedida imotivada.

(RO/7235/99 - 5ª Turma - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - M.G. 20.11.1999 - P. 21 ).

## **42 LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO**

**CRITÉRIO - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - CRITÉRIO - REFORMA** - Na liquidação por arbitramento, adotado um critério adequado aos elementos informativos disponíveis e fundado em dados concretos, não pode ser desprezado o laudo pericial sem que demonstre o interessado ter fugido, o árbitro, do conjunto probatório e do espírito do comando decisório.

(AP/3294/99 – 3ª Turma - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - M.G. 23.11.1999 - P. 06 ).

## **43 MINASCAIXA**

**RESPONSABILIDADE - BANCO CENTRAL** "Encerrando a liquidação, a MINASCAIXA, sem pagamento do crédito trabalhista ou retenção de numerário suficiente ou depósito no juízo da execução, deve o Banco Central responder pelo total reconhecido aos exequentes."

(AP/780/99 - 3ª Região - Rel. Juiz Luís Felipe Lopes Boson - M.G. 05.10.1999 - P. 06).

## **44 MOTORISTA**

**44.1 HORAS EXTRAS - HORAS EXTRAS. MOTORISTA. PERNOITE EM VEÍCULO. TEMPO À DISPOSIÇÃO.** Pernoitando o empregado no interior do veículo por obrigação imposta pelo empregador, o respectivo período deve ser remunerado como extraordinário. Os riscos do empreendimento são do empregador (art. 2º, caput, da CLT) e, ao procurar reduzi-los através da presença do obreiro durante a noite, assume a obrigação de pagar horas extras, porque inegável que estivesse à disposição, embora não para conduzir o veículo, mas para vigiá-lo, ainda que a semelhança de ganso do Capitólio.

(RO/8249/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Fernando Eustáquio Peixoto de Magalhães - M.G. 27.11.1999 - P.18 ).

**44.1.1 MOTORISTA - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DE JORNADA** - Demonstrado que o motorista era obrigado a seguir roteiro pré-determinado, que abastecia o veículo em postos pré-estabelecidos, sendo ainda obrigado a preencher "manifestos de viagem" onde eram acostadas os locais e os horários de todas as entregas, bem como a rubrica dos clientes da reclamada, tem-se que havia controle de horário, sendo, portanto

devidas as horas extras.

(RO/3807/99 – 3ª Turma - Rel. Juiz Maurício Dias Horta - M.G. 30.11.1999 - P. 08 ).

**44.2 JUSTA CAUSA - JUSTA CAUSA - MOTORISTA - ACIDENTE GRAVE - DESNECESSIDADE DE GRADAÇÃO DA PENA.** A profissão de motorista impescinde de perícia e diligência especiais por parte do empregado, que deve seguir à risca a legislação e sinalização do trânsito. No presente caso, verifica-se que o empregado agiu de maneira desidiosa e com indisciplina, com excesso de velocidade e desvio de rota sem autorização prévia, o que culminou com o atropelamento fatal de uma senhora, que deixou órfãos 06 filhos impúberes. Embora o ato não tenha sido doloso e apesar de ter sido a primeira falta do empregado noticiada nos autos, o acidente revestiu-se de tal gravidade, que não há que se falar em gradação da pena, vez que impossível a continuação do liame empregatício entre as partes.

(RO/5069/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - M.G. 23.10.1999 - P. 16).

## **45 PEDIDO**

**ALTERAÇÃO - PEDIDO - ALTERAÇÃO** - A alteração do pedido é permitida antes da citação do Reclamado e independentemente de sua anuência, nos termos do art. 264, do CPC, uma vez que a relação jurídica somente se forma com a citação. Via de consequência, a alteração do pedido, após a citação, pode ocorrer com a concordância da parte contrária, que precisa manifestar expressamente a sua irresignação, não podendo praticar atos incompatíveis com o avanço do processo, tais como a aceitação da designação de nova audiência inaugural, a reabertura do prazo para a produção de defesa e a realização de outra audiência na data apazada. **PUBLICIDADE** - o princípio da publicidade das audiências articula tutela tridimensional, protegendo as partes, o magistrado e toda coletividade. É indispensável que o processo, em todas as instâncias, mostre-se, e o primeiro passo nesta direção consiste indubitavelmente na publicidade de todos os seus atos, ressalvados os casos expressamente previstos em lei. Contudo, o que não se pode confundir é a publicidade dos atos processuais com a porta da sala de audiência aberta ou transparente. Porta cerrada, necessária ao bom andamento da audiência, não significa porta trancada, fechada ao ingresso das partes e de outras pessoas estranhas ao processo, possível, neste último caso, quando se trata de segredo de justiça.

(RO/2394/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - M.G. 02.10.1999 - P. 13 ).

## **46 PENHORA**

**46.1 ALUGUEL - PENHORA DE ALUGUÉIS - LEI 8009/90:** Aluguéis de imóvel comercial do executado não se encontram ao alcance da impenhorabilidade assegurada na lei 8009/90.

(AP/3363/99 - 1ª Turma – Rel. Juíza Maria Stella Álvares da Silva Campos - M.G. 27.11.1999 - P. 05).

**46.2 AVALIAÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA - AVALIAÇÃO - PREVALÊNCIA** - A avaliação procedida por Oficial de Justiça Avaliador deve prevalecer sobre as graciosas, elaboradas por outros profissionais, ainda mais quando aquele valeu-se de vasta e criteriosa pesquisa junto ao mercado imobiliário, de anúncios veiculados em jornais especializados no ramo e dos critérios utilizados na elaboração da guia de IPTU, tais como padrão de construção, valor do m2 do terreno etc., para avaliar o bem construído. (AP/3604/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - M.G. 04.12.1999 - P. 13).

**46.3 BEM IMÓVEL - PENHORA. BEM IMÓVEL. INDICAÇÃO PELO EXEQÜENTE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DO REGISTRO DE IMÓVEIS.** A ausência de certidão do registro de imóveis não impede o acatamento da indicação do bem imóvel à penhora, quando milita em favor da exequente a presunção de que o referido bem realmente pertencera aos sócios proprietários da executada, por se tratar de sua sede, onde se desenvolvia a prestação de serviços. (AP/2845/99 – Seção Especializada – Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - M.G. 12.11.1999 - P. 03 ).

**46.3.1 BEM DE FAMÍLIA - RESIDÊNCIA - IMÓVEL - PENHORA.** Moradia de uma única pessoa não caracteriza bem de família, evitando-se assim benefício descabível a maus pagadores. (AP/1504/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Salvador Valdevino Conceição - M.G. 16.10.1999 - P. 09 ).

**46.3.2 BEM IMÓVEL - PENHORA SOBRE IMÓVEL.** É inadmissível a penhora sobre bem imóvel cujo proprietário não se conhece. A mera alegação de que é de conhecimento geral a propriedade do bem não basta para o fim colimado. É imprescindível a indicação do cartório em que, pelo menos, o terreno esteja registrado, para que se possa averbar a penhora. (AP/3247/99 – 2ª Turma - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - M.G. 24.11.1999 - P. 17 ).

**46.4 BENS DO SÓCIO - EXECUÇÃO BENS DO EX-SÓCIO DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA.** Em regra, os bens particulares do sócio não podem ser objeto de constrição, a teor do art. 596 do CPC. O Decreto nº 3.708/1919, que regulamenta o funcionamento das sociedades de responsabilidade limitada, dispõe que o sócio somente responderá pelas dívidas da sociedade, em caso de falência, quando não integralizado o capital, diante de excesso de mandato do sócio-gerente ou quando os sócios praticarem atos contrários à lei ou ao contrato. A jurisprudência trabalhista acresce a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos créditos trabalhistas. Restando incontroversa a extinção irregular da executada, que não deixou bens suficientes ao atendimento dos débitos trabalhistas, os sócios hão de responder pela dívida, ainda que não tenham participado da relação processual na fase de conhecimento. Vale invocar a teoria do superamento da personalidade jurídica (*disregard of legal entity*), a qual permite seja desconsiderada a personalidade jurídica das sociedades de capitais, para atingir a responsabilidade dos sócios, visando impedir a consumação de fraudes e abusos de direito cometidos através da sociedade. Aliás, aplicável, por analogia, a disposição contida no art. 28, parágrafo 5º, do Código de Defesa do Consumidor, que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica sempre que esta constituir obstáculo ao ressarcimento de prejuízos.

(AP/3698/99 – Seção Especializada – Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - M.G. 03.12.1999 - P. 04 ).

**46.4.1** Baldados todos os esforços e evidenciada a insolvência da pessoa jurídica, a execução deve ser dirigida contra os atuais sócios, independentemente de não constar seus nomes no título, porque esse é o efeito legal com relação aos empresários que permitem a insolvência ou encerramento irregular do funcionamento de suas empresas, sem, ao serem cobrados, quitarem as dívidas ou darem conta dos ativos sociais. As leis, bem invocadas pelo Agravante, dirigem-se à proteção dos sócios que promovem boa gestão e, nos casos normais ou de infortúnio, promovem a dissolução legal dos negócios. Até porque é fácil ver que o imóvel tido como unidade familiar e de propriedade do sócio, tem sido usado como garantia para aquisição de dívidas bancárias pela pessoa jurídica, sem que haja notícia do uso ou destino dado aos valores e numa promiscuidade ou interpenetração dos negócios privados com os sociais.

(AP/860/99 – Seção Especializada - Rel. Juiz Paulo Araújo - M.G. 29.10.1999 - P. 02 ).

**46.5 BENS IMPENHORÁVEIS - AGRAVO DE PETIÇÃO - LEI 8009/90 - IMÓVEL RESIDENCIAL** - A proteção de lei 8009/90 dirige-se a bem de família como tal, não distinguindo o estado civil, de fato ou de direito, do proprietário. Essa impenhorabilidade atribuída por lei aos bens de família, especificamente, a imóvel residencial, refere-se àquele utilizado pela pessoa com a exclusiva finalidade de moradia não alcançando os imóveis múltiplos ou mistos, como no caso, em sua totalidade. Havendo unidades autônomas e distintas, há "divisibilidade", entendida esta como a possibilidade de mais de um titular possuir o bem. Não sendo possível alguém utilizar-se de três imóveis localizados num mesmo terreno, a saber: casa, apartamento e cômodos de comércio e dizer-se beneficiário de impenhorabilidade total porque tais bens constituem sua residência. Agravo de Petição a que se dá provimento parcial.

(AP/655/99 – Seção Especializada - Rel. Juiz Paulo Araújo - M.G. 22.10.1999 - P. 02).

**46.5.1 IMPENHORABILIDADE DA LEI 8.009/90 - LIMITES** A impenhorabilidade da lei 8009/90 não incide, aleatoriamente, a todos os bens que forem encontrados na residência do executado. A interpretação e aplicação da lei deve ser feita à luz do art. 5º, da LICC. O objetivo da norma encontra razão de ser na garantia da manutenção da dignidade do devedor e sua família. Os bens que não podem ser penhorados, nesse diapasão, são aqueles imprescindíveis para a manutenção do dia-a-dia da família. Escapam da incidência bens que apenas facilitam o desenvolvimento das atividades do lar ou que representem utilidade em termos de lazer De igual forma, bens de elevado custo que podem ser substituídos por outros de qualidade inferior

(AP/2222/99 - 3ª Turma - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - M.G. 12.10.1999 - P. 12).

**46.6 DEPÓSITO RECURSAL -DEPÓSITO RECURSAL - PENHORA** - Havendo duas ou mais execuções contra a mesma empresa, pode o juízo transferir o valor do depósito recursal de um processo, já quitado, para outro, convolvendo-o em penhora. Tal procedimento nada tem de ilegal ou arbitrário, pelo contrário, é salutar e visa dar solução rápida às execuções trabalhistas.

(AP/2748/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - M.G. 20.11.1999 - P. 09 ).

**46.7 NOMEAÇÃO DE BEM – RECUSA PENHORA - NOMEAÇÃO DE BEM - TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA - RISCO DA DÍVIDA PÚBLICA - RISCO MANIFESTO À EFICÁCIA EXECUTÓRIA - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA EXECUÇÃO** - Justifica-se a recusa de bem nomeado à penhora quando, constituído por título da dívida pública muito antigo (1926) e de difícil alienação em hasta pública, tornando inútil a constrição judicial, outro haja de garantia mais eficaz, na mesma ou noutra das classes da ordem legal.

(AP/3191/99 – 4ª Turma - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - M.G. 27.11.1999 - P. 13).

**46.8 VALIDADE - PENHORA. INCIDÊNCIA SOBRE PARTE DA RENDA PROVENIENTE DE ESPETÁCULO ESPORTIVO.** Efetuada penhora sobre parte da renda proveniente das partidas de futebol disputadas pela equipe do Agravante, em estrita observância ao disposto no art. 667, inciso III, do CPC, correta a Região decisão agravada que determinou a liberação do valor penhorado e extinguiu a execução. Agravo a que se nega provimento.

(AP/3124/99 – Seção Especializada - Rel. Juiz Wanderson Alves da Silva - M.G. 12.11.1999 - P. 03 ).

**46.8.1 EXECUÇÃO - PENHORA SOBRE A RENDA LÍQUIDA DE EVENTO ESPORTIVO - ALEGAÇÃO DE QUE A RENDA CONSTITUI CAPITAL DE GIRO INDISPENSÁVEL AO CUSTEIO DAS DESPESAS - ARGUMENTO IMPLAUSÍVEL DIANTE DAS TRANSFORMAÇÕES OPERADAS NO MUNDO DO ESPORTE - VALIDADE DA PENHORA.** Sustenta o agravante que a renda de eventos esportivos constitui capital de giro indispensável ao custeio de suas despesas, razão por que não se poderia determinar a penhora sobre os respectivos valores, pois isso equivaleria a penhorar-se o seu próprio faturamento, o que reclamaria adotar-se o procedimento a que se referem os arts. 716 e seguintes do CPC. Entrementes, tal alegação não mais se concilia com os tempos atuais em que é inobscurecível a realidade de que a renda obtida com atividade esportiva não mais tem o mesmo e expressivo significado que já teve na formação de capital financeiro dos grandes clubes. Em verdade, clubes como o Atlético Mineiro e outros do mesmo porte, criam e desenvolvem complexa e moderna estratégia de capitalização, de modo a realizar riquezas mediante o concurso de diversos fatores virtualmente capazes de produzir a mais ampla expansão financeira. Sua progressiva transformação em empresas, que se tem operado à conta de uma radical e salutar mudança nos métodos de gestão, é fato bastante para se ter adequada percepção de que a renda dos jogos e espetáculos deixou de ser o sustentáculo financeiro único dos grandes clubes, que contam com um arsenal de instrumentos, não raro sofisticados, de captação de recursos por meio de empreendimentos diversos, participação em negócios múltiplos e rentáveis, loterias, investimentos e patrocínios, tudo isso a revelar que a atividade esportiva tomou o rumo do processo de "financeirização" característico da economia global. O mundo do esporte mudou em profundidade, cumprindo ao juiz levar em conta essa nova perspectiva para dar solução a questões jurídicas que se suscitam em tal domínio. Não é razoável, por conseguinte, o entendimento alvitado pelo agravante de que a penhora sobre a renda líquida proveniente de jogos de futebol de que participe possa igualar-se, em seus efeitos, à constrição sobre o próprio clube, ou possa impedir-lhe o regular funcionamento. O agravante, como é notoriamente sabido, está decididamente inserido nesse processo de transfiguração da

atividade esportiva em atividade empresarial, daí por que conta com fontes de capitalização diversas, e não apenas com a renda líquida de seus jogos de futebol, motivo pelo qual a penhora dessa renda não compromete a sua sobrevivência financeira nem o seu funcionamento. Portanto, não lhe assiste razão ao alegar que a execução haja sido mais gravosa que o necessário, ou que a penhora efetuada somente pudesse verificar-se sob o regime previsto nos arts. 678, 719 e 728 do CPC. Lembre-se de que se cuida, no caso, de crédito a que a lei atribui o caráter de preeminência, cuja satisfação deve buscar-se pelos meios executivos legítimos, um dos quais é o de a penhora recair, preferencialmente, sobre dinheiro (CPC, art. 655, I).

(AP/3479/99 - 2ª Turma - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - M.G. 01.12.1999 - P. 17).

**46.8.2 PENHORA NA BOCA DO CAIXA - GRUPO ECONÔMICO** - É Legítima a penhora de dinheiro encontrado no caixa da empresa integrante do grupo econômico, se este consta expressamente do título executivo como devedor solidário e o executado, citado na pessoa do seu proprietário, não nomeia bens no prazo legal e tenta se esquivar do pagamento da dívida.

(AP/3469/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - M.G. 27.11.1999 - P. 13).

**46.8.3 EMBARGOS DE TERCEIRO.** Evidenciando a prova dos autos que a embargante mantém estreita vinculação com a executada, funcionando ambas no mesmo endereço, sob a direção de um grupo familiar e explorando a mesma marca de fantasia, considera-se que elas constituíam um empreendimento comum. Por consequência, há de ser mantida a penhora incidente sobre bem que, embora conste como sendo de propriedade da embargante, serviu ao empreendimento explorado em conjunto com a executada.

(AP/1365/99 – Seção Especializada - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - M.G. 06.11.1999 - P. 04 ).

## **47 PERÍCIA**

**47.1 ORDEM LEGAL - PERÍCIA - ORDEM LEGAL** - Perito não é ditador Nem pode sê-lo, porque como auxiliar do Juízo, aí se estampa a mais lúdima lembrança do Estado Democrático de Direito, que não se concilia com atitudes de esquiva, ocultamento ou quejandos do naipe, para subtrair a oportunidade da parte envolvida no litígio sobre adicional de periculosidade (ou insalubridade) poder participar da apuração. Afinal, o que é incumbência do perito não mais é que realizar PROVA e, pois, apurar minudentemente, em toda a atividade funcional do empregado (período imprescrito, havendo tal argüição), as situações laborativas e suas condições diante do agente objeto da lide. Não lhe é dado fazer-se imperador, descartando contato com assistente técnico, para realizar, ao seu alvedrio, elegendo um local para a apuração. Perito não é majestade, e majestática não é sua opinião. Antes que tudo, precedendo, há ordem legal do devido processo legal, o qual não admite e não consente que um auxiliar de coleta de prova se faça soberano, e se pautar a sorrelfa, à socapa.

(RO/2068/99 - 2ª Turma - Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - M.G. 08.10.1999 - P. 14).

**47.2 SEGUNDA PERÍCIA - SEGUNDA PERÍCIA. MESMO PROFISSIONAL.** Nada impede que a segunda perícia seja feita pelo mesmo profissional que realizou a primeira,

não havendo tal limitação nos artigos 437 a 439 do CPC.  
(AP/2601/99 – 2ª Turma - Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto - M.G. 17.11.1999 - P. 07 ).

#### **48 PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS**

**INTERPRETAÇÃO - FURNAS - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - INTERPRETAÇÃO** - Os primitivos cargos existentes na empresa, antes da implantação do PCS, foram agrupados num único cargo de mesma natureza e escolaridade, observada a experiência de cada obreiro, conforme os critérios insertos no Manual de Pessoal. Assim, cada empregado deveria ter sido enquadrado de acordo com o disposto nos "Pontos de Maturidade" previstos no manual, ou seja, segundo sua experiência ou número de anos laborados no cargo, e não via outros critérios, como, por exemplo, a faixa salarial ou antigüidade e merecimento, de forma mesclada e não separada e alternadamente.  
(RO/7376/99 – 4ª Turma - Rel. Juiz Fernando Eustáquio Peixoto de Magalhães - M.G. 27.11.1999 - P. 16).

#### **49 PRECATÓRIO**

**REVISÃO DE CÁLCULO - AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECATÓRIO. REVISÃO DO CÁLCULO INEXATIDÃO MATERIAL E ERRO DE CÁLCULO.** A teor da Instrução Normativa 11 do TST, compete ao Juiz Presidente do TRT, durante a tramitação do precatório, determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a correção de inexatidões materiais ou a retificação de erros de cálculo. Necessário verificar, portanto, o alcance dessas duas expressões. A primeira delas - "inexatidões materiais" - refere-se às irregularidades que se percebem de plano e que, sem um exame muito acurado, se verifica que não traduzem o pensamento ou a vontade do prolator da sentença" (Moacyr Amaral Santos, in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV, 5ª ed., Forense, p. 418/419). Trata-se, portanto, de incorreções surgidas de ato involuntário e não intencional do julgador. O erro de cálculo, por sua vez, decorre de simples operação aritmética e é também involuntário. Sempre que se adotar um determinado critério na elaboração da conta, de forma intencional, não há que falar em erro de cálculo, ainda que se constate alguma incorreção. Logo, nessa última hipótese a modificação somente é viável no momento processual adequado, mediante petição fundamentada da parte, ficando vedada a alteração a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, tal como ocorre com o erro de cálculo.  
(AP/2041/99 – Seção Especializada - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - M.G. 26.11.1999 - P. 03 ).

#### **50 PRÊMIO**

**HABITUALIDADE - PRÊMIOS - HABITUALIDADE NO PAGAMENTO SEGUIDA DE SUPRESSÃO - ÔNUS DO EMPREGADOR DE DEMONSTRAR OS MOTIVOS - PRESUNÇÃO DE VIOLAÇÃO DAS CONDIÇÕES ORIGINAIS AJUSTADAS.** Prêmios pagos esporadicamente não integram a remuneração obreira e o ato deve ser interpretado

como simples liberalidade do empregador. Mui diversamente, entretanto, ocorre se há habitualidade, pois, aí, transmuda-se a natureza jurídica em autêntico salário, independentemente da terminologia utilizada, e milita em favor do empregado a presunção de que uma possível interrupção do direito incorporado deva ser resultado de efetiva alteração das condições originais ajustadas, cabendo ao empregador o ônus de demonstrar em Juízo as razões da supressão, com elementos concretos a convencerem da não infrigência da garantia consagrada no ordenamento vigente (artigos 7º, inciso VI, da Constituição Federal, e 468, caput, da CLT).

(RO/5219/99 – 1ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - M.G. 22.10.1999 - P. 06 ).

## **51 PROVA TESTEMUNHAL**

**51.1 DEPOIMENTO - SUSPEIÇÃO. TESTEMUNHA SUPEITA - NÃO ISENÇÃO DE ÂNIMO - DEPOIMENTO COMO INFORMANTE.** Para mensurar o valor probatório de depoimento de testemunha que move ação contra a mesma reclamada, sob as orientações do mesmo patrono, e onde o reclamante também foi arrolado como testemunha, necessária se faz a análise do conjunto probatório, a fim de se certificar o grau de proximidade das declarações informantes com o cotejo das provas produzidas. Louvável o procedimento do Juiz Prolator da v. decisão guerreada, que a par de ouvir as várias testemunhas trazidas pelas partes, judiciosamente e laboriosamente, procedeu à oitiva da testemunha contraditada, como informante, evitando possível cerceamento de defesa, com exata compreensão de que a prova não é produzida apenas para o juízo de primeiro grau.

(RO/2847/99 - 3ª Turma - Rel. Juiz José Miguel de Campos - M.G. 12.10.1999 - P. 18).

**51.2 INQUIRIÇÃO - NULIDADE. TESTEMUNHAS OUVIDAS EM CONJUNTO.** A instrução processual realizada mediante a oitiva de testemunhas em conjunto não tem validade, tendo em vista a afronta às normas processuais estabelecidas nos artigos 413, do CPC e 824, da CLT, sendo expressa a determinação de que as testemunhas sejam inquiridas em separado, de forma que uma não ouça o depoimento das demais. A intenção do legislador, ao estabelecer essa regra, foi no sentido de evitar possíveis influências de uma sobre a outra testemunha, afetando a busca da verdade real e o próprio convencimento do Juízo. É natural que uma testemunha compromissada confirme o que foi dito pela outra, a fim de evitar contradições que ponham em risco a sua própria liberdade pessoal.

(RO/7996/99 – 3ª Turma - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - M.G. 07.12.1999 - P. 16 ).

## **52 RECURSO**

**TEMPESTIVIDADE - RECURSO - PROTOCOLIZAÇÃO DIRETAMENTE PERANTE O ÓRGÃO "AD QUEM"- INTEMPESTIVIDADE** - Constitui ônus da parte praticar o ato processual perante a autoridade competente. Se o recurso ordinário é protocolizado perante o TRT, dentro do octídio legal, mas a peça recursal só chega na JCJ depois de escoado esse prazo, intempestivo é o apelo.

(RO/8299/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Luiz Octávio Linhares Renault - M.G. 27.11.1999 - P.

19).

## **53 RECURSO ADESIVO**

**PRAZO - RECURSO ADESIVO - PRAZO - INC. I, ART. 500, CPC - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA** - O Recurso Adesivo é compatível com o processo do trabalho, cabendo **no prazo de oito dias**, nas hipóteses de recurso ordinário, de agravo de petição, de revista e de embargos, conforme entendimento consagrado pelo Enunc. 283 do TST. O inc. I, art. 500 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, reza que o Recurso Adesivo "será interposto mediante a autoridade competente para admitir o recurso principal, **no prazo de que a parte dispõe para responder**". A questão não exige grande esforço de interpretação. O prazo para o Recurso Adesivo é aquele que **a parte dispõe para contra-razões, ou seja, para responder o Recurso Ordinário**.

(RO/7286/99 - 1ª Turma - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - M.G. 26.11.1999 - P. 08).

## **54 RELAÇÃO DE EMPREGO**

**54.1 CORRETOR DE SEGUROS - RELAÇÃO DE EMPREGO - CORRETOR DE SEGUROS** - torna-se inconteste a relação empregatícia uma vez demonstrado nos autos, através de robusta prova oral, que o autor, além de atender seus próprios clientes no escritório da reclamada, auxiliava a mesma, empenhando sua força de trabalho em atividade essencialmente ligada ao objetivo principal da empresa, prestando-lhe orientação técnica, elaborando croquis, cálculos de seguros, cumprindo horário, e, ainda, recebendo pagamento mensal pelos serviços prestados. Se por um lado o reclamante atendia seus próprios clientes no escritório da empresa, isso decorreu, evidentemente, da concordância da Reclamada, que recebia inclusive uma parte das comissões pelas vendas. Tal fato, entretanto, não tem o condão de impedir o reconhecimento da relação de emprego havida entre as partes.

(RO/4816/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - M.G. 23.10.1999 - P. 16).

**54.2 DIRETOR RELAÇÃO DE EMPREGO - DIRETOR- SUPERINTENDENTE DE ÁREA TÉCNICA** - O trabalho do diretor de sociedade visa à consecução do seu fim social. Diretor é órgão da empresa, porta os interesses dela ao representá-la e dirigi-la. É o próprio subordinante, onde a dependência é posta à margem. A idéia é incompatível com o aspecto organizacional do empregado; pólos que se anulam, gestão e representação entram em testilha com subordinação jurídica. O desvio de interesses constatado no exercício do poder serve de base para a perda efetiva da "virtual qualidade de diretor", recarregando a índole empregatícia.

(RO/3233/99 – 1ª Turma - Rel. Juíza Emília Facchini - M.G. 12.11.1999 - P. 07 ).

**54.3 DOMÉSTICO - DIARISTAS - RELAÇÃO DE EMPREGO** - Domésticas autônomas que laboram como "diaristas", para mais de uma residência, no(s) dia(s) convenientemente combinados, não podem ser tidas como empregadas, eis que ausente um dos requisitos

essenciais para configuração do pacto laboral - subordinação. Não se confunde com o contrato de doméstico a prestação semanal de serviço de faxina.

(RO/3875/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Fernando Eustáquio Peixoto de Magalhães - M.G. 09.10.1999 - P. 11).

**54.4 JOGO DO BICHO - APONTADOR E CAPTADOR DE JOGOS - ESTABELECIMENTO ABERTO AO PÚBLICO - VÍNCULO LEGAL.** O apontador e captador de jogo do bicho não traduz atividade ilícita que venha a desnaturar o vínculo empregatício, quando estão preenchidos todos os requisitos do art. 3º. da CLT, tais como a subordinação, onerosidade e não eventualidade. Aliado a isso, temos que o estabelecimento era aberto ao público com o pleno conhecimento das autoridades, equivalente à centena de jogos de azar criados pelo Governo. Se o apontamento e captação de jogos de azar em sentido amplo for considerado ilegal, as diversas empresas que fazem tal trabalho para as Caixas Econômica Federal e Estaduais, teriam seus empregados enquadrados como contraventores penais.

(RO/14163/98 - 3ª Turma - Rel. Juiz José Miguel de Campos - M.G. 17.11.1999 - P. 13 ).

**54.5 PEDREIRO - PEDREIRO. REFORMA DE IMÓVEL RESIDENCIAL EMPREITADA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A contratação de trabalhador, para a reforma de imóvel residencial destinado à moradia própria e de familiares, não caracteriza vínculo de emprego com o dono da obra, mas contrato de empreitada, mormente quando não evidenciados os elementos dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

(RO/7809/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - M.G. 27.11.1999 - P. 17).

**54.6 REPRESENTANTE COMERCIAL - RELAÇÃO DE EMPREGO - REPRESENTANTE COMERCIAL -** O contrato de atividade é o gênero, no qual se inserem tanto o contrato de trabalho quanto o de representação comercial. Na maioria das vezes, o tipo contratual se situa na zona "gris" do direito, com pontos zigzagueantes nas duas esferas jurídicas. Situada a questão dos autos em verdadeira interseção, deve-se observar que o recorrente não impugnou o contrato de representação comercial, nem tampouco demonstrou sua ineficácia. "Não se vislumbrou a existência de vício de consentimento na manifestação de vontade do Autor quando da assinatura do contrato de prestação de serviços, mormente porque tinha plenas condições de avaliar as vantagens e desvantagens do contrato de autônomo em relação ao de emprego. Ademais, verificou-se que a intenção existente entre o Autor e ré foi de firmar um contrato de prestação de serviços autônomos, e não de emprego. A jurisprudência, ante a sutil diferença entre os contratos, valoriza o "animus" como elemento importante para caracterizar a natureza do vínculo" (Juíza Graça Maria Borges de Freitas Dourado). "In casu", o contrato de representação comercial havido entre as partes durou, aproximadamente, nove longos anos, o que deixa patente o "animus" do Autor em manter o contrato de natureza civil. Destarte, deve-se afastar a pretensão de reconhecimento do vínculo empregatício nos moldes descritos no art. 3º do Texto Consolidado.

(RO/8703/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - M.G. 04.12.1999 - P. 18).

## **55 RESCISÃO CONTRATUAL**

**CONTRATO SUSPENSO - RESCISÃO CONTRATUAL - CONTRATO SUSPENSO POR AFASTAMENTO PELO INSS - IMPOSSIBILIDADE.** Estando suspenso o contrato de trabalho em virtude de afastamento pelo INSS, não é cabível a dispensa do empregado, nem com o fechamento do estabelecimento. De igual forma, não cabe se falar em estabilidade acidentária, quando o benefício encontra-se ainda em andamento e a discussão quanto a eventual existência da figura do acidente do trabalho poderia ser questionada, pois nem se sabe se o reclamante será aposentado por invalidez ou não. O questionamento de todo o processo deveria ficar adstrito à possibilidade ou não do rompimento do vínculo, já que o pagamento de salários vencidos e vincendos e a existência da estabilidade são questões que só poderão vir à tona após cessar o benefício previdenciário. (RO/14057/98 – 3ª Turma - Rel. Juiz José Miguel de Campos - M.G. 19.10.1999 - P. 05 ).

## **56 RESCISÃO INDIRETA**

**56.1 CABIMENTO - RESCISÃO INDIRETA** - Se o empregado é tratado pela gerência da empresa de modo incivilizado, sem qualquer respeito à sua dignidade, não é possível suportar esse procedimento, o que justifica a denúncia do contrato de trabalho. A Lei Maior repele o tratamento desumano e degradante e preserva a honra das pessoas, assegurando-lhes, inclusive, indenização por danos morais (art. 5º, incisos III e X, da CF/88), sendo temerário, portanto, que o empregador ou seu preposto olvidem esses direitos e garantias fundamentais. (RO/19497/98 – 5ª Turma - Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins - M.G. 23.10.1999 - P. 21 ).

**56.2 CULPA DO EMPREGADOR - RESCISÃO INDIRETA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA GESTANTE** - "Ao tratar a Reclamante como um criminoso comum, acionando a Polícia Militar para averiguar uma diferença no caixa em que a Reclamante trabalhava, sem realizar qualquer investigação prévia, por mera desconfiança, submetendo a Reclamante ao constrangimento de ser levada para a Delegacia de Polícia de camburão, onde passou horas e mais horas esperando para prestar depoimento, é evidente que a Reclamada causou constrangimentos morais e físicos à obreira, lesando, sobremaneira, a sua honra e boa fama. É óbvio que a Reclamada pode, e deve, defender o seu patrimônio contra atos delituosos. Também é direito seu prestar 'notitia criminis' contra quem quer que seja suspeito de prática de atos lesivos ao seu patrimônio. Porém, nada obsta também que a Reclamada evite tratar uma sua empregada como um criminoso comum, podendo, se não tinha certeza absoluta de prática de furto pela Reclamante, levar a sua representação ('notitia criminis') à autoridade policial após melhor averiguação dos fatos e explicações da empregada, para que a autoridade policial pudesse colher melhor os depoimentos dos envolvidos fora do horário de trabalho da empregada, que poderia ser intimada em casa para comparecer à delegacia de polícia, sem os naturais constrangimentos de ser levada escoltada por policiais militares, na presença de fregueses e demais funcionários do supermercado" (Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno). Demonstrado, pois, a sociedade que a Empregadora atingiu a reputação da obreira, maculando sua honra e, conseqüentemente, impossibilitando a continuação da relação de emprego, mantém-se a rescisão indireta do

contrato de trabalho, autorizada pelo Juízo "a quo". Com efeito, "A rescisão indireta do contrato de trabalho produz, em relação à empregada, os mesmos efeitos da dispensa injusta por iniciativa da empregadora. Logo, não procede o argumento da Reclamada de que a Reclamante não teria direito à estabilidade provisória no emprego porque não foi dispensada pela ré. Além disso, não é cabível a reintegração no emprego de empregada gestante dispensada sem justa causa - Enunciado nº 244 do TST." (Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno)

(RO/6080/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - M.G. 20.11.1999 - P. 13).

**56.3 IMEDIATIDADE - RESCISÃO INDIRETA - IMEDIATIDADE** - Não descaracteriza a justa causa do empregador, prevista no art. 483, b, da CLT, a ausência da imediatidade. A permanência do empregado no local de trabalho justifica-se, não somente pela expectativa de que haja mudanças comportamentais de seu superior hierárquico, como também para conseguir carrear aos autos as provas testemunhais necessárias.

(RO/19494/98 – 5ª Turma - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - M.G. 04.12.1999 - P. 25 ).

## **57 RESPONSABILIDADE DE SÓCIO**

**DÉBITO TRABALHISTA - SÓCIO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** - Se na data em que o sócio se retirou da sociedade o contrato de trabalho do Reclamante já estava em vigência, ele responderá solidariamente pelos créditos trabalhistas devidos, diante da inidoneidade econômica e financeira da empregadora, que sequer compareceu à audiência ou apresentou defesa. Os sócios respondem com seus bens particulares, pois não há como transferir a responsabilidade do empreendimento para o empregado.

(RO/22365/98 – 5ª Turma - Rel. Juiz Levi Fernandes Pinto - M.G. 04.12.1999 - P. 25 ).

## **58 SALÁRIO**

**PAGAMENTO – PROVA - SALÁRIOS "EXTRA FOLHA" - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SATISFATÓRIA** - Negando a empresa o pagamento de valor salarial "extra folha", era ônus do reclamante provar a sua existência de forma robusta e convincente. Certo é que, em situações como a dos autos, não seria justo sempre exigir, como fator indispensável à demonstração da existência de salário "por fora", que a testemunha estivesse presente, exatamente, no momento em que os valores "extra folha" eram pagos pela empresa, conferindo "nota a nota" a suposta quantia percebida pelo autor, o que favoreceria a empregadora que se cercasse de precauções para dificultar tal prova. Todavia, em se tratando de avaliação dos meios probatórios e aplicação do direito, também torna-se difícil ao julgador pautar o seu convencimento, favorável à existência do aludido valor "extra-folha", apenas com base em depoimentos testemunhais orais incertos e contraditórios, máxime considerando os sérios gravames que tal reconhecimento implica à empresa. No caso em tela, a prova oral, sopesada em seu conjunto, não oferece convencimento suficiente quanto à presença de quitação "por fora" ao autor, prevalecendo a convicção de veracidade dos valores apostos nos recibos de pagamento constantes dos

autos.

(RO/4543/99 – 4ª Turma - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - M.G. 16.10.1999 - P. 12 ).

## **59 SALÁRIO UTILIDADE**

**59.1 HABITAÇÃO - INDEFERIMENTO DE PERGUNTA IMPERTINENTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - DESTIPIFICAÇÃO** - O Juiz possui ampla liberdade na condução do processo, velando pelo rápido andamento das causas (art. 765/CLT), cabendo-lhe, de ofício, ou a requerimento das partes, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 130/CPC), dentre as quais se inclui o indeferimento de pergunta impertinente à testemunha, devendo o mencionado indeferimento ser transcrito em ata quando a parte pretender, com o lançamento oportuno do protesto, suscitar a questão em grau de recurso. No Processo do Trabalho não há nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief) (art. 794/CLT).

**SALÁRIO UTILIDADE - HABITAÇÃO** - O contrato de trabalho é essencialmente oneroso, pelo que, via de regra, qualquer vantagem fornecida pela empregadora, por força de lei, do contrato ou do costume, integra o salário do empregado, para todos os efeitos legais. O fornecimento de imóvel, para o empregado morar na localidade da prestação de serviços, adquire contornos de avença assumida por força do contrato de trabalho, eis que representativa da retribuição pelos serviços prestados, não se podendo falar na sua indispensabilidade para a prestação de serviços. Cidades de pequeno, médio ou grande porte, nas quais são encontrados imóveis para locação, permitem que o empregado alugue imóvel, caso seja de seu interesse celebrar contrato de trabalho, no qual existe possibilidade de prestação de serviços fora do seu domicílio. Não se deve confundir, portanto, a situação de empregado que recebe o imóvel para moradia, ou que mensalmente aufere determinada importância de seu empregador para pagamento de imóvel alugado de terceiro, com o fornecimento de moradia em localidade onde não existe imóvel para ser locado, como pode vir a acontecer no meio rural.

(RO/2909/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - M.G. 20.11.1999 - P. 13 ).

**59.2 REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM RODADA - REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM RODADA.** Nos termos do art. 458, § 2º, da CLT, não serão considerados como salário, para os efeitos previstos neste artigo, os vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho, para a prestação dos respectivos serviços. Sendo assim, o reembolso do custo do quilômetro rodado para a consecução de vendas, sob o encargo do empregado, não constitui parcela salarial, não devendo integrar os outros componentes da remuneração.

(RO/2222/99 - 5ª Turma - Rel. Juiz Levi Fernandes Pinto - M.G. 09.10.1999 - P. 20).

**59.3 TELEFONE - TELEFONE CELULAR. CESSÃO PARA USO A DIRETOR DE EMPRESA. SALÁRIO UTILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Diante da evolução tecnológica, o uso do aparelho de telefone celular é permitido a um número cada vez maior de pessoas, passando a deter a característica de "acessório necessário". Não se compraz com a idéia de salário utilidade o fornecimento de telefone celular a diretor de empresa, que pode ser solicitado a qualquer momento e circunstância, inclusive finais de semana, para

atender eventual interesse da empresa.

(RO/6341/99 – 1ª Turma - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - M.G. 03.12.1999 - P. 10 ).

**59.3.1 SALÁRIO IN NATURA - TELEFONE - DESCARACTERIZAÇÃO** - O importante na aferição da natureza da utilidade fornecida é se ela visa à melhor consecução dos serviços, ou se é fornecida pelo trabalho. Nesta última hipótese, ela agrega-se ao salário do empregado, o que não ocorre naquela, em que contera nítida feição indenizatória. Comprovado que, mesmo permanecendo o empregado em sua residência, é o telefone utilizado para eventual contato com clientes, o simples fato de ter ele o aparelho à sua disposição, nos finais de semana e feriados, não afasta o caráter indenizatório da verba, fornecida para o trabalho, pois seria ilógico que a empresa lhe retirasse o benefício nesses dias. O critério decisivo é finalístico: se para remunerar o trabalho, ou se para propiciar a melhor prestação de serviço, descabendo, neste último caso, falar em integração ao salário. (RO/8284/99 – 4ª Turma - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - M.G. 27.11.1999 - P. 19).

## **60 SENTENÇA DECLARATÓRIA**

**EXEQUIBILIDADE - SENTENÇA MERAMENTE DECLARATÓRIA - INEXEQUIBILIDADE** - Decisão de natureza meramente declaratória não comporta execução como se condenatória fosse. Inexistindo qualquer parcela objeto de condenação, a execução que se processa com fulcro na sentença declaratória é execução sem título e, pois, sendo impossível possa prosperar.

(AP/2051/99 – 3ª Turma - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - M.G. 09.11.1999 - P. 05 ).

## **61 SINDICATO**

**QUORUM – ASSEMBLÉIA - DISSÍDIO COLETIVO - ASSEMBLÉIA - IRREGULARIDADE NA CONVOCAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO** - Somente a assembléia dá legitimidade aos sindicatos e à sua atuação, pois constitucionalmente, a ela compete deliberar, soberanamente, sobre as questões de interesse da categoria. Cabendo aos sindicatos promoverem a mais ampla e pública divulgação das mesmas, com campanhas de motivação e promoção dos debates, para não apenas viabilizar as próprias assembléias, como democratizá-las e torná-las espelho representativo da vontade geral. Feito isso, o absentismo, omissão ou desinteresse da categoria não prejudica a atuação dos sindicatos, não se lhes podendo exigir que produzam comparecimentos mínimos para que a assembléia possa decidir, bastando que se observe o quorum estatutário. Contudo a assembléia perde legalidade e legitimidade, quando não ostensivamente convocada e motivada a categoria, limitando-se, comodamente, o sindicato a publicar um bissexto e inexpressivo edital em letras minúsculas, perdido em meio a dezenas de outros, em jornal e partes dele de escassa leitura, principalmente pela classe trabalhadora. Caracterizando grave falta de requisitos mínimos éticos e legais para validade das deliberações e extinguindo-se o processo, por isso, quando nem mesmo estão registrados os comparecimentos e firmada a ata só pelos

presidente e vice-presidente do próprio sindicato. Pois a categoria não foi devidamente consultada e teve cerceado seu direito de manifestação.

(DC/0014/99 – Seção Especializada- Rel. Juiz Paulo Araújo - M.G. 29.10.1999 - P. 03 ).

## **62 SUCESSÃO TRABALHISTA**

**CARACTERIZAÇÃO - SUCESSÃO TRABALHISTA. AQUISIÇÃO DE ESTABELECIMENTO.** O fato de ter uma determinada empresa adquirido estabelecimento comercial de outra não caracteriza, por si só, a sucessão trabalhista para efeitos de responsabilidade patronal em relação a empregado despedido da primeira e admitido pela segunda, para trabalhar em local diferente, em função distinta e sem qualquer relação maior com a primeira.

(RO/8580/99 - 1ª Turma - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - M.G. 04.12.1999 - P. 07).

## **63 TELEFONISTA**

**CARACTERIZAÇÃO - TELEFONISTA - CARACTERIZAÇÃO - ART. 227 DA CLT E ENUNC. 178/TST -** A simples utilização de aparelho telefônico de pequeno porte pela empregada lotada na recepção de um escritório de uma empresa comercial, ainda que esta tenha a atribuição de atender e dar telefonemas freqüentemente no exercício de suas funções, não atrai a aplicação do art. 227 consolidado, nem do Enunc. 178/TST, haja vista que nestas condições o trabalho a ser desenvolvido se dá com aparelhos próprios, em mesa própria, bem como em local próprio (central interna), isolado dos locais de circulação, pressupondo um serviço intenso incapaz de gerar oportunidade e tempo para execução de outras tarefas concorrentes, como anotação de recados, recepção de pessoas e correspondências, digitação de orçamentos, passar fax etc.

(RO/2617/99 – 1ª Turma - Rel. Juíza Jaqueline Monteiro de Lima Borges - M.G. 08.10.1999 - P. 08 ).

## **64 TERCEIRIZAÇÃO**

**COMPENSAÇÃO DE CHEQUES - TERCEIRIZAÇÃO - COMPENSAÇÃO DE CHEQUES -** Os serviços de compensação de cheques e outros documentos constituem atividade essencialmente bancária, devendo os empregados que nela trabalham, ainda que empregados de empresa prestadora de serviços, serem beneficiados por todas as cláusulas ajustadas nas convenções coletivas celebradas entre as entidades sindicais representativas de bancários e de estabelecimentos de crédito, principalmente quando a empregadora assume a obrigação de cumprir aquelas convenções, ainda que parcialmente.

(RO/4669/99 – 4ª Turma - Rel. Juiz Otávio Linhares Renault - M.G. 16.10.1999 - P. 12).

## **65 TRABALHADOR RURAL**

**65.1 ENQUADRAMENTO - TRABALHADOR RURAL OU NÃO - CRITÉRIO DE**

ENQUADRAMENTO. O enquadramento rural (ou não) do obreiro perfila-se, como regra geral, pelo enquadramento de seu empregador, conforme estabelecido pela Lei 5.589/73 (que suplantou, neste aspecto, o antigo critério metodológico do art. 7º, "b", CLT). Desse modo, sendo rural a empresa, rurícolas serão seus empregados que laborem no campo, ainda que não exercendo, atividades tipicamente rurais; não sendo rurícola a empresa, também não serão tidos como trabalhadores do campo seus empregados (súmula 196/STF). Construiu a jurisprudência, porém, uma exceção ao critério geral: embora não se enquadrando o empregador como rural, serão rurícolas seus empregados que laborem, de fato, no campo, exercendo atividades nitidamente agrárias ou pastoris (Precedente Jurisprudencial no. 38, SDI/TST).

(RO/7728/99 – 3ª Turma - Rel. Juiz José Miguel de Campos - M.G. 30.11.1999 - P. 10 ).

**65.2 RESCISÃO INDIRETA - RESCISÃO INDIRETA POSTULADA POR EMPREGADO RURAL - PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE - ATENUAÇÃO -** O meio rural possui peculiaridades que exigem do intérprete um ajustamento da norma legal ao "hieterland". Conforme Carlos Maximiliano, "Não pode o Direito isolar-se do ambiente em que vigora, deixando de atender às outras manifestações da vida social e econômica." Com isto torna-se possível diluir o princípio da imediação, em benefício do empregado rural, tudo com apurado critério e fina técnica a serem aplicados em cada caso em concreto. Em primeiro lugar, impende lembrar que a fidúcia possui diversos matizes, é ilimitada, revelando-se, às vezes, de maneira bastante acentuada, e em outras tão tenuemente, que pode até ser presumida. Nos contratos de trabalho rural, em que ordinariamente as atividades psicofísicas do empregado são prevalentemente dominadas pelo esforço manual, com pouca ou quase nenhuma ingerência intelectual, a dose de confiança, que é excessivamente adelgada, cede terreno a marcante estado de subordinação. Sem subterfúgios, Rivero e Savatier remarcam enfaticamente esta condição social do empregado; "L'obejt du contrat du travail est de placer le salarié sous l'autorité de L'employeur pour executer le travai correspondant à l'emploi occupé". Esse traço especial da fisionomia do contrato de trabalho, outorga coloração peculiar ao rurícola, e não teme um confronto com a realidade do dia-a-dia nas propriedades rurais por isso que forçosamente imiscui o intérprete com este húmus social impreterível. Por si só, esta particularidade seria suficiente para ericar dificuldades obliterando a reciprocidade indiscriminada do princípio da imediação. Logo, o exame de pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho rural, que se resume na pretensão de ruptura diante da justa causa do empregador, não pode ficar confinado naqueles limites traçados por uma legislação inicialmente elaborada para as relações de emprego urbano, assim como por uma doutrina e uma jurisprudência voltadas para aquele meio e que foram disseminadas ao rurícola. A rede de obrigações decorrentes do contrato de trabalho urbano e rural é semelhante, as fontes material e legal são praticamente idênticas; no entanto, as duas situações não se adaptam como o côncavo e o convexo da mesma figura, de modo a autorizar idêntico tratamento jurídico. A prática tem demonstrado que quando o empregado comparece em Juízo para pleitear a rescisão indireta do contrato de trabalho, as violações são inúmeras e datam de longo tempo. Elas vão desde a falta de anotação da CTPS, até o pagamento de salário inferior ao mínimo legal, passando pela falta de pagamento de férias, de 13º salário e de repousos remunerados, com a tônica no não reconhecimento da relação de emprego, normalmente mascarada por falsa parceria. Ora bem, o indeferimento da pretensão de empregado rural de ver roto o liame empregatício, com base no princípio da imediação, não

se afigura consentâneo com os princípios que informam o direito do trabalho. Exigir-se que o empregado observe o princípio da atualidade, quando o ato faltoso provém do empregador, é pretender, dentro de uma concepção clássica, a igualdade formal das partes num contrato substancialmente desigual. Por outro lado, a imediação não significa instantaneidade, porque a parte lesada necessita de um lapso de tempo razoável entre o conhecimento do ato faltoso e a oportunidade de sua reação. Sob outra ótica deve também o intérprete centrar sua preocupação: sendo o contrato de trabalho daqueles que geram prestações periódicas, o descumprimento se renova a cada dia. Logo, obrigações atualíssimas estão sempre sendo infringidas, avultando-se, como a mais frequente, a falta de anotação da CTPS que é obrigação básica e fundamental; direito irrenunciável e coberto pelo manto protetor do interesse público. (RO/5617/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - M.G. 23.10.1999 - P. 17).

## **66 VALE-REFEIÇÃO**

**NATUREZA JURÍDICA - VALE-REFEIÇÃO E CESTA BÁSICA - NATUREZA JURÍDICA** - As parcelas vale-refeição, auxílio alimentação, cesta básica e congêneres, em regra, têm caráter salarial (Enunciado 241, TST). Somente perderão essa natureza caso sejam ofertadas para viabilizar a prestação de serviços (art. 458, § 2º, CLT) ou assumam natureza distinta por determinação inequívoca de norma jurídica, de origem privada coletiva (ACT ou CCT) ou de origem legal (Lei 6321/76, que instituiu o PAT). (RO/858/99 - 3ª Turma - Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado - M.G. 05.10.1999 - P. 12).

## **67 VIGIA**

**VIGILANTE - DIFERENCIAÇÃO - VIGIA - VIGILANTE** - As funções de vigia e vigilante não se confundem. Se por um lado, as atividades do vigia restringem-se à guarda e ao controle de bens, por outro, o vigilante tem atribuições especiais, repressivas, pressupondo a existência de treinamento específico para o exercício de atividade de natureza parapolicial. O vigilante atua em estabelecimentos financeiros, normalmente por intermédio de empresa especializada em serviços de vigilância ou transporte de valores, exigindo-se dele formação específica, prevista em lei e com registro no MTb. (RO/9960/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - M.G. 04.12.1999 - P. 20).

## **68 VIGILANTE**

**68.1 CONFIGURAÇÃO - VIGILANTE - CONFIGURAÇÃO** - Para caracterizar a função de vigilante, é necessário que o empregado preste serviços de segurança com atribuições específicas, assemelhadas ao policiamento. (RO/6276/99 - 3ª Turma - Rel. Juiz Roberto Marcos Calvo - M.G. 17.11.1999 - P. 17 ).

**68.1.1 VIGILANTE - CONFIGURAÇÃO** - Caracteriza a figura do vigilante aquele obreiro que, tendo treinamento específico, exerce verdadeira atividade parapolicial, trabalhando em estabelecimentos financeiros ou empresas especializadas em prestação de serviços de vigilância ou transporte de valores, com os requisitos exigidos em lei (Lei 7102/83). É categoria específica e diferenciada, conforme legislação própria. A ela não se integram os obreiros que apenas exerçam as atividades de vigia, sem o atendimento aos demais requisitos legais.

(RO/4172/99 - 3ª Turma - Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado - M.G. 19.10.1999 - P. 09).

#### **4 ARTIGOS PERIÓDICOS INDEXADOS PELA BIBLIOTECA DO TRT – 3ª REGIÃO**

**ABERTURA DE CRÉDITO - CONTRATO - IOF**  
FERREIRA SOBRINHO, José Wilson. IOF e Abertura de Contrato de Crédito (Lei nº 9.779/99). Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 21, p. 626-625, nov. 1999.

**ABUSO DE DIREITO - CLÁUSULA ABUSIVA - ILICITUDE - CONTRATO DE ADESÃO - NULIDADE - CLÁUSULA PENAL - DIREITO COMPARADO - DIREITO DO CONSUMIDOR - ARBITRAGEM**  
TUPINAMBÁ, Hermes. Cláusulas Abusivas. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA, Belém, v. 32, n. 63, p. 51-69, jul./dez. 1999.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - JUSTIÇA DO TRABALHO - APLICAÇÃO - AJUIZAMENTO - LEGITIMIDADE**  
ANDRADE, Dárcio Guimarães de. A Ação Civil Pública no Âmbito da Justiça do Trabalho. Revista LTr, São Paulo, v. 63, n. 10, p. 1324-1329, out. 1999.

**AÇÃO DE DESPEJO - AÇÃO POSSESSÓRIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA**  
CORRÊA, Antonio de Pádua Muniz. Da Ação de Despejo e Possessória na Justiça do Trabalho. ADCOAS – Doutrina, São Paulo, v. 02, n. 12, p. 425-427, dez. 1999.

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - NORMA - CONTROLE**  
MENDES, Gilmar Ferreira. A Nova Proposta de Regulação do Controle Abstrato de Normas Perante o Supremo Tribunal Federal. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 65, n. 01, p. 187-200, out/dez. 1999.

**AÇÃO MONITÓRIA - NATUREZA JURÍDICA - EXECUÇÃO**  
MARQUES, Wilson. A Ação Monitória. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 95, n. 348, p. 205-215, out/dez. 1999.

**ACIDENTE - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA JUDICIAL - REVISÃO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA JURÍDICA - COISA JULGADA - INSS - BENEFÍCIO - CASSAÇÃO - LIMITES**  
PEREIRA, Hélio do Valle. Benefício Acidentário Concedido Judicialmente e sua Revisão Administrativa. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 23, n. 228, p. 1115-1119, nov.

1999.

**ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - DANOS MATERIAIS - COMPETÊNCIA JUDICIAL**

MELO, Raimundo Simão de. Indenizações - Acidente do Trabalho. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 785, p. 07-10, nov. 1999.

**ACORDO COLETIVO - CONVENÇÃO COLETIVA - DIREITO ADQUIRIDO**

LORENZETTI, Ari Pedro. O Descumprimento das Convenções e Acordos Coletivos Direito Adquirido. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO, Goiânia, v. 02, n. 01, p. 49-52, dez. 1999

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA - PERDAS E DANOS - INDENIZAÇÃO - RECIPROCIDADE DE DIREITOS - RENÚNCIA EXPRESSA - RESPONSABILIDADE - EXONERAÇÃO**

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Cláusula Cruzada de Não Indenizar ("Cross-Waiver Of Liability"), ou Cláusula de Não Indenizar Com Eficácia para ambos os Contratantes - Renúncia ao Direito de Indenização - Promessa de Fato de Terceiro - Estipulação em Favor de Terceiro. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 88, n. 769, p. 103-109, nov. 1999.

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - AQUISIÇÃO - REGISTRO DE PREÇOS - REGULAMENTAÇÃO - DECRETO FEDERAL**

MUKAI, Toshio. Registro de Preços em Nível Federal: Notável Inovação. ADCOAS – Doutrina, São Paulo, v. 02, n. 10, p. 342-344, out. 1999.

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - EMPREGO PÚBLICO - SERVIÇO PÚBLICO - CONTRATAÇÃO - CONCURSO PÚBLICO**

DUARTE, Radson Rangel F. A Contratação de Empregado Público sem Prévia Aprovação em Concurso. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO, Goiânia, v. 02, n. 01, p. 39-45, dez. 1999

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IMPROBIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE**

MUKAI, Toshio. A Inconstitucionalidade da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.492/92). Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 15, n. 11, p. 720-723, nov. 1999.

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

MARTINS, Sérgio Pinto. Responsabilidade da Administração Pública Pelo Inadimplemento de Encargos que Deveriam Ser Recolhidos Pela Contratada. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 20, p. 432-431, out. 1999.

**ADVOGADO - EMPREGADO - HORA EXTRA - CARGO DE CONFIANÇA**

GUIMARÃES, Luiz Geraldo Floeter. Advogado Empregado: Horas Extraordinárias Cargo de Confiança. Genesis, Curitiba, v. 14, n. 83, p. 695-697, nov. 1999.

**APOSENTADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -**  
MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira. Contribuição de Inativos. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 03, n. 36, p. 41, dez. 1999.

**APOSENTADORIA ESPECIAL - CONCESSÃO - RETORNO - PROIBIÇÃO LEGAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**  
KALUME, Pedro de Alcântara. I - Proibição de Retorno à Atividade Após a Concessão de Aposentadoria Especial: A Quem se Aplica e Conseqüências II - Contribuição Complementar da Empresa Face o Exercício de Atividade Nociva: Quando é Devida. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 139, p. 745-749, out. 1999.

\_\_\_\_\_. I - Proibição de Retorno à Atividade Após a Concessão de Aposentadoria Especial: A Quem se Aplica e Conseqüências II - Contribuição Complementar da Empresa Face o Exercício de Atividade Nociva: Quando é Devida. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 23, n. 228, p. 1125-1129, nov. 1999.

**APRENDIZAGEM - CONTRATO - ADOLESCENTE - PROFISSIONALIZAÇÃO - PROTEÇÃO**  
JACYNTHO, Patrícia Helena de Ávila. Breve Análise do Contrato de Aprendizagem. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 10, n. 124, p. 43-47, out. 1999.

**ARBITRAGEM - DIREITO DO TRABALHO - APLICAÇÃO**  
BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. Arbitragem no Direito do Trabalho. Revista LTr, São Paulo, v. 63, n. 11, p. 1462-1476, nov. 1999.

**ARRENDAMENTO MERCANTIL - CONTRATO - DIREITO DO CONSUMIDOR - CDC - APLICAÇÃO**  
MACIEL NETO, Pedro Benedito. Consumidor e o Leasing. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 03, n. 34, p. 48-50, out. 1999.

**ARRENDAMENTO MERCANTIL - NEGÓCIO JURÍDICO - DESCARACTERIZAÇÃO - TRIBUTAÇÃO**  
MELO, José Eduardo Soares de. "Leasing" - A Descaracterização do Negócio Jurídico e as Repercussões Tributárias. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 21, p. 629-626, nov. 1999.

**ASSÉDIO SEXUAL - CONCEITO - ESPECIFICAÇÃO - JUSTA CAUSA - PROVA - INDENIZAÇÃO**  
MARTINS, Sérgio Pinto. Assédio Sexual. Orientador Trabalhista - Suplemento de Legislação Jurisprudência e Doutrina, São Paulo, v. 18, n. 10, p. 03-09, out. 1999.

**ATIVIDADE AGRÍCOLA - SALDO DEVEDOR - CORREÇÃO - CONTRATO - LEGALIDADE - CRÉDITO RURAL**  
DEGRAZIA, Antonio Carlos Candal. Dívida Agrícola e Legalidade nos Contratos Rurais. Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 03, n. 32, p. 13-15, out. 1999.

**ATIVIDADE INSALUBRE - PERMANÊNCIA – APOSENTADORIA ESPECIAL – CANCELAMENTO**

OLIVEIRA, Antônio Carlos de. A Permanência na Atividade Sujeita a Agente Nocivo e o Cancelamento da Aposentadoria Especial. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 23, n. 229, p. 1206-1208, dez. 1999.

**ATLETA PROFISSIONAL - FUTEBOL - CONTRATO DE TRABALHO**  
BARROS, Alice Monteiro de. O Atleta Profissional do Futebol em Face da "Lei Pelé" (nº 9.615, de 24.03.98). Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 10, n. 126, p. 09–24, dez. 1999.

\_\_\_\_\_. O Atleta Profissional do Futebol em Face da "Lei Pelé" (nº 9.615, de 24.03.98). Repertório Trabalhista de Minas Gerais, Belo Horizonte, v. 07, n. 10, p. 11-22, out. 1999.

**ATO DE GOVERNO - ECONOMIA – INTERVENÇÃO**  
MACIEL, Fernando Antônio Barbosa. Atos de Governo na Intervenção da Economia (Os). Ciência Jurídica, Belo Horizonte, v. 13, n. 88, p. 29-42, nov. 1999.

**ATO ILÍCITO – INDENIZAÇÃO**  
PASSOS, Paulo Cezar dos. Indenização Por Ato Ilícito. Ciência Jurídica, Belo Horizonte, v. 12, n. 83, p. 341-350, set./out. 1999.

**ATO NULO - ATO ANULÁVEL - EXTINÇÃO - APROVEITAMENTO - DIREITO BRASILEIRO**

MACIEL, Fernando Antônio Barbosa. Da Extinção e do Aproveitamento dos Atos Nulos e Anuláveis no Direito Brasileiro. Ciência Jurídica, Belo Horizonte, v. 12, n. 83, p. 310-339, set./out. 1999.

**AVISO PRÉVIO - CUMPRIMENTO EM CASA - EMPREGADOR**  
QUADROS, Wagner Ramos de. Aviso Prévio Cumprido em Casa: Direito do Empregador. Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 03, n. 33, p. 06-07, nov. 1999.

**AVISO PRÉVIO - DENOMINAÇÃO - EVOLUÇÃO - NATUREZA JURÍDICA**  
PROCURSIN, Pedro. Aviso Prévio: Evolução e Disciplina Legal. Revista LTr, São Paulo, v. 63, n. 11, p. 1477-1486, nov. 1999.

**BANCO - SERVIÇO BANCÁRIO - CONTRATO - JUROS – LIMITES**  
LUTZKY, Jane Courtes. O Limite de Juros nos Contratos Bancários. Ciência Jurídica, Belo Horizonte, v. 12, n. 83, p. 12-28, set./out. 1999.

**BANCO CENTRAL DO BRASIL - SERVIDOR - REGIME JURÍDICO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. Do Efeito "Ex-Nunc" da Declaração de Inconstitucionalidade do Art. 251 da Lei nº 8.112/90. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 95, n. 348, p. 175-196, out/dez. 1999.

**BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – AÇÃO REVISIONAL – COISA JULGADA**

TEIXEIRA, Patrícia Comes. Ação Revisional de Benefício: Aspectos da Coisa Julgada. Revista da Procuradoria Geral do INSS, Brasília, v. 05, n. 03, p. 82-88, out./dez. 1999.

### **BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO ACIDENTE - NEXO CAUSAL - SUBSISTÊNCIA - INTERPRETAÇÃO**

PEREIRA, Hélio do Valle. Auxílio-Acidente e Nexo Causal. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 23, n. 227, p. 851-856, out. 1999. 1999.

\_\_\_\_\_. Auxílio-Acidente e Nexo Causal. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 10, n. 126, p. 25-32, dez. 1999.

### **CARTEIRA DE TRABALHO - ANOTAÇÃO - FALTA - RECLAMAÇÃO**

RODRIGUES, Douglas Alencar. As Reclamações Administrativas Por Falta de Anotação na Carteira de Trabalho. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 05, n. 10, p. 05, out. 1999.

### **CASA PRÓPRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - TRABALHADOR - SUBORDINAÇÃO**

TAGLIALEGNA, Aldon do Vale Alves. Construção da Casa Própria - Vínculo Empregatício com o Prestador de Serviços Subordinados - Princípio do Risco por Substituição da Atividade. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO, Goiânia, v. 02, n. 01, p. 23-26, dez. 1999.

### **CDC – PRINCÍPIOS**

NOGUEIRA, Antônio de Pádua Ferraz. Considerações Sobre os Princípios do Código de Defesa do Consumidor. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 95, n. 348, p. 037-066, out/dez. 1999.

### **CHEQUE – INADIMPLÊNCIA**

BARBI FILHO, Celso. Questões Jurídicas Sobre a Inadimplência no Pagamento do Cheque. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 95, n. 348, p. 089-103, out/dez. 1999.

### **CÓDIGO CIVIL - HISTÓRIA - EVOLUÇÃO – ATUALIDADE**

CARVALHO, Carlos Gomes de. Código Civil Brasileiro: Uma Acidentada Trajetória. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 783, p. 08-11, out. 1999.

### **COMBUSTÍVEL - POSTO DE GASOLINA - INSTALAÇÃO - PROIBIÇÃO - ATENDENTE**

RAMOS, Ubiratan Pires. Postos de Combustíveis. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 03, n. 35, p. 36-37, nov. 1999.

### **COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - NORMAS – INCONSTITUCIONALIDADE**

FARÁG, Cláudio Renato de Canto. Algumas Inconstitucionalidades das Normas Relativas à Compensação Tributária. Revista da Procuradoria Geral do INSS, Brasília, v. 05, n. 03, p. 57-59, out. 1999.

### **COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA**

SILVA, Bruno Mattos e. Liquidez e Certeza na Compensação de Tributos. Revista da Procuradoria Geral do INSS, Brasília, v. 05, n. 03, p. 60-69, out./dez. 1999.

**CONFLITO DE INTERESSES - SOLUÇÃO - DIFERENCIAÇÃO - ARBITRAGEM - EVOLUÇÃO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
VITÓRIO, Teodolina Batista da S. C. Tutelas Diferenciadas: Meios Alternativos de Solução de Conflitos. Revista do Curso de Direito da Univale, Governador Valadares, v. 02, n. 04, p. 99-118, jul. /dez. 1999.

**CONJUNTURA ECONÔMICA – POBREZA**  
GALVÊAS, Ernane. Síntese de Conjuntura – A Pobreza Nacional. Carta Mensal, Rio de Janeiro, v. 45, n. 535, p. 82-88, out. 1999.

**CONSÓRCIO - EMPREGADOR RURAL - EMPREGO - ALTERNATIVA - CONTRATAÇÃO - PARCERIA - MÃO DE OBRA - INTERMEDIÇÃO - COOPERATIVA DE TRABALHO – SAFRISTA**  
FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. Consórcio de Empregadores: Uma Alternativa Imediata para a Empregabilidade. Genesis, Curitiba, v. 14, n. 84, p. 856-863, dez. 1999.

**CONSÓRCIO - EMPREGADOR RURAL - MÃO DE OBRA - CONTRATAÇÃO - ALTERNATIVA - IMPLEMENTAÇÃO - REGULAMENTAÇÃO – INSS**  
FERRARI, Irany. Uma Alternativa Para a Contratação de Mão-de-Obra Rural: Consórcio de Empregadores no Meio Rural. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 148, p. 785-787, out. 1999.

**CONSTITUIÇÃO - INGLATERRA – MONTESQUIEU**  
BRANCO, Gérson Luiz Carlos. Da Constituição da Inglaterra - Por Montesquieu. Revista da Procuradoria Geral do INSS, Brasília, v. 05, n. 03, p. 18-38, out./dez. 1999.

**CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO - COMPUTADOR - PROVA DOCUMENTAL – RESTRIÇÃO**  
PAULON, Rosana Marques. Constituição Eletrônica do Crédito Previdenciário. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 23, n. 227, p. 865-868, out. 1999

**CONTRADITÓRIO - AMPLA DEFESA - EFICÁCIA - SETOR PRIVADO - DEVIDO PROCESSO LEGAL**  
BRAMANTE, Ivani Contini. Eficácia do Contraditório e Ampla Defesa nas Relações Interprivadas. Genesis, Curitiba, v. 14, n. 84, p. 824-823, dez. 1999.

**CONTRATO - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA**  
ARAGÃO, E. D. Moniz de. Notas Sobre Foro de Eleição. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 95. n. 348, p. 119-124, out/dez. 1999.

**CONTRATO - MOEDA ESTRANGEIRA - PAGAMENTO - LEGISLAÇÃO – EVOLUÇÃO**  
CARDOSO, Hélio Apoliano. Contrato em Dólar: Suas Particularidades e Controvérsias. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 21, p. 509-506, nov. 1999.

**CONTRATO ADMINISTRATIVO - NATUREZA JURÍDICA - DÍVIDA PÚBLICA – EXECUÇÃO**

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Natureza Jurídica dos Contratos Administrativos: Renegociação das Dívidas dos Estados-Membros da União e seus Reflexos na Execução da Política Orçamentária. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 15, n. 11, p. 711-719, nov. 1999.

**CONTRATO ADMINISTRATIVO - POLÍTICA DE PREÇOS - ALTERAÇÃO - PREVISÃO – POSSIBILIDADE**

RIGOLIN, Ivan Barbosa. Contrato Administrativo - Previsibilidade de Condições Diversas das Atualmente Praticadas - Alteração possível desde logo. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 15, n. 10, p. 655-665, out. 1999

**CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO - CLT – REFORMA**

LUNARDI, Ariovaldo. O Contrato Coletivo de Trabalho. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 787, p. 04-05, nov. 1999.

**CONTRATO COLETIVO NACIONAL DE TRABALHO**

PASTORE, José. Contrato Coletivo Nacional. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 10, n. 125, p. 34-35, nov. 1999.

**CONTRATO DE TRABALHO - CONVENÇÃO COLETIVA - EFICÁCIA - VIGÊNCIA - PRAZO – INVALIDAÇÃO**

SAAD, Eduardo Gabriel. Contrato Individual de Trabalho e os Pactos Coletivos. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 153, p. 815-816, nov. 1999.

**CONTRATO DE TRABALHO - MODERNIDADE - INTERNET - EMPREGADO**

MANTOVANI, João Luiz Alves. O Velho Contrato de Trabalho Frente às Modernidades Tecnológicas. COAD-Direito do Trabalho, Rio De Janeiro, v. 33, n. 39, p. 329-328, out. 1999.

**CONTRATO DE TRABALHO - RESCISÃO - LEI - SÚMULA – INTERPRETAÇÃO**

VIANA, Márcio Túlio. Rescisão Contratual: Aspectos Polêmicos e Projetos em Curso. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 21, p. 449-447, nov. 1999.

**CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO - DENOMINAÇÃO - DIREITO INDIVIDUAL - DIREITO COLETIVO DO TRABALHO**

DANTAS, Miguel Calmon Teixeira de Carvalho. Contrato de Trabalho Subordinado por Tempo Determinado por Estipulação da Autonomia da Vontade Coletiva ( Lei 9601, de 22 de Janeiro de 1998). COAD - Direito do Trabalho, Rio de Janeiro, v. 33, n. 45, p. 389-381, nov. 1999.

\_\_\_\_\_. Contrato de Trabalho Subordinado por Tempo Determinado por Estipulação da Autonomia da Vontade Coletiva ( Lei 9601, de 22 de Janeiro de 1998). COAD - Direito do Trabalho, Rio de Janeiro, v. 33, n. 45, p. 438-429, dez. 1999.

**CONTRATO INTERNACIONAL - NEGOCIAÇÃO - PRÉ CONTRATO**  
BASSO, Maristela. As Cartas de Intenção ou Contratos de Negociação. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 88, n. 769, p. 28-47, nov. 1999.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADO**

PEREIRA, Adílson Bassalho. Os Aposentados e a Contribuição Previdenciária. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 23, n. 227, p. 869-871, out. 1999.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADO - DESCONTO EXECUTIVO - ATO INSTITUCIONAL**

CÂMARA, Édson de Arruda. A Volta dos Atos Institucionais. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 784, p. 08, nov. 1999.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADO - DIREITO ADQUIRIDO**

AMORIM, Flávio José Pipolo de. Contribuição de Inativos à Previdência Social: Assunto que só Interessa a Eles. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 788, p. 03-04, nov. 1999.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APROPRIAÇÃO INDÉBITA - CRIME - ANISTIA**

BUENO, Paulo Eduardo. Considerações Sobre o Crime de Apropriação Indébita de Contribuições Previdenciárias. Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 03, n. 33, p. 03-05, nov. 1999.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPRESA - OBRIGAÇÃO - RETENÇÃO - NATUREZA JURÍDICA**

IBRAHIM, Fábio Zambitte. Obrigações das Empresas em Decorrência da Lei Nº 9711/98. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 23, n. 228, p. 1109-1114, nov. 1999.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO - JUSTIÇA DO TRABALHO**

ESCANFELLA, Carlos Augusto, TOLOY, Renato David. Execução das Contribuições Previdenciárias - Inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 20/98 - Impossibilidade de Execução de Ofício Pela Justiça do Trabalho. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 150, p. 793-797, out. 1999.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECOLHIMENTO - PRESO - TRABALHO - TRABALHADOR AUTÔNOMO - REMUNERAÇÃO**

SENNE, Sílvio Helder Lencioni. Recolhimento: Contribuição Previdenciária. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 05, n. 11, p. 05, nov. 1999.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDOR APOSENTADO**

PADÃO, Luiz Mário Seganfredo. A Inconstitucionalidade da Contribuição Previdenciária do Servidor Inativo. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 88, n. 769, p. 79-87, nov. 1999.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - APOSENTADO**

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Contribuição dos Servidores Públicos Federais Inativos.

Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 23, n. 229, p. 1209-1212, dez. 1999.

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL -  
CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA**

STÜRMER, Gilberto. Contribuições Assistencial e Confederativa: Definição e Exigibilidade. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 10, n. 126, p. 44-45, dez. 1999.

**CONVENÇÃO 158/OIT - INCONSTITUCIONALIDADE**

COSTA, Marcelo Freire Sampaio. A Inconstitucionalidade da Convenção 158 da OIT: Um Grave Equívoco. Genesis, Curitiba, v. 14, n. 83, p. 698-704, nov. 1999.

**COOPERATIVA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - TRIBUTAÇÃO - ISS - FATO GERADOR**

MARTINS, Sérgio Pinto. Tributação Pelo ISS dos Serviços das Cooperativas. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 24, p. 696-694, dez. 1999.

**COOPERATIVA DE TRABALHO - LEGALIDADE - BENEFÍCIOS - TRABALHADOR - CUSTO - ADMINISTRAÇÃO**

SILVA FILHO, Fernando Paulo da. Cooperativismo: A Ausência de Vínculo Empregatício e a Gestão dos Negócios. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 147, p. 783-784, out. 1999.

**COOPERATIVA DE TRABALHO - MÃO DE OBRA - INTERMEDIÇÃO - FRAUDE - DIREITOS TRABALHISTAS**

SALVADOR, Luiz. Da Intermediação de Mão-de-Obra por Cooperativa e a Fraude aos Direitos Trabalhistas. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 167, p. 876-877, nov. 1999.

**COOPERATIVA DE TRABALHO - RELAÇÃO DE EMPREGO - DISCRIMINAÇÃO**

PELEGRINO, Antenor. Cooperativas de Trabalho. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 789, p. 03, dez. 1999.

**COOPERATIVA DE TRABALHO - TERCEIRIZAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO**

PASTORE, José Eduardo Gibello. Cooperativas de Trabalho - O Fenômeno da Terceirização. Revista LTr, São Paulo, v. 63, n. 10, p. 1334-1337, out. 1999.

**COOPERATIVISMO - DIREITO DO TRABALHO**

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Cooperativismo e Direito do Trabalho. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE, Recife, v. 10, n. 26, p. 55-72, ago./dez. 1999.

**CORREIÇÃO - DEFINIÇÃO - HISTÓRIA - PROCEDIMENTO - JUSTIÇA DO TRABALHO**

NASSAR, Rosita de Nazaré Sidrim. A Função Correicional. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA, Belém, v. 32, n. 63, p. 33-41, jul./dez. 1999.

**CORRESPONDÊNCIA - VIOLAÇÃO - CONDENAÇÃO CRIMINAL**  
LUCENA, Miguel. Violação de Correspondência. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 03, n. 34, p. 46-47, out. 1999.

**CORRUPÇÃO - MORAL - ÉTICA - POLÍTICA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
AMARAL, Luiz Otávio O. Endemia Nacional: Corrupção Generalizada. Jornal Trabalhista, Brasília, v.16, n. 780, p. 18-19, out. 1999.

**CPMF – INCONSTITUCIONALIDADE**

FERREIRA Sobrinho, José Wilson. Emenda Constitucional nº 21 e CPMF. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 20, p. 608, out. 1999.

**CPMF – PRORROGAÇÃO**

MANNINO, Enrico Estefan, NOVOTNY, Renata. A Chamada Prorrogação da CPMF. ADCOAS – Doutrina, São Paulo, v.02, n. 11, p. 390-391, dez. 1999.

**CPMF - PRORROGAÇÃO - POSSIBILIDADE**

SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes. CPMF: Razões da Vitória do Governo no S.T.F. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 21, p. 625-624, nov. 1999.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - REQUISITOS**

DIAS, Luiz Cláudio Portinho. Compensação do Crédito Tributário. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 785, p. 06, nov. 1999.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO JUDICIAL - TRIBUTO FEDERAL - CEF - REPASSE - TESOURO NACIONAL**

SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes. O Repasse dos Depósitos ao Tesouro Nacional. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 20, p. 607-605, out. 1999.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REGULARIDADE - MEDIDA CAUTELAR FISCAL**

MACHADO, Hugo de Brito. Crédito Regularmente Constituído e Cautelar Fiscal. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 23, p. 669-668, dez. 1999.

**CRIME - INVESTIGAÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO - DENÚNCIA - IMPEDIMENTO - SUSPEIÇÃO**

FARIAS, Cristiano Chaves de. A Investigação Direta pelo Ministério Público e a Inexistência de Impedimento/Suspeição para o Oferecimento da Denúncia. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 88, n. 769, p. 480-486, nov. 1999.

**CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - APLICAÇÃO - RESPONSABILIDADE PENAL - DENÚNCIA GENÉRICA - CONTRIBUINTE**

MACHADO, Hugo de Brito. Crimes Contra a Ordem Tributária: Aspectos Práticos e Aplicação da Lei. . Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 19, p. 455-454, out. 1999.

**CRIME FISCAL**

COSTA, João Spencer Ferreira da. Combate à Sonegação, às Fraudes. Revista da

Procuradoria Geral do INSS, Brasília, v. 05, n. 03, p. 70-73, out./dez. 1999.

### **CRIME HEDIONDO**

SALGADO, Gustavo Vaz. Comentário à Lei dos Crimes Hediondos. ADCOAS – Doutrina, São Paulo, v. 02, n. 12, p. 421-424, dez. 1999.

### **CUSTAS PROCESSUAIS - DISSÍDIO COLETIVO - EFEITO SUSPENSIVO - JUSTIÇA DO TRABALHO**

SILVA FILHO, Fernando Paulo da. Custas Judiciais em Pedido de Efeito Suspensivo na Justiça do Trabalho - Parte I. ADCOAS – Doutrina, São Paulo, v. 02, n. 11, p. 355-358, nov. 1999.

\_\_\_\_\_. Custas Judiciais em Pedido de Efeito Suspensivo na Justiça do Trabalho – Parte II. ADCOAS – Doutrina, São Paulo, v.02, n. 11, p. 386-389, dez. 1999.

### **DANOS MORAIS - AVALIAÇÃO - INDENIZAÇÃO - PESSOA JURÍDICA - CONTRATO DE TRABALHO - TRABALHO ESCRAVO - ASSÉDIO SEXUAL - AIDÉTICO**

DALAZEN, João Oreste. Aspectos do Dano Moral Trabalhista. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 65, n. 01, p. 69-84, out. 1999.

### **DÉBITO TRABALHISTA - PAGAMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA – PENHORA**

DINIZ, José Janguê Bezerra. Do Pagamento de Dívidas Trabalhistas com Títulos da Dívida Pública. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 786, p. 03-07, nov. 1999.

### **DELITO AMBIENTAL**

BRINDEIRO, Geraldo. Delitos e Infrações em Matéria de Meio Ambiente. Revista da Procuradoria Geral do INSS, Brasília, v. 05, n. 03, p. 09-18, out./dez. 1999.

### **DEMOCRACIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Democracia, Constituição e Administração Pública. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 15, n. 11, p. 728-734, nov. 1999.

### **DEPOSITÁRIO INFIEL - PRISÃO CIVIL - ORDEM JUDICIAL - JUIZ DO TRABALHO - HABEAS CORPUS**

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. Competência para Conhecer e Julgar "Habeas Corpus" Contra Ordem de Prisão Emanada de Juiz Trabalhista. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 22, p. 467-460, nov. 1999.

### **DESEMPREGO - EMPREGO - TECNOLOGIA - IMPACTO - MERCADO DE TRABALHO**

RIBEIRO, Antônio Fábio. Desemprego/Emprego: Sínteses, Tópicos e Observações. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 10, n. 125, p. 17-21, nov. 1999.

### **DESENVOLVIMENTO SOCIAL - TRANSPORTE URBANO - EQUIPAMENTOS - UTILIDADE PÚBLICA**

ROTSTEIN, Jaime. Uma Nova Fronteira: A Privatização Social do Equipamento Urbano.

Carta Mensal, Rio de Janeiro, v. 45, n. 535, p. 23-34, out. 1999.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL - MODERNIDADE – ATUALIDADE**

RIBEIRO, Antônio de Pádua. As Novas Tendências do Direito Processual Civil. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 03, n. 36, p. 24-28, dez. 1999.

**DIREITO - PERSPECTIVA - CONCEITO - HISTÓRIA - EVOLUÇÃO - ESTADO - JUSTIÇA SOCIAL - JUSTIÇA - EMPREGO - RELAÇÃO DE TRABALHO**

DELGADO, José Augusto. Perspectivas do Direito para o Terceiro Milênio. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva – STJ, Brasília, v. 11, n. 02, p. 109-150, jul./dez. 1999.

**DIREITO - TEMPO - CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - RETROATIVIDADE**

SOUZA, Ronie Carlos Bento de. Tempo e Direito. O Contrato Nulo e as Contradições da Retroatividade. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO, Goiânia, v. 02, n. 01, p. 26-29, dez. 1999.

**DIREITO - TEMPO - HERMENÊUTICA – HISTÓRIA**

SOUZA, Ronie Carlos Bento de. Tempo e Direito. Chave Hermenêutica a Interdisciplinaridade do Tempo e a Importância do Tempo da Historiografia. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO, Goiânia, v. 02, n. 01, p. 32-36, dez. 1999

**DIREITO ADMINISTRATIVO - PRINCÍPIOS – EFICIÊNCIA**

HARGER, Marcelo. Reflexões Iniciais Sobre o Princípio da Eficiência. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 15, n. 12, p. 802-809, dez. 1999.

**DIREITO AMBIENTAL – EFICÁCIA**

VIANA, Márcio Túlio. Para Tornar Efetivo o Direito Ambiental. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO, Goiânia, v. 02, n. 01, p. 52-53, dez. 1999.

\_\_\_\_\_. Para Tornar Efetivo o Direito Ambiental. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA, Belém, v. 32, n. 63, p. 71-91, jul./dez. 1999.

**DIREITO AMBIENTAL - LEI - REVOGAÇÃO - ABUSO DE PODER – RESPONSABILIDADE**

CUSTÓDIO, Helita Barreira. Direito Ambiental e Abuso do Poder de Revogar Leis: Responsabilidades. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 15, n. 12, p. 777-789, dez. 1999.

**DIREITO AUTORAL - PATENTE - RELAÇÃO DE EMPREGO - PROGRAMA DE COMPUTADOR - VIOLAÇÃO - AÇÃO JUDICIAL**

MEIRELES, Edilton. Direitos Autorais e de Patente na Relação de Emprego. Genesis, Curitiba, v. 14, n. 83, p. 659-665, nov. 1999.

**DIREITO CONSTITUCIONAL - INTERPRETAÇÃO - REALIDADE -**

**POSITIVISMO - MORAL - SEGURANÇA JURÍDICA**  
DIMOULIS, Dimitri. Moralismo, Positivismo e Pragmatismo na Interpretação do Direito Constitucional. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 88, n. 769, p. 11-27, nov. 1999.

**DIREITO DE AÇÃO - NATUREZA JURÍDICA**

AMARAL JÚNIOR, Ronald. Direito de Ação. Revista do Curso de Direito da Univale, Governador Valadares, v. 02, n. 04, p. 081-091, jul./dez. 1999.

**DIREITO DE FAMÍLIA - CASAMENTO - UNIÃO ESTÁVEL - SUCESSÃO - CONCUBINATO - INTERPRETAÇÃO - FILHO - PROTEÇÃO - SEGREDO DE JUSTIÇA**

BARBOSA, Águida Arruda. "União Estável" Simultânea ao Casamento de Um dos Companheiros: Um Paradoxo à Sistemática do Direito de Família. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 20, p. 474-473, out. 1999.

**DIREITO DE FAMÍLIA - MERCOSUL - UNIFICAÇÃO - TRATADO INTERNACIONAL**

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. A Unificação Supranacional do Direito de Família. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva – STJ, Brasília, v. 11, n. 02, p. 169-189, jul./dez. 1999.

**DIREITO DO TRABALHO - AUTONOMIA - RELAÇÃO DO TRABALHO - JURISDIÇÃO TRABALHISTA**

MARTINEZ, Pedro Romano. A Razão de Ser do Direito do Trabalho - Uma Visão Portuguesa. Revista LTr, São Paulo, v. 63, n. 10, p. 1348-1359, out. 1999.

**DIREITO DO TRABALHO – CRISE - ESTADO DEMOCRÁTICO – NEOLIBERALISMO**

GENRO, Tarso. Calor e Humanismo Para o Direito do Trabalho. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 65, n. 01, p. 254-259, out/dez. 1999.

**DIREITO DO TRABALHO - DANOS MORAIS - AIDS - JUSTIÇA DO TRABALHO - DISCRIMINAÇÃO - ESTABILIDADE – CARACTERIZAÇÃO**

SANTOS, Hélio Antônio Bittencourt. Dano Moral e AIDS no Direito do Trabalho. Jornal Trabalhista, Brasília, v.16, n. 789, p. 13-15, dez. 1999.

**DIREITO DO TRABALHO - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - FLEXIBILIZAÇÃO**

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Direito do Trabalho e Desenvolvimento Econômico – Um Contraponto à Teoria da Flexibilização (Parte Final). Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 780, p. 05-08, out. 1999.

**DIREITO DO TRABALHO - EVOLUÇÃO - TRABALHADOR - PROTEÇÃO - DIREITO SOCIAL - ESTADO - DEMOCRACIA - JUDICIÁRIO - PODER NORMATIVO**

SOUZA, Ronie Carlos Bento de. Algumas Reflexões sobre o Princípio da Proteção. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO, Goiânia, v. 02, n. 01, p. 29-32, dez.

1999.

**DIREITO DO TRABALHO - FLEXIBILIZAÇÃO - GLOBALIZAÇÃO - OBJETIVO - TECNOLOGIA - TERCEIRIZAÇÃO**

SÚSSEKIND, Arnaldo. Flexibilização do Direito do Trabalho: Alcance e Objetivo. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 10, n. 126, p. 05-08, dez. 1999.

**DIREITO DO TRABALHO - GLOBALIZAÇÃO - DESEMPREGO - TECNOLOGIA - LIVRE CONCORRÊNCIA**

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. Globalização e Direito do Trabalho. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 65, n. 01, p. 210-222, out/dez. 1999.

**DIREITO DO TRABALHO - EVOLUÇÃO - PREVIDÊNCIA SOCIAL - ACIDENTE DO TRABALHO**

CORREIA, Érica Paula Barcha. Acidente do Trabalho e a Ec nº 20/98. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 23, n. 227, p. 831-836, out. 1999.

**DIREITO DO TRABALHO - MENOR**

PASTORE, José. A Convenção da OIT sobre o Trabalho Infantil. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 10, n. 124, p. 35-36, out. 1999.

**DIREITO DO TRABALHO - MENOR - EMPREGO - PROTEÇÃO AO TRABALHO - TRABALHO RURAL - CONDIÇÕES DE TRABALHO**

FONSECA, Vicente José Malheiros da. O Trabalho do Menor no Direito Brasileiro. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA, Belém, v. 32, n. 63, p. 17-31, jul./dez. 1999.

**DIREITO DO TRABALHO - MENOR - JUSTIÇA DO TRABALHO**

EMANUELLI, Ana Paola. Trabalho do Menor: A Emenda Constitucional nº 20. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 10, n. 124, p. 41-42, out. 1999.

**DIREITO DO TRABALHO - MENOR - LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA**

SOUZA, Zoraide Amaral de. Emenda Constitucional nº 20/98 e o Inciso XXXIII, do Art. 7º. Revista do Curso de Direito da Univale, Governador Valadares, v. 02, n. 04, p. 143-150, jul./dez. 1999.

**DIREITO DO TRABALHO - MENOR - TRABALHO - CANAVIEIRO - PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL**

FEITOSA NETO, Inácio José. O Trabalho dos Menores de 14 Anos nos Canaviais de Pernambuco: Uma Realidade Brasileira. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 785, p. 03-05, nov. 1999. 1999.

**DIREITO DO TRABALHO - MODERNIDADE - TEORIA GERAL**

SOUZA, Sérgio Alberto de. Apontamentos para uma Teoria Geral do Moderno Direito do Trabalho. Genesis, Curitiba, v. 14, n. 84, p. 875-880, dez. 1999.

**DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIOS - RENOVAÇÃO - DIREITOS SOCIAIS - GLOBALIZAÇÃO - DESEMPREGO - SINDICATO - JUSTIÇA DO TRABALHO**  
NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Um Terceiro Caminho Para o Direito do Trabalho. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 03, n. 36, p. 46-50, dez. 1999.

**DIREITO DO TRABALHO - REFORMA ADMINISTRATIVA - SERVIDOR PÚBLICO - REGIME JURÍDICO - FLEXIBILIZAÇÃO**  
FARJALLA, Victor. A Reforma Administrativa e o Direito do Trabalho. Jornal Trabalhista, Brasília, v.16, n. 780, p. 03-04, out. 1999.

**DIREITO DO TRABALHO - SÉCULO XXI**  
MAGANO, Octávio Bueno. O Direito do Trabalho e o Século XXI. ADCOAS – Doutrina, São Paulo, v.02, n. 11, p. 403, dez. 1999.

**DIREITO PENAL DO TRABALHO - CÓDIGO CIVIL - CÓDIGO PENAL - TRABALHADOR - LIBERALISMO - CORPORATIVISMO - DEMOCRACIA - RESPONSABILIDADE PENAL - CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO**  
ROMITA, Arion Sayão. Direito Penal do Trabalho. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 95, n. 348, p. 055-075, out/dez. 1999.

**DIREITO PENAL - INTERVENÇÃO - LIMITAÇÃO - INTERESSE COLETIVO - PROTEÇÃO JURÍDICA**  
CALLEGARI, André Luís. O Princípio da Intervenção Mínima no Direito Penal. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 88, n. 769, p. 456-460, nov. 1999.

**DIREITO PENAL - TESTEMUNHA - VÍTIMA - PROTEÇÃO - CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**  
VAROTO, Renato Luiz Mello. Da Proteção de Testemunhas. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 20, p. 473-471, out. 1999.

**DIREITO PREVICIÁRIO - APOSENTADORIA - RENÚNCIA - POSSIBILIDADE - TEMPO DE SERVIÇO**  
COELHO, Hamilton Antônio. Desaposentação: Um Novo Instituto ? Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 789, p. 08-10, dez. 1999.  
\_\_\_\_\_. Desaposentação: Um Novo Instituto ? Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 23, n. 228, p. 1130-1134, nov. 1999. 1999.

**DIREITO PROCESSUAL - AÇÃO RESCISÓRIA - EXECUÇÃO - SUSPENSÃO - TUTELA - EFICÁCIA**  
DANTAS, Marcelo N. R. Suspensão de Execução em Face da Ação Rescisória: Ligeiras Reflexões Sobre a Baixa Eficácia da Tutela Satisfativa no Sistema Processual Brasileiro. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 95, n. 348, p. 159-173, out./dez. 1999.

**DIREITO PROCESSUAL - HISTÓRIA - COMPETÊNCIA**  
ALENCAR, Luis Carlos Fontes de. Procedimentos em Matéria Processual. Informativo

Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva – STJ, Brasília, v. 11, n. 02, p. 151-158, jul./dez. 1999.

**DIREITO PROCESSUAL - HISTÓRIA - PROCESSO DE CONHECIMENTO - EFETIVIDADE**

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Efetividade e Processo de Conhecimento. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 95, n. 348, p. 67-075, out/dez. 1999.

**DIREITO PROCESSUAL - PENHORA - DEPOSITÁRIO - RESPONSABILIDADE - PRISÃO - HABEAS CORPUS**

BORGES, Leonardo Dias. Aperfeiçoamento da Penhora Pelo Depositário Judicial Trabalhista. Jornal Trabalhista, Brasília, v.16, n. 780, p. 09-14, out. 1999.

**DIREITO PROCESSUAL - PROCESSO DO TRABALHO -- ÔNUS DA PROVA – DISCRIMINAÇÃO**

MALLET, Estêvão. Discriminação e Processo do Trabalho. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 65, n. 01, p. 148-159, out./dez. 1999.

**DIREITO PROCESSUAL - PROCESSO PREVIDENCIÁRIO - AUTONOMIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DIREITO COMPARADO**

ALMEIDA, Milton Vasques Thibau de. A Autonomia Científica do Direito Processual Previdenciário. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 23, n. 229, p. 1213-1220, dez. 1999.

**DIREITOS - TUTELA JURISDICIONAL - EFETIVIDADE - PROCEDIMENTO - UNIFORMIDADE - SENTENÇA - CLASSIFICAÇÃO - JULGAMENTO - PRINCÍPIO DA UNICIDADE**

MARINONI, Luiz Guilherme. O Procedimento Comum Clássico e a Classificação Trinária das Sentenças Como Obstáculos à Efetividade da Tutela dos Direitos. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 65, n. 01, p. 229-250, out./dez. 1999.

**DIREITOS DA PERSONALIDADE - CONTRATO DE TRABALHO - PRODUÇÃO INTELECTUAL - DANO MORAL - COMPETÊNCIA JUDICIAL**

DELGADO, Maurício Godinho. Direitos da Personalidade (Intelectuais e Morais) e Contrato de Emprego. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 10, n. 125, p. 05-16, nov. 1999.

**DIRIGENTE SINDICAL - LIMITAÇÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO - COOPERATIVA - DIRIGENTE ACIDENTADO**

DINIZ, José Janguê Bezerra. Limitação dos Dirigentes Sindicais. COAD - Direito do Trabalho, Rio de Janeiro, v. 33, n.43, p. 369-367, out. 1999.

\_\_\_\_\_. Limitação dos Dirigentes Sindicais. Jornal Trabalhista, Brasília, v.16, n. 791, p. 03-04, dez. 1999.

**DISCRIMINAÇÃO - TRABALHO - TRANSFORMAÇÃO SOCIAL - DIREITO DO TRABALHO**

VIANA, Márcio Túlio. Os Dois Modos de Discriminar e o Futuro do Direito do Trabalho. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 24, p. 500-497, dez. 1999.

**DISSÍDIO COLETIVO - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - REPRESENTAÇÃO**

MACIEL, José Alberto Couto. Dissídio Coletivo: Substituição ou Representação? Revista LTr, São Paulo, v. 63, n.12, p. 1605-1607, dez. 1999.

**DÍVIDA PÚBLICA - MUNICÍPIOS - REFINANCIAMENTO - RECEITA - ANTECIPAÇÃO - CONTRATAÇÃO - LICITAÇÃO - AUSÊNCIA - NULIDADE**

CASTRO, Bruno Orloski de. O Refinanciamento da Dívida Pública dos Municípios e a Nulidade das Operações de Aro Contratadas Sem Licitação Pública. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 20, p. 600-598, out. 1999.

**DÍVIDA TRABALHISTA - SEQUESTRO DE VERBAS - ESTADO - MUNICÍPIO**

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. Sequestro para Satisfazer Crédito Trabalhista Contra Estado ou Município. Genesis, Curitiba, v. 14, n. 84, p. 821-823, dez. 1999.

**DOENÇA DO TRABALHO - LER - DORT - DANOS - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - VALOR - APURAÇÃO**

SCHMITT, Rosane Regina. Ler, Dort: a Mensuração do "Quantum" Indenizatório para a Reparação Civil dos Danos Decorrentes de Ler/Dort. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 10, n. 125, p. 36-41, nov. 1999.

**EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO - LEGITIMAÇÃO - PRAZO - VALOR DA CAUSA - SUCUMBÊNCIA**

FURTADO, Paulo. Embargos de Terceiro na Execução. ADCOAS - Doutrina, São Paulo, v.02, n. 11, p. 383-386, dez. 1999.

**EMBARGOS DO DEVEDOR - JUÍZO - GARANTIA - DÍVIDA ATIVA - UNIÃO - ESTADO - DISTRITO FEDERAL - MUNICÍPIO - PRAZO**

SZKLAROWSKY, Leon Frejda. Embargos do Executado e Garantia do Juízo. ADCOAS - Doutrina, São Paulo, v. 02, n. 10, p. 341-342, out. 1999.

**EMBRIAGUEZ - VEÍCULO - DIREÇÃO PERIGOSA - CRIME DE TRÂNSITO - AÇÃO PENAL**

GOMES, Luiz Flávio. Embriaguez ao Volante. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 03, n. 34, p. 51-52, out. 1999.

**EMPREGADO - DISPENSA - JUSTA CAUSA - DANOS MORAIS**

PRATES, Clarice Couto e Silva de Oliveira. A Dispensa por Justa Causa e o Dano Moral. ADCOAS - Doutrina, São Paulo, v. 02, n. 11, p. 398, dez. 1999.

**EMPREGADO - ESTABILIDADE - REINTEGRAÇÃO - INDENIZAÇÃO - CONVERSÃO**

BOMFIM, Benedito Calheiros. Reintegração: Conversão em Indenização. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 10, n. 125, p. 27-29, nov. 1999.

**EMPREGADO - FALTA JUSTIFICADA**

MARTINS, Sérgio Pinto. Falta Para Comparecimento a Juízo. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 23, p. 483, dez. 1999.

**EMPREGADO - FÉRIAS - GOZO - DIREITOS E DEVERES**

MANTOVANI, João Luiz Alves. Férias - Aspectos Polêmicos. COAD - Direito do Trabalho, Rio de Janeiro, v. 33, n. 42, p. 359-357, out. 1999.

**EMPREGADO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS**

MARTINS, Ives Gandra da Silva. As Entidades Sem Fins Lucrativos e a Participação de Empregados no Lucro das Empresas. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 65, n. 01, p. 201-209, out./dez. 1999.

**EMPREGADOR - CONTRATO DE TRABALHO - CRIME - CÓDIGO PENAL**

MANTOVANI, João Luiz Alves. Alteração do Código Penal e os Crimes Cometidos pelo Empregador. Direito do Trabalho, Rio de Janeiro, v. 33, n. 13, p. 119-118, nov. 1999.

**EMPREGO - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - LIBERDADE SINDICAL**

MAGANO, Octavio Bueno. Desenvolvimento da Economia e do Emprego. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 65, n. 01, p. 251-253, out./dez. 1999.

**EMPREGO - ESTABILIDADE - GARANTIA DO EMPREGO - ECONOMIA DE MERCADO - CARACTERÍSTICA - DIREITO COMPARADO**

ALMEIDA, Renato Rua de. A Estabilidade no Emprego num Sistema de Economia de Mercado. Revista LTr, São Paulo, v. 63, n. 12, p. 1600-1604, dez. 1999.

**EMPRESA ESTATAL - ARRENDAMENTO MERCANTIL - CONTRATAÇÃO - CARACTERIZAÇÃO - DIREITO**

SOUTO, Marcos Juruema Villela *et al.* Contratação de Leasing por Empresa Estatal. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 15, n. 10, p. 647-654, out. 1999

**EMPRESA ESTATAL - DIRIGENTE - MANDADO DE SEGURANÇA - SUJEITO PASSIVO - LICITAÇÃO - ADMISSIBILIDADE**

PEREIRA, Alain Alan Correia. Dirigente de Empresa Estatal: Sujeito Passivo de Mandado de Segurança? Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 781, p. 03-04, out. 1999.

**ENTIDADE FILANTRÓPICA - BOLSA DE ESTUDO - SEGURIDADE SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO - ISENÇÃO**

LEITE, Celso Barroso. Filantropia e Bolsas de Estudo. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 23, n. 227, p. 857-858, out. 1999.

**ESTABILIDADE - ACIDENTE - DOENÇA PROFISSIONAL**

MANTOVANI, João Luiz Alves. Estabilidade do Trabalhador Acidentado ou Acometido por Doença Profissional – Retificação. COAD - Direito do Trabalho, Rio de Janeiro, v. 33, n. 47, p. 405-404, nov. 1999.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - GARANTIA DO EMPREGO**

SAAD, Eduardo Gabriel. Estabilidade Acidentária. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 35, p. 813-815, nov. 1999.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO - SUSPENSÃO - INTERRUÇÃO - DIRIGENTE SINDICAL - GESTANTE - ACIDENTE DO TRABALHO - AVISO PRÉVIO - EMPRESA - EXTINÇÃO**

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. Estabilidades Provisórias, Contratos a Prazo Determinado e Suspensões e Interrupções do Contrato de Trabalho. Genesis, Curitiba, v. 14, n. 84, p. 864-874, dez. 1999.

**ESTADO FEDERAL - MUDANÇAS - DESESTATIZAÇÃO - AGÊNCIA ESPECIALIZADA**

FECURI, Ana Cristina, MINITTI, Silene Pinheiro Cruz. Agências Executivas: Uma Nova Realidade Institucional. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 15, n. 10, p. 666-668, out. 1999.

**ESTADO FEDERAL - MUDANÇAS - INTERVENÇÃO - DESESTATIZAÇÃO - ORGANIZAÇÃO SOCIAL - TERCEIRIZAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO - REGIME PREVIDENCIÁRIO**

CAVALCANTI, Francisco de Queiroz Bezerra. Considerações sobre o Novo Regime Previdenciário dos Servidores Públicos Após EC nº. 20/98. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 15, n. 10, p. 633-646, out. 1999.

**ESTATUTO DA MICROEMPRESA - DEFINIÇÃO - REGIME PREVIDENCIÁRIO - REGIME DE TRABALHO - FISCALIZAÇÃO TRABALHISTA - INCENTIVO FISCAL - SOCIEDADE ANÔNIMA**

SAAD, Eduardo Gabriel. Novo Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 171, p. 897-902, nov. 1999.

**EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS - CABIMENTO - ARBITRAMENTO JUDICIAL**

DIAS, Jean Carlos. O Cabimento e a Fixação Judicial dos Honorários de Sucumbência na Extinção de Execução Fiscal Através de Exceção de Pré-Executividade. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 22, p. 640-637, nov. 1999.

**EXECUÇÃO PENAL - TRABALHO - PRESO - REINTEGRAÇÃO SOCIAL - TRABALHO PENITENCIÁRIO**

PINTO, Celso de Magalhães. O Trabalho e a Execução Penal. Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 03, n. 32, p. 09-11, out. 1999.

**EXECUÇÃO TRABALHISTA - BENS DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE**

RIBEIRO, Sônia Maria Alves Cunha. A Questão da (Im)Penhorabilidade do Bem de Família nos Processos de Execução Trabalhista. Repertório IOB de Jurisprudência, São

Paulo, v. 01, n. 23, p. 482-481, dez. 1999.

### **EXECUÇÃO TRABALHISTA - FAZENDA PÚBLICA**

PINTO, Marcelo. Execução Contra a Fazenda Pública. ADCOAS – Doutrina, São Paulo, v. 02, n. 11, p. 366-371, dez. 1999.

### **EXECUÇÃO TRABALHISTA - SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO - RECORRIBILIDADE - APLICABILIDADE - AGRAVO DE PETIÇÃO - AGRAVO NO AUTO DO PROCESSO**

CARNEIRO NETO, Durval. Sistema de Execução Trabalhista. Controvérsias, Críticas. Soluções de Lege Ferenda. COAD - Doutrina do Trabalho, Rio de Janeiro, v. 33, n. 46, p. 399-396, nov. 1999.

### **FALÊNCIA - DECLARAÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ILEGITIMIDADE ATIVA**

LOPES, Rénan Kfuri. Falência: Ilegitimidade Ativa da Fazenda Pública. ADCOAS – Doutrina, São Paulo, v. 02, n. 12, p. 420-421 dez. 1999.

### **FALTA GRAVE - INQUÉRITO JUDICIAL - APURAÇÃO - EMPREGADO ESTÁVEL - CONTRATO DE TRABALHO - RESOLUÇÃO - SENTENÇA – EFEITOS**

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. Ação de Inquérito para Apuração de Falta Grave e Resolução do Contrato de Empregado Estável. Revista LTr, São Paulo, v. 63, n. 12, p. 1608-1611, dez. 1999.

### **FAZENDA PÚBLICA - EXECUÇÃO - PRECATÓRIO – DISPENSA**

DIAS, Luiz Cláudio Portinho. Execução Contra a Fazenda Pública. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 10, n. 124, p. 140-152, out. 1999.

### **FAZENDA PÚBLICA - EXECUÇÃO TRABALHISTA - PRECATÓRIO – VALOR**

CORRÊA, Antônio de Pádua Muniz. Precatório de Pequeno Valor: Execução Contra a Fazenda Pública. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 10, n. 125, p. 139-148, nov. 1999.

### **FEBEM - SISTEMA PENITENCIÁRIO - MAIORIDADE - CRITÉRIO JURÍDICO - FAIXA ETÁRIA**

D'URSO, Luiz Flávio Borges. Maioridade Penal e a Febem. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 03, n. 35, p. 49, nov. 1999.

### **FGTS - MULTA – EXTINÇÃO**

MAIOR, Jorge Luiz Souto. A Proposta de Extinção da Multa de 40% Sobre o FGTS. Revista de Direito Trabalhista, Brasília, v. 05, n. 12, p. 18-19, dez. 1999.

### **FGTS - PRESCRIÇÃO - PRAZO – BIÊNIO**

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. O Novo Enunciado do TST nº 362 e Um Velho Tema. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 784, p. 12-13, nov. 1999.

\_\_\_\_\_. O Novo Enunciado do TST nº 362 e Um Velho Tema. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 174, p. 911-913, nov. 1999.

**FGTS - RECOLHIMENTO - FALTA - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - PRESCRIÇÃO - PRAZO**

ABDALA, Vantuil. A Propósito dos Enunciados sobre FGTS – Prescrição. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 22, p. 468, nov. 1999.

**FIANÇA - LOCAÇÃO - PROPRIEDADE - FUNÇÃO SOCIAL - BENS DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE**

LACERDA, Natanael Lima, DIAB, Walter. Fiança, Locação: Função Social da Propriedade e Impenhorabilidade do Bem de Família. Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 03, n. 34, p. 09-10, dez. 1999.

**FINANÇAS PÚBLICAS - GESTÃO - RESPONSABILIDADE - PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS - NORMAS GERAIS - MATÉRIA PENAL**

QUEIROZ, Cid Heráclito de. A Gestão Fiscal Responsável. Carta Mensal, Rio de Janeiro, v. 45, n. 536, p. 03-28, nov. 1999.

**FORMAÇÃO PROFISSIONAL - DESEMPREGO - CAUSA - ECONOMIA INFORMAL - ÊXODO RURAL**

ANDRADE, Dárcio Guimarães de. Desemprego. Synthesis, São Paulo, n. 29, p. 162-164, jul./dez. 1999.

**FORO ESPECIAL - PRERROGATIVA - CARGO PÚBLICO - INFRAÇÃO PENAL**

MENESES, Geraldo Magela e Silva. Foro por Prerrogativa de Função: Nova Diretriz do STF (Cancelamento da Súmula 394). Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 03, n. 32, p. 03-04, out. 1999.

\_\_\_\_\_. Foro por Prerrogativa de Função: Nova Diretriz do STF (Cancelamento da Súmula 394). Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 787, p. 07-08, nov. 1999.

\_\_\_\_\_. Foro por Prerrogativa de Função: Nova Diretriz do STF (Cancelamento da Súmula 394). Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 21, p. 488-487, nov. 1999.

**FRANQUIA - SERVIÇO POSTAL - REGIME FISCAL**

FONSECA, Antônio. Exploração de Franquia de Serviços e Produtos Postais: Opção pelo "Simples". ADCOAS – Doutrina, São Paulo, v.02, n. 11, p. 389-390, dez. 1999.

**GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA – POBREZA**

LEITE, Celso Barroso. A Globalização da Pobreza. Carta Mensal, Rio de Janeiro, v. 45, n. 535, p. 70-81, out. 1999.

**HOMICÍDIO - CRIME DOLOSO - CRIME CULPOSO**

OLIVEIRA, Leonardo Henrique Mundim M. Querer ou Não Querer, Eis a Questão. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 03, n. 36, p. 22-23, dez. 1999.

**HONORÁRIOS DE ADVOGADO - PROCESSO TRABALHISTA - JUS POSTULANDI - SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS DE PERITO**  
ANDRADE, Dárcio Guimarães de. Honorários e Processo Trabalhista. ADCOAS – Doutrina, São Paulo, v.02, n. 11, p. 393-397, dez. 1999.

**IMPORTAÇÃO - ICMS - RECOLHIMENTO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL**  
MELO, José Eduardo Soares de. ICMS na Importação - Local de Recolhimento em Operações Interestaduais. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 22, p. 646-644, nov. 1999.

**INDEXAÇÃO SALARIAL – INFLAÇÃO – PLANO REAL – RECESSÃO**  
ZANTUT, Jamil. A Indexação Salarial, como Mero Ajuste, Não Constitui Fator Alimentador da Inflação. Synthesis, São Paulo, n. 29, p. 21-22, jul./dez. 1999.

**INDUSTRIALIZAÇÃO - SUBORDINAÇÃO - LEGISLAÇÃO TRABALHISTA – EVOLUÇÃO**

CÓRDOVA, Efrén. O Papel da Industrialização e o Princípio da Subordinação na Evolução da Legislação Trabalhista. Synthesis, São Paulo, n. 29, p. 14-16, jul./dez. 1999.

**INFORMÁTICA - COMPUTADOR - DATA - REGISTRO - EQUÍVOCO - CONTRATO - RESPONSABILIDADE - ASPECTO JURÍDICO**  
NIGRI, Deborah Fisch, GANDELMAN, Sílvia Regina Dain. A Questão do "Bug" do Milênio: Implicações Jurídicas. ADCOAS – Doutrina, São Paulo, v. 02, n. 11, p. 379-383, dez. 1999.

**INFORMÁTICA - COMPUTADOR - DATA - REGISTRO - EQUÍVOCO - DANOS - CONSEQÜÊNCIAS - ASPECTO JURÍDICO**  
RODRIGUES, Carlos Alexandre. Bug do Milênio: Implicações Jurídicas no Cotidiano de Empresas e Pessoas. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 784, p. 09-11, nov. 1999.

\_\_\_\_\_. Bug do Milênio: Implicações Jurídicas no Cotidiano de Empresas e Pessoas. ADCOAS – Doutrina, São Paulo, v. 02, n. 10, p. 331-334, out. 1999.

**INFRAÇÃO PENAL - FIANÇA - ATUALIDADE - INOPERÂNCIA - MUDANÇAS – NECESSIDADE**

CRUZ, Rogério Schietti Machado. A Inutilidade Atual da Fiança. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 88, n. 769, p. 487-492, nov. 1999.

**ISS - INCIDÊNCIA - PROPRIEDADE IMÓVEL - ESPAÇO - CESSÃO - COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA - MUNICÍPIOS - SERVIÇO - CONCEITO JURÍDICO**

BARRETO, Aires F. ISS - Não Incidência sobre Cessão de Espaço em Bem Imóvel. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 19, p. 583-580, out. 1999.

**JORNADA DE TRABALHO**

ROSSO, Sadi Dal. Da Intermediação de Mão-de-Obra por Cooperativa e a Fraude aos Direitos Trabalhistas. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 167, p. 876-877,

nov. 1999.

**JORNADA DE TRABALHO - FLEXIBILIZAÇÃO - BANCO DE HORAS - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO – ACORDO**

PINTO, Almir Pazzianotto. Flexibilização da Jornada. ADCOAS – Doutrina, São Paulo, v. 02, n. 10, p. 349-350, out. 1999.

**JUDICIÁRIO - CRISE - REFORMA - DIREITO COMPARADO - ATUALIDADE – ESTADO**

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. O Judiciário Brasileiro e as Propostas de Um Novo Modelo. ADCOAS – Doutrina, São Paulo, n. 10, p. 344-347, out. 1999.

**JUDICIÁRIO - BRASIL - HISTÓRIA - PODER POLÍTICO - DIREITO À LIBERDADE - CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. O Poder Judiciário Como Poder Político no Brasil do Século XXI. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 65, n. 01, p. 17-31, out./dez. 1999.

**JUDICIÁRIO - INTERPRETAÇÃO DO DIREITO**

DIAS, Luiz Cláudio Portinho. Da Razoável Interpretação do Direito. ADCOAS – Doutrina, São Paulo, v. 02, n. 10, p. 347-349, out. 1999.

**JUDICIÁRIO - REFORMA**

BENETI, Sidnei Agostinho. A Reforma do Judiciário vai Melhorar os Processos Judiciais? Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 88, n. 769, p. 88-99, nov. 1999.

LEDUR, José Felipe. O Judiciário e Outras Reformas. Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 03, n. 32, p. 07-08, out. 1999.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Evolução Histórica da Estrutura Judiciária Brasileira. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 65, n. 01, p. 85-114, out./dez. 1999.

SAAD, Eduardo Gabriel. Da Reforma do Poder Judiciário. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 158, p. 833-842, nov. 1999.

**JUDICIÁRIO - REFORMA - HISTÓRIA – ATUALIDADE**

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A Reforma do Judiciário. Revista do Curso de Direito da Univale, Governador Valadares, v. 02, n. 04, p. 93-98, jul./dez. 1999.

**JUIZ DO TRABALHO - DESCONTO SALARIAL - FALTA AO SERVIÇO**

SAMPAIO, Ricardo. Descontos Salariais do Magistrado Trabalhista, Por Ausência ao Serviço. Genesis, Curitiba, v. 14, n. 83, p. 709-718, nov. 1999.

**JUIZADOS ESPECIAIS - SISTEMA BRASILEIRO**

SALOMÃO, Luís Felipe. Sistema Nacional de Juizados Especiais. ADCOAS – Doutrina, São Paulo, v. 02, n. 11, p. 399-402, dez. 1999.

### **JURISDIÇÃO - COMPETÊNCIA - AERONAUTA**

CAMARA, Édson de Arruda. A Tridimensionalidade da Jurisdição, o Aeronauta e a CLT. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 787, p.06, nov. 1999.

**JUSTIÇA DO TRABALHO - AUDIÊNCIA - RECLAMADO - AUSÊNCIA - ADVOGADO - COMPARECIMENTO - REVELIA** ZAINAGHI, Domingos Sávio. Revelia Trabalhista e o Comparecimento do Advogado da Reclamada. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 10, n. 125, p. 42-43, nov. 1999.

### **JUSTIÇA DO TRABALHO - AUTONOMIA**

PEDREIRA, Pinho. A Autonomia da Justiça do Trabalho. Revista LTr, São Paulo, v. 63, n. 10, p. 1313-1314, out. 1999.

### **JUSTIÇA DO TRABALHO - ACIDENTE DO TRABALHO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO**

PREGO, Helvan Domingos. Competência da Justiça do Trabalho nas Ações Indenizatórias Decorrentes de Acidente de Trabalho. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO, Goiânia, v. 02, n. 01, p. 36-39, dez. 1999

### **JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA - AMPLIAÇÃO - EFEITOS**

ANDRADE, Dárcio Guimarães de. Efeitos Práticos da Ampliação da Competência da Justiça do Trabalho Advinda Pela Emenda Constitucional nº 20/98. Revista do Curso de Direito da Univale, Governador Valadares, v. 02, n. 04, p. 15-19, jul./dez. 1999.

### **JUSTIÇA DO TRABALHO - JUS POSTULANDI - PARTE - CAPACIDADE POSTULATÓRIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

SAAD, Eduardo Gabriel. Do Jus Postulandi na Justiça do Trabalho. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 149, p. 789-792, out. 1999.

### **JUSTIÇA DO TRABALHO - REFORMA - CONFLITO TRABALHISTA - SOLUÇÃO**

SÜSSEKIND, Arnaldo. Conflitos Trabalhistas. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 05, n. 11, p. 20-23, nov. 1999.

### **JUSTIÇA DO TRABALHO - REFORMA - DEMOCRACIA - JUSTIÇA - AGILIZAÇÃO - JUDICIÁRIO**

BOMFIM, Benedito Calheiros. Justiça do Trabalho: Reforma do Judiciário. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 05, n. 11, p. 25-26, nov. 1999.

### **JUSTIÇA DO TRABALHO - REFORMA - LEGISLAÇÃO DO TRABALHO**

PIMENTEL, Marcelo. A Reforma da Legislação do Trabalho Por Um Sistema Mais Contratualista. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 65, n. 01, p. 127-130, out./dez. 1999.

### **JUSTIÇA DO TRABALHO - TRIBUNAIS - DIREITO COMPARADO - BRASIL -**

### **OIT - LITÍGIO TRABALHISTA**

SÚSSEKIND, Arnaldo. Tribunais do Trabalho no Direito Comparado e no Brasil. Revista LTr, São Paulo, v. 63, n. 11, p. 1447-1453, nov. 1999.

### **LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - MODIFICAÇÃO - FLEXIBILIZAÇÃO - TRABALHADOR - GARANTIAS**

ALVES, Léo da Silva. Polêmica à Vista: Fim das Garantias Trabalhistas. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 05, n. 11, p. 17, nov. 1999.

### **LEGISLATIVO - CONGRESSISTA - PRERROGATIVA - IMUNIDADE PARLAMENTAR - PRISÃO EM FLAGRANTE - CRIME - PROCESSO - LICENÇA PRÉVIA**

BARBOSA, Elizabeth Christina da Costa Lopes. Prerrogativas dos Congressistas. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 03, n. 34, p. 24-28, out. 1999.

### **LEI - CONSTITUCIONALIDADE - DECLARAÇÃO**

MENDES, Gilmar Ferreira. A Declaração de Constitucionalidade e a Lei Ainda Constitucional. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 03, n. 35, p. 32-35, nov. 1999.

### **LEI DO INQUILINATO - CONDOMÍNIO - DESPESA - NATUREZA JURÍDICA - RESPONSABILIDADE**

DAL COL, Helder Martinez. Despesas de Condomínio na Lei do Inquilinato. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 24, p. 556-544, dez. 1999.

### **LICITAÇÃO - PROCEDIMENTO - HABILITAÇÃO - GARANTIAS - EXIGÊNCIA**

CASTRO, Pedro Araújo. Exigência de Prestação de Garantias Para a Habilitação em Procedimento Licitatório (Da). Ciência Jurídica, Belo Horizonte, v. 13, n. 88, p. 11-18, nov. 1999.

### **LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ**

COSTA, Caroline Maciel da. Litigância de Má-Fé. Revista da Procuradoria Geral do INSS, Brasília, v. 05, n. 03, p. 46-53, out./dez. 1999.

### **LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ - AMPLA DEFESA - SERVIDOR PÚBLICO - VANTAGENS PECUNIÁRIAS**

REIS, Palhares Moreira. Litigância de Má-Fé e Servidor Público. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 784, p. 03-05, nov. 1999.

### **LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ - SANÇÃO - ALTERAÇÃO**

KOCH, Laury Ernesto. Alterações na Sanção à Litigância de Má-Fé. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 23, p. 523, dez. 1999.

### **LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA - FIANÇA - RESPONSABILIDADE - EXONERAÇÃO - CONTRATO - PRAZO INDETERMINADO - PENHORA - AÇÃO DE DESPEJO**

ARAÚJO, Thomaz Antônio da Silva. Alguns Aspectos da Fiança Locatícia. Revista do Curso de Direito da Univale, Governador Valadares, v. 02, n. 04, p. 119-141, jul./dez. 1999.

### **MAGISTRADO - SUSPEIÇÃO - FORO ÍNTIMO**

BORGES, Leonardo Dias. Da Suspeição por Motivo de Foro Íntimo. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 05, n. 10, p. 08, out. 1999.

### **MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR – SUSPENSÃO**

BARBOSA, Osório *et all.* Pode o STF Suspender Liminar em Mandado de Segurança ? Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 788, p. 05-07, nov. 1999.

### **MANDADO DE SEGURANÇA - NATUREZA JURÍDICA - CABIMENTO - PETIÇÃO - LIMINAR - RECURSO**

GOMES NETO, Indalécio. Mandado de Segurança: Instrumento de Defesa dos Direitos Fundamentais ou Utopia? Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 65, n. 01, p. 131-147, out./dez. 1999.

### **MATÉRIA PENAL - JUIZ DO TRABALHO - PRISÃO - HABEAS CORPUS - DEPOSITÁRIO INFIEL TESTEMUNHA - ORDEM JUDICIAL**

FERREIRA SOBRINHO, José Wilson. Juiz do Trabalho e Competência Penal. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 19, p. 415-413, out. 1999.

### **MATÉRIA TRIBUTÁRIA - TAXAS - TARIFAS - DEFINIÇÃO**

HARADA, Kiyoshi. Pedágio é Taxa e não Tarifa. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 22, p. 648-646, nov. 1999.

### **MÉDICO - ERRO - NEGLIGÊNCIA - IMPRUDÊNCIA - IMPERÍCIA - RESPONSABILIDADE PESSOAL**

KHOURI, Paulo Roque. Erro Médico. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 03, n. 36, p. 14-21, dez. 1999.

### **MEDIDA PROVISÓRIA - REGIME JURÍDICO - EFICÁCIA - VIGÊNCIA - REJEIÇÃO – DISCRICIONARIEDADE**

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Medida Provisória: Novas Reflexões. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 15, n. 12, p. 771-776, dez. 1999.

### **MEDIDA PROVISÓRIA - UTILIZAÇÃO - ESTADO DE DIREITO - RELEVÂNCIA - URGÊNCIA - REJEIÇÃO - REEDIÇÃO**

DINIZ, José Janguê Bezerra. Revogação de Normas Processuais Através de Medida Provisória. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 152, p. 808-811, nov. 1999.

### **MENOR – TRABALHO**

PASTORE, José. A Convenção da OIT sobre o Trabalho Infantil. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 10, n. 124, p. 35-36, out. 1999.

SOUZA, Zoraide Amaral de. Emenda Constitucional nº 20 /98 e o Inciso XXIII, do Art. 7º. Revista do Curso de Direito da Univale, Governador Valadares, v. 02, n. 04, p. 143-150, jul./dez. 1999.

**MENOR – TRABALHO – CANAVIEIRO – PROIBIÇÃO**

FEITOSA NETO, Inácio José. O Trabalho dos Menores de 14 Anos nos Canaviais de Pernambuco: Uma Realidade Brasileira. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 785, p. 03-05, nov. 1999.

**MENOR – TRABALHO – JUSTIÇA DO TRABALHO**

EMANUELLI, Ana Paola. Trabalho do Menor: A Emenda Constitucional nº 20. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 10, n. 124, p. 41-42, out. 1999.

**MENOR INFRATOR - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - GARANTIAS – PRINCÍPIOS**

GOMES Neto, Gercino Gerson. Adolescente Autor de Ato Infracional Frente aos Princípios Garantistas do Estatuto da Criança e do Adolescente (O). Ciência Jurídica, Belo Horizonte, v. 13, n. 88, p.19-28, nov. 1999.

**MERCADO FINANCEIRO - FINANCIAMENTO - CONTRATO - CÂMBIO - INDEXADOR - VARIAÇÃO - REAJUSTAMENTO**

LIMA, Japyassu Resende. Contrato de Financiamento Indexador Cambial Onerosidade Excessiva: Discussão Judicial. ADCOAS – Doutrina, São Paulo, v. 02, n. 11, p. 372-379, dez. 1999.

**MERCADO INTERNACIONAL - CRESCIMENTO ECONÔMICO**

JOST, Nestor. Comércio Internacional: Limitações ao Crescimento do Brasil. Carta Mensal, Rio de Janeiro, v. 45, n. 536, p. 29, nov. 1999.

**MERCADO INTERNACIONAL - ECONOMIA NACIONAL - NEOLIBERALISMO – ALTERNATIVA**

MAGALHÃES, João Paulo de Almeida. Alternativas à Estratégia Neoliberal em Curso no País. Carta Mensal, Rio de Janeiro, v. 45, n. 537, p. 03-40, nov. 1999.

**MÉXICO - SERVIDOR PÚBLICO - DIREITO COLETIVO DO TRABALHO - LIBERDADE SINDICAL - DIREITO PROCESSUAL - JUSTIÇA SOCIAL**

DÁVALOS, José. Trabajadores al Servicio del Estado en México. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 65, n. 01, p. 32-40, out./dez. 1999.

**MILITAR – EX-COMBATENTE – PENSÃO – ACUMULAÇÃO – APOSENTADORIA**

RABE, Renato. Da Acumulação da Pensão Militar de Ex-Combatente Criada pela Lei 4242/63 - Alterada pela Constituição Federal Art. 53 e Regulamentada pela Lei 8059/90 e a Aposentadoria de Ex-Combatente (Espécie 43). Revista da Procuradoria Geral do INSS, Brasília, v. 05, n. 03, p. 38-42, out./dez. 1999.

**MINISTÉRIO PÚBLICO - ATUAÇÃO - SOCIEDADE - JUSTIÇA**

MELO, André Luís Alves de. Justiça sem Processo e com o Reconhecimento da Sociedade. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 03, n. 36, p. 42-45, dez. 1999.

**MINISTÉRIO PÚBLICO - ESTRUTURA - NATUREZA JURÍDICA - PODER - POSIÇÃO – JUDICIÁRIO – DIREITO COMPARADO**

RODRIGUES, João Gaspar. Abordagem Sobre a Estrutura e o Posicionamento do Ministério Público no Estado Democrático de Direito Adotado na Constituição de 1988. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 95, n. 348, p. 125-158, out./dez. 1999.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TUTELA - EXTENSÃO - INTERESSE COLETIVO - SEGURANÇA DO TRABALHO - MEIO AMBIENTE - SINDICATO**

LEAL, Ronaldo Lopes. Competência do Ministério Público do Trabalho - Ações Cíveis Públicas, com Ênfase na Segurança Bancária e na Segurança e Saúde no Trabalho. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 65, n. 01, p. 55-68, out./dez. 1999.

**MULHER - DIREITO DE FAMÍLIA - HISTÓRIA - CÓDIGO CIVIL - ESTATUTO - LEI DO DIVÓRCIO**

VERUCCI, Florisa. A Mulher no Direito de Família Brasileiro: Uma História Que Não Acabou. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 88, n. 769, p. 48-67, nov. 1999.

**MULHER - TRABALHO – ISONOMIA**

OLIVEIRA, Aurélio Gomes de. Lei 9.799/99 Breves Comentários Sobre o Papel Isonômico da Mulher à Luz da Constituição Federal de 1988. Para Tornar Efetivo o Direito Ambiental. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO, Goiânia, v. 02, n. 01, p. 53-56, dez. 1999

**NEGOCIAÇÃO COLETIVA - COMITÊ DE EMPRESA**

FROUIN, Jean Yves. Negociação Coletiva e Consulta ao Comitê de Empresa. Synthesis, São Paulo, n. 29, p. 12-13, jul./dez. 1999.

**NEGOCIAÇÃO COLETIVA - REMUNERAÇÃO - SISTEMA – ALTERAÇÃO**

LUNARDI, Ariovaldo. Remuneração Fixa ou Variável. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 05, n. 10, p. 03, out. 1999.

**NORMA JURÍDICA - RELAÇÕES SOCIAIS - EVOLUÇÃO – ATUALIDADE**

ALMEIDA, Eneá de Stutz e. Norma Jurídica e Pós-Modernidade. Revista do Curso de Direito da Univale, Governador Valadares, v. 02, n. 04, p. 21-33, jul./dez. 1999.

**OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - CÂMBIO - VARIAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - PIS – COFINS**

OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Variações Cambiais nas Bases de Cálculo das Contribuições ao PIS e à Cofins. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 24, p. 704-696, dez. 1999.

**OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - COFINS - SOCIEDADE CIVIL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - PROFISSIONAL LIBERAL**

GALBINSKI, Diego. A Cofins das Sociedades Cíveis Prestadoras de Serviços Profissionais Legalmente Regulamentados. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 20, p. 604-600, out. 1999.

**OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - DÉBITO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - SÓCIO**

SILVA, Yves Cássius *et al.* A Responsabilidade dos Sócios Pelas Dívidas Tributárias da Empresa. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 782, p. 03-04, out. 1999.

**OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - LANÇAMENTO POR OBRIGAÇÃO - NOTIFICAÇÃO - AUSÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRECLUSÃO**

BECHO, Renato Lopes. Execução Fiscal de Tributos "Sem Lançamento" ou Lançados "Por Homologação" e a Notificação Administrativa. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 22, p. 644-641, nov. 1999.

**OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - RECEITA - BASE DE CÁLCULO - ISS - PIS - COFINS**

BOTALLO, Eduardo. Base Imponível do ISS e das Contribuições Para o PIS e a Cofins. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 23, p. 668-665, dez. 1999.

**OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SOLIDARIEDADE - SUBSIDIARIEDADE**

FERNANDES, André Dias. Em Derredor da Responsabilidade Tributária. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 95, n. 348, p. 003-036, out./dez. 1999.

**ÔNUS DA PROVA - DIFERENÇA SALARIAL - HORA EXTRA - AUTOR - DEMONSTRAÇÃO**

SALVADOR, Luiz. Ônus da Prova - O Entendimento do TST. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 787, p. , nov. 1999.

\_\_\_\_\_. Ônus da Prova: Do Entendimento do TST sobre a Desnecessidade de o Autor Demonstrar a Existência de Diferenças Salariais ou de Horas Extras. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 167, p. 875-876, nov. 1999.

**ORGANIZAÇÃO SINDICAL - REPRESENTATIVIDADE - NATUREZA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

ROMITA, Arion Sayão. Breves Considerações Sobre Organização Sindical Brasileira. Genesis, Curitiba, v. 14, n. 84, p. 809-820, dez. 1999.

**PENHOR RURAL - BENS - NATUREZA JURÍDICA - DESVIO - EFEITO - REQUISITOS - EXTINÇÃO**

DAL COL, Helder Martinez. Penhor Agrícola - A Natureza Jurídica dos Bens Empenhados e as Conseqüências do Desvio. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 23, p. 533-523, nov. 1999.

**PENHORA - BENS DE FAMÍLIA - EXECUÇÃO TRABALHISTA - IMÓVEL RESIDENCIAL**

LIMA FILHO, Francisco das C. Inconstitucionalidade da Lei nº 8009/90 e sua Inaplicabilidade à Execução Trabalhista. Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 03, n. 34, p. 06-08, dez. 1999.

LIMA FILHO, Francisco da. Penhora - Bem de Família - Inconstitucionalidade da Lei

8009/90 e sua Inaplicabilidade à Execução Trabalhista. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 10, n. 125, p. 22-26, nov. 1999.

**PENHORA - REGISTRO - BENS IMÓVEIS - FRAUDE À EXECUÇÃO**  
SOUZA, Edgar de. O Registro da Penhora do Bem Imóvel e a Fraude à Execução. Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 03, n. 34, p. 03-05, dez. 1999.

**PENSÃO ALIMENTÍCIA – DESCONTO SALARIAL**  
MANTOVANI, João Luiz Alves. Pensão Alimentícia – Considerações. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 790, p. 03, dez. 1999.

**PENSÃO ALIMENTÍCIA - DEVER - DEVEDOR – PRISÃO**  
FERNANDES, Claudinei Martins. O Dever e a Prisão do Devedor de Pensão Alimentícia. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 781, p. 09-10, out. 1999.

**POLÍTICA CRIMINAL – REINCINDÊNCIA**  
SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. Aspectos Jurídicos da Reincidência - Anotações Gerais. Ciência Jurídica, Belo Horizonte, v. 12, n. 83, p. 305-310, set./out. 1999.

**PRECATÓRIO - PRECEDÊNCIA - DIREITO – VIOLAÇÃO**  
BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. Precatórios: Hipóteses de Violação ao Direito de Precedência. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 788, p. 08-10, nov. 1999.

\_\_\_\_\_. Precatórios: Hipóteses de Violação ao Direito de Precedência. Genesis, Curitiba, v. 14, n. 83, p. 666-671, nov. 1999.

**PREFEITURA - PREVIDÊNCIA SOCIAL - REGIME ESPECIAL**  
MARTINS, Floriano José. As Prefeituras e o Regime Próprio de Previdência Social. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 23, n. 227, p. 849-850, out. 1999

**PREPOSTO - JUSTIÇA DO TRABALHO - REQUISITOS - RESPONSABILIDADE - CONDOMÍNIO - PROPRIEDADE HORIZONTAL - REPRESENTAÇÃO – LEGITIMIDADE**  
BORGES, Leonardo Dias. O Preposto na Justiça do Trabalho. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 781, p. 05-08, out. 1999.

**PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JUSTIÇA DO TRABALHO**  
DIAS, Luiz Cláudio Portinho. Aspectos Essenciais do Prequestionamento na Justiça do Trabalho. Revista LTr, São Paulo, v. 63, n. 10, p. 1345-1347, out. 1999.

**PRESO - TRABALHO PENITENCIÁRIO - REINTEGRAÇÃO SOCIAL - NATUREZA JURÍDICA**  
MACHADO JÚNIOR, João Batista. Trabalho do Preso como Fator de Ressocialização e a sua Natureza Jurídica. Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 03, n. 33, p. 16-17, nov. 1999.

**PREVIDÊNCIA SOCIAL - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRIBUIÇÃO**

PISCITELLI, Roberto Bocaccio. Previdência Social dos Servidores Públicos. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 23, n. 227, p. 845-848, out. 1999.

**PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – REGULAMENTAÇÃO LEITE**, Celso Barroso. Previdência Complementar Lei nº 6435 Alterada ou Lei Complementar? Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 23, n. 228, p. 1121-1124, nov. 1999.

**PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA LEIRIA**, Maria Lúcia Luz. A Correção Monetária dos Benefícios Previdenciários e a UFIR. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 10, n. 126, p. 40-43, dez. 1999.

**PREVIDÊNCIA SOCIAL - DIREITO COMPARADO - NATUREZA JURÍDICA - APOSENTADO - PARTICIPAÇÃO SAAD**, Eduardo Gabriel. O STF e as Contribuições dos Inativos. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 160, p. 847-852, nov. 1999.

**PRISÃO CIVIL CERNICCHIARO**, Luiz Vicente. Prisão Civil. Revista da Procuradoria Geral do INSS, Brasília, v. 05, n. 03, p. 53-54, out./dez. 1999.

**PRISÃO CIVIL - PENSÃO ALIMENTÍCIA - DÍVIDA - DEPOSITÁRIO INFIEL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DINIZ**, Gustavo Saad. Prisão Civil. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 03, n. 35, p. 22-25, nov. 1999.

**PRIVATIZAÇÃO - ESTADO - INTERVENCIONISMO - CRISE ECONÔMICA - CRISE SOCIAL MEYER JÚNIOR**, J. Paulo Q. Privatização: Lição do Passado, Educação e Justiça. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 03, n. 34, p. 36-37, out. 1999.

**PROCESSO CIVIL – REFORMA MOREIRA**, José Carlos Barbosa. Reformas Processuais. Carta Mensal, Rio de Janeiro, v. 45, n. 535, p. 03-09, out. 1999.

**PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SAMPAIO**, Ricardo. O Precatório Trabalhista e a Crise Ética do Estado. Jornal Trabalhista, Brasília, v.16, n. 780, p. 15-17, out. 1999.

**PROCESSO FISCAL - PRAZO - PRORROGAÇÃO - ADMISSIBILIDADE CHENE**, João Jeremias. A Prorrogação do Prazo nos Processos Fiscais. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 782, p. 06, out. 1999.

**PROCESSO TRABALHISTA - ADVOGADO - EMPREGADO - PREPOSTO - CONSELHO FEDERAL MANTOVANI**, João Luiz Alves. O Preposto - Considerações Relevantes. Jornal

Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 785, p. 11, nov. 1999.

**PROCESSO TRABALHISTA - RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO – CABIMENTO**

GIGLIO, Wagner D. Recurso de Revista e Agravo de Instrumento. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 65, n. 01, p. 260-266, out./dez. 1999.

**PROCESSO TRABALHISTA - RECURSO DE REVISTA - REQUISITOS - PREQUESTIONAMENTO – DIVERGÊNCIA**

ABDALA, Vantuil. Pressupostos Intrínsecos de Conhecimento do Recurso de Revista. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 65, n. 01, p. 41-54, out./dez. 1999.

**PROTESTO DE TÍTULOS - PRAZO - INTIMAÇÃO - EDITAL - PROTOCOLO**

FERNANDES, João Adalberto Medeiros; FERNANDES JÚNIOR, João Adalberto Medeiros. Prazo Para o Protesto de Títulos. Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 03, n. 32, p. 12, out. 1999.

**PROVA DOCUMENTAL - INFORMATIZAÇÃO - EFICÁCIA - ADMISSIBILIDADE - DIREITO COMPARADO**

YARSHELL, Flávio Luiz *et al.* Eficácia Probatória do Documento Eletrônico. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 21, p. 493-489, nov. 1999.

**PROVA TESTEMUNHAL - JUSTIÇA DO TRABALHO – IMPORTÂNCIA**

SILVA FILHO, Fernando Paulo da. Prova Testemunhal e a Justiça do Trabalho. COAD – Doutrina, São Paulo, v. 02, n. 10, p. 350-352, out. 1999.

**QUITAÇÃO - DIREITO DO TRABALHO**

ADAMOVICH, Eduardo Von. Da Quitação no Direito do Trabalho. Revista LTr, São Paulo, v. 63, n. 11, p. 1487-1490, nov. 1999.

**RECEPTAÇÃO - CRIME - DOLO - CULPA**

JESUS, Damásio E. de. Crime de Receptação. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 03, n. 34, p. 38-43, out. 1999.

**RECURSO ADESIVO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NATUREZA JURÍDICA**

SCALFONE NETO, José. O Recurso Adesivo e os Juizados Especiais Cíveis (Lei 9099, de 26 de Setembro de 1995). Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 19, p. 453-451, out. 1999

**RECURSO DE REVISTA - ALTERAÇÃO - CABIMENTO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - AÇÃO RESCISÓRIA**

DINIZ, José Janguê Bezerra. A Nova Sistemática Conferida ao Recurso de Revista pela Lei 9756, de 17.12.98. COAD - Direito do Trabalho, Rio de Janeiro, v. 33, n. 41, p. 341-334, out. 1999.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PROCESSO TRABALHISTA - PROCESSO DE CONHECIMENTO - PROCESSO CAUTELAR**

MEIRELES, Edilton. Recurso Extraordinário no Processo Trabalhista de Conhecimento e Cautelar. Revista LTr, São Paulo, v. 63, n. 10, p. 1338-1344, out. 1999.

**RECURSO TRABALHISTA - RECURSO ORDINÁRIO - RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO DE PETIÇÃO**

ALMEIDA, Cleidimar Castro de. Recursos Trabalhistas. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO, Goiânia, v. 02, n. 01, p. 45-49, dez. 1999

**REFORMA ADMINISTRATIVA - DIREITO ADQUIRIDO - CONCEITO - PROTEÇÃO**

MODESTO, Paulo. Reforma Administrativa e Direito Adquirido. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 15, n. 12, p. 790-801, dez. 1999.

**REFORMA ADMINISTRATIVA - SERVIDOR PÚBLICO - DESPESA PÚBLICA - REMUNERAÇÃO - ESTRANGEIRO - CONCURSO PÚBLICO**

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Um Ano de Reforma Administrativa: O Que Mudou? Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 15, n. 11, p. 735-739, nov. 1999.

**REFORMA DA PREVIDÊNCIA - SEGURIDADE SOCIAL**

MARTINS, Sérgio Pinto. Reforma da Previdência Social. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 23, n. 229, p. 1224-1230, dez. 1999.

**REFORMA TRIBUTÁRIA - GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA**

YAMASHITA, Douglas. Reforma Tributária em Contexto Globalizado. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 03, n. 36, p. 36-37, dez. 1999.

**RELAÇÃO DE TRABALHO - REFORMA - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - LIBERDADE SINDICAL**

MANNRICH, Nelson. Alguns Obstáculos na Implantação de um Novo Modelo de Relações Trabalhistas. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 154, p. 817-818, nov. 1999.

**RELAÇÃO DE TRABALHO - TRANSFORMAÇÃO - NEOLIBERALISMO ECONÓMICO - GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA - MICROEMPRESA - DESEMPREGO**

DALLEGRAVE NETTO, José Affonso. Transformações das Relações de Trabalho à Luz do Neoliberalismo. Genesis, Curitiba, v. 14, n. 83, p. 672-694, nov. 1999.

**RELAÇÃO DE TRABALHO - REGIONALIZAÇÃO - LEI - APLICAÇÃO - EQUIDADE**

FRANCO FILHO, Georgenor de Souza. Peculiaridades Regionais nas Relações de Trabalho: Aplicação da Lei Equidade. Synthesis, São Paulo, n. 29, p. 102-104, jul./dez. 1999.

**RENÚNCIA - TRANSAÇÃO - DIREITO DO TRABALHO - DIREITO CIVIL - DIREITO COLETIVO DO TRABALHO - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

CASTELO, Jorge Pinheiro. A Renúncia e a Transação no Direito Individual e Coletivo do Trabalho, no Velho Direito Civil e no Moderno Direito Civil, e a Solução Mandarin. Revista LTr, São Paulo, v. 63, n. 10, p. 1315-1323, out. 1999.

#### **REPRESENTAÇÃO CLASSISTA – EXTINÇÃO**

CAMARA, Edson de Arruda. Representação Classista: A Extirpação de um Câncer. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 791, p. 05, dez. 1999.

LIMA FILHO, Francisco das Chagas. Representação Classista: Extinção. Revista de Direito Trabalhista, Brasília, v. 05, n. 12, p. 12-13, dez. 1999.

#### **RESPONSABILIDADE CIVIL - DIREITO CIVIL**

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Responsabilidade Civil Constitucional. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 95, n. 348, p. 197-203, out./dez. 1999.

#### **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - PREVISÃO LEGAL**

MUKAI, Toshio. Responsabilidade Civil Objetiva Previsão Legal: Parecer. ADCOAS – Doutrina, São Paulo, v. 02, n. 12, p. 406-413, dez. 1999.

#### **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - DIREITO TRIBUTÁRIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

OLIVEIRA, Milton Luiz Gazaniga de. Responsabilidade Solidária. Revista da Procuradoria Geral do INSS, Brasília, v. 05, n. 03, p. 73-81, out./dez. 1999.

#### **REVELIA - INTERROGATÓRIO – VERDADE**

RAMOS, Wagner. Interrogatório em Casos de Revelia: Busca da Verdade Real. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 10, n. 125, p. 44-46, nov. 1999.

#### **SALÁRIO - CONCEITO - SALÁRIO MÍNIMO - DIREITO COMPARADO**

FARIAS, James Magno Araújo. Aspectos Conceituais do Salário. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 172, p. 903-906, nov. 1999.

#### **SALÁRIO EDUCAÇÃO - NATUREZA TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA - VIGÊNCIA**

SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes. As Complicações Jurídicas do Salário-Educação. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 19, p. 579-576, out. 1999.

#### **SALÁRIO EDUCAÇÃO - TRIBUTO - INDÉBITO – RESSARCIMENTO**

ZAIDEN, Jorge. Salário-Educação: Ressarcimento do Indébito Tributário. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 783, p. 03-07, out. 1999.

#### **SAÚDE - PLANO DE ASSISTÊNCIA**

GALHARDO, Maria Paula Gouvêa. A Nova Lei de Planos de Saúde e o Código de Proteção e Defesa do Consumidor. ADCOAS – Doutrina, São Paulo, v. 02, n. 12, p. 414-415, dez. 1999.

#### **SAÚDE - SEGURANÇA DO TRABALHO - FISCALIZAÇÃO - SEGURO**

#### **ACIDENTE - INSS**

SANTOS, Elvécio Moura dos. Seguridade e Saúde no Trabalho - SST: Uma Abordagem Comparativa Entre os Modelos Alemão e Brasileiro. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 23, n. 227, p. 859-864, out. 1999.

**SEBRAE - CONTRIBUIÇÃO - PAGAMENTO INDEVIDO** GONÇALVES, Fernando Dantas Casillo. Contribuição Para o Sebrae - Inconstitucionalidade Para as Médias e Grandes Empresas. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 24, p. 694-689, dez. 1999.

#### **SEGURIDADE SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO - SENTENÇA TRABALHISTA - APLICAÇÃO**

MARTINEZ, Wladimir Novaes. A Difícil Aplicação do Art. 114 da Constituição Federal. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 23, n. 228, p. 1120, nov. 1999.

#### **SEGURIDADE SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SETOR PÚBLICO - SETOR PRIVADO**

NICACIO, Antônio. Previdência: Setor Público, Setor Privado. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 23, n. 229, p. 1221-1223, dez. 1999.

#### **SEGURANÇA JURÍDICA – INTERPRETAÇÃO**

FANTONI JÚNIOR, Neyton. Segurança Jurídica e Interpretação Constitucional. Genesis, Curitiba, v. 14, n. 84, p. 846-855, dez. 1999.

#### **SENTENÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXECUÇÃO TRABALHISTA - OBRIGATORIEDADE - JUIZ**

FERREIRA, Idelson. A Posição do Juiz Diante da Obrigatoriedade de Execução das Contribuições Sociais. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 23, n. 227, p. 827-830, out. 1999.

**SENTENÇA JUDICIAL - ACÓRDÃO - CONCLUSÃO - ESPECIFICAÇÃO** OLIVEIRA, Lauro Laertes de. Do Dispositivo da Sentença e do Acórdão. Boletim Informativo da Legislação Brasileira – Juruá, Curitiba, v. 07, n. 235, p. 13, out. 1999.

#### **SENTENÇA JUDICIÁRIA ESTRANGEIRA - CARTA ROGATÓRIA - PRETENSÃO EXECUTÓRIA - DIREITO BRASILEIRO - MERCOSUL**

TIBÚRCIO, Carmen. As Cartas Rogatórias Executórias no Direito Brasileiro no Âmbito do Mercosul. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 95, n. 348, p. 77-88, out./dez. 1999.

#### **SENTENÇA JUDICIÁRIA ESTRANGEIRA - CUMPRIMENTO - REQUISITOS - HOMOLOGAÇÃO - PROCEDIMENTO - EFEITOS - EXECUÇÃO - CARTA ROGATÓRIA - JURISDIÇÃO - COOPERAÇÃO – MERCOSUL**

FRANCO FILHO, Georgenor de Souza. Execução de Sentença Estrangeira. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA, Belém, v. 32, n. 63, p. 43-49, jul./dez. 1999.

#### **SERVIÇO BANCÁRIO - CONTRATO - DIREITO DO CONSUMIDOR**

STUBER, Walter Douglas, FILIZZOLA, Henrique Bonjardim. Contratos Bancários. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 03, n. 34, p. 30-32, out. 1999.

#### **SERVIÇO VOLUNTÁRIO - DIREITO INTERNACIONAL**

SANTIAGO, Suely. Serviço Voluntário: Lei nº 9608/98. Genesis, Curitiba, v. 14, n. 84, p. 881-884, dez. 1999.

#### **SERVIDOR PÚBLICO - APOSENTADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - CONTINUAÇÃO**

SADY, João José. Efeitos da Continuação da Prestação de Serviços do Empregado Público Aposentado. Genesis, Curitiba, v. 14, n. 84, p. 839-845, dez. 1999.

#### **SERVIDOR PÚBLICO - APOSENTADORIA - CARGO - FUNÇÃO**

MARTINS, Sérgio Pinto. A Aposentadoria do Servidor Público Ocorre no Cargo ou na Função? Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 23, n. 227, p. 837-838, out. 1999

#### **SERVIDOR PÚBLICO - DEVER - OBEDIÊNCIA - HIERARQUIA - ESTABILIDADE - PARADIGMA - REFORMA ADMINISTRATIVA**

FERREIRA, Fernando Guimarães. Dos Princípios do Dever de Obediência dos Servidores Públicos e da Legalidade e a Modificação do Paradigma da Estabilidade Funcional dos Servidores Públicos Efetivos. Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 03, n. 33, p. 08-13, nov. 1999.

#### **SERVIDOR PÚBLICO - DIREITO DE GREVE - DIREITO DE RESISTÊNCIA**

FLEMING, Gil Messias. Servidores Públicos: Direito de Greve. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 05, n. 11, p. 03-04, nov. 1999.

#### **SERVIDOR PÚBLICO - ESTABILIDADE - FLEXIBILIZAÇÃO**

SANTOS, Ana Cláudia Santana dos. Flexibilização da Estabilidade do Servidor Público. Revista de Direito Trabalhista, Brasília, v. 05, n. 12, p. 20-23, dez. 1999.

#### **SERVIDOR PÚBLICO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RESPONSABILIDADE**

REIS, Palhares Moreira. Litigância de Má-Fé e Servidor Público. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 03, n. 34, p. 53-55, out. 1999.

#### **SERVIDOR PÚBLICO - PROFESSOR - REFORMA DA PREVIDÊNCIA**

AZEVEDO, Altair Pereira de. O Professor Servidor Público e a Reforma Constitucional da Previdência. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 23, n. 227, p. 839-844, out. 1999.

#### **SERVIDOR PÚBLICO - VENCIMENTOS - VIGÊNCIA**

HARADA, Kiyoshi. Novo Teto de Vencimentos e a Decisão Administrativa do STF. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 19, p. 576-574, out. 1999.

#### **SINDICALISMO - ATUALIDADE - GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA - DESEMPREGO - DIREITO DO TRABALHO - PLURALIDADE - DIREITO SOCIAL**

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Os Novos Paradigmas do Sindicalismo Moderno.

Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 65, n. 01, p. 160-186, out./dez. 1999.

#### **SINDICALISMO - CRISE**

GIGLIO, Wagner D. O Sindicalismo Diante da Crise. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 10, n. 124, p. 28-34, out. 1999.

#### **SINDICATO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - CONVENÇÃO COLETIVA - CLÁUSULA - AÇÃO ANULATÓRIA**

PASSOS, Edésio. Sindicato, Desconto Assistencial, Anulatória e Decisão do Supremo. Revista LTr, São Paulo, v. 63, n. 10, p. 1303-1312, out. 1999.

#### **SINDICATO - DESRESPEITO - PROCEDIMENTO - TUTELA - CONDOTA - MANIFESTAÇÃO - PROVA - DIREITO COMPARADO - ARBITRAGEM**

BARROS, Alice Monteiro de. Condutas Anti-Sindicais: Procedimento. Revista LTr, São Paulo, v. 63, n. 11, p. 1454-1461, nov. 1999.

#### **SINDICATO - GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA - MERCOSUL - DESEMPREGO - AUTOMAÇÃO - FLEXIBILIZAÇÃO**

MELLO, Ialva-Luza Guimarães. O Papel do Sindicato dos Empregados no Processo de Globalização da Economia. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO, Goiânia, v. 02, n. 01, p. 17-23, dez. 1999.

#### **SINDICATO - PODER - GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA**

ROMITA, Arion Sayão. A Globalização da Economia e o Poder dos Sindicatos. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 10, n. 124, p. 05-27, out. 1999.

#### **SINDICATO - REPRESENTAÇÃO**

AROUCA, José Carlos. Sindicato e Representação das Coletividades. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 05, n. 10, p. 04, out. 1999.

#### **SISTEMA FINANCEIRO - DIREITO BRASILEIRO**

MORAES, Leonardo Henrique Mundim. As Instituições Financeiras no Direito Pátrio: Definição e Caracterização de Atividade Própria ou Exclusiva. ADCOAS – Doutrina, São Paulo, v. 02, n. 10, p. 334-340, out. 1999.

#### **SOBERANIA - RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Soberania dos Países Emergentes. Carta Mensal, Rio de Janeiro, v. 45, n. 535, p. 10-22, out. 1999.

#### **SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - CONTROLE ACIONÁRIO - TRANSFERÊNCIA - FORMALIZAÇÃO**

GRAU, Eros Roberto. Sociedade de Economia Mista - Cemig: Transferência do seu Controle Acionário Mediante a Formalização de Acordo de Acionista - Nulidade do Acordo de Acionistas. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 15, n. 10, p. 669-676, out. 1999

#### **SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - LICITAÇÃO - CONTRATO**

SALOMÃO, Ricardo. Emenda Constitucional nº 19/98 o Fim da Incidência da Lei nº 8.666/93 sobre as Licitações e Contratos das Sociedades de Economia Mista. Ciência Jurídica, Belo Horizonte, v. 12, n. 83, p. 371-376, set./out. 1999.

**SOLO URBANO - ZONEAMENTO - USO - OCUPAÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO - LIMITES**

SANTANA, Jair Eduardo. Ordenação do Solo Urbano e Zoneamento: Limites do Direito Adquirido ao Uso e Ocupação do Solo. Revista do Curso de Direito da Univale, Governador Valadares, v. 02, n. 04, p. 35-74, jul./dez. 1999.

**SÚMULA - EFEITO VINCULANTE - INTERESSES DIFUSOS - TUTELA JURISDICIONAL - EFETIVIDADE - JUDICIÁRIO - REFORMA**  
COSTA, Evaldo Borges Rodrigues da. Súmula Vinculante e Interesses Difusos. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 03, n. 34, p. 44-45, out. 1999.

\_\_\_\_\_. Reforma do Judiciário, Súmula Vinculante e Interesses Difusos. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 784, p. 06-07, nov. 1999.

**TELETRABALHO - PROGRAMA DE COMPUTADOR - CONTRATO DE TRABALHO - TRABALHO DOMICILIAR**

TRINDADE, Washington Luiz da. Teletrabalho: Trabalho à Distância. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 05, n. 11, p. 11, nov. 1999.

**TRABALHO - DESEMPREGO - INDUSTRIALIZAÇÃO - DIREITO COMPARADO**

PINTO, Almir Pazzianotto. Trabalho e Desemprego. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 65, n. 01, p. 267-269, out./dez. 1999.

**TRABALHO - EMPREGO - RELAÇÃO DE TRABALHO**

PINTO, Almir Pazzianotto. Empregabilidade: Trabalho no Próximo Século. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 05, n. 11, p.06-10, nov. 1999.

**TRABALHO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - CONCEITO JURÍDICO - PROIBIÇÃO LEGAL**

CATHARINO, José Martins. Insalubridade e Periculosidade. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 65, n. 01, p. 223-228, out./dez. 1999.

**TRABALHO - MEIO AMBIENTE - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - JUSTIÇA DO TRABALHO - JUSTIÇA COMUM**

MELO, Raimundo Simão de. STF Decide Competência sobre Prevenção do Meio Ambiente do Trabalho. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 159, p. 843-846, nov. 1999.

\_\_\_\_\_. STF Decide Competência sobre Prevenção do Meio Ambiente do Trabalho. Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 03, n. 32, p. 16-18, out. 1999.

### **TRABALHO RURAL – EMPREGADOR RURAL – CONSÓRCIO**

FERRARI, Irany. Uma Alternativa Para a Contratação de Mão-de-Obra Rural: Consórcio de Empregadores no Meio Rural. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 148, p. 785-787, out. 1999.

### **TRÂNSITO - ESTACIONAMENTO - ROTATIVIDADE - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO**

VIDAL, HÉLVIO SIMÕES. Aspectos da Área Azul. Ciência Jurídica, Belo Horizonte, v. 12, n. 83, p. 27-46, set./out. 1999.

### **TRIBUNAL DE ALÇADA - SÃO PAULO – EXTINÇÃO**

GASPARINI, Diógenes; PALMIERI, Marcelo Rodrigues. A Inconstitucionalidade da Extinção dos Tribunais de Alçada do Estado de São Paulo. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 15, n. 11, p. 724-727, nov. 1999.

### **TRIBUTOS - COMPENSAÇÃO**

SEDA, Tatiana Carvalho. O Superior Tribunal de Justiça e o Paradoxo Estabelecido na Compensação de Tributos. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 21, p. 623-621, nov. 1999.

### **TUTELA ANTECIPATÓRIA - JUDICIÁRIO - RECURSO**

CALMON, Eliana. Tutelas de Urgência. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva – STJ, Brasília, v. 11, n. 02, p. 159-168, jul./dez. 1999.

### **TUTELA ANTECIPATÓRIA - RECURSO - DIREITO PROCESSUAL TRABALHISTA**

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de, MOYSÉS FILHO, Gibran. Antecipação de Tutela Recursal no Processo Trabalhista. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 10, n. 126, p. 33-39, dez. 1999.

### **TUTELA CAUTELAR - TUTELA ANTECIPATÓRIA - LIMITES OBJETIVOS – REQUISITOS**

REIS, Friede. Tutelas Cautelar e Antecipada. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 03, n. 34, p. 33-35, out. 1999.

### **USUCAPIÃO - BENS MÓVEIS - VEÍCULOS - PROCEDÊNCIA - ATO ILÍCITO - POSSE - PROPRIEDADE**

AZEVEDO, José Olivar de. Usucapião de Veículos de Procedência Criminosa. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 03, n. 36, p. 31-35, dez. 1999.

### **VÍNCULO EMPREGATÍCIO - AUSÊNCIA - AÇÃO TRABALHISTA - CARÊNCIA DE AÇÃO**

FEITOSA NETO, Inácio José. Ausência de Vínculo de Emprego Improcedência, Incompetência ou Carência de Ação? COAD – Direito do Trabalho, Rio de Janeiro, v. 33, n. 51, p. 445-444, dez. 1999.

### **VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO - JUSTIÇA DO TRABALHO**

**- PREVIDÊNCIA SOCIAL**

PORTO, Bento Adeodato. O Reconhecimento do Vínculo Empregatório em Foro Trabalhista para Fins Previdenciários Obriga o INSS? Revista da Procuradoria Geral do INSS, Brasília, v. 05, n. 03, p. 43-45, out./dez. 1999.

**VIOLÊNCIA - CRIME - SOCIEDADE – ESTADO**

AMARAL, Luiz O Violência e Crime, Sociedade e Estado. Ciência Jurídica, Belo Horizonte, v. 12, n. 83, p. 359-370, set./out. 1999.

**VITIMOLOGIA - HISTÓRIA - CONCEITO - DANOS - REPARAÇÃO - CÓDIGO PENAL - CÓDIGO CIVIL - CRIME**

GARCIA, Carlos Roberto Marcos. Aspectos Relevantes da Vitimologia. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 88, n. 769, p. 437-455, nov. 1999.

**5 LIVROS DOADOS À BIBLIOTECA DO TRT - 3ª REGIÃO**

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. Apontamentos Sobre o Seguro-Desemprego. Belo Horizonte: RTM, 1999.

ALMEIDA, Ísis de. Manual de Direito Processual do Trabalho. São Paulo: LTr, 1997. 02 ex.

\_\_\_\_\_. Teoria e Prática das Provas no Processo Trabalhista. São Paulo: LTr, 1980.

\_\_\_\_\_. Manual da Prescrição Trabalhista. São Paulo: LTr, 1990.

ALVES, José Carlos Moreira Alves. Direito Romano. Rio de Janeiro: Forense, 1999. v. 01

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. O Mercosul e as Relações de Trabalho. São Paulo: LTr, 1993.

ARAÚJO JÚNIOR, Geidiel Claudino de. Recursos no Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

ASSIS, Araken de. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1999. v. 6.

BECKER, Ide. Dicionário Espanhol-Português. São Paulo: Novel, 1989.

BONDER, Nilson. O Segredo Judáico da Resolução de Problemas – IDICHEKOP. Rio de Janeiro: Imago, 1995.

CAMINHA, Adolfo. Bom Crioulo. São Paulo: Ática, 1997.

CARDONE, Marly A. Viajantes e Pracistas no Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 1990.

CARNEIRO, Paulo César Pinheiro. Acesso à Justiça. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CATHARINO, José Martins. Direito do Trabalho. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo *et al.* Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 1993.

COÊLHO, Sacha Calmon N. Comentários à Constituição de 1988: Sistema Tributário. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CONFERÊNCIA NACIONAL DOS ADVOGADOS, 16, 1996, Fortaleza. Anais da XVI Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil. Brasília: OAB, 1996.

COSTA, José Armando da *et al.* Manual de Política Judiciária. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CRETELLA JÚNIOR, José. Licitações e Contratos do Estado. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

\_\_\_\_\_. 1.000 Perguntas e Respostas Sobre Instituições. Rio de Janeiro: Forense,

1999.

\_\_\_\_\_. 1.000 Perguntas e Respostas de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

\_\_\_\_\_. 1.000 Perguntas e Respostas de Direito Comercial. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

\_\_\_\_\_. 1.000 Perguntas e Respostas de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

DINAMARCO, Cândido P. A Instrumentalidade do Processo. São Paulo: Malheiros, 1990.

DUARTE, Bento Herculano. Manual de Direito do Trabalho: Estudos em Homenagem ao Professor Cássio Mesquita Barros. São Paulo: LTr, 1998.

FALCÃO, Amílcar de Araújo. Fato Gerador da Obrigação Tributária. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

FELIPE, Jorge Franklin A. Contratos Bancários em Juízo. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Teoria da Norma Jurídica. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

FERREIRA, Wolgran Junqueira. Comentários ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União. São Paulo: Edipro, 1992.

FIGUEIREDO, Vera Falain de. Mídia e Educação. Rio de Janeiro: Gryphus, 1999.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Curso de Direito Coletivo do Trabalho. São Paulo: LTr, 1998.

FREYRE, Gilberto. Casa-Grande e Senzala. Rio de Janeiro: Record, 1989.

FUSTEL DE COULANGES, Numa Denis. A Cidade Antiga. Lisboa: A. M. Teixeira, 1950. V. 01 e 02.

GALVÃO JÚNIOR, Juraci (coord.). Estudos de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. São Paulo: LTr, 1998.

GAMA, Hélio Zaghetto. Direitos do Consumidor: Código Defesa do Consumidor. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GINSBURG, Christian D. Os Essênios Sua História e Doutrinas. São Paulo: pensamento, 1993.

GUERRA, Isabella Franco. Ação Civil Pública e Meio Ambiente. Rio de Janeiro: Forense,

2000.

HOOKER, J. T. Lendo o Passado. São Paulo: Edusp, 1996.

JAEGER, Werner. Paidéia: A Formação do Homem Grego. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

JEVEAUX, Geovani Cardoso. Processo de Execução Trabalhista. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

KARPAT, Ladislau. Shopping Centers – Manual Jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

LACERDA, Dorval de. Legislação do Trabalho na Rússia Soviética. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1957.

LEAL, Ana Cláudia da Silveira (org.). Responsabilidade Civil: Atividade Médico-Hospitalar. Rio de Janeiro: Esplanada, 1999.

\_\_\_\_\_. Tutela Antecipada. Rio de Janeiro: Esplanada, 1999.

\_\_\_\_\_. Empregado Doméstico. Rio de Janeiro: Esplanada, 1999.

MAGANO, Octávio A. Manual de Direito do Trabalho: Parte Geral. São Paulo: LTr, 1993.

\_\_\_\_\_. Manual de Direito do Trabalho: Direito Individual do Trabalho. São Paulo: LTr, 1992. v. 02.

\_\_\_\_\_. Manual de Direito do Trabalho: Direito Coletivo do Trabalho. São Paulo: LTr, 1993. v. 03.

\_\_\_\_\_. Manual de Direito do Trabalho: Direito Tutelar do Trabalho. São Paulo: LTr, 1992. v. 04

MARTINS, Ives Gandra da Silva. O Direito Tributário no Mercosul. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. São Paulo: Malhadeiros, 1996.

MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

MENEZES, Aderson de. Teoria Geral do Estado. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MILHOMENS, Jônatas, ALVES, Geraldo Magela. Manual de Petições. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MONTET, Pierre. O Egito no Tempo de Ramsés (1300 c.c. a 1100 a. c.). São Paulo:

Companhia das Letras 1989.

MOURA, Paulo Cesar Cursino de. Manual de Direito Romano. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

NADER, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

NASCIMENTO, Carlos Valder. Curso de Direito Tributário. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

NAVES, Lúcio Flávio V. Abuso no Exercício do Direito. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

NERUDA, Pablo. Confesso que Vivi. São Paulo: Difel, 1979.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. A Execução na Justiça do Trabalho. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, Marcelo Carvalho de. Manual de Produção de CD's e Fitas Demo. Rio de Janeiro: Gryphus, 1999.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. Manual de Processo do Trabalho. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PIRES, Adilson Rodrigues. Contradições no Direito Tributário. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

POLETTI, Ronaldo. Controle da Constitucionalidade das Leis. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

PRADO JÚNIOR, Caio. Formação do Brasil Contemporâneo: Colônia. São Paulo: Brasiliense, 1989.

RICARDO, Hélio. Mauro Capitão Galvão: Lição de Roda, Lições de Futebol. Rio de Janeiro: Gryphus, 1999.

RODRIGUES, Geisa de Assis. Juizados Especiais Cíveis e Ações Coletivas. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

RUSSOMANO, Mozart Victor. Princípios Gerais de Direito Sindical. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

SALGADO, Joaquim Carlos. A Idéia de Justiça em Kant. Belo Horizonte: UFMG, 1995.

SANTOS, Aloysio. Assédio Sexual. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

SIDOU, J. M. Othon. Do Cheque: Doutrina, Legislação, Jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

SILVA, Antônio Álvares da. Prescrição Trabalhista na Nova Constituição. Rio de Janeiro: Aide, 1990. 02 ex.

\_\_\_\_\_. Depósito Recursal e Processo do Trabalho. São Paulo: LTr, 1993.

\_\_\_\_\_. Proteção contra a Dispensa na Nova Constituição. São Paulo: LTr, 1992.

\_\_\_\_\_. O Novo Recurso de Revista na Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr, 1999.

SILVA, Luiz Augusto Beck da. Você Sabia?: Questões Jurídicas. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

SILVA, Luiz Cláudio. Juizado Especial Criminal. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

SLABI FILHO, Nagib. Ação Declaratória de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

SOARES, Orlando. Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

\_\_\_\_\_. Curso de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

TAVARES, José de Farias. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1999. V. 01, 02, 03.

TOLOSA FILHO, Benedicto de. Licitações: Comentários, Teoria e Prática. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

TORRAS, Heloísa. Guia de Barcelona: Uma Visão Pessoal. Rio de Janeiro: Gryphus, 1999.

VIDIGAL, Márcio Flávio Salem. Sentença Trabalhista – Teoria e Jurisprudência. Rio de Janeiro: AIDE, 1997.

VON UHERING, Rudolf. A Luta Pelo Direito. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

WAKNER, Antônio Carlos. História do Direito no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

## **6 ÍNDICE DA LEGISLAÇÃO, SÚMULA E JURISPRUDÊNCIA**

### **AÇÃO ANULATÓRIA**

- Ministério Público do Trabalho – Legitimidade - Contribuição sindical 1(TRT)

### **AÇÃO CONDENATÓRIA**

- Cheque sem assinatura – Conflito de competência 7.1.4(STJ)

### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

- CPC – Alteração – Processo e julgamento Lei 9.868/1999, p.
- Resolução Administrativa – Arguição 1.1(STF)
- Servidor público – Substituição – Cargo de direção 1.1(STF)
- Tempo de serviço – Atividade privada - Aposentadoria/Disponibilidade 1.2(STF)

### **AÇÃO INDENIZATÓRIA**

- Ato ilícito do empregador – Conflito de competência 7.1.1(STJ)
- CPC- Alteração - Processo e julgamento Lei 9.868/1999, p.
- Invenção do empregado – Conflito de competência 7.1(STJ)
- Paralisação dos empregados – Conflito de competência 7.1.2(STJ)

### **AÇÃO RESCISÓRIA**

- Legitimidade – Terceiro interessado 2(TRT)
- Prova 37(TST)
- Teoria da substituição 1(TST)
- Trabalhador rural – Documento novo 1(STJ)

### **ACIDENTE DE TRABALHO**

- Auxílio-doença – Estabilidade provisória 16(TST)
- Competência – Justiça do Trabalho 15.1(TRT)
- Contribuição previdenciária – Construção civil - Pessoal de escritório 2.1(STJ)
- Dano moral – Indenização 2.2(STJ)
- Estabilidade provisória 31.1(TRT)
- Indenização – Doença profissional – Nexo causal 3(TRT)
- Marítimo – Convenção 134/OIT Decreto 3.251/1999, p.
- Pensão mensal – Incapacidade 2.2(STJ)

### **ACÓRDÃO**

- Fundamentação 4(TRT)

### **ACORDO**

- Interpretação de cláusula - Multa 5.1(TRT), 5.2(TRT)

### **ACORDO COLETIVO**

- Gratificação natalina – Pagamento – Dilação do prazo 19.1(TST)

### **ADICIONAL DE ASSIDUIDADE**

- Serventuário de cartório aposentado 16(STJ)

### **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

- Base de cálculo 2(STF), 2.1(TST), 6.1(TRT), 6.1.1(TRT), 6.1.2(TRT), 6.1.3(TRT)
- Hidrocarbonetos 6.2(TRT)
- Julgamento extra petita 41.1(TST)
- Lixo urbano 6.3(TRT)
- Óleos minerais – Contato e manipulação 2.2(TST)
- Pedreiro 6.4(TRT)
- Telefonia 6.5(TRT)

## **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

- Área de risco 7(TRT)
- Inclusão – Folha de pagamento 3.2(TST)
- Inflamáveis – Contato 3.1(TST)
- Perícia técnica – Determinação legal 3.3(TST)
- Servidor público - Base de cálculo – Irredutibilidade de vencimento 17.7(STJ)

## **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**

- Exercício cargo de confiança 8(TRT)

## **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

- Ação punitiva- Prescrição Lei 9.873/1999, p.
- Contrato por tempo determinado Lei 9.849/1999, p.
- Contratação irregular – Servidor público - Responsabilidade 42.1(TST)
- Multa – Art. 477/CLT 27.1.1(TST)
- Precatório – Prazo – Prescrição Decreto 3.320/1999, p.

## **ADVOGADO**

- Condenação – Custas processuais 9(TRT)
- Legitimidade – Vistas dos autos 3(STJ)

## **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE**

- Diretrizes Decreto 3.189/1999, p.

## **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

- Acórdão - Ausência de assinatura 4.1(TST)
- Minuta – Violação – Preceito constitucional 4.2(TST)
- Peça transladada – Autenticação 4.1.1(TST)

## **ALUGUEL**

- Imóvel - Penhorabilidade 46.1(TRT)

## **ALUNO-APRENDIZ**

- Tempo serviço - Contagem 18.1(STJ), 18.1.1(STJ)

## **ANISTIA**

- Reintegração – Emprego público 5.2(TST)
- Servidor público – Readmissão 5.1(TST)

## **APOSENTADORIA**

- Complementação – Diferença – Prescrição 6(TST)
- Extinção do contrato 11.1(TRT), 11.1.1(TRT)
- Invalidez – Doença preexistente 4.2(STJ)
- Servidor celetista – FGTS – Continuação prestação de serviço 42.2(TST)
- Servidor público – Abono 1/3 sobre férias 8.2(STF)
- Servidor público – Férias proporcionais – Abono de 1/3 8.2(STF)
- Tempo de serviço - Inventariante 18.2(STJ)

## **APOSENTADORIA PROPORCIONAL**

- Cálculo - Benefício previdenciário 4.1(STJ)

## **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**

- Moléstia grave – Isenção de imposto de renda 9(STJ)

## **AQUISIÇÃO DE ESTABELECIMENTO**

- Sucessão trabalhista 61(TRT)

## **ARREMATACÃO**

- Entrega dos bens – Ônus 32.1(TRT)
- Preço vil - Avaliação 32.2(TRT)

**ASSINATURA**

– Ausência – Acórdão - Agravo de instrumento 4.1(TST)

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

– Gratuidade da Justiça – Diferença 12(TRT)

**ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL**

– Dirigente – Estabilidade provisória 31.2(TRT)

**ATESTADO MÉDICO**

– Preposto – Validade 38.1(TST), 38.1.1(TST)

**ATO PROCESSUAL**

– Publicidade 45(TRT)

**ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**

– Precatório – Atraso 30(TST)

**AUDIÊNCIA**

– Atraso - Tolerância 7(TST)

– Ausência do preposto – Cerceamento de defesa 8.1(TST)

**AUXÍLIO ACIDENTE**

– Ler – Caráter indenizatório – Nexo causal 10(STJ)

**AUXÍLIO MORADIA**

- Dirigente estatal Decreto 3.255/1999, p.

**AUXÍLIO MUDANÇA**

– Caráter indenizatório 10(TRT)

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO**

– Magistrado 25.1(TST)

– Salário utilidade 39(TST)

**AUXÍLIO-DOENÇA**

– Acidente do trabalho – Estabilidade provisória 16(TST)

**BANCÁRIO**

- Compensação de cheque - Terceirização 63(TRT)

– Motoqueiro – Relação de emprego 13(TRT)

**BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**

– Aposentadoria por invalidez – Doença preexistente 4.2(STJ)

– Cálculo – Aposentadoria proporcional 4.1(STJ)

– Reajuste- Pagamento – INSS 4.3(STJ)

– Revisão – Legitimidade de partes 4.4(STJ)

**BENS**

- Arrematados - Execução – Entrega – Responsabilidade 32.1((TRT)

- Decretação de indisponibilidade – Credor trabalhista – Recurso próprio 7.1.3(STJ)

- Família – Impenhorabilidade 13.1(STJ), 13.1.1(STJ), 13.1.2(STJ)

- Residenciais - Limite - Impenhorabilidade 46.5.1(TRT)

- Sócio - Execução - Dívida trabalhista 46.4(TRT)

**CÁLCULO**

– Precatório – Erro - Revisão 49(TRT)

**CARGO DE CONFIANÇA**

– Exercício – Adicional de transferência 8(TRT)

– Transferência de universidade – Servidor público 17.6(STJ)

**CARGO PÚBLICO**

– Juiz classista – Afastamento – Exigências 23.1(TST)

### **CASEIRA DE SÍTIO**

- Relação de emprego 30(TRT)

### **CERCEAMENTO DE DEFESA**

– Audiência – Ausência do preposto – Pena de confissão 8.1(TST)

– Indeferimento de pergunta 59.1(TRT)

– Interrogatório – Depoimento pessoal 8.2(TST)

– Testemunha – Comparecimento 8.3(TST)

### **CERTIDÃO**

– Emissão – Oficial de Justiça – Fé pública 14(TRT)

### **CESTA BÁSICA**

– Vale refeição – Natureza jurídica 66(TRT)

### **CIPA**

- Membro - Estabilidade provisória 31.3(TRT), 31.3.1(TRT)

### **CLT**

- Alteração – Acrescenta inciso ao art. 473 Lei 9.853/1999, p.

– Alteração – Nova redação do § 1º do art. 651 Lei 9.851/1999, p.

– Alteração – Revogação dos arts. 723, 724, 725 Lei nº 9.842/1999, p.

– Art. 2º, **caput** 44.1(TRT)

– Art. 2º 29.2(TRT), 30(TRT), 54.5(TRT)

– Art. 3º 29.2(TRT), 54.4(TRT), 54.5(TRT)

– Art. 7º, b 65.1(TRT)

– Art. 9º 29.2(TRT)

– Art. 11 25.2(TRT)

– Art. 71, § 3º 40.1.1(TRT)

– Art. 76 6.1(TRT)

– Art. 162 24(TRT)

– Art. 165 31.3(TRT), 31.3.1(TRT)

– Art. 178 61(TRT)

– Art. 192 61(TRT)

– Art. 193 3.1(TST), 7(TRT)

– Art. 195, § 2º 3.3(TST)

– Art. 227 61(TRT)

– Art. 244, § 2º 38.5(TRT)

– Art. 444 22.1(TST)

– Art. 451 17.2(TRT)

– Art. 453 41.2(TST)

– Art. 453 17.2(TRT)

– Art. 455 29.2(TRT), 32.2(TRT)

– Art. 458, § 2º 59.2(TRT), 64(TRT)

– Art. 468, **caput** 49(TRT)

– Art. 468 39(TST)

– Art. 469, § 3º 8(TRT)

– Art. 477 22.1.2(TST), 27.1.1(TST), 43(TST)

– Art. 477, § 2º 32(TST)

– Art. 477 § 8º 40(TST)

– Art. 477, § 8º 27.1(TST)

- Art. 482, a 41.4(TRT)
- Art. 483, b 56.3(TRT)
- Art. 483, d 20.1(TST)
- Art. 543, § 3º 31.2(TRT)
- Art. 625 9.1.2(TST)
- Art. 662, § 3º 23.2(TST)
- Art. 765 59.1(TRT)
- Art. 789 28.1(TRT)
- Art. 794 59.1(TRT)
- Art. 815, parágrafo único 7(TST)
- Art. 824 51.2(TRT)
- Art. 841 38.1(TST)
- Art. 843 38.1(TST)
- Art. 844, parágrafo único 38.1(TST)
- Art. 848 8.2(TST)
- Art. 878, **caput** 31.1(TRT)
- Art. 884 27(TRT)
- Art. 896, § 2º 30(TST), 28.1.1(TRT)
- Art. 896 43(TST)

#### CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

-	Art.	3º		5.1(TST)
-	Art.	17,	VII	7(STF)
-	Art.	18,	§ 2º	11(STJ)
-	Art.	18		24(TST)
-	Art.	130		59.1(TRT)
-	Art.	134,	III	25.3(TST)
-	Art.	264		45(TRT)
-	Art.	267,	IV	9.1.3(TST)
-	Art.	267,	VI	5.1(TST)
-	Art.	269,	IV	25.2(TRT)
-	Art.	273		20(STJ)
-	Art.	413		51.2(TRT)
-	Art.	429		29(TST)
-	Art.	436		6.1(TRT)
-	Art.	437 a	439	46.2(TRT)
-	Art.	485,	VII	1(STJ)
-	Art.	487		2(TRT)
-	Art.	500		52(TRT)
-	Art.	512		1(TST)
-	Art.	520,	IV	26(TST)

- Art. 538 15(TST)
- Art. 557, § 2º 7(STF)
- Art. 596 46.4(TRT)
- Art. 600 7(STF)
- Art. 655, I 46.8.1(TRT)
- Art. 667, III 46.8(TRT)
- Art. 678 46.8.1(TRT)
- Art. 716 e seguintes 46.8.1(TRT)
- Art. 739 26(TRT)
- Art. 746 26(TRT)
- Art. 769 26(TRT)
- Art. 889 26(TRT)
- Art. 383 4(STF)
- Art. 384 4(STF)
- Art. 654 4(STF)

#### **COMISSIONISTA**

- Hora extra 38.2(TRT), 38.2.1(TRT)

#### **COMPANHEIRA**

- Pensão – Militar casado 8.4(STF)

#### **COMPETÊNCIA**

- Devolução - Contribuição sindical 9.1.1(TST)
- Justiça do Trabalho 15.1(TRT), 15.1.1(TRT)
- Justiça do Trabalho – Cartório - Remuneração 9.1(TST)
- Justiça do Trabalho – Direitos assistenciais de instituição beneficente 5(STJ)
- Justiça do Trabalho – Indenização – Perdas e danos 9.1.2(TST)
- Segurança bancária – Poder de polícia 9.1.3(TST)

#### **CONCURSO PÚBLICO**

- Prova de esforço físico – Refazimento- Força maior 3(STF)
- Reprovação em exame psicotécnico – Decisão liminar 7(STJ)
- Servidor estadual – Reprovação 17.1.1(STJ)

#### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

- Justiça do Trabalho – Justiça comum 7.1(STJ), 7.1.1(STJ), 7.1.2(STJ), 7.1.3(STJ), 7.1.4(STJ), 7.1.5(STJ), 7.2(STJ)

#### **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

- Art. 5º, II 8.2(STF), 24(TST)
- Art. 5º, III 56.1(TRT)
- Art. 5º, X 56.1(TRT)
- Art. 5º, XXI 23.2(TST)
- Art. 5º, XXXVI 39(TST)
- Art. 5º, LV 7(TST)
- Art. 5º, LXVIII 4(STF)

- Art. 7º, IV 2.1(TST)
- Art. 7º, VI 8.3(STF), 49(TRT)
- Art. 7º, XI 28(TST)
- Art. 7º, XIV 22.1(TST), 22.1.1(TST), 40.2(TRT)
- Art. 7º, XVII 8.2(STF)
- Art. 7º, XXVI 22.1.2(TST)
- Art. 7º, XXVIII 3(TRT), 15.1(TRT)
- Art. 7º, XXIX, *a* 25.2(TRT)
- Art. 7º, XXXVI 38.3(TRT)
- Art. 8º, III 22.1.2(TST)
- Art. 37, **caput** 5.1(TST)
- Art. 37, § 6º 41.1(TST)
- Art. 37, II 5.2(TST), 11.1(TRT)
- Art. 95 12(STJ)
- Art. 100, § 1º 17.1(TST), 17.1.1(TST), 17.1.2(TST), 30(TST)
- Art. 100, § 2º 17.1.1(TST)
- Art. 109, I 15.1(TRT)
- Art. 114, **caput** 15.1.1(TRT)
- Art. 114 9.1(TST), 23.3(TST), 15.1(TRT)
- Art. 116 23.3(TST)
- Art. 127 1(TRT)
- Art. 129 1(TRT)
- Art. 142, § 2º 15.1(TRT)
- Art. 149, parágrafo único 12(STJ)
- Art. 173, § 1º 6(STF)
- Art. 201, § 9º 1.2(STF)
- Art. 202, § 2º 17.2(STJ)
- Art. 226, § 3º 8.4(STF)
- Art. 236, **caput** 9.1(TST)
- Art. 267, IV 9.1.3(TST)

#### **ADCT**

- Art. 10, II, *a* 31.3(TRT), 31.3.1(TRT)

#### **CÔNSUL**

- Doméstico – Contratação 14(TST)

#### **CONTRATO DE SAFRA**

- Caracterização 16(TRT)

#### **CONTRATO DE TRABALHO**

- Extinção – Aposentadoria 11.1(TRT), 11.1.1(TRT)
- Extinção – Prescrição do FGTS 18.1(TST)
- Realidade dos fatos 17.1(TRT)
- Suspensão - Afastamento pelo INSS 55(TRT)
- Suspensão - Greve – Efeitos 20.1(TST), 20.1(TST)
- Tempo parcial – Alteração Medida provisória 1.879-17/1999, p.
  - Temporário – Prorrogação 17.2(TRT)

#### **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

- Acidente de trabalho – Atividade preponderante – Construção civil 2.1(STJ)

- Empregador – Entidade privada 18(TRT)
- Magistrado - Desconto 12(STJ)
- Majoração – Servidor público 42.4(TST)
- Trabalho no exterior – Opção 15(STJ)

#### **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

- Devolução – Competência 9.1.1(TST)
- Legitimidade – Ministério Público do Trabalho 1(TRT)

#### **CONVENÇÃO**

- 132/OIT – Promulgação - Férias remuneradas Decreto 3.197/1999, p.
- 134/OIT – Promulgação – Acidente de trabalho marítimo Decreto 3.251/1999, p.

#### **COOPERATIVA SOCIAL**

- Criação – Funcionamento Lei 9.867/1999, p.

#### **CORRETOR DE SEGUROS**

- Relação de emprego 54.1(TRT)

#### **CRÉDITO HIPOTECÁRIO**

- Crédito trabalhista – Preferência 19(TRT)

#### **CRÉDITO TRABALHISTA**

- Crédito hipotecário – Preferência 19(TTR)

#### **CRIME**

- Falso testemunho – Processo trabalhista 4(STF)

#### **CTPS**

- Anotação – Conseqüências 20.1(TRT)
- Anotação fraudulenta - Improbidade 41.4(TRT)

#### **CUMULAÇÃO**

- Dois cargos públicos – Odontólogo 5(STF)

#### **CURSO**

- Participação - Hora extra 38.1(TRT)

#### **CUSTAS**

- Embargos de terceiro – Execução trabalhista 28.1(TRT), 28.1.1(TRT)

#### **CUSTAS PROCESSUAIS**

- Condenação – Advogado 9(TRT)
- Isenção 21(TRT)

#### **DANO**

- Moral – Acidente de trabalho - Indenização 2.2(STJ)
- Moral – Indenização 22(TRT), 56.1(TRT)
  - Moral – Pessoa jurídica Súmula 227/STJ, p.

#### **DÉBITO TRABALHISTA**

- Empreitada - Responsabilidade - Dono da obra 29.1(TRT)
- Responsabilidade – Sócio 37(TST)
- Sócio - Responsabilidade solidária 57(TRT)

#### **DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO**

- Acordo coletivo – Pagamento – Dilação do prazo 18.1.1(TST)  
19.1(TST)
- Antecipação 34(TRT)
- Antecipação – Conversão pela URV 19.2(TST), 19.2.1(TST)

#### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

– Recurso – Relação de emprego 10(TST)

### **DECISÃO JUDICIAL**

– Desconto fiscal – Incidência 12(TST)

### **DECRETO**

- 5/1991 39(TST)
- 611/1992, Art.58, XXI 18.1.1(STJ)
- 1 041/1994, Art. 40, XXVII 9(STJ)
- 1.499/1995, Art. 37, **caput** 5.1(TST)
- 3.709/1919 46.4(TRT)
- 83.081/1979 2.1(STJ)
- 85.450/1980, Art. 22, IX e XI 9(STJ)
- 95.247/1987 43(TST)

### **DECRETO-LEI**

- 161/1967 17.5.1(STJ)
- 4.073/1972 17.1.1(STJ)

### **DEFICIENTE FÍSICO**

– Integração social – Regulamentação Decreto 3.298/1999, p.

### **DEMISSÃO**

- Servidor público 42.3(TST)
- Servidor público – Ato administrativo 8.1(STF)

### **DEPOIMENTO PESSOAL**

- Interrogatório – Cerceamento de defesa 8.2(TST)

### **DEPOSITÁRIO INFIEL**

- Localização - Competência - Justiça do Trabalho 32.1(TRT)
- Penhora - Responsabilidade 36(TRT)

### **DEPÓSITO PRÉVIO**

- Multa - Admissibilidade – Novo recurso 7(STF)

### **DEPÓSITO RECURSAL**

- Penhora 46.6(TRT)
- Recurso de revista - Deserção 11.1(TST)
- Substituição processual – Sindicato de classe 11.2(TST)

### **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

- Alcance 23(TRT)

### **DESCONTO FISCAL**

- Incidência – Decisão judicial 12(TST)

### **DEVEDOR SUBSIDIÁRIO**

- Execução 32.3(TRT)

### **DIARISTA**

- Relação de emprego 54.3(TRT)

### **DINHEIRO**

- Penhora – Caixa 46.8.2(TRT)

### **DIREITO AUTORAL**

- Súmula 228/STJ, p.

### **DIRETOR**

- Relação de emprego 54.2(TRT)

**DIRIGENTE ESTATAL**

- Auxílio moradia Decreto 3.255/1999, p.

**DISPENSA**

- Afastamento pelo INSS – Suspensão do contrato 55(TRT)

- Justa causa - Rigor excessivo 41.1(TRT)

**DISSÍDIO COLETIVO**

- Greve – Negociação – Dias parados 20.1(TST)

**DOENÇA PROFISSIONAL**

- Comprovação – Prova pericial 13(TST)

**DOMÉSTICO**

- Ação trabalhista – Prescrição 25.2(TRT)

- FGTS – Seguro desemprego Medida Provisória 1.986/1999, p.

- Jornada reduzida 25.1(TRT)

- Residência consular – Contratação 14(TST)

- Responsabilidade solidária – República de estudante 25.3(TRT)

- Sucessão trabalhista 25.4(TRT)

**EMBARGOS À ARREMATACÃO**

- Admissibilidade 26(TRT)

**EMBARGOS À EXECUÇÃO**

- Prazo 27(TRT)

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

- Custas 28.1(TRT), 28.1.1(TRT)

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

- Prazo recursal – Suspensão 15(TST)

**EMBRIAGUEZ**

- Justa causa 41.2(TRT)

**EMENDA CONSTITUCIONAL**

- 20/98 1.2(STF)

**EMPREGADOR RURAL**

- Consórcio – Fiscalização Portaria 1.964/1999 – MTb/GM, p.

- Enquadramento 65.1(TRT)

**EMPREGO PÚBLICO**

- Anistia – Reintegração 5.2(TST)

**EMPREITADA**

- Dono da obra - Débitos trabalhistas 29.1(TRT)

- Responsabilidade subsidiária - Empreiteiro 29.2(TRT)

**EMPREITEIRO**

- Responsabilidade subsidiária - Empreitada 29.2(TRT)

**ENFERMEIRO**

- Plantão - Intervalo intrajornada 40.1(TRT)

**ENUNCIADO**

-		17		6.1(TRT)
-	31,		IV	32.3(TRT)
-			41	64(TRT)
-		95		18.1(TST)

- 122 38.1(TST), 38.1.1(TST)
- 126 41.2/TST)
- 178 61(TRT)
- 214 10(TST)
- 221 8.1(TST)
- 244 56.2(TRT)
- 251 28(TST)
- 283 52(TRT)
- 296 43(TST)
- 297 33.2(TST)
- 327 6(TST)
- 331, III 29.2(TRT)
- 339 31.1(TRT)
- 340 38.2(TRT), 38.2.1(TRT)
- 362 18.1(TST)

#### **ESTABILIDADE**

- Servidor público – Impossibilidade – Contrato à título precário 17.2(STJ)
- Sociedade de economia mista – Arguição 6(STF)

#### **ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

- Acidente do trabalho 31.1(TRT)
- Acidente do trabalho – Auxílio doença 16(TST)
- Associação profissional – Dirigente 31.2(TRT)
- Gestante – Rescisão indireta 56.2(TRT)
- Membro da CIPA - Indenização 31.3(TRT), 31.3.1(TRT)

#### **EXAME PSICOTÉCNICO**

- Reprovação – Decisão liminar 7(STJ)

#### **EXECUÇÃO**

- Arrematação – Preço vil 32.2(TRT)
- Bens dos sócios - Dívida trabalhista 46.4(TRT)
- Débitos trabalhistas – Falência – Competência 7.1.5(STJ)
- Devedor subsidiário – Ordem 32.3(TRT)
- Embargos de terceiros - Custas 28.1(TRT), 28.1.1(TRT)
- Precatório – Preterição 17.1.1(TST)
- Precatório complementar 17.1(TST), 17.1.2(TST)
- Processo trabalhista – Prescrição 31.1(TST)
- Sentença declaratória - Exequibilidade 60(TRT)
- Sentença trabalhista – Competência – Limites 7.1.3(STJ)

#### **EXECUÇÃO FISCAL**

- Bens penhorados – Reavaliação 8(STJ)
- Penhora - Fraude contra credores 33(TRT)

#### **EXECUÇÃO PROVISÓRIA**

- Retenção - Imposto de renda 39(TRT)

## **EXONERAÇÃO**

- Servidor público – Ilegalidade do ato 17.1(STJ)

## **FALÊNCIA**

- Execução trabalhista – Conflito de competência 7.1.5(STJ)

## **FALSO TESTEMUNHO**

- Crime - Processo trabalhista 4(STF)

## **FAZENDA PÚBLICA**

- Honorários periciais Súmula 232/STJ, p.
- Tutela antecipada – Concessão 20(STJ)

## **FÉRIAS**

- Abono de 1/3 – Servidor aposentado 8.2(STF)
- Parcelamento – Magistrado 25.2(TST)
- Remuneradas – OIT/132 Decreto 3.197/1999, p.

## **FGTS**

- Doméstico – Seguro desemprego Medida Provisória 1.986/1999, p.
- Multa – Servidor celetista – Aposentadoria 42.2(TST)
- Prescrição – Extinção contrato de trabalho 18.1(TST)

## **FOLHA DE PAGAMENTO**

- Adicional de periculosidade – Inclusão 3.2(TST)

## **FORMULÁRIO DSS-8030**

- Competência – Justiça do Trabalho 15.1.1(TRT)

## **FRAUDE CONTRA CREDORES**

- Execução – Penhora 33(TRT)

## **FURNAS**

- Plano de Cargos e Salários - Critérios adotados 48(TRT)

## **FUTEBOL**

- Penhora - Renda 46.8(TRT), 46.8.1(TRT)

## **GRATIFICAÇÃO NATALINA**

- Coletivo – Pagamento – Dilação do prazo 19.1(TST)
- Antecipação - Compensação 34(TRT)
- Antecipação – Conversão pela URV 19.2(TST), 19.2.1(TST)

## **GREVE**

- Suspensão - Contrato de trabalho - Efeitos 20.1(TST), 20.2(TST)

## **GRUPO ECONÔMICO**

- Caracterização 35.1(TRT), 35.1.1(TRT)

## **GRUPO FAMILIAR**

- Empreendimento comum - Penhora 46.8.3(TRT)

## **HABEAS CORPUS**

- Legitimidade – Pessoa jurídica 4(STF)
- Prisão - Depositário infiel 36(TRT)

## **HABITAÇÃO**

- Salário utilidade - Caracterização 59.1(TRT)

## **HIDROCARBONETOS**

- Adicional de insalubridade 6.2(TRT)

## **HONORÁRIOS DE PERITO**

- Pagamento 37(TRT)

## **HORA EXTRA**

- Comissionista 38.2(TRT), 38.2.1(TRT)
- Minutos excedentes 38.3(TRT)
- Motorista – Controle de jornada 44.1.1(TRT)
- Motorista – Pernoite 44.1(TRT)
- Participação em curso 38.1(TRT)
- Participação em reunião 38.4(TRT)
- Sobreaviso 38.5(TRT)

### **HORAS IN ITINERE**

- Salário por tarefa – Adicional 21(TST)

### **IMEDIATIDADE**

- Justa causa 41.3(TRT)

### **IMÓVEL**

- Penhora - Avaliação Oficial de Justiça 46.2(TRT)
- Penhora - Certidão de registro 46.3(TRT)
- Penhora - Proprietário desconhecido 46.3.2(TRT)
- Residencial – Impenhorabilidade 13.1.2(STJ)
- Residencial - Moradia - Impenhorabilidade 46.5(TRT)
- Residencial – Único morador - Penhora 46.3.1(TRT)

### **IMPEDIMENTO**

- Magistrado – Julgamento 25.3(TST)

### **IMPENHORABILIDADE**

- Bens residenciais - Limite 46.5.1(TR)
- Imóvel residencial - Moradia 46.5(TR)

### **IMPOSTO DE RENDA**

- Aposentaria - Moléstia grave – Isenção 9(STJ)
- Retenção - Execução provisória 39(TRT)

### **IMPROBIDADE**

- Justa causa 41.4(TRT)

### **IMPUGNAÇÃO A INVESTIDURA**

- Juiz classista – Contestação – Legitimidade ativa 23.2(TST)

### **INDENIZAÇÃO**

- Acidente de trabalho – Doença profissional 3(TRT)
- Dano moral 22(TRT)
- Seguro desemprego – Entrega de guias 40(TST)

### **INFLAMÁVEL**

- Adicional de periculosidade – Contato 3.1(TST)
- Periculosidade – Exposição 7(TRT)

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA**

- 03/TST 11.1(TST)
- 06/TST 4.1.1(TST)

### **JOGO DO BICHO**

- Relação de emprego 54.4(TRT)

### **JORNADA DE TRABALHO**

- Dois turnos – Turno ininterrupto de revezamento 22.1.1(TST)
- Doméstico – Redução 25.1(TRT)
- Intervalo intrajornada - Enfermeiros 40.1(TRT)
- Intervalo intrajornada - Redução 40.1.1(TRT)

- Turno ininterrupto de revezamento - Caracterização 40.2(TRT)
- Turno ininterrupto de revezamento – Negociação coletiva - Validade 22.1(TST), 22.1.2(TST)

#### **JUIZ**

- Audiência – Atraso – Tolerância 7(TST)

#### **JUIZ CLASSISTA**

- Afastamento do cargo – Exigências 23.1(TST)
- Altera dispositivo na Constituição Federal Emenda Constitucional nº 24/1999, p.
- Impugnação a investidura - Contestação – Legitimidade ativa 23.2(TST)
- Sindicato de servidor público – Representação 23.3(TST)

#### **JUSTA CAUSA**

- Atropelamento – Motorista 44.2(TRT)
- Dispensa - Rigor excessivo 41.1(TRT)
- Embriaguez 41.2(TRT)
- Empregador - Imediatidade 56.3(TRT)
- Imediatidade 41.3(TRT)
- Improbidade - Fraude na CTPS 41.4(TRT)
- Ônus da prova 41.6(TRT)
- Prisão do empregado – Mau procedimento 41.5(TRT)

#### **JUSTIÇA**

- Gratuidade – Assistência judiciária – Diferença 12(TRT)

#### **JUSTIÇA DO TRABALHO**

- Competência 15.1(TRT), 15.1.1(TRT)
- Competência – Cartório – Remuneração 9.1(TST)
- Competência – Reparação de perdas e danos 9.1.2(TST)
- JCJ – Jurisdição Lei 9.845/1999, p.

#### **LAUDO PERICIAL**

- Término da obra – Eficácia 29(TST)

#### **LEGITIMIDADE ATIVA**

- Ação rescisória – Terceiro interessado 2(TRT)
- Contestação – Impugnação a investidura de juiz classista 23.2(TST)

#### **LEI COMPLEMENTAR**

- 35/1979 12(STJ)
- 35/1979, arts. 66 e 67 25.2(TST)
- 75/1993, Art. 83, III 1(TRT)
- 437/1985 17.5.1(STJ)

#### **LEI FEDERAL**

- Lei 3.400/1981, art. 113
- Demissão ilegal de servidor público 17.1(STJ)
- Lei 4.506/1964, art. 17, III
- Imposto de renda – Isenção – Aposentadoria voluntária – Moléstia grave 9(STJ)
- Lei 4.749/1965
- Pagamento da gratificação natalina 19.1(TST), 34(TRT)
- Lei 5.589/1973
- Enquadramento do trabalhador rural ou não 63(TRT)

- Lei 5.925/1973
  - Embargos declaratórios – Prazo recursal 15(TST)
- Lei 6.019/1974
  - Trabalho temporário 29.2(TRT)
- Lei 6.321/1976
  - Institui o Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT) 39(TST), 64(TRT)
- Lei 7.102/1983
  - Prestação de serviço de vigilância aos bancos 9.1.3(TST), 29.2(TRT), 68.1.1(TRT)
- Lei 7.418/1987
  - Vale-transporte – Ônus da prova 44(TST)
- Lei 7.619/1989
  - Vale-transporte – Comunicação do empregado manifestando seu interesse ou não em receber o vale-transporte 44(TST)
- Lei 7.783/1989
  - Compensação de dias parados durante o período de greve 20.2(TST)
- Lei 8.009/1990
  - Impenhorabilidade – Bens de família 13.1(STJ), 13.1.1(STJ), 46.1(TRT), 46.5.1(TRT)
- Lei 8.112/1990
  - Regime Jurídico dos Servidores – Afastamento do cargo de juiz classista – Legalidade 23.2(TST), 25.2(TST)
- Lei 8.112/1990, art. 100
  - Contagem de tempo de serviço para cálculo de anuênio 42.2.1(TST)
- Lei 8.112/1990, art. 38
  - Regime jurídico dos servidores da união – Pagamento de substituição de servidor em cargo ou função de direção ou chefia 1.1(STF)
- Lei 8.112/1990, art. 132, VII
  - Demissão – servidor público – Processo administrativo 42.3(TST)
- Lei 8.162/1991, art. 7º
  - Contagem recíproca de tempo de serviço para cálculo de anuênio 42.2.1(TST)
- Lei 8.212/1991
  - Instituiu o Plano de Seguridade Social 18.1(STJ)
- Lei 8.213/1991
  - Legislação Brasileira da Previdência Social 15(STJ), 18.1(STJ), 42.2(TST)
- Lei 8.213/1991, art. 11
  - Dispõe que o titular de firma individual urbana é segurado obrigatório do Previdência Social 19(STJ)
- Lei 8.213/1991, art. 16, I
  - Pensão por morte – INSS - Mãe de trabalhador falecido 14(STJ)
- Lei 8.213/1991, art. 18
  - Manutenção do contrato de trabalho por doença profissional detectada como acidente de trabalho 31.1(TRT)
- Lei 8.213/1991, art. 53, II e II

- Aposentadoria por tempo de serviço – Fixação legal de coeficientes para cálculo 4.1(STJ)
  - Lei 8.213/1991, art. 55, § 2º e art. 145
  - Contagem recíproca de tempo de serviço – Trabalhador rural 18.2(STJ), 18.2.1(STJ)
  - Lei 8.213/1991, art. 118
  - Estabilidade provisória - Auxílio acidentário 16(TST)
  - Lei 8.541/1992, art. 46
  - Imposto de renda sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial 12(TST)
  - Lei 8.878/1994
  - Readmissão no serviço público - Anistia 5.1(TST), 5.2(TST)
  - Lei 8.880/1994
  - Conversão de cruzeiros em reais 17.7.1(STJ)
  - Lei 8.880/1994, art. 24
  - Antecipação da gratificação natalina ou férias 19.2(TST), 19.2.1(TST) 34(TRT)
  - Lei 8.906/1994, art. 7º
  - Mandado de segurança – Direitos do advogado 3(STJ)
  - Lei 8.950/1994
  - Embargos declaratórios – Interrupção de prazo para interposição de outros recursos 15(TST)
- **Lei 8.971/1994**
- Pensão em favor da companheira de servidor público militar 8.4(STF)
- Lei 9.525/1997
  - Parcelamento de férias em três etapas 25.2(TST)
  - Lei 9.528/1997, art.3º
  - Aposentadoria espontânea era causa de extinção do contrato de trabalho 11.1.1(TRT)
  - Lei 9.668/1998
  - Litigância de má fé – Multa judicial 24(TST)
  - Lei 9.756/1998
  - Depósito prévio do valor da multa como requisito de admissibilidade de novos recursos 7(STF)

#### **LEILÃO**

- Reavaliação de bens – Execução fiscal 8(STJ)

#### **LER**

- Auxílio acidente – Nexo causal 9(STJ)

#### **LICITAÇÃO E CONTRATO**

- Alterações Lei 9.854/1999, p.

#### **LIQUIDAÇÃO**

- Extrajudicial – MINASCAIXA 43(TRT)
- Por arbitramento - Laudo pericial – Critério 42(TRT)

#### **LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ**

- Direito de recorrer – Abuso 7(STF)

– Multa – Caracterização 11(STJ), 24(TST)

#### **LIXO URBANO**

– Adicional de insalubridade 6.3(TRT)

#### **MAGISTRADO**

– Auxílio-alimentação 25.1(TST)

– Contribuição previdenciária – Desconto 12(STJ)

– Férias – Parcelamento 25.2(TRT)

– Julgamento – Impedimento 25.3(TST)

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

- Legitimidade – Vistas dos autos 3(STJ)

– Tutela antecipada – Reintegração 26(TST)

#### **MAU PROCEDIMENTO**

– Justa causa 41.5(TRT)

#### **MEDIDA PROVISÓRIA**

- 522-1 a 1522-7/1996 1.1(STF)

- 753/1994 9.1.3(TST)

- 818/1995 9.1.3(TST)

- 1.523/1996 18.2(STJ), 18.2.1(STJ)

- 1.573-8/1997 1.1(STF)

- 1.917/1999 17.4(STJ)

#### **MINAS CAIXA**

Liquidação - Responsabilidade Banco Central 43(TRT)

#### **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

- Legitimidade ativa – Contribuição sindical 1(TRT)

#### **MINUTOS EXCEDENTES**

- Hora extra 38.3(TRT)

#### **MOTORISTA**

- Atropelamento - Justa causa 44.2(TRT)

– Hora extra – Controle de jornada 44.1.1(TRT)

- Hora extra - Pernoite 44.1(TRT)

#### **MULTA**

– Acordo 5.1(TRT), 5.2(TRT)

– Art.477/CLT 27.1(TST), 27.1.1(TST), 44(TST)

– Depósito prévio – Admissibilidade 7(STF)

– Litigância de má-fé 11(STJ), 24(TST)

#### **NEGOCIAÇÃO COLETIVA**

– Turno ininterrupto de revezamento – Validade 22.1(TST), 22.1.2(TST)

#### **NULIDADE**

- Inquirição testemunhas em conjunto 51.2(TRT)

– Sentença – Cabimento 41.2(TST)

#### **ODONTÓLOGO**

– Acumulação – Cargo público 5(STF)

#### **OFICIAL DE JUSTIÇA**

– Fé pública 14(TRT)

#### **ÓLEOS MINERAIS**

– Adicional de insalubridade – Contato e manipulação 2.2(TST)

## **PAGAMENTO**

- Salário extra folha - Comprovação 58(TRT)

## **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS**

- Prêmio desempenho – Natureza não salarial 28(TST)

## **PEDIDO**

- Alteração – Momento 45(TRT)

## **PEDREIRO**

- Adicional de insalubridade 6.4(TRT)

- Relação de emprego 54.5(TRT)

## **PENA ATENUANTE**

- Súmula 231/STJ, p.

## **PENHORA**

- Aluguel - Imóvel 46.1(TRT)

- Bens impenhoráveis 13.1(STJ), 13.1.1(STJ), 13.1.2(STJ)

- Bens residenciais 46.5.1(TRT)

- Depositário infiel - Responsabilidade 36(TRT)

- Depósito recursal 46.6(TRT)

- Dinheiro - Caixa 46.8.2(TRT)

- Empreendimento comum – Grupo familiar 46.8.3(TRT)

- Evento esportivo - Renda 46.8(TRT), 46.8.1(TRT)

- Imóvel - Avaliação - Oficial de Justiça 46.2(TRT)

- Imóvel - Certidão de registro 46.3(TRT)

- Imóvel - Proprietário desconhecido 46.3.2(TRT)

- Imóvel residencial - Único morador 46.3.1(TRT)

- Imóvel residencial - Unidades autônomas 46.5(TRT)

- Reavaliação de bens – Requerimento – Momento oportuno 8(STJ)

- Terceiro interessado - Intervenção 2(TRT)

- Título da dívida pública 46.7(TRT)

## **PENSÃO**

- Por morte – Mãe do segurado 14(STJ)

- Por morte – Responsabilidade – Empregador 20.1(TRT)

## **PERDAS E DANOS**

- Indenização – Competência – Justiça do Trabalho 9.1.2(TST)

## **PERÍCIA**

- Adicional de periculosidade – Determinação legal 3.3(TST)

- Isenção de honorários 37(TRT)

- Ordem legal 47.1(TRT)

- Realização - Término da obra – Eficácia 29(TST)

- Segunda perícia – Mesmo profissional 47.2(TRT)

## **PERITO**

- Auxiliar de juízo - Caracterização 47.1(TRT)

## **PERUEIRO**

- Relação de emprego 35(TST)

## **PETIÇÃO INICIAL**

- Alteração do pedido 45(TRT)

## **PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS**

- Critérios adotados - FURNAS 48(TRT)

## **PORTUÁRIO**

- Seguro indenização Súmula 229/STJ, p.

## **PRAZO**

- Embargos à execução 27(TRT)
- Início - Prescrição 31.2(TST)
- Recurso adesivo 53(TRT)

## **PRAZO RECURSAL**

- Suspensão – Embargos declaratórios 15(TST)

## **PRECATÓRIO**

- Administração Pública – Prazo – Prorrogação Decreto 3.320/1999, p.
- Atualização monetária – Atraso 30(TST)
- Complementar – Execução 17.1(TST), 17.1.2(TST)
- Erro de cálculo - Revisão 49(TRT)
- Execução – Preterição 17.1.1(TST)

## **PRECEDENTES**

- 2/SDI/TST 6.1(TRT), 6.1.1(TRT)
- 38/SDI/TST 65.1(TRT)
- 49/SDI 38.5(TRT)

## **PRECEITO FUNDAMENTAL**

- Argüição – Processo e julgamento Lei 9.882/1999, p.

## **PRÊMIO**

- Habitualidade – Supressão 50(TRT)

## **PRÊMIO DESEMPENHO**

- Participação nos lucros – Natureza não salarial 28(TST)

## **PREQUESTIONAMENTO**

- Recurso 33.2(TST)

## **PRESCRIÇÃO**

- Ação trabalhista – Doméstico 25.2(TRT)
- Execução - Processo trabalhista 31.1(TST)
- FGTS 18.1(TST), 18.1.1(TST)
- Prazo – Início 31.2(TST)

## **PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

- Benefício - Revisão - Legitimidade passiva – INSS 4.3(STJ)

## **PREVIDÊNCIA PRIVADA**

- Benefício – Complemento – Revisão 4.4(STJ)
- Empregador 18(TRT)

## **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

- Custeio – Benefício – Alteração Lei 9.876/1999, p.
- Décimo terceiro – Empregador doméstico Portaria 6.196/1999, p.
- Pensão por morte – Mãe do segurado 14(STJ)
- Regulamentação – Alteração Decreto 3.265/1999, p.
- Servidor público Decreto 3.217/1999, p.
- Trabalho no exterior – Contribuição obrigatória 15(STJ)

## **PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE**

- Vencimentos – Servidor público 8.3(STF)

## **PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE**

- Contrato de trabalho 17.1(TRT)

## **PROCESSO ADMINISTRATIVO**

- Demissão – Servidor público 42.3(TST)
- Legitimidade - Vistas dos autos 3(STJ)

## **PROCESSO DO TRABALHO**

- Embargos à arrematação 26(TRT)
- Falso testemunho – Crime 4(STF)

## **PROCURAÇÃO**

- Fotocópia – Autenticação 36.1(TST), 36.1.1(TST)

## **PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR**

- Auxílio alimentação 39(TST)

## **PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA**

- Servidor público 17.4(STJ)
- Indenização – Quitação 32(TST)

## **PROVA**

- Sucessão trabalhista – Banco Banorte/Bandeirantes 43(TST)

## **PROVA DE ESFORÇO FÍSICO**

- Concurso público - Refazimento – Força maior 3(STF)

## **PROVA PERICIAL**

- Doença profissional - Comprovação 13(TST)

## **PROVA TESTEMUNHAL**

- Cerceamento de defesa – Compromisso expresso 8.3(TST)
- Inquirição testemunhas em conjunto - Nulidade 51.1(TRT)
- Testemunha suspeita 51.2(TRT)

## **RECEPCIONISTA**

- Telefonista - Caracterização 62(TRT)

## **RECURSO**

- Decisão recorrida – Fundamentação 4(TRT)
- Exclusão de reclamantes 34(TST)
- Legitimidade - Representação 33.1(TST)
- Multa – Abuso do direito de recorrer 7(STF)
- Prequestionamento 33.2(TST)

## **RECURSO ADESIVO**

- Prazo 53(TRT)

## **RECURSO DE REVISTA**

- Depósito recursal – Deserção 11.1(TST)
- Sobrestamento 34(TST)

## **RECURSO ORDINÁRIO**

- Tempestividade 52(TRT)

## **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL**

- Extinção Decreto 3.277/1999, p.

## **REINTEGRAÇÃO**

- Servidor público - Estadual – Mandato eletivo 17.3(STJ)
- Tutela antecipada 26(TST)

## **RELAÇÃO DE EMPREGO**

- Caseira de sítio 30(TRT)

- Corretor de seguros 54.1(TRT)
- Decisão interlocutória – Recurso 10(TST)
- Diarista 54.3(TRT)
- Diretor de sociedade 54.2(TRT)
- Jogo do bicho 54.4(TRT)
- Motoqueiro – Bancário 13(TRT)
- Pedreiro 54.5(TRT)
- Perueiro 35(TST)
- Representante comercial 54.6(TRT)

#### **REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL**

- Procuração – Fotocópia – Autenticação 36.1(TST), 36.1.1(TST)

#### **REPRESENTANTE COMERCIAL**

- Relação de emprego 54.6(TRT)

#### **RESCISÃO CONTRATUAL**

- Programa de Demissão Voluntária – Quitação 32(TST)

#### **RESCISÃO INDIRETA**

- Constrangimento moral e físico 56.2(TRT)
- Justa causa do empregador 56.3(TRT)
- Trabalhador rural - Imediatidade - Atenuação 65.2(TRT)
- Tratamento desumano 56.1(TRT)

#### **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

- República de estudante – Doméstico 25.3(TRT)

#### **REVELIA**

- Atestado médico- Preposto 38.1(TST), 38.1.1(TST)

#### **SALÁRIO**

- Desconto – Seguro de vida 24(TRT)
- Extra-folha - Pagamento - Comprovação 57(TRT)
- Prêmio - Supressão 50(TRT)

#### **SALÁRIO MÍNIMO**

- Base de cálculo – Adicional de insalubridade 2(STF), 2.1(TST), 6.1(TRT), 6.1.1(TRT), 6.1.2(TRT), 6.1.3(TRT)

#### **SALÁRIO POR TAREFA**

- Horas *in itinere* 21(TST)

#### **SALÁRIO UTILIDADE**

- Caracterização – Auxílio alimentação 39(TST)
- Habitação - Fornecimento do imóvel 59.1(TRT)
- Quilometro rodado - Reembolso 59.2(TRT)
- Telefone 59.3(TRT), 59.3.1(TRT)

#### **SEGURANÇA BANCÁRIA**

- Poder de polícia - Competência 9.1.3(TST)

#### **SEGURO DE VIDA**

- Desconto salarial 24(TRT)

#### **SEGURO DESEMPREGO**

- Doméstico – FGTS Medida Provisória 1.986/1999, p.
- Indenização – Entrega de guias 40(TST)

## **SENTENÇA**

- Fundamentação – Necessidade 41.2(TST)
- Julgamento extra petita – Adicional de insalubridade 41.1(TST)

## **SENTENÇA DECLARATÓRIA**

- Execução - Inexeqüibilidade 60(TRT)

## **SERVENTUÁRIO DE CARTÓRIO**

- Aposentado - Adicional de assiduidade 16(STJ)

## **SERVIDOR PÚBLICO**

- Anistia – Decreto 1.499/95 - Readmissão 5.1(TST)
- Celetista – Aposentadoria – FGTS – 40% 42.2(TST)
- Celetista – Contagem de tempo 42.2.1(TST)
- Cessão Decreto 3.319/1999, p.
- Contratação irregular – Responsabilidade 42.1(TST)
- Demissão 42.3(TST)
- Demissão – Ato administrativo 8.1(STF)
- Estabilidade – Dispensa – Contrato à título precário 17.2(STJ)
- Estadual – Contratação à título precário 17.1.1(STJ), 17.2(STJ)
- Estadual – Dispensa – Reprovação em concurso 17.1.1(STJ)
- Estadual – Programa de demissão voluntária 17.4(STJ)
- Estadual – Reintegração – Mandato eletivo 17.3(STJ)
- Exoneração – Ilegalidade do ato 17.1(STJ)
- Militar – Pensão – Companheira 8.3(STF)
- Previdência Social Decreto 3.217/1999, p.
- Seguridade Social – Majoração de contribuição 42.4(TST)
- Sindicato – Indicação – Representação classista 23.3(TST)
- Substituição – Cargo de direção - ADIN 1.1(STF)
- Tempo de serviço – Aposentadoria – Atividade privada 1.2(STF)
- Tempo serviço como celetista – Contagem 17.5(STJ), 17.5.1(STJ)
- Transferência de universidade – Cargo em comissão 17.6(STJ)
- Vencimento – Conversão URV 17.7.1(STJ)
- Vencimento – Irredutibilidade – Adicional de periculosidade 17.7(STJ)
- Vencimentos – Irredutibilidade 8.3(STF)

## **SINDICATO**

- Servidor público – Representação classista – Indicação 23.3(TST)

## **SOBREAVISO**

- Hora extra 38.5(TRT)

## **SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA**

- Estabilidade – Arguição 6(STF)

## **SÓCIO**

- Débito trabalhista - Responsabilidade 57(TRT)
- Grupo econômico 35.1.1(TRT)
- Responsabilidade – Débito trabalhista 37(TST)

## **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL**

- Sindicato – Depósito recursal 11.2(TST)

## **SUCESSÃO TRABALHISTA**

- Aquisição de estabelecimento comercial 61(TRT)
- Banco Banorte/Bandeirantes 43(TST)

- Doméstico 25.4(TRT)

## **SÚMULA**

### **STF**

- 15 6(STJ)
- 96 65.1(TRT)
- 282 20(STJ)
- 339 16(STJ)
- 356 20(STJ)

### **STJ**

- 07 4.2(STJ)

## **TELEFONE**

- Salário utilidade 59.3(TRT), 59.3.1(TRT)

## **TELEFONIA**

- Adicional de insalubridade 6.5(TRT)

## **TELEFONISTA**

- Caracterização 62(TRT)

## **TEMPO DE SERVIÇO**

- Contagem - Servidor celetista 42.2.1(TST)
- Inventariante – Aposentadoria 18.2(STJ)
- Servidor público – Celetista 17.5(STJ), 17.5.1(STJ)
- Trabalhador rural – Contagem recíproca 18.2(STJ), 18.2.1(STJ)
- Aluno-aprendiz – Escola profissional 18.1(STJ), 18.1.1(STJ)
- Trabalhador rural – Prova documental 19(STJ)

## **TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO**

- Ação rescisória 1(TST)

## **TERCEIRIZAÇÃO**

- Caracterização 29.2(TRT)
- Compensação de cheques 64(TRT)

## **TESTEMUNHA**

- Depoimento – Suspeição 51.1(TRT)
- Inquirição em conjunto 51.2(TRT)

## **TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA**

- Penhora 46.7(TRT)

## **TRABALHO**

- Tempo parcial – Contrato – Alteração Medida Provisória 1.879-17/1999, p.

## **TRABALHADOR RURAL**

- Ação rescisória – Documento novo 1(STJ)
- Enquadramento - Empregador 65.1(TRT)
- Rescisão indireta - Imediatidade - Atenuação 65.2(TRT)
- Tempo de serviço – Contagem recíproca 18.2.(STJ), 18.2.1(STJ)
- Tempo serviço – Prova documental 19(STJ)

## **TRANSFERÊNCIA**

- Indenização – Auxílio mudança 10(TRT)

## **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO**

- Caracterização 40.2(TRT)
- Dois turnos 22.1.1(TST)
- Negociação coletiva – Validade 22.1(TST), 22.1.2(TST)

**TUTELA ANTECIPADA**

- Concessão 20(STJ)
- Mandado de segurança – Reintegração 26(TST)

**VALE TRANSPORTE**

- Requerimento – Ônus da prova 44(TST)

**VALE-REFEIÇÃO**

- Cesta básica - Natureza jurídica 66(TRT)

**VENCIMENTO**

- Servidor público – Conversão URV 17.1.1(STJ)

**VERBA RESCISÓRIA**

- Art. 477/CLT - Multa 27.1(TST), 27.1.1(TST), 44(TST)

**VERBA TRABALHISTA**

- Pagamento indevido – Restituição – Conflito de competência 7.2(STJ)

**VIGIA**

- Vigilante - Diferenciação 67(TRT)

**VIGILANTE**

- Configuração 68.1(TRT), 68.1.1(TRT)
- Vigia - Diferenciação 67(TRT)